



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2010 – São Paulo, quinta-feira, 21 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

MONITORIA

2003.61.07.005761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA DA COSTA CUNHA MENDES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação de fls. 137/138, em cinco dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.000420-2 - IZABEL MARIA GOUVEIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 300/303, no importe de R\$ 549,37 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), posicionados para janeiro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 306/308.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.000819-6 - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5702170500. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003362-2 - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Jununior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 136.434.774-9. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003791-3 - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182, 184/185 e 187.Indefiro as provas pericial e oral, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos

autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.07.007760-1 - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Maria Cristina Natal Mioto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1339174607. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5- Publique-se. Intimem-se.

2008.61.07.006820-3 - MERNPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: anote-se. Defiro a indicação da OAB ao advogado Fábio Gener Marsolla a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Fls. 134/140: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Fls. 144/148: defiro que seja mantido o nome do advogado Aparecido Andrade no sistema processual, para que o mesmo requeira o que entender de direito no momento oportuno. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.07.007206-1 - ELIZABETE NERY PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico JORGE ABU ABSI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/526.123.667-0. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intimem-se.

2008.61.07.007412-4 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a juntada de cópia da ação civil pública nº 2000.50.01.002433-1, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.07.010049-4 - LUIZ VITORINO FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Declaro habilitada Carmem Sanches Fernandes, herdeira de Luiz Vitorino Fernandes, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal à fl. 157. Ao SEDI para regularização. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 158/159: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se. Publique-se.

2009.61.07.007061-5 - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 55/56: considero suficiente e arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5322584060. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intimem-se.

2009.61.07.007496-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos de fls. 06, 30/31 e 33/33 verso. Intimem-se os procuradores das partes de que a perícia foi reagendada para o dia 10/02/2010, às 16:20 horas, no Hospital Santana, devendo a autora comparecer portanto todos os exames radiológicos e outros que tiver realizado. Incumbe ao patrono da parte a comunicação à autora para que compareça à perícia agendada, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.61.07.007955-2 - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intimem-se.

2009.61.07.009854-6 - NEUZA CARLOTTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 122, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2010.61.07.000120-6 - SEBASTIAO BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos e do Assistente Técnico apresentado pela parte autora, à fl. 07. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008757-5 - IDALINA MARQUES VILARIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 229/234: defiro.Requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Intimem-se.

2008.61.07.012701-3 - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2574

INQUERITO POLICIAL

2004.03.00.050098-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JORGE MALULY NETO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 4125/4126 e verso. ... Posto isso, por não vislumbrar indícios de cometimento de crime antecedente de lavagem de dinheiro (art. 1º, da lei nº 9.613/98) por parte do investigado, mas sim de crime contra a ordem tributária, recebo a manifestação do Procurador da República de fls. 4121 e 4123 como pedido de arquivamento indireto deste Inquérito Policial e dele discordando, determino a remessa destes autos ao Procurador Geral da República, para manifestação, e o faço com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.07.003207-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALBERTO JOSE DA SILVA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

Fls. 184/189: aguarde-se a baixa do HC n.º 31203 (proc. n.º 2008.03.00.006171-0), da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.07.011803-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) Fl. 615: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização da petição de fls. 511/518.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.005824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.001742-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI X ORLANDO KISHI X TOMIO MASSUDA - ESPOLIO (BEATRIZ MARQUES MASSUDA) X TAKASHI MASSUDA X NEUSA YOSHIKO SAITO MASSUDA X NOBUKO MASSUDA SENOI X JOSE SENOI JUNIOR X YOSHIKA MASSUDA FUJIWARA X NOBUYUKI FIJIWARA X LAURA SEILER X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) Fls. 444/448: manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.07.005825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001354-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) Especifique o INCRA as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso deseje produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação e eventual especificação de provas.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte requerida de realização de prova pericial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.000561-9 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(Proc. ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Indefiro o pedido formulado à fls. 383 considerando-se que não houve renúncia formal e expressa pela advogada constituída.Int.

2000.61.07.005535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004889-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER) Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação da CEF, de fls. 1677/1682, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 1675, expedindo-se a solicitação de pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.07.001354-3 - EDISON LEITE DE MORAES X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) Recebo o recurso adesivo do INCRA de fls. 1540/1544.Vista aos autores para resposta no prazo legal.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1519, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513

- YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do art. 269, I do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito. Condene a parte autora nas custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do # 4º do art. 20, combinado com alíneas a, b e c do # 3º do mesmo artigo do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 2005.61.07.011708-0. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.07.009810-4 - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92. A parte autora requer que sejam esclarecidos alguns pontos do laudo pericial acostado às fls. 76/87. Analisando as dúvidas levantadas à fl. 92 e as informações do laudo pericial, verifico que não é caso de o perito prestar esclarecimentos. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se.

2009.61.07.000740-1 - JOAO BATISTA PACHECO SANDRI X JOANA APARECIDA GUILHERME(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.07.009758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007612-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.07.007612-5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.008530-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à parte autora e, depois, ao réu. Intimem-se, outrossim, o Ministério Público Federal e o INCRA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007913-8 - B M ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I

2009.61.07.010737-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2009.61.83.014269-5 - ADEMAR BATISTA NUNES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a autoridade apontada como coatora que se abstenha de efetivar qualquer tipo de desconto no valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/107.315.989-0, sob a alegação de ressarcimento dos valores pagos a título de Auxílio Suplementar/Acidente no período de março de 1998 a setembro de 2002. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se

conclusos.Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.07.001128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000561-9) NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP157583 - ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro o pedido formulado à fls. 82, 85 considerando-se que não houve renúncia formal e expressa pela advogada constituída.Int.

2000.61.07.003135-7 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ALVARO GASPARELLI(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.07.006173-0 - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

Expediente Nº 2483

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009057-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS(SP280009 - JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Diante da solicitação do juízo deprecante, fica cancelada a audiência designada à fl. 38, devendo haver nova ciência às partes já intimadas.Após, devolva-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5461

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução de título extrajudicial nº 2007.61.16.001374-0, devendo prosseguir a execução em face da executada/embargante - EDILENE DE OLIVEIRA ME., sendo que o débito exequendo deverá ser recalculado de forma a que, sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da mora e até a propositura da ação de execução, incida a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN, com exclusão, do seu cálculo, da taxa de rentabilidade prevista no contrato. Deverá a CEF, nos autos da execução de título extrajudicial, providenciar o demonstrativo atualizado do débito, com os valores efetivamente devidos de acordo com o determinado acima, observando-se que a dívida, a partir da propositura da demanda, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices legais e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, na forma como previsto pelo Provimento COGE nº 64 e posteriores alterações.Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de parte de suas pretensões, a sucumbência será recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.16.000674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.002079-9) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Embora se tenha intimado a Parte Embargante para o seguimento do feito, verifico que, neste passo, não lhe compete nenhuma providência. Assim sendo, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2003.61.16.002079-9. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.16.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000583-0) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 324/325 e verso, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000230-0) JAIRO LOPES DA SILVA(SP135800 - VALTER GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000604-4) AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do r. despacho de fl. 589, fica a embargante intimada a manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentado pela perita contábil e para apresentação de quesitos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.16.001240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001869-0) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000900-8) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da notícia de adesão da embargante/executada, trazida aos autos da execução fiscal em apenso, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.16.001186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000427-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000215-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000216-1) FABIO

MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001579-7) CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000365-9) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001865-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Acerca do pleito da embargada de fls. 118/120, diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000983-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001878-6) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP217804 - VANESSA PELEGRINI)

Acerca do pleito da embargada de fls. 69/71, diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001866-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Acerca do pleito da embargada de fls. 81/83, diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000952-6) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.16.002198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017393-8) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.002376-6) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de transito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado, no tocante aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000125-7)

PANIFICADORA E MERCEARIA RECOR LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (desarquivando-os se necessário). Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.001602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002495-7) MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.16.002495-7 sobre o imóvel matriculado sob o nº. 25.232 do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.16.002495-7. Oficie-se ao Registro imobiliário competente para o cancelamento da averbação existente, apenas no que tange à indisponibilidade decorrente da penhora efetivada nos autos nº. 1999.61.16.002495-7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000837-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000362-1) NAIM HOUER X SUELI HOUER(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acolho as petições e documentos de fls. 15/17 e 19/23, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para contestação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000215-1) BAYER S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para contestação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Nos termos do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 79, considerando a diligência negativa: Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001355-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002228-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X RENATA LUCIANA MORAES

Vistos. Conforme se constata da cópia do contrato social da empresa executada, encartada aos autos às fls. 54/56, a co-executada Rosângela Cristina Moraes Amendola, ocupava o cargo de sócia, assinando pela empresa. Daí se pode concluir que tinha poderes de representação e decisão dos atos societários, o que lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos pela sociedade empresarial, já que esta foi dissolvida irregularmente, conforme atestou a analista judiciária executante de mandados em sua certidão de fl. 63, verso. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela mencionada co-executada na exceção de pré-executividade interposta às fls. 259/268. Sem condenação em honorários. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000943-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO SALVADOR FRUNGILO (179554))

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à folha 133, JULGO EXTINTA a

presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de folha 16. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.16.001025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. Conforme já assinalado pelo r. despacho de fl. 857, a representante legal da empresa Machado Locadora de Veículos Máquinas e Equipamentos LTDA - EPP, faleceu. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de fl. 903 regularize sua representação processual, apresentando, inclusive, cópia da certidão de óbito. Sem prejuízo, as razões dos agravos interpostos, cujas cópias foram juntadas às fls. 903/920 e 921/931, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Dê-se ciência a exequente acerca da decisão de fls. 866/874, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, especificamente diante do conteúdo do ofício da CEF de fls. 934/935. Com a manifestação da exequente, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. É do conhecimento deste Juízo que a representante legal da empresa Machado Locadora de Veículos Máquinas e Equipamentos LTDA - EPP, outorgante da procuração de fl. 810, faleceu. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de fl. 907 regularize sua representação processual, apresentando, inclusive, cópia da certidão de óbito. Sem prejuízo, as razões dos agravos interpostos, cujas cópias foram juntadas às fls. 907/924 e 925/935, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Dê-se ciência a exequente acerca da decisão de fls. 870/878, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da exequente, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000716-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO) X GOV EST SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou os embargos à execução foi recebido no duplo efeito, conforme certidão de fl. 90, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Ciência ao exequente. Cumpra-se.

2006.61.16.000255-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Vistos. Pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 311/313, verso, considerando que a arrematação de bem em hasta pública é tida como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do veículo arrematado, eventuais multas e despesas existentes até a data da entrega do veículo, não podem ser cobradas do arrematante. Sendo assim, DEFIRO, em parte, os pleitos formulados pelo arrematante ANDERSON JARDIM LOUZANO nas fls. 321/325 e 334/340, para determinar a expedição de ofício à 12 CIRETRAN de Marília/SP, para que proceda a transferência do veículo caminhão VW/7.110, decrito no auto de arrematação de fls. 114/115 e auto de entrega de bem arrematado de fl. 217, sem a exigência de multas e despesas existentes até a data da entrega do veículo, ocorrida em 06/03/2009. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000900-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela executada nas petições e documentos de fls. 84/96, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002053-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO)

Sobreste-se o feito até o desfecho do recurso de apelação, ante a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º

2007.61.16.000513-5, eis que recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo (certidão fl. 45).Int.

2008.61.16.000361-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONDOMINIO ASSIS PLAZA SHOPPING X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131968 - JOSE RICARDO ZANCHETTA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001702-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADILSON JOSE WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)

Vistos. Tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa, deixo de apreciar, por ora, o pedido de liminar formulado à fl. 48, em sede de exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos, com urgência, à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 11/49. Após, voltem conclusos.

2009.61.16.002376-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Após o traslado, para estes autos, das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.16.002374-2, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000224-1 - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 283 - Considerando que este feito encontra-se relacionado na Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, exigindo celeridade em seu julgamento, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte ré e concedo-lhe o prazo final de 05 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 270.Int.

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL

2005.61.16.001222-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NEUZA VITORIA AMBILI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 448/449, para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesas, e sendo as mesmas residentes na Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, e, ainda, o fato dos autos pertencer a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de determinar a expedição de carta precatória, para designar a audiência de inquirição das referidas testemunhas para o dia 03 de FEVEREIRO de 2010, às 17:00 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000495-3 - URACI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001456-9 - ANA LUIZA BARBOSA MEIRA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA MEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Audiência de Conciliação Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 16h20min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000209-2 - OIRCA ALMEIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de MARÇO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar o rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para as PARTES, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, não sendo requerida nenhuma complementação do laudo apresentado, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000359-0 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de MARÇO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar o rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para as PARTES, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, não sendo requerida nenhuma complementação do laudo apresentado, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000924-4 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 16h40min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar o rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para as PARTES, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, não sendo requerida nenhuma complementação do laudo apresentado, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000927-0 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001245-0 - ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Audiência de Conciliação Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-

se.

2008.61.16.001198-0 - ALVINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar o rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para as PARTES, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, não sendo requerida nenhuma complementação do laudo apresentado, serão arbitrados os honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000635-5 - NEUZA DA SILVA SULZBACHER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar o rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para as PARTES, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, não sendo requerida nenhuma complementação do laudo apresentado, serão arbitrados os honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000741-4 - SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, constante da petição de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.002126-5 - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a data da realização da perícia designada pelo despacho de fls. 30/31 foi grafada incorretamente, na parte referente ao ano, determino sua retificação, informando a data correta de 26 de fevereiro de 2010, às 15h30min, e não como constou.No mais, ficam mantidas as demais determinações do retrocitado despacho.Comunique-se.

2009.61.16.002155-1 - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls.187, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, cumpra a Serventia o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 187. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002237-3 - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a data da realização da perícia designada pelo despacho de fls. 62/63 foi grafada incorretamente, na parte referente ao ano, determino sua retificação, informando a data correta de 26 de fevereiro de 2010, às 13h45min, e não como constou.No mais, ficam mantidas as demais determinações do retrocitado despacho.Comunique-se.

2009.61.16.002238-5 - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a data da realização da perícia designada pelo despacho de fls. 44/45 foi grafada incorretamente, na parte referente ao ano, determino sua retificação, informando a data correta de 26 de fevereiro de 2010, às 13h30min, e não como constou.No mais, ficam mantidas as demais determinações do retrocitado despacho.Comunique-se.

2009.61.16.002292-0 - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a data da realização da perícia designada pelo despacho de fls. 242/243 foi grafada incorretamente, na parte referente ao ano, determino sua retificação, informando a data correta de 26 de fevereiro de 2010, às 14h45min, e não como constou.No mais, ficam mantidas as demais determinações do retrocitado despacho.Comunique-se.

2009.61.16.002431-0 - JOSIAS AMERICO LEITE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra -se

2009.61.16.002432-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra -se

2010.61.16.000028-8 - SEBASTIAO MANOEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.PA 2,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr.(^a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000037-9 - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação.Citem-se os réus, com urgência, para contestarem nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

2010.61.16.000041-0 - RADIO ANTENA JOVEM LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

2010.61.16.000043-4 - URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.PA 2,15 Para a realização da referida perícia,

nomeio o o Dr.(^o) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 10h00_min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000051-3 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI85191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento, bem como a informar se seu marido exerce alguma atividade remunerada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2010.61.16.000053-7 - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001811-0 - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000640-9 - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva

Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001024-3 - ELIZEU DIAS FRANCO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.002159-9 - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3067

EXECUCAO DA PENA

2009.61.08.010625-4 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BENTO BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA)

Registre-se a execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais).Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.À contadoria para liquidação da pena de multa, conforme imposta no acórdão condenatório.Designo audiência para o dia 08 de março de 2010, às 14h, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar os recolhimentos das penas pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo) e de multa, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.010626-6 - JUSTICA PUBLICA X RODINEI RODRIGUES DA COSTA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA)

Registre-se a execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais).Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.À contadoria para liquidação da pena de multa, conforme imposta no acórdão condenatório.Designo audiência para o dia 03 de março de 2010, às 14h, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar os recolhimentos das penas pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo) e de multa, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.011150-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. À contadoria para liquidação da pena de multa imposta na sentença condenatória.4. Designo audiência para o dia 03 de março de 2010, às 15h30min, a fim de que o apenado EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA tome ciência do valor da pena de multa, conforme vier a ser apurado pela contadoria do Juízo, e providencie o respectivo pagamento, bem como dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.011204-7 - JUSTICA PUBLICA X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

1. Registre-se a presente execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais).2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de

São Paulo.3. À contadoria para liquidação das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme sentença condenatória.4. Designo audiência para o dia 03 de março de 2010, às 15h, a fim de que a apenada tome ciência dos cálculos e providencie os respectivos recolhimentos, bem como para deliberação acerca da entidade assistencial a ser beneficiada com a prestação pecuniária.5. Notifique-se a apenada e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.011205-9 - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Registre-se a execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais).Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.À contadoria para liquidação das penas de multa e substitutiva de prestação pecuniária, conforme impostas na sentença condenatória.Designo audiência admonitória para o dia 08 de março de 2010, às 14h30min, quando o apenado será cientificado para providenciar os recolhimentos das penas pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo) e de multa.Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.011259-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARTINS FERREIRA(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Registre-se a execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais).Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.À contadoria para liquidação da pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme imposta na sentença condenatória.Designo audiência admonitória para o dia 08 de março de 2010, às 15h, quando o apenado será cientificado para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo.Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3068

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.08.000090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304940-5) EDSON FELIZARDO(PR050061 - RAFAEL DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 32/33:(...)Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado por EDSON FELIZARDO e mantenho sua prisão preventiva decretada à fl. 288 dos autos n.º 98.1304940-5. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial responsável pela custódia do requerente, conforme requerido pelo MPF no primeiro parágrafo da fl. 21, verso, encaminhando cópia dos documentos de fls. 11/13. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3069

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.010739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 40/41:(...)Diante do exposto, suspendo, por ora, os efeitos da medida liminar concedida às fls. 23/25. Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento da reintegração de posse.Aguarde-se a apresentação de resposta pela parte requerida.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 17h00min. P.R.I.

Expediente Nº 3070

EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.003165-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO CARVALHO(Proc. JOAO HENRIQUE CARVALHO E Proc. ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA E Proc. FLAVIA RIVABEN NABAS)

Ante o cumprimento integral da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo.Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada. Como já haviam sido opostos embargos à execução (fls. 46 e 131 dos autos n.º 2000.61.08.010476-0, em apenso), mantenho o seu recebimento e processamento, bem como determino:a) a retomada de seu curso regular;b) o sobrestamento da presente execução enquanto se aguarda o julgamento dos embargos;c) a intimação das partes embargante e embargada para apresentação de memoriais finais nos autos n.º 2000.61.08.010476-0 e, após, a promoção de sua conclusão para sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos e, neles, cumpram-se as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 3071

ACAO PENAL

96.1303235-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X EMIDIO ANTONIO FERRAO(Proc. GILBERTO TRUIJO)

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMÍDIO ANTONIO FERRÃO, qualificado às fls. 02/04, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

2001.61.08.008669-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DA CUNHA CARDIM(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE DA CUNHA CARDIM, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex legis. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2002.61.08.004849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002833-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALDELE BODONI(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, com fundamento no art. 9º e parágrafo 1º da Lei n. 10.684/2003, referente ao delito contra a ordem tributária apurado nesta ação penal, durante o período em que o(a) agente WALDELE BODONI, CPF 172.326.438-53, estiver incluído(a) no regime de parcelamento do débito representado no processo administrativo-fiscal n. 10825.001468-2002-41. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, informando-o desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso o(a) referido(a) contribuinte seja excluído(a) do parcelamento ou ocorra a quitação do débito. Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.08.000703-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Célia Sartorelli Marques de Castro, qualificada à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, 1ª parte c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege.P.R.I.C.

2004.61.08.005749-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X FRANCISCO AMA NETO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP047245 - JOSE LUIZ DI CREDDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e ÂNGELA MARIA PARENTI BICUDO como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de dez salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pelos réus, valor que deverá ser revertido ao INSS, servindo como reparação parcial do prejuízo causado à Previdência Social; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Têm os réus o direito de recorrer em liberdade. Solicite-se o pagamento à defensora dativa, conforme determinado à fl. 300. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 3072

EXCECAO DA VERDADE

2009.61.08.003792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001840-3) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação contida no extrato cuja juntada determino neste ato, redesigno a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, saindo os presentes já intimados. Expeça-se nova precatória para intimação do

acusado, mantendo-se cópia nos autos da Exceção da Verdade. Intime-se seu advogado constituído (fl. 208), pelo Diário Eletrônico. Traslade-se, por cópia, para os autos da Ação Penal, o mandado de intimação juntado à fl. 145 dos autos da Exceção da Verdade..

ACAO PENAL

2008.61.08.001840-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)
TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DE 19/01/2010 (FLS. 221/222):Diante da informação contida no extrato cuja juntada determino neste ato, redesigno a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, saindo os presentes já intimados. Expeça-se nova precatória para intimação do acusado, mantendo-se cópia nos autos da Exceção da Verdade. Intime-se seu advogado constituído (fl. 208), pelo Diário Eletrônico. Traslade-se, por cópia, para os autos da Ação Penal, o mandado de intimação juntado à fl. 145 dos autos da Exceção da Verdade.. **TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 211/215 (REPÚBLICAÇÃO):**(...) Em suma, examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Em prosseguimento: 1) Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação residente em Bauru para 19/01/2010, às 14 horas. Intime-se; 2) Determino, outrossim, a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em São Manuel/SP, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Botucatu/SP. Por medida de economia processual, referidas cartas precatórias deverão ser expedidas em conjunto neste e nos autos da exceção da verdade em apenso, uma vez que a instrução de ambos os feitos será realizada em conjunto, devendo, no retorno das cartas, ser juntada cópia em cada um dos autos. Oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Bauru e interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6001

ACAO PENAL

1999.61.08.001584-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X THAIS BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Despacho de fl. 836: Intime-se a defesa para apresentar contr-razões ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença proferida às fls. 786/817.Despacho de fl. 821:Fls. 820: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação, nos efeitos legais. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 786/817:...Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia para condenar os réus **THAÍS BRISOLLA CONVERSANI** e **MOZART BRISOLLA CONVERSANI**, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, às penas de dois anos e oito meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento, mensal, de doze cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, para cada um dos réus, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal e doze dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 22/10/2000.Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Pela natureza das penas aplicadas, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.005976-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIZA DE MORAES GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Fl. 244: Cite-se a co-ré Mariza de Moraes Garcia, com endereço na Rua Itacuruça, 5-55, Bosque da Saúde, Bauru/SP, fones: 3238-9103, 8119-9395, ou na Rua Marcondes Salgado, 17-32 (Lavacar), para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal). Fls. 317/318: Anote-se. Intime-se o defensor do réu Raul Aparecido Rocha para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Intimem-se.

1999.61.08.007148-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JAIME LAMONATO(Proc. SUSPENSO - FL. 229) X MOACIR LAMONATO(SP093883 - MARIO APOLINARIO DA COSTA)

Tópico final da sentença de fls. 434/435: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIME LAMONATO, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após a apresentação das alegações finais pela defesa do co-réu Moacir Lamonato, venham os autos à conclusão.

2000.61.08.006471-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO CESAR RODRIGUES X SOLANGE MARA TENORIO CAVALCANTE (SIGUETA) X PERCILIA RODRIGUES SIGUETA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X HISSAO SIGUETA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X WALTER SAMEGIMA

Fl. 653: ante o informado, cancelo a audiência de oitiva de testemunha de acusação Antonio Vaz de Oliveira, anteriormente designada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 13h45min. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Antonio Vaz de Oliveira à Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo o presente de mandado ao Dr. Michel Souza Brandão OAB/SP 157.001 (defensor dativo dos réus Solange Mara Tenório Cavalcante e Leandro César Rodrigues nomeado à fl. 352), com endereço na Rua Antonio Alves, nº 32-64, Bauru/SP, fone: (14) 3234-4392 e/ou 3234-9001. Ante a proximidade da audiência cancelada, expeçam-se com urgência cartas precatórias para intimação dos réus, encaminhando-as às Subseções Judiciárias de Aparecida de Goiânia/GO (réus Solange e Leandro, fls. 648 verso e 649 verso) e de São Paulo (réus Percília Rodrigues Sigueta e Hissao Sigueta, fl. 652), encaminhando-as via fax. Fl. 654: defiro, reitere-se o ofício de fl. 534. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise da extinção da punibilidade dos réus Percília Rodrigues Sigueta e Hissao Sigueta. Fl. 655/720: a) a declaração de extinção da punibilidade dos réus Percília Rodrigues Sigueta e Hissao Sigueta ocorrerá em momento oportuno, conforme determinação do parágrafo supra; b) regularizem os réus Percília Rodrigues Sigueta e Hissao Sigueta sua representação processual. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização da testemunha de acusação Ailton Nunes Gomes, conforme fl. 636.

2002.61.08.001110-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO X DURVALINA RUSSO DA SILVA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se o co-réu Odair Bassetto para constituir defensor no prazo de dez dias, a fim de apresentar defesa prévia no prazo legal. No silêncio será nomeado advogado cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Intimem-se.

2002.61.08.003333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000266-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA SOARES(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 523: Fls. 522: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo. Intime-se a acusação a apresentar as razões do recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após publique-se a sentença de fls. 512/517, bem como intime-se a defesa para apresentação das contra-razões, observando-se a nomeação de dativo. Tópico final da sentença de fls. 512/517: ...Diante do exposto, com escora no artigo julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com espeque nos artigos 383, 386, II, e, 397, IV, todos do Código Penal, absolvo os réus ROBERTO SAAD E ANTÔNIO PEREIRA SOARES. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2002.61.08.006041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Despacho de fl. 432: Fls. 424/431: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal e da sentença proferida às fls. 419/421. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 419/421: ...Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, com escora no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.

2006.61.08.002647-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE MAGNO BRIGUENTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tópico final da sentença de fls. 189/194: Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do

Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Despacho de fl. 186: Fl. 182: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 183: Anote-se.

2006.61.08.003310-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MILTON BOSCO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Fl. 148: Defiro a expedição dos officios.Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes (artigo 402 do Código de Processo Penal).Intimem-se.

2006.61.08.005582-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERONDINA STAHL(PR011003 - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)

Tópico final da sentença de fls. 109/119: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER a ré ERONDINA STAHL da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6002

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000159-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CLARICE DE MORAES FRANCA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

. PA 1,10 Cumpra-se, com urgência.Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP.Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência.Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5000

MONITORIA

2004.61.08.000789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X MARIA LUIZETE GONZAGA HADBA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA)

Ante a expressa concordância da CEF, defiro o desbloqueio dos valores arrestados (R\$ 7.447,54).Oficie-se ao PAB, para devolução à conta de origem.No que tange ao outro valor envolvido, e como se extrai de fl. 150, já foi devolvido à devedora.Manifeste-se a credora, em prosseguimento.

2006.61.08.012663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.08.000457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Baixo o feito em diligência. Regularizem os réus sua representação processual, em até cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.002518-2 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Aguarde-se ao cumprimento da determinação de fls. 22, nos autos da exibição em apenso. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.010505-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008612-9) CLAUDINEI ROCHEMBAK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, que fica deferido. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000356-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008484-4) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.08.005820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007683-8) JULIO CESAR DELASTA X LAURIVETE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 234/243 para a execução em apenso. Int.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.001747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012898-3) PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Autos n.º 2005.61.08.001747-1 Embargante: Pedro Alexandre Nardelo Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A Aos 15 de setembro de 2009, às 14h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a preposta da embargada, Sra. Maria Cristina Mantovani Stradiotti, RG n.º 9.830.104, bem como o advogado da embargada, Dr. Fernando Marques de Oliveira, OAB/SP n.º 217.744. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução propostos por Pedro Alexandre Nardelo em face da Caixa Econômica Federal. Alega o embargante que ao título em execução falta liquidez. Juntou documentos às fls. 05/07. Devidamente intimada (fls. 19/20), a CEF não ofereceu impugnação. É o relatório. Decido. O pedido merece acolhida. Os contratos em execução (fls. 09/14) embora devidamente assinados por duas testemunhas, não consubstanciam título executivo extrajudicial, haja vista, como afirmado pelo embargante, não serem dotados da qualidade de liquidez. Não se extrai, dos mencionados contratos, de pronto, o montante devido pelo embargante à embargada. Nem mesmo cálculos aritméticos de atualização monetária seriam suficientes para se conhecer o quantum debeat, pois o conhecimento do valor da dívida está a depender da confrontação de todos os pagamentos feitos pelo embargante, ocorridos no curso da relação negocial. Inconteste, assim a falta de liquidez do título, não há como se prosseguir com a ação de execução. Posto isso, julgo procedente o pedido e, considerando a falta de liquidez do título, declaro nula a ação de execução autuada sob o n.º 2003.61.08.012898-3. Honorários pela embargada, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução, corrigido monetariamente desde 19/12/2003, pelos índices do Provimento n.º 64/05 da Egrégia COGE da 3ª Região. Sem custas. Publicada em audiência. Intime-se o embargante. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Fls. 37: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se o embargante acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. Após, com o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.08.011357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18/11/2009:Esclareça a CEF sua ausência ao presente ato. NADA MAIS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Fls. 100, item d: providencie a exequente.

2002.61.08.007683-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

2003.61.08.002747-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODETE VERISSIMO DE OLIVEIRA
Fls. 82: defiro. Anote-se.Sem prejuízo, deverá cumprir a determinação de fls. 78.No silêncio, ou na falta de efetivo ato no sentido do prosseguimento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

2003.61.08.004535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA BENEDITO DE PAULA OLIVEIRA
Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012898-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)
Remetam-se este autos, juntamente com os embargos em apenso, ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.003657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON MINEI X VIVIANE SANROS THABET
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte executada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONSECA
Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENA DIAS BATISTA PIZZARIA ME X MARILENA DIAS BATISTA
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de manifestação da parte executada.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO ARAUJO DA

CONCEICAO

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, conforme guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, às fls. 86/87, e o noticiado pela exequente à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.08.010937-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIELA GIMENES GABARRAO

Fls. 70: defiro. Por primeiro, providencie a exequente as diligências referentes aos atos a serem deprecados. Após, depreque-se.

2007.61.08.008861-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE)
Defiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores referidos. Após noticiado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2008.61.08.001241-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BELLINI & FERNANDES S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pelo exequente à fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Agência bancária da Justiça Federal de Bauru, para a conversão dos valores depositados em favor da empresa exequente. Honorários arbitrados à fl. 17. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.08.007031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCOS DE AGUIRRA SARRIA ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, conforme guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, às fls. 37, 42, 43, 46, 48, 51, 55 e 58, e o noticiado pela exequente à fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.08.004686-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

Ciência à CEF acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, acerca da certidão de fl. 28. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.008632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002518-2) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, dar efetivo andamento ao feito (fls. 18). No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.008764-8 - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Deverá a requerente recolher as custas processuais. Cumprido o acima exposto, cite-se.

2009.61.08.009310-7 - JUARES CAVALLI - EPP(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a requerente a recolher as custas processuais. A seguir, à nova conclusão.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2007.61.08.008862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004468-9) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)
DESPACHO DE FL. 133:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e pertinência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.004468-9 - UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 830:(...) digam as partes.

2007.61.08.009845-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO X JOSE CICERI X MARIA CASEMIRO CICERI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)
DESPACHO DE FL. 296:Junte-se. Digam os réus.Bauru, 15.12.09.

2009.61.08.004624-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EVERTON LUIS COLHASO

Isso posto, ante a expressa desistência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.003085-7 - DANIEL IZIDORO DE CARVALHO LEITE(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o ator ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5139

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.08.003426-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X FUNDACAO JOAO PAULO II(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP196932 - RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI) X FUNDACAO CULTURAL DE JANUARIA(MG023120 - PAULO CESAR GONCALVES GUIMARAES) X FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAI(MG023120 - PAULO CESAR GONCALVES GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 479:Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007049-8 - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 338/418: decreto a revelia do Sr. José Afonso Barbosa Condi.Intime-se o autor para manifestar-se acerca das contestações. Oportunamente ao SEDI a fim de incluir, no pólo passivo, Domingos Antonio Guariglia, José Augusto das Dores, Luiz Paulo Rodrigues Vieira e Sauro José Lizarelli.

2008.61.08.007921-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre se remanesce interesse na citação do Sr. Jabes Souza Ribeiro (fl. 445).Acaso não tenha mais interesse na sua citação, deverá manifestar-se acerca das contestações.

2008.61.08.007923-4 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre se remanesce interesse na citação do Sr. Aílton Leite da Silva (fl. 490). Acaso não tenha mais interesse na sua citação, deverá manifestar-se acerca das contestações.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.009799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007928-3) CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)
Intime-se o excepto para manifestação em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.008091-6 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Esclareça a parte impetrante o seu pleito de fls. 411/415, ante a divergência existente entre o número do processo e o nome do ocupante do pólo ativo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.000774-9 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 314, 315, 464, e 472/475, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2003.61.08.003942-1 - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação de fls. 366, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões.A seguir, ao MPF.Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000540-8 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social cópias das fls. 167/169 e 173, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2008.61.08.009808-3 - REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2009.61.08.003555-7 - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação de fls. 222, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.A seguir, ao MPF.Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.004608-7 - MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc.

1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da União, fls. 121, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.005437-0 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR(SP188840 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCIO YOSHIO TAZAKI(SP230542 - MARCIO YOSHIO TAZAKI)

Recebo a apelação de fls. 205, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.006287-1 - MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da União, fls. 111, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.007923-8 - EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

Em face da inércia do impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.010143-8 - ANTONIO DONIZETE PEDRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 23: manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.08.010144-0 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 29: manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.007065-0 - DORYDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remeta-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007866-1 - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do bem indicado pela ré/exequente a fls. 817, de propriedade da parte autora/executada, e caso este não seja encontrado, sobre bens suficientes para satisfação integral do débito. Caso formalizada a penhora do veículo indicado, expeça-se ofício a Ciretran para bloqueio de transferência. Com a juntada aos autos do mandado, intime-se a interessada para ciência e manifestação.

2002.61.08.001316-6 - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

2002.61.08.004854-5 - ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 126: Providência a parte autora o depósito referente ao valor da sucumbência (R\$ 181,33, atualizados até o efetivo pagamento), em favor do INSS (Banco do Brasil, código do banco: 001, agência: 1607-1, conta: 170500-8, Código identificador: 1100600000113905, CNPJ da unidade gestora favorecida: 26.994.558/0001-23), comprovando nos autos, em até 10 dias, a operação realizada. Manifeste-se a parte autora, se renuncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Comprovado o depósito supra e havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor. Não havendo renúncia, expeçam-se precatórios

2002.61.08.005231-7 - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls 168: defiro, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, No silêncio, volvam os autos ao arquivo

2002.61.08.008137-8 - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls.406/463: manifestem-se as rés, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.08.000659-2 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(Proc. ANTONIO I. AZEVEDO OAB/PR 21.189-A E Proc. KELI CRISTINA DOS REIS E Proc. JOSE FERNANDO WISTUBA OAB/PR 24.99) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora às custas remanescentes (fls. 228) e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00 - fls. 02), em favor dos réus, meio-por-meio, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I.

2003.61.08.011538-1 - AMAURY RIBEIRO X RAQUEL SIEBRA DE BRITO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista aos apelados, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.011550-2 - LOURDES DONAIRE DEL RIO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Face ao trânsito em julgado, archive-se.

2003.61.08.012260-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X OFB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.000922-6 - FABIANO APARECIDO ESPOLARHIC MARIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.001449-0 - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar as rés a revisar o valor do débito da parte autora, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais

parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal das rés e da inexistência de mora da devedora. Sem honorários, ante a sucumbência mínima da CEF e da Cohab e ante a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora à fl. 198. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2004.61.08.004476-7 - ABIGAIL JOANNE CARMELIN (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Regularize a parte autora seu cadastro junto a Receita Federal, trazendo ao feito, em até quinze (15) dias, cópia do documento emitido por aquele órgão. Com a diligência, e se for o caso, ao SEDI para retificação do pólo nos termos do novo documento juntado. Após, expeça-se novo RPV. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

2004.61.08.006122-4 - ADELIO MINETTO (SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da concordância da CEF com os cálculos apresentados pela parte autora, e em virtude dos depósitos realizados, expeçam-se os alvarás, devendo o advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás, e caso nada mais seja requerido, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.08.007880-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a EBCT a pagar honorários, em favor da ré, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009284-1 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Concedo o prazo improrrogável de 20 dias requerido pela parte autora para que traga os elementos solicitados no comando de fls. 106.

2004.61.08.010645-1 - VALQUER ANTONIO GARCIA LEME X MARIELZA BASTOS PEREIRA (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREFISA S.A. (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Providencie o advogado da parte autora a comprovação de que notificou os autores sobre a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, pois a petição de fls. 177 não demonstra a desoneração. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito. Int.

2004.61.08.011044-2 - MARIO KONO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao exposto requerimento da parte autora, oficie-se ao Setor de Precatório do E. TRF, solicitando o cancelamento do precatório. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 170/171), como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, expeça-se precatório na forma requerida. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

2004.61.08.011048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GENILDO JUSTINIANO PERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.000476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000317-4) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a

graciosidade da via eleita.Custas ex lege.AO SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, uma vez que compareceu voluntariamente ao feito, junto com a CEF, fls. 18.Ciência ao MPF, por envolver interesse de menor incapaz.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2005.61.08.001038-5 - AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)
Face ao processado, arquite-se.

2005.61.08.003832-2 - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 173: Defiro vistas dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, podendo a parte autora se manifestar em até 30 dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.365,15 e R\$ 41,46, devidos a título de principal e honorários advocatício, respectivamente, atualizados até 31/10/2009.

2005.61.08.005907-6 - CARLOS HENRIQUE PENHA X CLEUSA HELENA DA SILVA PENHA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a graciosidade da via eleita.Custas ex lege.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Nelson Aparecido David no endereço indicado a fl. 176, tendo em vista que a de fls.156/183 foi devolvida a este Juízo indevidamente, conforme fl. 178.Devem as partes acompanharem o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

2006.61.08.008037-9 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.008532-8 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Com razão o INSS. A sentença é clara (15% sobre o valor da causa).Esclareça a parte autora, em até cinco (5) dias, se insiste em seus cálculos ou se aceita os do INSS.Definido, pala autora, o valor da execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para, em desejando, oferecer embargos.

2006.61.08.009552-8 - GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2006.61.08.009573-5 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco (5) dias, sobre certidão de fls. 91, verso, (a parte autora não reside no endereço indicado).No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção.

2006.61.08.011291-5 - MARLENE GUILHEN DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.11.001909-2 - ANTONIO MATIAS DA SILVA(SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio ou caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.08.001681-5 - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132:140:Ciência a INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, dê-se vista ao MPF.Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.003181-6 - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 211/212: Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias. Advirta-se que o silêncio das mesmas significará concordância com a renúncia manifestada pela parte autora.Int.

2007.61.08.005326-5 - AURORA ALVES BARBOSA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora acerca do valor referente à condenação e diante do depósito da CEF, expeça-se alvará de levantamento, sendo mister do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o cumprimento do alvará, e caso nada mais seja requerido, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco (5) dias, sobre certidão de fls. 114, (O autor não reside no endereço indicado).No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção.Bauru(SP), data supra.

2007.61.08.007421-9 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados referentes à condenação e honorários,expeçam-se alvarás, devendo o advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento.Com o cumprimento dos alvarás, e caso nada mais seja requerido, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.08.008110-8 - DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS E SP258075 - CAROL ELEN DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP148971E - NATHALIA CABESTRE E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ACADEMIA APICE MEDICINA DESPORTIVA(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP087970 - RICARDO MALUF)

Ciência às partes dos depoimentos das testemunhas que foram inquiridas nos juízos deprecados.Em prosseguimento, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias para cada, iniciando-se pela demandante.

2008.61.08.004961-8 - SEBASTIANA AUGUSTA NAKAHODO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005461-4 - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005463-8 - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Int.

2008.61.08.006219-2 - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Ciência as partes.Vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.007576-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara Única da comarca de Piratininga, feito 765/2009, que será realizada em 05 de março de 2010, às 16 horas (depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas).

2008.61.08.007683-0 - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..... (fls. 153/160) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2008.63.07.003855-0 - ELIACIR MACHADO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228/237: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS..Havendo discordância com os cálculos apresentados, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.266,39 e R\$ 1.839,96, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/12/2009.

2009.61.08.000329-5 - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANGALLI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Avoquei os autos.Tratando-se de pedido de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, a competência para seu conhecimento é da Justiça Estadual (art. 109, I, segunda parte da CF/88).Neste sentido, o STJ: Conflito de Competência nº 44.260/RSPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo distribuidor estadual da Comarca de Bauru, com as cautelas de praxe.

2009.61.08.000338-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisitem-se os pagamentos. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2009.61.08.001119-0 - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença,

arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2009.61.08.001561-3 - NAIR AMELIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.001848-1 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.Regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir da fl. 721.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003329-9 - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.08.004284-7 - IVONE TEIXEIRA DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 149/156, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.004292-6 - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/100: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 440,34 e R\$ 66,05, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/12/2009.

2009.61.08.004434-0 - SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 60: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 102,25, devido a título de honorários advocatício, atualizados até 31/12/2009.

2009.61.08.004696-8 - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

2009.61.08.004718-3 - ANTONIO NATANIEL MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Regularize a subscritora da petição de fls. 68, Silvana Fernandes, sua representação processual, inclusive com poderes para desistir, de acordo com o art. 38 do CPC. Int.

2009.61.08.004719-5 - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido da autora, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.705/71, sobre a conta do FGTS do titular da conta, falecido marido da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, acrescidas dos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). São devidos juros de mora, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do

Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005009-1 - MAXIMILIANO P HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X ADA VALERIA PETRACCA SCAGLIONE X MARIA DA GRACA ANDREZZA PETRACCA SCAGLIONE X ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALESSANDRA PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00036044-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI, para retificação do nome do coautor Maximiliano, nos termos do documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006039-4 - JAILTON DIAS DANTAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.008911-6 - ALCIDES PARDO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.008913-0 - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.008918-9 - OSVALDO MODESTO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.009596-7 - OSMARINA BEZERRA MAGALHAES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.009597-9 - JOAO GUERRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.009626-1 - JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 1044301438, e pagar as diferenças, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, desde a data da cessação indevida (07.11.2007 - fl. 87), acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação (13.11.2009 - fl. 133). Fica o INSS autorizado a revisar, concomitantemente, o valor da aposentadoria, mediante a exclusão do auxílio-acidente do montante dos salários de contribuição, utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria, compensando-se os valores já pagos com as diferenças devidas pela cessação do auxílio-acidente. Honorários de

sucumbência pelo INSS, que fixo em 10% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Aguilhar BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-acidente NB 1044301438 PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: vitalício DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.010152-9 - ALADINO JOSE DA SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.010153-0 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.010299-6 - OTILIA LOUSADA DA COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege.

2009.61.08.011071-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ante a juridicidade com que construída. Após a contestação, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.011098-1 - ANTONIA MARIA DE MELO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2009.61.08.011098-1 Autora: Antonia Maria de Melo Ré: União Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonia Maria de Melo em face da União Federal, por meio da qual busca o cancelamento e substituição do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte,

havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.011174-2 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.011177-8 - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.59: inoconrrida a apontada prevenção, tendo em vista a prolação de sentença sem resolução do mérito (fl.18). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial a Dr^a. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM nº 111.954, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. A Sr^a. Perita Médica deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda,

conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-seInt.

2009.63.07.001837-3 - KINUYO KURODA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.08.000002-8 - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03.Intimem-se.Em prosseguimento, cite-se.

2010.61.08.000053-3 - JOSE ANTONIO GUSMAN SEGURA(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação de tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.004459-3 - JOAO BATISTA CIOFFI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o desfecho dos Embargos à Execução nº 2006.61.08.002852-7, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.390,99 em favor da parte autora e de seu causídico, bem como no valor de R\$ 627,06 em favor da CEF.Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma acima descrita.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Face à manifestação do INSS (fls. 43) desansem-se os autos remetendo o presente ao arquivo.Int.

2009.61.08.000705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008592-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

2009.61.08.010588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004006-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X ELZA ALCA CREPALDI X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)
Recebo os embargos, pois tempestivos.À Embargada, para querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, caso entendam necessário, especifiquem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

2009.61.08.011082-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029524-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária nº 2002.61.00.029524-1.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.08.011083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006258-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.010879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.010583-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE INACIO CARLOS(SP027086 - WANER PACCOLA)
Traslade-se cópia da fl. 11 para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.08.010583-3.Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL

2007.61.05.014793-2 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ESPETINHOS MIMI LTDA

Fls. 147/148: Aponta a defesa que este Juízo não teria apreciado a questão levantada na resposta à acusação quanto ao depósito efetuado na ação de consignação em pagamento, onde discute os valores referentes aos débitos que originaram a presente ação penal.O fato de haver depósito judicial na ação de consignação não é causa à absolvição sumária e nem possibilita a suspensão do presente feito, considerando-se a independência das esferas cível e penal.Nesse sentido:Processo HC 199901000657883 HC - HABEAS CORPUS - 199901000657883 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2000 PAGINA:527 Decisão Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. AÇÃO PENAL SOBRESTAMENTO. TRANCAMENTO. 1. O sobrestamento necessário do processo criminal só se verifica se questiona a respeito do estado das pessoas e a questão controversa influi na apresentação dos elementos do crime e indispensáveis à sua existência. Se a questão influente na caracterização do crime for diversa da questão de estado, depara-se o juiz da ação penal uma faculdade: ou poderá resolvê-la em linha de cognição ocasional, sem qualquer reflexo fora do âmbito do processo criminal, ou aguardará que o seu delinde se faça no juízo competente se já houver sido proposta ação civil deslindá-la. Mas essa faculdade de sobrestamento estreita-se em duas exigências: a questão controversa deve ser de difícil solução e não se referir o direito cujo prova, no juízo cível, sofra limitação. (JOAQUIM DE SYLOS CINTRA), caso em que não se encontra encerrada a fase de instrução criminal (art. 93, CPP). 2. Não estando configurados os requisitos autorizadores da suspensão do processo, resulta incabível a pretensão formulada nesse sentido. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que configurando o ato praticado crime em tese, descabe o habeas corpus para trancamento da ação penal, não permitindo, ademais, essa via estreita apropriada para o exame aprofundado da prova. 4. A responsabilidade civil é indevidamente da criminal, podendo o agente ser absolvido no juízo criminal em face da prática de um fato inicialmente considerado delituoso e, no entanto, ser obrigado à reparação do dano no juízo cível. 5. Habeas Corpus denegado.Processo RSE 200470060014588 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 01/06/2005 PÁGINA: 606 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL POR UM ANO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Descrição Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 239. Ementa PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DEPÓSITO EM EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 93 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O depósito judicial realizado, tão-somente, com o objetivo de garantir a oposição de embargos à execução fiscal, não tem o condão de extinguir a punibilidade do réu, haja vista que não se confunde com o pagamento, tampouco com o parcelamento do débito tributário: (HC 28900/PR, Relator: Ministro Félix Fischer, DJU 03.11.2003). 2. A separação entre as esferas judiciais cível e penal obsta que decisão proferida na primeira repercuta como causa extintiva na segunda. Contudo, havendo, em sede de embargos à execução fiscal, uma questão que se revele prejudicial à manutenção da pretensão punitiva do Estado, mostra-se adequado, nos termos apresentados no artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação criminal. Dirimida a dúvida levantada pela defesa, determino o prosseguimento do feito. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601042-9 - EDNA DURIGON MARQUES X CLAUDIO ANTONALIA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X IVETE RAMIRES BANZATO X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X ANA LUCIA DA SILVA X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 166-377: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados, para fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Intime-se.

1999.61.05.007044-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA)

1- Em vista da certidão de f. 175, intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado do débito, já descontado o montante depositado às ff. 161, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, torne

1999.61.05.007534-0 - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 323-324: concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Ff. 312-322: esclareça a CEF a alegação de apresentação de quesitos suplementares, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, posto que os mesmos não compõem a manifestação apresentada. 3. Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 304.

2000.03.99.023853-0 - HEBE DIAS LAVRAS X YARA CANGUCU LEITE PIERRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 126: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2000.03.99.064364-3 - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 194-196: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que o despacho de f. 192 foi destinado ao novo patrono constituído pela parte autora. 2- Contudo, concedo vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Ff.

197-200:Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC, em relação à Coautora MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA.4- Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.067943-1 - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 186-189:Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC em relação à Co-Autora MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE.2- Ff. 306-310: concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.05.002218-1 - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 335-337: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.03.99.024354-2 - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 495-497:Diante do novo valor de execução apresentado pela União, com substancial redução do valor inicialmente apresentado, preliminarmente, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito exequendo. 2- Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

2004.61.05.006694-3 - DAVID DA SILVA PEREIRA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 318:Diante dos elementos constantes dos autos, acolho os cálculos apresentados pela CEF às ff. 295-299 e fixo-os como valor da execução.2- Assiste razão à parte autora no tocante à aplicação de multa, visto que o pagamento foi efetuado com atraso, nos termos do artigo 475-J do CPC.3- Assim, intime-se a CEF para que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor pago, atualizado à data do efetivo pagamento.4- Intimem-se.

2008.03.99.013518-1 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 350-352: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2008.03.99.023216-2 - ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 412-414: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016004-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 29-30: diante da manifestação da parte embargada, bem como do alegado pela União (f. 32), defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0602318-0 - TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo executado. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2002.61.05.011900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007044-4) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 132-133:Indefiro o requerido, diante do valor executado, indicado à f. 112, de pouca expressão pecuniária em relação ao custo envolvido na movimentação da máquina judiciária para tentativa de sua obtenção.A credora vem, desde 19/06/2008, almejando frustradamente receber o valor de cerca de R\$506,00 (quinhentos e seis reais). Para tanto formulou diversos pedidos abstratos de satisfação do crédito.A pretensão creditória, por mais legítima que se mostre, há de vir amparada pelos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade da atuação pública.No caso dos autos, consoante sobredito, a pretensão executiva se evidencia descabida nesta atual fase do processo, após minguadas as providências razoáveis de satisfação do crédito.Prolongar-se a persecução do valor referido irá violar os princípios referidos, na medida em que os custos processuais suplantarão o valor do crédito, cujo recebimento, ademais, mostra-se improvável.2- Assim, intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 127, item 3.

2008.03.99.023215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606812-7) ONCA IND/METALURGICA S/A(SP20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 157-159: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037472-0 - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 185:Esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, mas indica as folhas 154-160, em que se encontram os cálculos por ela apresentados. 2- Intime-se.

1999.03.99.091637-0 - GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 190-193:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição de mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.001612-7 - LUIS ALBERTO GALVAO(SP148126 - MARCELO CHIERIGHINI DE QUEIROZ E SP095497 - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 141:Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as condições apresentadas pela União.2- Havendo aquiescência, deverá, dentro do mesmo prazo, comprovar o depósito do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado.3- Intime-se.

1999.61.05.009501-5 - JUSSARA MARIA MACEDO PIMENTEL(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Dê-se ciência à CEF da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ff. 98-99: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4. F. 101: para que possa ser analisado o pedido de prioridade na tramitação do feito, intime-se a parte autora para que junte, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento hábil a justificar tal pedido.5. Intimem-se.

2000.61.05.005645-2 - FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 528-531: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2000.61.05.017288-9 - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 197-201: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2002.03.99.008705-6 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 384-385:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2002.61.00.029116-8 - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 316-318: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2002.61.05.008596-5 - SINDIQUINZE - SIND DOS SERV PUBL FED DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15.A REGIAO - CAMPINAS/SP(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 330-332: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2003.61.05.009686-4 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 140-142: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.015375-7 - YASUHIRO YAJIMA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 186: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se a parte autora a colacionar, dentro do prazo de 10(dez) dias, cópias das peças necessárias a expedição do mandado.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013761-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES)

1- F. 26:Diante do requerido pela Contadoria do Juízo, intime-se o embargado para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2001, ano calendário 2000, com o respectivo comprovantes de restituição de imposto de renda. 2- Intime-se e, atendido, tornem à Contadoria.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.001571-6 - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.2. Considerando que trata-se de pedido de anulação de débito fiscal cumulado com pedido de depósito judicial de valor considerável, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Considerando os termos do artigo 205 do Provimento n.º 64/2005 COGE, estabelecendo que o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, esclareça seu pedido se pretende a suspensão mencionada no item a de f. 19. Caso positivo, deverá efetuar o depósito para tanto, devendo comprovar nos autos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.001570-4 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERIL SILVA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 98, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.001635-6 - MARCOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido da propositura do presente, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Caso positivo, manifeste-se também a subscritora da petição inicial, Dra. Josiane Elizabeth dos Reis Barreto Cordeiro Soares, OAB/SP 227.815, no mesmo prazo, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários.4. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, comprovando nos autos, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária para que lhe possibilite franquear o acesso ao Judiciário Federal pela Assistência Judiciária. 5. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0607990-4 - COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.000138-4 - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇÕES LTDA X O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.057036-0 - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2007.03.99.029326-2 - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO

CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.017616-3 - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 02/02/2010, às 14:00 horas, na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Ff. 102/103: À exceção do quesito 1, referente a fato cuja prova se faz por meio documental e incumbe à própria parte, acolho os quesitos do autor.3) Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente.

Expediente Nº 5706

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022760-9 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC, considerando que a Guia DARf recolhida às f. 284 foi efetuada em código da receita para processos tramitando em Segunda Instância.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.001033-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.002357-7 - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo as apelações do Impetrante e do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista às partes para contra-arrazoar prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2009.61.05.004928-1 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.008035-4 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.009246-0 - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.010174-6 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.010884-4 - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.012492-8 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603057-0 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE X SERGIO ANDO X ANTONIO MINUSSI X CARMEN PICARETA MINUSSI X REGINA MARIA CURI BAIO X LUIZ OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 133 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.015042-6 - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado em partes iguais, entre as rés.

2009.61.05.004443-0 - JOEL SANTOS DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 25/07/84 a 30/09/03 e de 01/10/03 a 04/02/08, trabalhados para a empresa Duratex S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOEL SANTOS DE LIMA , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (05 de fevereiro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.006707-6 - HILARIO GABRIEL BRAGA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 06/11/89 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de HILÁRIO GABRIEL BRAGA , o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.652.637-0), a partir do requerimento administrativo (DIB: 12/09/2007 - fl. 54). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (12 de setembro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.011413-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%,

respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00129113-3, mantida na agência nº 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

2010.61.05.000332-5 - PAULO CESAR GASSE DE CARVALHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumprir observar que, considerando o valor da mercadoria e o tributo combatido, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.000592-9 - ANDRE AYRYLOON FELIX SANTOS - INCAPAZ X PAULA SHIRLENE DE OLIVEIRA FELIX X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.05.000596-6 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA EDUCAP JUNIOR LTDA X WALDOMIRO CEZARIO LEITE

Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, c.c. 295, I e parágrafo único, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0601118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602929-2) AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

À vista da decisão de fls. 627/629, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art.

508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.03.99.080150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603686-6) ROGERIO GUERREIRO NETO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP090189 - FABIO IADEROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo da determinação acima, apensem-se estes autos à execução fiscal n. 92.0603686-6 e traslade-se, para aqueles autos, cópias desta decisão e das fls. 80/82 e 88.À vista do disposto no despacho de fls. 20, suspendo o curso da execução fiscal.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.05.005991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002206-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.05.007289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604078-1) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
A embargante apresentou contra-razões via fax, em 26.02.2009 (fls. 166/170), não tendo protocolado, até esta data a via original.Nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.800/99, deveria tê-lo feito, no prazo de cinco dias, contados do término do prazo para a apresentação de contra-razões.Desta forma, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009429-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006422-0) BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópias de fls.176/197, 208/213, 215/222, 286/293 e 299 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.05.006422-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 288/293 encontra-se pendente de julgamento no E. STF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.008192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014381-0) CLIN ONC DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargante e desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002898-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006436-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 37/38, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.006436-7, certificando-se.Requeira a embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-

se.

2006.61.05.003068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011614-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICCI & FILHO LTDA EPP(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR E SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Fls. 101/122: deixo de apreciar o requerido pela embargante, tendo em vista a sentença proferida às fls. 97/98. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Desapensem-se destes autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.011614-8, certificando-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011313-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Intimado para recolher as custas relativas ao porte e remessa do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte o embargante, incorrendo, assim, na penalidade de deserção conforme decisão de fls. 87. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/64. Desapensem-se os presentes Embargos da Execução Fiscal, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005761-5) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010693-0) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010692-9) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0602062-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABA UNIFORME E CONFECÇOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0604905-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COML/ J. FERREIRA LTDA X FERNANDO WAGNER FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP038918 - ODILA PINTO BRITO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$256,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

97.0600815-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2000.61.05.009437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LTDA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 205,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.001072-6 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO MUG LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 742,84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.002533-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.009561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.003363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 854,67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2005.61.05.003506-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Fls. 34: indefiro, eis que não houve constrição de bens para garantia do débito exequindo nos presentes autos.De outra parte, remetam-se estes à Contadoria para o cálculo das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.05.000736-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGCENTER LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP040006 - DECIO GUARIENTI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.001720-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 10, conforme determinado na r. sentença de fls. 22/23.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001993-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 324,15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.05.002449-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 178,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.05.010116-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005621-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Fls. 127/129: Dê-se vista às partes.Após e em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.006021-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Fls.80: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

2009.61.05.017592-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, bem como para que informem se houve abertura do competente inventário, e, em caso afirmativo, o nome das pessoas que o compõem, retificando-se, se for o caso, o pólo passivo da presente ação. Defiro ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe informado na petição inicial, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez)dias, a determinação do despacho de fl. 641.Int.

2007.61.05.014962-0 - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão retro, cumpra a autora no prazo de 10(dez) dias o primeiro parágrafo do despacho de fls. 483. A não manifestação no referido prazo será interpretada como desistência tácita à produção da prova pericial.Fls. 489: Dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.006432-0 - LEONTINA GUERRERO LOURENCAO SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante da cópia do CNIS da autora acostada à fl. 35 acerca da existência de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Campinas a contar de 6.6.1997, sob regime estatutário, bem assim a data da entrada do requerimento administrativo, converto o feito em diligência para determinar à parte autora que esclareça, no prazo de cinco dias, a natureza do referido vínculo empregatício, se regido por regime próprio ou pelo RGPS, apresentando, se for o caso, a documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista ao INSS, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.003273-6 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/102 e 104/123. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSUE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Fl. 240: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP de cada localidade. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

2009.61.05.007620-0 - RUBENS BERTASSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as. Int.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação apontada pelo INSS no documento de fl. 92 acerca da existência de remunerações no CNIS do autor durante o período do restabelecimento do benefício previdenciário, entendo imprescindível a manifestação da empresa empregadora a fim de esclarecer se o autor retornou ao trabalho após a data de 11.7.2005. Assim, determino seja expedido ofício à empresa Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, no endereço indicado à fl. 35, para que a mesma esclareça o período efetivamente laborado pelo autor na referida empresa e se houve pagamento de salários ao mesmo a partir de 27.7.2005, apontando os eventuais afastamentos e seus fundamentos, ficando facultada a prestação de quaisquer outras informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 148, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010471-1 - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se discute a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre contribuição recolhida a fundo de previdência privada. Inicialmente anoto que não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora contribuiu para o referido fundo, no período informado na inicial. Aliás, não há sequer documento que demonstre a data de filiação da autora ao fundo de aposentadoria complementar, ou a data em que se aposentou. Tais documentos deveriam ter sido apresentados com a inicial. Entretanto, a fim de que não se alegue prejuízos à parte, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, documentos pertinentes a suas alegações, ressaltando que a ausência de manifestação acarretará no julgamento da lide no estado em que se encontra.

2009.61.05.011222-7 - CLOVIS DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011412-1 - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar o julgamento da lide, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias e de forma sintetizada, os seguintes pontos: 1. Informar se permanece trabalhando e, em caso negativo, a data em que cessou o vínculo com o Estado de São Paulo; 2. Informar se houve a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime estatutário, esclarecendo, em caso positivo, qual o tempo de serviço do RGPS considerado para tal fim, se é que houve requerimento administrativo neste sentido perante o regime próprio. Após, dê-se vista ao réu, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.011510-1 - ORLANDO DOS SANTOS VALE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 62/76. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 23/02/2010, às 15:45H (catorze horas e quarenta e cinco minutos) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, na Avenida Benjamin Constant, 2011, Cambuí - Campinas-SP, telefone: 21272900 para realização da perícia, munida de todos os exames já realizados, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifique-se o Sr. Perito no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora

pessoalmente desta decisão.Int.

2009.61.05.011613-0 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.011631-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o último parágrafo o despacho de fls. 56 verso.Int.

2009.61.05.011701-8 - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: dê-se ciência às partes.Int.

2009.61.05.013710-8 - RUTH FERNANDA CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.015730-2 - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis para que traga aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, no período de 28/04/98 a 16/12/98.Decorrido o prazo supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

2009.61.05.017341-1 - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 87, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.cite-se.Intime-se.

2010.61.05.000121-3 - LUIS MOREIRA DA SILVA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Desse modo, sem desconhecer os fundamentos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, de ofício declaro incompetente esta Justiça para a análise e julgamento da questão e determino a devolução dos autos para a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2010.61.05.000333-7 - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis para que retifique o valor da causa, bem como recolha a diferença do valor das custas processuais devidas, sob pena deste Juízo entender como zero o valor a título de danos morais.Int.

2010.61.05.000633-8 - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.O Pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo sócio-econômico. Posto isso, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Hortolândia, requisitando-se a indicação de assistente social, para a realização e apresentação de relatório sócio-econômico da autora, informando ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras desta e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui

veículo de sua propriedade, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação econômica da autora e de seus familiares. Sem prejuízo, cite-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.003023-8 - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que a mesma foi nomeada como curadora dos réus citados por edital e não somente daqueles elencados na petição de fls. 622/623, dessa forma intime-se novamente a Defensoria para se manifestar expressamente sobre a petição de fls. 613/614, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se pessoalmente a co-ré Welleny Gomes Bravo para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela a União às fls. 613/614, uma vez que intimada por intermédio de seu advogado(Fls.624), a mesma ficou-se inerte. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestar se tem interesse no presente feito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Prejudicado o ofício de fls. 38 tendo em vista o ofício de fls. 35. Int.

Expediente Nº 2264

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017631-0 - OSVALDO MORO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.017671-0 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada nos autos do processo administrativo do impetrante (NB 42/143.780.820-1), comprovando-a nos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.05.017748-9 - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.09.008717-7 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Oficie-se à 2ª Câmara de Julgamento para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do relatado pelo impetrante às fls. 104/109. Int.

2009.61.10.011483-4 - AROLDO DE VARGAS PEREIRA(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X CIA/

PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tópico final: ...Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como impetrado o Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2010.61.05.000012-9 - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da distribuição do feito à esta Vara. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 192/195, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 191. Int. Despacho de fl. 191: 1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade, bem como do documento trazido pela própria impetrante. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. a ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2010.61.05.000380-5 - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Justifique a impetrante a distribuição do presente feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, tendo em vista a tramitação dos autos nº 2009.61.05.016962-6 perante esta Vara. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

2010.61.05.000456-1 - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Recebo a petição de fls. 887/888 como emenda à inicial. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 885/886, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1548

MONITORIA

2009.61.05.016858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Citem-se por precatória nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005219-0 - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 472/473, posto que tempestivos e fazem referência a uma aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por não haver omissão a ser suprida, sobre fato que deveria ser tratado pelo juízo. Int.

2009.61.05.005274-7 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a denúncia da lide à União (fls. 174) Cite-se, devendo a ré juntar aos autos contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo o processo até julgamento da denúncia à lide, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.011731-6 - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo especial os períodos de 08/11/77 a 31/12/79 e 02/01/80 a 13/10/92, bem como o direito da conversão destes em tempo comum.b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data requerimento, 11/11/1993, pelas regras vigentes nos termos da Lei 8.213/91, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 11/11/1993 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo abater os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.860.591-6.c) Julgar improcedente o pedido de indenização a título de dano moral e o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 02/01/1960 a 31/12/1960.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Pedrão dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ServiçoData de Início do Benefício (DIB): 11/11/1993Período especial reconhecido: 08/11/77 a 31/12/79 e 02/01/80 a 13/10/92;Data início pagamento dos atrasados : 11/11/1993Tempo de trabalho total reconhecido em 11/11/1993: 37 anos, 9 meses e 3 diasAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.014509-9 - FRANCISCO IVAIR DE MESQUITA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado. Nada mais.

2009.61.05.015331-0 - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação da perícia para o dia 25/01/2010, às 15:00h, conforme e-mail enviado pelo perito (fls. 379). Nada mais.

2009.61.05.016277-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS MENDES DA MATA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 47, cancelo a audiência designada para o dia 02/02/2010 às 16:00 horas.Intime-se a CEF a indicar endereço atualizado dos réus, bem como a esclarecer o informado pelo zelador do condomínio do imóvel, de que o mesmo há seis meses fora vistoriado pela CEF e que as chaves encontram-se em seu poder através de autorização da administradora da CEF.

2009.61.05.017222-4 - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.05.017725-8 - BENEDITA IRENE MORETE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino, desde logo, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço na autora (Rua Vinte e Nove nº 33, Jardim Denadai, Sumaré-SP), por Analista Judiciário - Executante de Mandados, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Qual o estado dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 7. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados julgar pertinentes.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, por e-mail, a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do mandado de constatação e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela.Intimem-se.

2009.61.05.017760-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas: autor beneficiado pela Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.63.03.003639-0 - LAUZO PEDRO CONSTANTINO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo juízo do Juizado Especial Federal. Conforme decisão de fls. 76, foi deferida a produção de prova testemunhal. Porém referida prova não foi produzida. Para tanto, designo o dia 02/03/2010, às 14:30 horas para oitiva das 3 (três) primeiras testemunhas arroladas às fls. 05. Por outro lado, no que tange as duas últimas testemunhas arroladas às fls. 05, expeça-se carta precatória para suas regulares oitivas, instruindo-a com cópia da petição inicial, constando ainda que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Deverá a parte autora manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja a necessidade de intimação das testemunhas, expeça-se carta com aviso de recebimento. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 86/94, bem como do processo administrativo juntado as fls. 96/143, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.016852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Cite-se, bem como depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s), nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Antes, porém, intime-se a parte exequente a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2009.61.05.016861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012794-2 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a subscritora da petição de fls. 203 intimada, Drª Juliana Arlinda Monzillo Costa, OAB/SP 246.161, a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.014650-0 - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 99/102: Recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014949-4 - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada das custas complementares, bem como para autenticação dos documentos que, por cópia, acompanharam a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor dado à causa. Int.

2010.61.05.000634-0 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 2. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. 3. Sem prejuízo, informe o impetrante sua qualificação profissional, bem como comprove sua renda mensal, para que possa ser apreciado o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

2010.61.05.000687-9 - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para afastar a incidência tributária do IRPF sobre as verbas indenizatórias referentes às férias vencidas indenizadas, bem como de seus respectivos adicionais de um terço. A autoridade impetrada deve abster-se de exigir o imposto de renda sobre tais verbas, caso a impetrante o compense no ajuste anual ou formule regular requerimento administrativo de restituição. Extingo sem julgamento de mérito o pedido alternativo de determinação à fonte pagadora de efetuar o pagamento diretamente à impetrante, caso já tenha recolhido o imposto, posto que o mandado de segurança não serve como ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e a ex-empregadora da impetrante não é parte nesta ação, nem é autoridade, para responder pela impetração. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a fonte pagadora - Associação Atlética Ponte Preta, deposite em juízo o valor retido referente às férias indenizadas e 1/3 constitucional na agência da Caixa Econômica Federal - agência Fórum da Justiça Federal de Campinas, em conta remunerada, à disposição deste juízo, mediante comprovante nos autos. Oficie-se com urgência ao substituto tributário para cumprimento da presente decisão. Requistem-se as informações. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento dos valores, conforme determinado na sentença de fls. 493/494, mediante a expedição de alvará de levantamento. Entretanto, para que referido alvará seja expedido em nome do Dr. Sérgio Danilo Sicardi Bom Joanni, OAB nº 262.302, necessário se faz a regularização de sua representação processual onde conste poderes expressos para receber e dar quitação. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.015674-0 - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP155028E - VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0600912-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FERRARO E CIA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando-se informação acerca do cumprimento do Ofício nº 1031/2009, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 43.

93.0604357-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X BOMBONIERE BOA VIAGEM LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2001.61.05.008514-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes dos valores bloqueados às fls. 1050/1051. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão de 1/3 (um terço) dos valores depositados às fls. 1050/1051, sob o código de receita 2864, bem como expeçam-se 04 (quatro) alvarás de levantamento, cada um no valor de 1/3 (um terço) dos valores depositados às fls. 1050/1051, sendo dois conforme indicado às fls. 1033/1034 e os outros dois, conforme indicado às fls. 1036/1037. Intime-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC a retirar o alvará de fls. 1059, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento, ficando desde já autorizada sua revalidação por esta Secretaria. Intimem-se os exequente a indicarem bens passíveis de penhora, para prosseguimento da execução, prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.05.013606-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, no prazo legal, a se manifestar acerca da carta precatória de penhora e avaliação sem localização de bens (fls. 247/249). Nada mais.

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do teor do ofício recebido do Juízo Deprecado, no prazo legal, a fim de que o autor se manifeste acerca da nomeação de perito judicial para avaliação do bem penhorado. (fls. 259/260)Nada mais.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)
Fls. 212: expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475, J, do CPC, devendo a exequente trazer contrafé para efetivação do ato.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.05.006725-0 - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 227: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos.Com o retorno, nos termos do art. 162, 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte RÉ, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016301-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIANCARLO VICENTE MAGALHAES X ROSA MARIA SERAFIM MAGALHAES
Tendo em vista a petição de desistência do feito (fls. 38) e a petição requerendo o prosseguimento (fls. 44), intime-se a CEF com urgência a esclarecer o que pretende, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1549

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento nº 233/2009, tendo em vista a proximidade do término de sua validade. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6714

IMISSAO NA POSSE

2004.61.19.005822-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

... Concedo, portanto, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional à Opoente eis que o direito de propriedade da mesma confere caráter geral e erga omnes a todas as pessoas para respeitarem o uso e gozo do domínio, de sorte que tem o direito de tomar posse do imóvel residencial situado na Avenida Humberto Castelo Branco, nº 1500, apartamento 82, 8º andar, bloco II, Edifício Guaratuba, perímetro urbano, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, sob o nº 55.853, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decorrido o prazo, autorizo a desocupação forçada do imóvel para conferir o direito à Opoente sobre a posse do imóvel e plena propriedade do bem. E ainda: JULGO PROCEDENTE o pedido contido na OPOSIÇÃO autuada sob o nº 2006.61.19.006196-3, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a posse definitiva do imóvel em nome da Opoente Sílvia Renata Pais, bem como para condenar os Opostos Marília Sartório e Marcelino Seiki Yamamoto a pagarem, em acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a quantia referente à taxa de ocupação mensal, arbitrada na média do valor de um aluguel na região, desde a caracterização do esbulho possessório até a desocupação do imóvel, compreendendo ainda as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), cotas condominiais e IPTU do período, valores esses a serem apurados em sede de liquidação. Condeno ainda os Opostos MARÍLIA SARTÓRIO E MARCELINO SEIKI YAMAMOTO no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. De conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dos Processos sob os Nºs 2004.61.19.005822-0, 2005.61.19.007014-5 e 2006.61.19.001605-2 pela carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

USUCAPIAO

2005.61.19.007014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005822-0) MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO)

... Concedo, portanto, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional à Opoente eis que o direito de propriedade da mesma confere caráter geral e erga omnes a todas as pessoas para respeitarem o uso e gozo do domínio, de sorte que tem o direito de tomar posse do imóvel residencial situado na Avenida Humberto Castelo Branco, nº 1500, apartamento 82, 8º andar, bloco II, Edifício Guaratuba, perímetro urbano, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, sob o nº 55.853, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decorrido o prazo, autorizo a desocupação forçada do imóvel para conferir o direito à Opoente sobre a posse do imóvel e plena propriedade do bem. E ainda: JULGO PROCEDENTE o pedido contido na OPOSIÇÃO autuada sob o nº 2006.61.19.006196-3, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a posse definitiva do imóvel em nome da Opoente Sílvia Renata Pais, bem como para condenar os Opostos Marília Sartório e Marcelino Seiki Yamamoto a pagarem, em acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a quantia referente à taxa de ocupação mensal, arbitrada na média do valor de um aluguel na região, desde a caracterização do esbulho possessório até a desocupação do imóvel, compreendendo ainda as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), cotas condominiais e IPTU do período, valores esses a serem apurados em sede de liquidação. Condeno ainda os Opostos MARÍLIA SARTÓRIO E MARCELINO SEIKI YAMAMOTO no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. De conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dos Processos sob os Nºs 2004.61.19.005822-0, 2005.61.19.007014-5 e 2006.61.19.001605-2 pela carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

MONITORIA

2009.61.19.008163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TATIANA DOS SANTOS SILVA X JOSE BALBINO DOS SANTOS X QUITERIA LOURENCO DA SILVAAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil....

2009.61.19.012623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES HELENO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003164-3 - ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA - GRUPO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intemem-se.

2008.61.19.009503-9 - VICENTE BERNARDO DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.007111-8 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X COMANDANTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.....

2009.61.19.009417-9 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012380-5 - CLAUDIA CARDINAL SOARES(SP255610 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.013043-3 - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.013204-1 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.19.000270-6 - JOSE ROBERTO FEITOSA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37306.003621/2008-86, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003017-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTA SILLES MARQUES

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.004006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES

....Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civi...

2009.61.19.011094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DORACI DA SILVA COUTO

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

OPOSICAO - INCIDENTES

2006.61.19.001605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005822-0) MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

... Concedo, portanto, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional à Opoente eis que o direito de propriedade da mesma confere caráter geral e erga omnes a todas as pessoas para respeitarem o uso e gozo do domínio, de sorte que tem o direito de tomar posse do imóvel residencial situado na Avenida Humberto Castelo Branco, nº 1500, apartamento 82, 8º andar, bloco II, Edifício Guaratuba, perímetro urbano, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, sob o nº 55.853, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decorrido o prazo, autorizo a desocupação forçada do imóvel para conferir o direito à Opoente sobre a posse do imóvel e plena propriedade do bem. E ainda: JULGO PROCEDENTE o pedido contido na OPOSIÇÃO autuada sob o nº 2006.61.19.006196-3, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a posse definitiva do imóvel em nome da Opoente Sílvia Renata Pais, bem como para condenar os Opostos Marília Sartório e Marcelino Seiki Yamamoto a pagarem, em acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a quantia referente à taxa de ocupação mensal, arbitrada na média do valor de um aluguel na região, desde a caracterização do esbulho possessório até a desocupação do imóvel, compreendendo ainda as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), cotas condominiais e IPTU do período, valores esses a serem apurados em sede de liquidação. Condeno ainda os Opostos MARÍLIA SARTÓRIO E MARCELINO SEIKI YAMAMOTO no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. De conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dos Processos sob os Nºs 2004.61.19.005822-0, 2005.61.19.007014-5 e 2006.61.19.001605-2 pela carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.006196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007014-5) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

... Concedo, portanto, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional à Opoente eis que o direito de propriedade da mesma confere caráter geral e erga omnes a todas as pessoas para respeitarem o uso e gozo do domínio, de sorte que tem o direito de tomar posse do imóvel residencial situado na Avenida Humberto Castelo Branco, nº 1500, apartamento 82, 8º andar, bloco II, Edifício Guaratuba, perímetro urbano, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, sob o nº 55.853, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decorrido o prazo, autorizo a desocupação forçada do imóvel para conferir o direito à Opoente sobre a posse do imóvel e plena propriedade do bem. E ainda: JULGO PROCEDENTE o pedido contido na OPOSIÇÃO autuada sob o nº 2006.61.19.006196-3, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a posse definitiva do imóvel em nome da Opoente Sílvia Renata Pais, bem como para condenar os Opostos Marília Sartório e Marcelino Seiki Yamamoto a pagarem, em acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a quantia referente à taxa de ocupação mensal, arbitrada na média do valor de um aluguel na região, desde a caracterização do esbulho possessório até a desocupação do imóvel, compreendendo ainda as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), cotas condominiais e IPTU do período, valores esses a serem apurados em sede de liquidação. Condeno ainda os Opostos MARÍLIA SARTÓRIO E MARCELINO SEIKI YAMAMOTO no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. De conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dos Processos sob os Nºs 2004.61.19.005822-0, 2005.61.19.007014-5 e 2006.61.19.001605-2 pela

carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.001272-2 - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Correto o entendimento do INSS quando alega ter sido a autora devidamente cientificada da perícia, uma vez que a perícia em si, por evidente, será devidamente realizada por profissional competente. Assim, indefiro o pedido do autor, mantendo o dia e hora designados para realização da avaliação médica. Int.

2009.61.19.012657-0 - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2009.61.19.012708-2 - ALOIZIO PAULINO DE MEDEIROS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.012843-8 - FLORISVAL CORREA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.012847-5 - OSMAR DA SILVA ANTUNES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.013197-8 - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

2009.61.19.013198-0 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2010.61.19.000013-8 - DAMIAO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.010878-6 - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise da auditoria para consequente liberação do PAB, procedendo ao pagamento dos valores atrasados, caso haja crédito em nome do autor, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.011386-1 - JOSE DOS SANTOS TENORIO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, bem como, intime-se o réu para que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Expediente N° 6743

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010040-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MARIO CABRERA OSINAGA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002293-0 - HILDA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 04, para o devido comparecimento. Defiro ao réu o prazo de 10(dez) dias para que acoste aos autos eventual rol de testemunhas, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Ademais, também no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 6745

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010415-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

Em face da informação supra, expeça-se o necessário para realização do exame para aferição de dependência toxicológica da acusada, que se realizará no consultório da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - CRM 118943, localizado na Rua Pamplona, 788, Conj.11, Jd. Paulista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que fique ciente da data agendada, qual seja: 26 DE JANEIRO DE 2010, às 8h00.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 506/513 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Cumpra-se.

2007.61.19.005969-9 - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Objetiva a autora no presente feito o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Fls. 201/203: Não há impedimento ao INSS na realização de perícia administrativa para constatação da permanência ou não da incapacidade, haja vista o teor dos laudos médicos periciais acostados aos autos. Fls. 196/200 e 204/206: Manifestem-se as partes acerca das respostas dos peritos judiciais aos quesitos da parte autora, bem como, não havendo pedido de esclarecimentos, apresentem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, bem como outras provas a serem produzidas, arbitro a título de honorários periciais para os peritos judiciais nomeados, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004003-7 - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.005513-2 - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pelo autor às fls. 194/195. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.19.004796-6 - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008437-9 - SERGIO GOMES MENESES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000380-3 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.009509-6 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

2007.61.83.005674-5 - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.002691-1 - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.002822-1 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 121 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.003299-6 - QUITERIA FRANCISCO DE SOUZA X SIDINEI FERREIRA DE SOUZA X SIDINEIA DE SOUZA X MARINEIDE FERREIRA SOUZA X JURINEIDE DE SOUZA X FABIANA FRANCISCO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005259-4 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 188: Reconsidero o despacho de fl. 187 tão somente para fazer constar o recebimento do recurso de apelação do INSS, e não do autor, conforme lançado. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.005581-9 - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.006578-3 - JOAO DE ARAUJO NERI(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.006809-7 - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.007109-6 - DEUVONICE DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.007449-8 - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.007451-6 - SONIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.007812-1 - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.008115-6 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.008458-3 - SINELIA SILVA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.008757-2 - MARCELO SILVESTRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.009046-7 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.009594-5 - LAIS APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXSANDRO ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDILEUZA ANTUNES DE SOUZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.010087-4 - FABIANO MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as

formalidades de praxe.Int.

2009.61.19.000372-1 - MARIA LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.000387-3 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.000424-5 - CRISTIANO SANCHES DE CARVALHO X CARINA SANCHES DE CARVALHO X SANDRO SANCHES DE CARVALHO X MARCEL SANCHES DE CARVALHO X GERSON JOSE DE CARVALHO X LEONOR SANCHES DE CARVALHO(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.19.000502-0 - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.002099-8 - MILTON DE FREITAS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.002601-0 - JOSE BRUNETTO(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.003612-0 - ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.003617-9 - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.008761-8 - JOAQUIM SANTOS SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.010282-6 - ODAIR PEDRONI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus

efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.011164-5 - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.011322-8 - NEIDE ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.011376-9 - MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.011456-7 - MILTON LUIZ CRUZ(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000702-3 - NAYEF ASSAD ZAHRA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 269/270: anote-se. Inicialmente, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.19.008824-5 - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo na parte antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo na parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 201/202, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Apreciarei o pedido de extração de Carta de Sentença no momento oportuno. Intime-se.

2007.61.19.003097-1 - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Publique-se a sentença de fls. 232/234. Considerando que já há nos autos Recurso de Apelação interposto pelo autor,

com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo-o em seu efeito devolutivo na parte correspondente à antecipação da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.007384-2 - EDUARDO ZINEZI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)
Inicialmente, manifestem-se o autor e o co-réu, BANCO DE MINAS GERAIS - BMG, acerca do informado pelo INSS à fl. 191. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação das partes (fls. 157/173 e 182/190) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, considerando que os recursos interpostos destinam-se à apreciação da instância superior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deliberará a respeito do acordo noticiado e do requerimento de desistência do recurso. Intime-se.

2008.61.19.006524-2 - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.009472-2 - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da incapacidade constatada através do laudo de fls. 65/81 (08/01/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 08/01/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.010406-5 - LINDAUREA ROQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.005637-3 - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.007199-4 - GENIVALDO MOURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos

autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR

Fl. 91: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado pela CEF, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas simples. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 130/2007, distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Brás Cubas/SP sob o n.º 361.02.2007.005152-4 e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1688

ACAO PENAL

2000.61.19.025746-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Dediro o pedido de fl. 651 para conceder aos defensores dos réus o prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas alegações finais. Tratando-se de pedido conjunto dos advogados de defesa, caberá aos mesmos estabelecer a ordem em que cada um terá os autos em seu poder para tal finalidade. Intime-se.

2002.61.19.000922-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP192017 - ANDREA CORTEZ HOMSI) X SUELI DOS SANTOS

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2002.61.19.005076-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X NORBERTO LIMA SIMOES

... Tendo em vista que a distribuição do processo n.º. 2002.61.19.004419-4 precedeu a deste, DECRETO A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS praticados nestes autos, desde o recebimento da denúncia, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º. do Código de Processo Penal, aplicável por analogia. Considerando o trabalho realizado pela defensora dativa do réu NORBERTO nomeada nas folhas 506/507, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 da Diretoria do Foro. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 394: Tendo em vista que a defesa requereu dilação de prazo junto ao Juízo deprecado, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

2005.61.19.002855-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IMRAAN DAWOOD DHODA(SP164609 - JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA)

Fl. 670: Considerando que a tradução foi composta de 05 (cinco) laudas, arbitro os honorários do tradutor no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), nos termos da Tabela III do Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados a partir da decisão de fls. 298/299, para que apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.19.005852-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 404/405: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2006.61.23.000748-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO)

Fl. 1313: Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/04/2010, às 14h50min, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.014604-0. Intimem-se.

2008.61.81.001782-9 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Fl. 555-vº: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Sônia Regina Pereira. Intime-se.

2009.61.19.002013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA)

Fls. 416/436 e 447/452: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da ré ANDRÉIA VILAS NOVAS DE PAULA, alegando, em síntese, que tem residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. A manifestação do Ministério Público Federal de fls. 443/445 é no sentido do indeferimento do pedido, mantendo-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. O pedido deve ser acolhido. Conforme decisão de fls. 398/399, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a ré não foi localizada para citação pessoal. Cumprido o mandado de prisão, ANDRÉIA constituiu advogado e apresentou sua resposta à acusação de fls. 413/414. Os documentos juntados por cópia pela defesa nas folhas 429/433 e os originais de fls. 448/452, corroborados pelas declarações de matrícula escolar de seus filhos (fls. 434 e 435) comprovam a intenção da ré em estabelecer residência na Avenida Brasil, 370, Quadra L, município de Entre Rios/RO. Sendo assim, não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Posto isso, revogo a prisão preventiva da ré ANDRÉIA VILAS NOVA DE PAULA. Expeça-se alvará de soltura com urgência. Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal no Amazonas e a DELEMIG, informando que a ré não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

2009.61.19.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026251-6) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AMBIEL FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Fl. 434: Por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, bem como informe quando o acusado estará no Brasil, a fim de que seja intimado pessoalmente da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

2009.61.19.008193-8 - JUSTICA PUBLICA X STEVE NGENDAKUMANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu STEVE NGENDAKUMANA, naturalizado inglês, nascido em 28/12/1977, natural de Burundi/África, casado, cursando ensino superior, estudante, filho de Simon Ngendakumana e Captoline Munyana, passaporte britânico nº 459719710, com endereço residencial em 43 Heathy Rise, Bartley Green, Birmingham, Inglaterra, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às consequências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários (com potencial lesivo maior do que outras drogas, tal como a maconha), o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, entendendo aplicável apenas a atenuante da confissão espontânea, não havendo agravantes. Desse modo, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, tal como fundamentado anteriormente, não vislumbro que o réu integre organização criminoso, e considerando ainda que o acusado é primário e portador de bons

anteriores, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a enorme quantidade de droga apreendida com o réu, 1.180 g (um mil, cento e oitenta gramas) de cocaína - peso líquido, e que a cocaína se encontrava no seu estado puro, sendo que, após preparada, inúmeros papérols seriam colocados no mercado, o que confere à conduta do acusado a potencialidade de atingir milhares de pessoas, reduzo a pena somente em 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelson dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) O fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei n.º 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Além disso, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídium em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a pena em concreto impede a concessão do benefício. Além disso, o artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da

SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene o réu ao pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. A devolução do passaporte do réu apenas será efetuada após o cumprimento da pena que lhe foi imposta para reforçar a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 04 de março de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Solicite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídium onde se encontra recolhido. Nomeie a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria a notificação da referida intérprete. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008880-5 - JUSTICA PUBLICA X ILSE GERTRUD SCHERMELLEH(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ILSE GERTRUD SCHERMELLEH, denunciada em 10 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 16/09/2009 (fls. 77/78). Citada, a ré informou não tem advogado constituído (fl. 124). Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação nas folhas 136/141. Entrementes, a ré constituiu advogada (fls. 134/135) que doravante deverá ser intimada dos atos processuais, sem prejuízo daqueles já praticados. Alegou a DPU, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ILSE GERTRUD SCHERMELLEH prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2.010, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeie como intérprete do idioma alemão a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Quanto à ordem das inquirições, aguarde-se a audiência. Reiterem-se os itens 2 e 3 do ofício de fl. 92 com relação aos celulares e numerário estrangeiro apreendidos. Intimem-se o MPF, a DPU e a advogada da ré.

2009.61.19.009274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009780-9) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA

MARQUES E SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO, denunciados originariamente no processo nº. 2007.61.19.008084-6, juntamente com JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA e LEANDSON DA SILVA CORREA. Aquele processo prosseguiu com relação a JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA, sendo desmembrado com relação aos demais sob nº. 2007.61.19.009780-9, no qual foi decretada a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão de fls. 139/141. Posteriormente, com a prisão de LEANDSON DA SILVA CORREA, houve novo desmembramento com relação a CHINEDU e FERNANDA. A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fls. 259/262). Cumpridos os mandados de prisão em 24/11/2009 (fls. 381/395), sendo expedidas cartas precatórias para citação dos acusados. Embora ainda não tenha retornado a precatória expedida para citação da ré FERNANDA, ambos constituíram advogado e apresentaram resposta às fls. 407/408, alegando, em síntese, que as acusações são totalmente infundadas, posto que os elementos de prova não permitem firmar o entendimento de que tenham cometido a infração imputada na denúncia. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2.010, às 14h. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Traslade-se para estes autos cópia do interrogatório do réu JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA, dos depoimentos das testemunhas e da sentença prolatada no processo nº. 2007.61.19.008084-6. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

2009.61.19.009813-6 - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MALIK CISSE, HUMPHREY ROBBIN LIMOEN, CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO e PETRA FRANCIS LOBO, denunciados em 17 de setembro de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 21/09/2009 (fls. 216/222). Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. Nomeada para patrocinar a defesa do réu CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO a Defensoria Pública da União que apresentou referida peça processual às fls. 336/342. Em preliminar, alegou a DPU nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. A defesa de MALIK CISSE, por sua vez, alegou que é atribuição da acusação o ônus da prova, arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Requereu a concessão de Liberdade Provisória por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requereu também a rejeição da denúncia e a aplicação do artigo 400 do CPP. As peças defensivas dos réus PETRA FRANCIS LOBO e HUMPHREY ROBBIN LIMOEN foram apresentadas nas folhas 384/393 e 394/402, respectivamente, sendo que ambos também arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Ambos requereram preliminarmente a rejeição da denúncia tendo em vista o rito próprio estabelecido pela lei especial. Alegaram também inépcia da denúncia posto que as figuras típicas do artigo 35 e do inciso III do artigo 40, ambos da Lei nº. 11.343/2006 não foram devidamente narradas na inicial acusatória. No mérito, alegaram que não restou comprovada a unidade de desígnios entre os denunciados, acrescentando que não tinham conhecimento da droga acondicionada no interior do notebook que PETRA levava consigo a pedido de terceira pessoa, não tendo agido com ânimo de traficar droga. Argumentaram também nulidade da prova consistente na mensagem de texto recebida pelo celular por ter sido obtida de forma duvidosa e pugnou pela desconsideração do laudo preliminar da substância entorpecente porque não foi realizado na presença dos acusados. Por fim, requereram seja aplicado o disposto no 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Relatei. Decido. I - Do pedido de Liberdade Provisória formulado pelo réu MALIK CISSE. Ao contrário do alegado pela defesa, verifico que se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar. Anoto, ademais, que a liberdade provisória é instituto processual apto a restituir o jus libertatis ao réu autuado em flagrante delito, o que não é o caso do requerente, posto que fora preso em decorrência da decisão que decretou sua prisão preventiva nos autos nº. 2009.61.19.007850-2. Sendo assim, conheço do pedido como de revogação de prisão preventiva. Conforme relata a decisão que decretou sua prisão, os elementos de convicção colhidos nos IPLs 21-0436/09 (fls. 104/126) e 21-0433/09 (fls. 127/142) constituem prova da materialidade dos crimes de tráfico internacional de droga, sinalizando, inclusive, no sentido da efetiva participação do réu na coordenação de organização criminosa especializada nessa prática delitativa através do aeródromo desta cidade. A restituição de sua liberdade nesta oportunidade oferece risco para a ordem pública, posto que, movido pela cobiça despertada pela lucrativa indústria do tráfico, não encontraria empecilhos para continuar aliciando e corrompendo outras pessoas para efetuarem o transporte de droga ao exterior. Além disso, ressalte-se que MALIK CISSE é de nacionalidade nigeriana e se dedica à coordenação de organização criminosa com ramificações

internacionais. Sendo assim, não encontraria dificuldades em se refugiar no exterior com intuito de não se submeter às consequências dos graves delitos praticados no Brasil, razão pela qual a manutenção de sua prisão cautelar também se entremostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão também expedidos por este Juízo naqueles autos, foram apreendidos em poder de MALIK CISSE: U\$ 3.000,00 (três mil dólares), R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais); papéis rasgados possivelmente referentes a solicitação de regularização de estrangeiros e passaportes; extrato de conta bancária e um cartão do Banco Western Union; um passaporte nigeriano nº. A2943786 em nome de MICHAEL BENJAMIN ODIGIE; um passaporte francês nº. 97CA24369 em nome de OLIVIER ABDOU; um passaporte nigeriano nº. A0899714 em nome de MALIK CISSE; um passaporte sul africano nº. 409295147 em nome de MARONA RHONNY CWATI; oito aparelhos celulares de diversas marcas; diversos cupons de voo e tickets de passagens aéreas, dentre outros. Tais fatos constituem indícios que reforçam a convicção da efetiva e preponderante participação de MALIK CISSE nos fatos narrados na denúncia. Diante disso, indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar do réu. II - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual prevê o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. No que tange às alegações dos réus PETRA e HUMPHREY de que desconheciam a existência da droga transportada, ausência de dolo, de que não concorreram para a prática dos delitos imputados na denúncia, nulidade do laudo preliminar de constatação e da prova consistente na mensagem de texto enviada por meio de aparelho celular, anoto que constituem o mérito da lide penal, não sendo este o momento oportuno para pronunciamento judicial acerca de tais questões, as quais serão devidamente apreciadas quando da prolação da sentença onde as provas produzidas sob o crivo do contraditório serão valoradas. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus MALIK CISSE, HUMPHREY, ROBBIN LIMOEN, CHIJOKE ANDREW OKONKWO e PETRA FRANCIS LOBO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Da ordem das inquirições na audiência. O artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, é expresso ao consignar que as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele estatuto processual, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400, dispositivo que prevê a realização do interrogatório após a inquirição das testemunhas. Sendo assim, interpreto a norma no sentido de que a mens legislatoris foi de estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos em que o mesmo se aplica subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da lei nº. 11.343/2006 estabelece de forma expressa o interrogatório como primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder segundo a regra da *lex specialis*, não se aplicando, portanto, aos crimes previstos na lei de drogas a regra do artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante disso, resta prejudicado o pedido da defesa para realização do interrogatório dos réus após a inquirição das testemunhas. IV - Dos provimentos finais. Tendo em vista a complexidade dos fatos que constituem o objeto da acusação e o número de pessoas a serem ouvidas, designo a audiência de instrução e julgamento na seguinte conformidade: Dia 19 de maio de 2010, às 14h, para interrogatório dos réus MALIK CISSE, HUMPHREY, ROBBIN LIMOEN, CHIJOKE ANDREW OKONKWO. Dia 20 de maio de 2010, às 14h, para interrogatório da ré PETRA FRANCIS LOBO e inquirição das testemunhas arroladas. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Nomeie o senhor Bernardo René Simons para atuar como intérprete do idioma dos acusados. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl.268. Intimem-se.

2009.61.19.011813-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

I - Do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMMA LOUISE DUNT e

LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS, imputando-lhes a prática do delito de tráfico internacional de droga, tipificado no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/89, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em cognição sumária, não vislumbro as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O Laudo preliminar de constatação de fls. 09/10 concluiu que os testes realizados na substância apreendida em poder dos acusados resultaram positivos para cocaína, constituindo prova suficiente da materialidade para fins de recebimento de denúncia. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 91/93 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que os denunciados se encontram presos em São Paulo e Itaí, e considerando a demora verificada no cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação dos réus, visando imprimir maior celeridade ao processo, designo o dia 04 de março de 2010, às 13h15min, para realização de audiência de citação. A audiência será realizada por videoconferência em relação ao réu LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS. Solicite-se sua apresentação na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra recolhido. Requisite-se a apresentação da ré EMMA LOUISE DUNT perante este Juízo. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Requisite-se à autoridade policial, com urgência: 01) a remessa do laudo toxicológico definitivo; 2) a remessa dos laudos periciais dos passaportes e dos aparelhos celulares apreendidos; 03) o depósito do numerário nacional apreendido junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum; e 04) a remessa dos laudo de exame de corpo de delito dos réus. Oficie-se a empresa aérea KLM requisitando o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados das passagens de fls. 34/37, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referidos documentos e informar as razões desse entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006468-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP148770 - LIGIA FREIRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2665

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008059-4 - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

De acordo com a deliberação constante às fls. 132/137:Autos disponíveis para apresentação de alegações finais pela defesa, no prazo legal.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001877-4 - LUIS PINTO DELIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.61.19.004454-2 - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 487/490: Dê-se ciência à parte autora.Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora à folha 493/494 por 20(vinte) dias.Int.

2004.61.19.009396-7 - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a ordem legal de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 655-A da lei adjetiva civil, esclareça a ré o quanto requerido às fls. 267.Int.

2005.61.19.003349-5 - MARCIA MARIA CUNHA X VALDIR ALVES CHAGAS X IVAN JOSE DOS SANTOS X MOACYR MATOS DE LIMA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.19.005031-6 - ANDREA FERREIRA VILELA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ordem legal de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 655-A da lei adjetiva civil, esclareça a ré o quanto requerido às fls. 236.Int.

2005.61.19.007442-4 - SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo autor por 180 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.013852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO

Recolha a CEF as custas judiciais devidas à Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória de fls. 252/277 dos autos, conforme certificado à folha 274 do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, desentranhe-se e adite-se para cumprimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

2006.61.19.002277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SONIA ANGELICA SANTOS DE MOURA(SP204086 - ANDRE HACL CASTRO)

Fls. 170: Nada a deferir em face do encerramento a atividade jurisdicional com o julgamento de fls. 150/152 dos autos.Retornem ao arquivo.Int.

2006.61.19.007965-7 - VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à folha 463 dos autos pois extrai-se do título judicial somente a autorização para compensação de tributos, e sendo assim, não há que se falar em execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeat. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

2008.61.19.008571-0 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 116/120: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.008813-8 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 141/147: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.009051-0 - ENEZIA PEREIRA GARCIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 109/112: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.010218-4 - DELIO CASTRO SOIDAN(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

2008.61.19.010405-3 - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.00.006223-0 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/162: Atenda-se prestando as devidas informações e dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se decisão definitiva do Conflito de Competência suscitado nos autos.Int.

2009.61.19.000567-5 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001030-0 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulado pelo autor às fls. 146/147 dos autos, eis que todas as questões suscitadas já foram abarcadas no laudo de fls. 107/118 e 129/131 dos autos.Ademais, constato que o autor não anexou as cópias de novos laudos médicos conforme alega à folha 147 dos autos.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001455-0 - IZAIAS SALVADOR DA SILVA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.002130-9 - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004194-1 - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial médica, consistente nas especialidades de psiquiatria e neurologia, pois, conforme asseverado na resposta nº 11 do laudo de fls. 123/136, não são necessárias para constatação da incapacidade alegada na inicial.Cumpra-se a determinação de fls. 137, expedindo-se a competente solicitação de pagamento, e após, venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.004707-4 - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006404-7 - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.009989-0 - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010077-5 - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.010173-1 - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010654-6 - ALICE MARIA LIMA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.011410-5 - JOAO RODRIGUES MIGUEL(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

2009.61.19.011440-3 - ZILDA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.006525-0 - ERMELINDA GUERRA DA CUNHA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO E SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP029476 - GREGORIO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Junte o autor o comprovante original de pagamento, conforme requerido pelo Instituto-Réu à folha 142 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, dê-se vista ao réu.Int.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005763-0 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 243/244: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.19.006602-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Vistos etc.Do exame do documento de fls. 167/169 apresentado pelo peticionário DAVID BARROSO, verifico que na última assembléia geral ordinária da cooperativa submetida a registro na JUCESP, datada de 07.03.1998, o peticionário foi eleito Vice-Presidente, o que, em princípio, conferiria a ele poderes para representar a ré em Juízo, nos termos do artigo 12, VI, do CPC.Entretanto, considerando-se a possibilidade de que outras pessoas tenham sido eleitas para ocupar cargos diretos na cooperativa em eleições posteriores, faculto ao peticionário, em 10 (dez) dias, trazer aos autos documentação idônea a comprovar que não mais ocupa cargo direto na entidade ré, tais como atas de assembléias posteriores ou outros elementos de convicção de idêntica idoneidade.Decorrido in albis o prazo, retornem à conclusão.Int.

2007.61.19.006993-0 - NADIGE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido de fls. 252 e determino a redesignação da perícia médica para o dia 29/01/2010, às 10h40min, a ser realizada na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum.Intimem-se.

2008.61.19.000353-4 - GABRIEL ALMEIDA OLIVEIRA X IVALDETE ALMEIDA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos complementares formulados pelo MPF às fls. 146/148 ao Senhor Perito Médico para respostas em 05(cinco) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes e ao MPF.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 193, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

2008.61.19.001276-6 - JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2008.61.19.005972-2 - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.009941-0 - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011087-9 - ANTONIO VALTER BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011163-0 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal,

remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000125-6 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000244-3 - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.001001-4 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para respostas no prazo de 05(cinco) dias. Com as respostas, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

2009.61.19.001285-0 - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de resposta a quesitos suplementares apresentados pela autora à folha 177, pois não teriam o condão de alterar ou complementar o quadro fático probatório apresentado nos autos. Cumpra-se a determinação de fls. 159, expedindo-se a competente solicitação de pagamento, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.003412-2 - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Após o oferecimento da contestação, dê-se vista ao MPF. Intemem-se as partes. Ciência ao MPF

2009.61.19.003552-7 - CELIDIO VIEIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intemem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.003650-7 - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2010, às 14:30 horas. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 79 dos autos para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.005698-1 - JOAO LUIZ PRATA(SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede alvará para levantamento dos valores constantes da conta fundiária (FGTS), bem como da conta individual do autor, participante do Fundo de Participação PIS-PASEP. (...) Passo a proferir despacho saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Dentre as atribuições da Caixa Econômica Federal previstas no Decreto nº 78.276, de 17.08.76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26, de 11.09.75, está previsto no inciso VI do artigo 11, que lhe cabe processar as solicitações de saque e retiradas, como também efetuar os respectivos pagamentos, o que basta para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida. Ademais, a Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS, razão pela qual responsável pela manutenção das contas fundiárias. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200230000001718, Processo: 200230000001718 UF: AC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/3/2007 Documento: TRF100254598, Fonte DJ DATA: 13/8/2007 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE

FGTS. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do enunciado da Súmula 82/STJ, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo, afigurando-se, ademais, incabível a presença do empregador na relação processual, na espécie.(...)III - A prestação laboral e o pagamento de salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo.IV - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.V - Apelação desprovida.Por fim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.O pedido de alvará de levantamento da conta vinculada ao FGTS e ao PIS/PASEP é juridicamente possível, pois está previsto em nosso ordenamento jurídico. A preliminar suscitada, na verdade, diz com o mérito da demanda.Quanto ao levantamento dos valores constantes da conta fundiária (FGTS), o autor comprovou a moléstia de que se acha acometido, a saber, esquizofrenia (CID10: F20), conforme documentos acostados às fls. 16/21.À vista deste estado de coisas, justifica-se o pedido formulado, que encontra fundamento no inciso XI do art. 20 da Lei 8.036/90, pois, a meu ver o rol daquele artigo 20 não é taxativo, e o dispositivo legal do inciso XI deve ser interpretado extensivamente para abranger outras doenças gravíssimas, como essa grave patologia psiquiátrica comprovada no caso vertente.Aliás, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante o v. Acórdão proferido no REsp 671795/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux (DJ 21/03/2005, pág. 282).Entretanto, no que concerne ao levantamento do PIS/PASEP, para levantamento, deve estar o autor incluído nas hipóteses legais previstas no artigo 4º, 1º da lei complementar 26/75, verbis:Art. 4º1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Com efeito, as questões de saúde que não gerem invalidez ao titular da conta individual, conquanto respeitáveis, não dão direito ao saque, por ausência de previsão legal.Nessa senda, não apresentou o autor qualquer comprovação de que está inválido, apenas que está acometido por patologia em fase de tratamento. Contudo, não foi oportunizada a especificação de provas ao autor, pelo que baixo os autos em diligência para este fim.Sem prejuízo disso, AUTORIZO a expedição do alvará quanto aos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome de JOÃO LUIZ PRATA, RG nº 11.630.453-4, CPF nº 064.341.128-31, dada a alegada urgência e necessidade dos valores, antecipando nesse ponto a tutela final.Intimem-se.

2009.61.19.009169-5 - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intime-se.

2009.61.19.009710-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVALDO GOIABEIRA JUNIOR(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)
Analisando os autos constata-se que FABIO MAMEDE VIEIRA não foi demandado pela CEF na ação, figurando assim, como terceiro interessado, e como não é réu, não lhe é facultado o direito de reconvir na ação.Nesse passo, não admito a reconvenção de fls. 51/65 e determino seu desentranhamento para devolução à advogada mediante recibo.Recomendo a advogada subscritora de fls. 46 a leitura do artigo 50 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme certidão de fls. 47.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, devendo constar VIVALDO GOIABEIRA JUNIOR.Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.011188-8 - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011201-7 - NILSON DA SILVA NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011263-7 - JOSE PAULO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011669-2 - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA -

ME(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União. Intime-se.

2009.61.19.011717-9 - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011960-7 - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

2009.61.19.011996-6 - APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.012125-0 - JORGE CRISTINO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.012280-1 - ADISIO BATISTA DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.012429-9 - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se

2009.61.19.012497-4 - EDNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.012896-7 - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.19.012953-4 - JOAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.012956-0 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA FERRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.012996-0 - MARLI MARIA DE MELLO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.013203-0 - MARIA SEBASTIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.013225-9 - ALMIRA DIAS EVANGELISTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.013280-6 - JOSE TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.013282-0 - SELMA SUELI DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.012817-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(PR034820 - JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16h 00min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Intime-se, ainda, a União Federal, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6434

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.17.002353-5 - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

F. 242 e 252 - Considerando-se que após a prolação de sentença houve a interposição de recurso de apelação, não cabe a este magistrado adotar as providências requeridas neste átimo processual, devendo-se aguardar o trânsito em julgado. Oficie-se comunicando o teor desta decisão. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.000695-0 - ANGELO LUIZ ANDRETTO X ANTONIO LUIZ ANDRETTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O pedido referente à expedição de objeto e pé deve ser instruída com o correlato recolhimento das custas pertinentes. Prazo: 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.63.07.004400-8 - RUBENS MATHIAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2010, às 15h00min. Intimem-se.

2009.61.17.000507-4 - APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARAO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Para a realização de perícia médica na autora, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Determino ainda, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

2009.61.17.001491-9 - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Determino a realização de prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/03/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

2009.61.17.002565-6 - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 15h20min.Intimem-se.

2009.61.17.002694-6 - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS

DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.002910-8 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 15h20min. Intimem-se.

2009.61.17.002933-9 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/03/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

2009.61.17.002934-0 - MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.002955-8 - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

13/07/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002978-9 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.003047-0 - WOLNE LOURENCO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.003060-3 - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.003102-4 - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações

necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Int.

2010.61.17.000031-5 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há prova inequívoca de que o autor voltou efetivamente ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 02/01/2009 (f. 45), o que, em tese, permitiria a aplicação do art. 29, parágrafo 5º, c.c. art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003533-9 - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Faculto novamente a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante aponte corretamente a pessoa jurídica perante a qual a impetrada é vinculada, para que também figure no pólo passivo, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica.Cumprida a determinação, ao SUDP para correto cadastramento.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.17.000045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERSON MARTINS PEREIRA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.Int.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001158-3 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

1999.61.17.001943-0 - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO X JULIO VONO NETO X MARIA ISABEL LEONELLI VONO X JOSE FERNANDO VONO X JOAO GERALDO VONO X MARIA ISABEL LEONELLI VONO X SONIA APARECIDA FANTIN X LUCIENE DE MARCIANI TONON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em que pese o alegado pelo INSS, a parte autora cumpriu integralmente o quanto determinado a fls. 175. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA ISABEL LEONELLI VONO (F. 162)do coautor falecido Julio Vono Neto, sucessor de Nelly Zeferina Pascollat Vono, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ora habilitada, do valor depositado a fls. 153.Int.

1999.61.17.002128-0 - HENRIQUE FIAMENGUE X MARIA HELENA FIAMENGUI X VALENTIN PEDRO FIAMENGUI X JOAO DOMINGOS FIAMENGHI X JOSE ACHILES FIAMENGUI X JORGE FRANCISCO

FIAMENGUI X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS, as declarações requeridas foram juntadas pela parte autora a fls. 400/401. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA HELENA FIAMENGUI (F. 415), VALENTIN PEDRO FIAMENGUI (F. 417), JOAO DOMINGOS FIAMENGUI (F. 420), JOSE ACHILES FIAMENGUI (F. 423) e JORGE FRANCISCO FIAMENGUI (F. 426) do autor falecido Henrique Fiamengui, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, prossiga-se nos embargos à execução nº 2006.61.17.002283-6, nos quais também deverá ser observada a sucessão havida.

1999.61.17.004010-8 - DIAMANTINO RODRIGUES (FALECIDO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA)

Em face da concordância do INSS e em complemento à habilitação homologada a fls. 324, HOMOLOGO também a habilitação do herdeiro ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (F. 409), do autor falecido Diamantino Rodrigues, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, à contadoria judicial para atualização dos valores depositados a fls. 373 e cálculo do quanto devido ao coautor ora habilitado, tendo em vista não ter sido reservada a sua cota parte, quando da expedição do ofício RPV (f. 355).

2000.61.17.001017-0 - GENESIA DO NASCIMENTO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.198/199.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2003.61.17.004207-0 - MARIA MERCEDES MIQUELI DE CAMARGO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regiao.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2006.61.17.000793-8 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquiem-se.

2007.61.17.000477-2 - SIMONE MARIA TESTA ANTONIASSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regiao.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.230/231: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003275-9 - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls.328/335.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.132.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2008.63.07.003968-2 - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, conforme tela do CNIS e contagem de tempo de contribuição/serviço anexos, conta a autora com tempo suficiente para o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição do professor pelo RGPS, esclareça ela, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do pedido de benefício por incapacidade formulado nestes autos.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS.Derradeiramente, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001966-8 - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.152/153: Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002903-0 - HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X IRINEU GRANDES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.003114-0 - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário (art.333, I, do CPC).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003115-2 - NEIDE SILVA DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI do benefício de seu marido (art. 333, I, do CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.003127-9 - IRINEU FERNANDES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário (art.333, I, do CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.003129-2 - DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário (art.333, I, do CPC).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003212-0 - JOAO CARLOS PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X EVANIA PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ERONI PAIS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.38: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061778-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WALDEMAR DANIELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.17.002283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002128-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HENRIQUE FIAMENGUE X MARIA HELENA FIAMENGUI X VALENTIN PEDRO FIAMENGUI X JOAO DOMINGOS FIAMENGHI X JOSE ACHILES FIAMENGUI X JORGE FRANCISCO FIAMENGUI X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.000212-4 - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não sendo regularizada a situação dos coautores Joaquim Murari e Fábio de Angelis Porto, no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.63.07.005292-0 - EMILY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X NICOLY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA X RAFAEL NUNES MOREIRA - INCAPAZ X DENIS RITTER NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LAURINA NUNES TEIXEIRA X GUILHERME MURILO MOREIRA - INCAPAZ X SILMARA ROSANGELA DA SILVA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000927-4 - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia seguinte à sua cessação (04/12/2008), até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, no mesmo período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/11/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001018-5 - LUIS ANTONIO GUSSON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo requerente LUIS ANTONIO GUSSON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/12/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP 01/11/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001025-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 29/10/2002, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência preponderante do INSS, deverá arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001034-3 - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 26.01.2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20.08.2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.11.2009, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.001311-3 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora PRISCILA FABIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 08/02/2009 (f. 47) até a sua reabilitação profissional, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles eventuais pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-acidente e providencie a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30

(um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência predominante, mas não exclusiva, do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001480-4 - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor PAULO ROGÉRIO MUNHOZ, com resolução de mérito, tão-somente para condenar o réu a pagar as parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do autor, relativas ao período de 14/02/2001 a 01/05/2006, respeitada a prescrição quinquenal. O valor objeto da condenação deverá ser pago com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas tendo em vista a isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Em virtude da iliquidez desta sentença, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001489-0 - JOAQUIM OLIMPIO SPATTI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 15/07/2008, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação em custas em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária e da gratuidade judiciária deferida ao requerente (f. 150). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001770-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 15/02/2006, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001877-9 - IRENE FATIMA DA SILVA BONFANTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (06/08/2009), descontados os valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o

trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.001967-0 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 04/05/2000, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência do INSS, deverá arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001968-1 - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/06/2009 até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino, com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, que o INSS providencie a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002260-6 - MARIA DOLORES LOURENCO MARTNS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 30/03/2009 até 08/09/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (09/09/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.002562-0 - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO CARLOS GARCIA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida, como serralheiro empregado, nos períodos de 01/10/1975 a 26/06/1976; 02/07/1976 a 05/12/1977; 01/01/1978 a 01/06/1984; 01/08/1984 a 31/01/1985; 01/04/1985 a 30/09/1989; e de 02/01/1990 a 12/03/1997; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir da DER (17/12/2008 - f. 21), nos termos da fundamentação supra, com a aplicação do fator previdenciário. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, consoante os termos da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, em razão da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/11/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002928-5 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003113-9 - NILSON CAREZZATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.003116-4 - AGNALDO PAULO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mas fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.17.003227-2 - LEONARDO MATHEUS PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA MIGUEL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.003485-2 - ANA DA SILVA SAMPAIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES)

ARANDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003511-0 - JOSE LUIZ MARCONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003531-5 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003535-2 - EDNO PAULINO VENTURA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003558-3 - IONICE FORNAROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais em razão do deferimento da justiça gratuita nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.17.000023-6 - CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001563-8 - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da citação, ou seja, 09/06/2009 (f. 102). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor de R\$ 7.010,33 (sete mil e dez reais e trinta e três centavos), trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.000823-2 - DIAMANTINO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES X RUTH LEONELLI MAZZA X ALDO MAZZA JUNIOR X HELVIO MAZZA X MARCELO MAZZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.000046-8 - ALZIRA GONCALVES VECCHIATTI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001612-9 - MARIA DE LOURDES PASQUALOTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001613-0 - MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI E SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001676-2 - DECIO SECHI X CAROLINA RUBIO SECHI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003144-5 - LOURDES BARONI BARDUZZI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003146-9 - JOSE MILTON DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003180-9 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003625-0 - ANELIDA TREVISAN ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003758-7 - ANA CELIA MATIELLO MUNHOZ(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003930-4 - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO X ELSIE DAMICO ABDO X LUCIANO DAMICO ABDO X LEANDRO DAMICO ABDO X MILENA DAMICO ABDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003982-1 - MARIA VICENTINA GONZAGA(SP167127 - FABIANO SILVA FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000105-6 - ARIZA PEREIRA DE MACEDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001185-2 - LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001308-3 - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001309-5 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001194-9 - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

98.1005666-4 - ANTONIO FLORIN X FRANCISCO DIVINO ALVES X JOAO PEDRO SEVILHANO X MARTINS SALLAS DE PAZ X PAULO MASSOCA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTONIO FLORIN, FRANCISCO DIVINO ALVES, JOAO PEDRO SEVILHANO, MARTINS SALLAS DE PAZ e PAULO MASSOCA Excdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003890-2) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora às fls. 2.504.Desapensem-se a execução fiscal, certificando-se.Recebo o recurso de apelação da União (fls. 2.519/2.522) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os 12 volumes destes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006050-0 - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido ao autor-exequente o valor apresentado pela CEF, correspondente a R\$ 865,99 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posicionado para julho de 2007, nos termos dos cálculos anexados às fls. 87/89;b) CONDENO, ainda, o autor-impugnado a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença controvertida devidamente atualizada, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 79, ficando autorizada a CEF a reverter para o seu patrimônio o valor cobrado a maior, depositado às fls. 147, além da quantia correspondente aos honorários advocatícios acima arbitrados.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001873-0 - BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002712-3 - ESTHER FERREIRA KATO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 0320.013.00042891-6, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 64/68 dos presentes autos, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Em razão da sucumbência, condene a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, a ser apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002731-7 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se baixa-findo.Int.

2007.61.11.005476-0 - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 95/98, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Ana da Silva Aoyama, irmã da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade.Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos.Cumprido o aqui determinado, voltem-me os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), bem como fica também a autora LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000205-2 - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 44,80% e de 7,87%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de abril e maio de 1990, nas contas de poupança de nºs 0320.013.00008059-6 e 0320.013.00050597-0, de titularidade do autor, conforme constam dos extratos de fls. 13/15 e 27/29 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 3.626,01 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), atualizado até agosto de 2007, nos termos dos cálculos do autor de fls. 16/26 e 30/40, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Em razão da sucumbência, condene a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001508-3 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CLEUSA NAGARINO CASTELUCI o benefício de PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário

mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 20/06/2008 (fls. 23-verso). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Ante a informação prestada às fls. 45/46, deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela vindicada. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEUSA NAGARINO CASTELUCIEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004043-0 - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 127/130 não se trata de recurso de apelação e sim renúncia da autarquia ao direito de recorrer. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 132. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, oficie-se ao INSS para que seja efetuado a implantação do benefício concedido, bem como para que apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade como o julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2008.61.11.005452-0 - AURINO ANTONIO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 01/02/1988 a 10/12/1997; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo formulado em 09/04/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informado na peça exordial e comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 58), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Aurino Antônio da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 09/04/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/02/1988 a 10/12/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006174-3 - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006432-0 - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A TRADING(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA deferida às fls. 118/119, para determinar à parte ré que se abstenha de exigir das autoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrente de receitas de exportação, bem como condeno a ré a restituir-lhes os valores recolhidos a referido título, mediante compensação, conforme requerido, a observar o procedimento legalmente estabelecido, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 2003.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Custas na forma da lei.Ante a sucumbência, condeno a ré União Federal (PGFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000924-5 - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
Indefiro o pedido de fls. 136/142, mantendo-se a realização da audiência anteriormente agendada.Int.

2009.61.11.001451-4 - WAGNER JOSE RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.11.002777-6 - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora BENEDITA INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação ocorrida em 13/07/2009, consoante fls. 40-verso.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Benedita Inácio da Silva OliveiraEspécie de benefício: Benefício Assistencial de

Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/07/2009
Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para
cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006884-5 - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.007051-7 - PEDRO PIRILO (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. (...) Primeiramente, do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntado, vê-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/08/2008 a 27/11/2008. Posteriormente, em 25/03/2009 formulou novamente a concessão do benefício, o qual todavia, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. De tal forma, impende a realização de exame pericial médico, com vistas a dirimir a controvérsia acerca da inaptidão ao trabalho da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.007054-2 - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tendo a autora ingressado ao regime da Previdência Social Urbana antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2006, vez que nascida em 02/08/1946 (fls. 11). Pela tabela progressiva, em 2006 são exigidos 150 meses de contribuição, número além do total contabilizado pela autora, ou seja, 95 contribuições aproximadamente, conforme registros constantes no extrato do CNIS de fls. 13 e anotações em cópias de sua CTPS às fls. 14/21. Quanto ao período de 04/1960 a 09/1966 que a autora aduz ter laborado nas Indústrias Raineri, não há como ser reconhecido neste momento processual. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, não sendo suficiente para esse mister o documento de fls. 12. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. De tal modo, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.11.000103-0 - ODIER MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Tais documentos consistem em mero início de prova material, que precisa ser submetido ao crivo do contraditório e corroborado pela prova testemunhal, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o Magistrado acerca das atividades laborativas efetivamente exercidas pelo requerente. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.11.000104-2 - IRACEMA GREGORIO MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, com o aproveitamento de labor rural prestado desde a infância.Tratando-se, todavia, de pedido concernente à atividade rural, faz-se necessário início de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.A corroborar suas assertivas, juntou cópias das certidões de nascimento dos filhos e de seu casamento (fls. 20/24), onde consta que seu marido exercia a profissão de lavrador.Tais documentos consistem em mero início de prova material, que precisa ser submetido ao crivo do contraditório e corroborado pela prova testemunhal, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o Magistrado acerca das atividades laborativas efetivamente exercidas pelo requerente.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005217-8 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.005950-1 - MARIA DE LOURDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005117-8 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2009.61.11.001634-1 - GEIR VIEIRA COELHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 33), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001902-0 - IRINEU ROSSATTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 23/09/1971 a 31/07/1976, a ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de serviço rural declarado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002165-8 - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2938

MONITORIA

2009.61.11.002772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Correa Roza objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 22/23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fls. 24), bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005104-7 - BALBINA ALONSO DE SOUZA X BENVINDA DE OLIVEIRA X MARLI DE MARIA SCALCO X MIEKO SAITO X MIDELCE TEODORO DE FARIA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

97.1002461-2 - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA (SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta vinculada do autor Mário Botelho dos Santos, da quantia de R\$ 2.318,69 (dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos, atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do depósito, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.1008125-0 - JOAO DOS ANJOS (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 236/252, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIIH (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Cancele-se o alvará de levantamento nº 155/2009, arquivando-se em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para: a) juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado pelo co-autor Rui Fernando de Matos; b) refazer os cálculos de liquidação, excluindo-se os valores referentes ao co-autor Antonio Carlos Remaih, já recebidos, bem como os valores referentes aos honorários advocatícios, que não lhe pertencem. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.005088-8 - LUIZ ANTONIO BARALDI (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 205/218). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.001917-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da sra. perita de fls. 115/116, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários conforme já arbitrado às fls. 107. Int.

2007.61.11.002992-2 - IRACI MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001761-4 - VALDECI PORFIRO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.002865-0 - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro os pleitos formulados pela parte autora às fls. 92 e 115/116, fazendo-o com fulcro no artigo 399, II, do CPC.Requisite-se cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo ao pedido de compensação noticiado nos autos, bem assim extrato de todos os tributos pagos pela requerente no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, tal como postulado à fls. 116.Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.Int.

2008.61.11.003103-9 - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 88/91) e o laudo pericial médico (fls. 94/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004125-2 - CLAUDINO SIVIERO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de falecimento do autor (fls. 128), promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.11.004202-5 - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005039-3 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005814-8 - HELENA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2009.61.11.003030-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 67/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.003114-7 - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 125/131: mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.11.003326-0 - JOSE DOMINGOS MARQUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003416-1 - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003439-2 - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003462-8 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.005204-7 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 17 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Após, cite-se os réus.Publique-se.

2009.61.11.005241-2 - LAURO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.005262-0 - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 18/06/1948 (fls. 09), contando, atualmente, 61 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Todo o prontuário médico acostado à inicial é hábil a demonstrar o quadro clínico do autor, porém, por si só, não se presta a atestar a sua inaptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.005336-2 - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida

Lei.Primeiramente, verifico que às fls. 15 foi juntada certidão de óbito de Selmo Lourenço Ferreira Nunes, ocorrido em 14/08/2009. O extrato do sistema DATAPREV, ora juntado, aponta que o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/06/2009, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em conseqüência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora mantém recolhimentos previdenciários em dia, conforme extratos do CNIS ora juntados, infere-se que possui renda, revelando-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003003-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1004416-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO HENRIQUE MIGUEL X GILVAN CAPPI

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 126.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

97.1008666-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 181, visando ao reforço ou à substituição da penhora.Consigno que deverá ser resguardada a conta corrente utilizada pelo coexecutado Luiz Antônio Barros para percepção de seus proventos, desbloqueando-a imediatamente e independentemente de nova determinação, exceto se os valores nela bloqueados forem atípicos (acima de R\$ 3.000,00), caso em que os autos deverão tornar à conclusão.Igualmente, se o valor total bloqueado for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critérios de razoabilidade e economia processual adotados por este Juízo, também deverão ser desbloqueados independentemente de nova determinação.Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento.Cumpra-se.

1999.61.11.009977-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 242.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo

impulsioneamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2001.61.11.002743-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 93.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsioneamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2004.61.11.004762-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MARCIA NOBREGA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 93.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsioneamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.11.004502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de reavaliação de fl. 75, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora formulado pela executada às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2007.61.11.002263-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 72.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsioneamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.003549-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Tendo em vista que o valor do bem ofertado às fls. 15/16, em face da existência de outras penhoras sobre ele (vide certidão de fls. 28/29), é insuficiente para a garantia integral do débito executado, declaro a ineficácia da mencionada oferta.2 - Considerando o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 22.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.004536-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

1 - Tendo em vista que os bens ofertados à penhora às fls. 36/37, os quais foram constatados e avaliados às fls. 60/61, além de serem insuficientes à garantia da execução, em eventual hasta pública não despertariam interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, declaro a ineficácia da referida oferta.2 - Destarte, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 51.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002996-1 - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

94.1005412-5 - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.000817-0 - GENI FERREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será

entendido que houve a satisfação do crédito.

2005.61.11.003194-4 - NEUSA MARIA GONCALVES(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006029-8 - MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006051-1 - CARLOS EDUARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido ao autor-exequente o valor apresentado pela CEF, correspondente a R\$ 992,59 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para junho de 2007, nos termos dos cálculos anexados às fls. 72/73;b) CONDENO, ainda, o autor-impugnado a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença controvertida devidamente atualizada, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 77, devidamente atualizada até a data do levantamento, ficando autorizada a CEF a reverter para o seu patrimônio o saldo remanescente, além da quantia correspondente aos honorários advocatícios acima arbitrados.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006212-0 - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 132.Assim, intime-se a CEF para providenciar o depósito referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 129 em favor da parte autora.Int.

2006.61.11.006365-2 - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 28/08/1972 a 31/12/1978, de 30/06/1980 a 31/08/1984, de 21/10/1988 a 26/12/1989 e de 02/01/1990 a 28/04/1995; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo formulado em 28/08/2006 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informado na peça exordial e comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 34), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Bento da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 28/08/2006Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- --Tempo especial reconhecido 28/08/1972 a 31/12/197830/06/1980 a 31/08/198421/10/1988 a 26/12/198902/01/1990 a

31/08/199001/09/1990 a 28/04/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000372-6 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 08/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.002064-5 - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 139. Assim, intime-se a CEF para providenciar o depósito referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 136 em favor do autor. Int.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002818-8 - JOSE APARECIDO POLETINE(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 09/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.003029-8 - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora ROSALVA FERREIRA DE SOUZA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício, em 17/04/2007 (fls. 71). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 100/102. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROSALVA FERREIRA DE SOUZA, representada por Anatólio Cândido de Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/04/2007 (cessação do benefício NB 5020189177 - fls. 71) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.11.003363-9 - ROGERIO SALLES DE CARVALHO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005357-2 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 153/156,

homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 33,98 (trinta e três reais e noventa e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000477-2 - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000743-8 - MANOEL MARCELINO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001734-1 - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 372,60 (trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos, atualizados até novembro/2009), referente aos honorários de sucumbência e à multa de 10% (dez por cento) previstos no art. 475-J, do CPC, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 103 em favor da autora. Int.

2008.61.11.002700-0 - JOSIANE MARIA ARTONI ME(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO, respeitosamente, a decisão de urgência proferida às fls. 20/23. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Condeno a embargante, ainda, a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa a título de indenização por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, do CPC. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 07/2010, com prazo de

validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2008.61.11.004644-4 - LOURDES GOLVEIA X JESUS BALBO FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006038-6 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 06/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2009.61.11.001900-7 - LINDINALVA DOS SANTOS CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002083-6 - MARIA DE LOURDES LOURENCO GONCALVES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.006806-7 - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC para que seja concedida a antecipação da tutela.Do documento de fls. 32, verifica-se que o encargo mensal do mútuo habitacional com vencimento em 06/10/2009 foi adimplido pela autora, ainda que tardiamente (05/11/2009). De todo modo, a missiva encaminhada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 33) encontra-se datada de 14/11/2009 - posterior, portanto, à quitação do débito verificado.Assim, nesta primeira análise, entendo verossímeis as alegações da autora, restando também caracterizado o perigo na demora em face das restrições que lhe são impostas pela indevida negativação cadastral.DEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata exclusão do nome da autora do SPC e demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para a inscrição for referente ao contrato de nº 8.2001.6102338-6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, para cumprimento do ora deliberado.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006872-9 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Com efeito, os documentos de fls. 23/24 indicam que, no dia 5 de março de 2009, a autora requereu e teve deferida a alteração de seus dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) - mantendo-se, por óbvio, o mesmo número anteriormente utilizado, qual seja, 148.248.158-86.Lado outro, embora seja exigível em diversos atos da vida civil (abertura de conta-corrente, obtenção de empréstimos bancários, inscrição em concursos públicos etc.), o chamado Cartão CPF não se constitui no único meio hábil para comprovar a inscrição do contribuinte no mencionado Cadastro. Deveras, o próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil esclarece que essa inscrição pode ser comprovada mediante a apresentação do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CPF (emitido via Internet), acompanhado de documento de identidade, ou de outros documentos que mencionem o respectivo número (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Registro Civil de Nascimento, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cartão de crédito, cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária, talonário de cheque ou qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários).No caso vertente, o número de inscrição da autora no CPF/MF consta expressamente de sua Cédula de Identidade, emitida com base nos dados constantes em sua Certidão de Casamento

(inclusive em relação ao uso do nome de casada), conforme fls. 20. Assim, não se vislumbra possível prejuízo em razão da prolapada demora na entrega do documento específico. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006985-0 - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 49 anos de idade e encontra-se empregado, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006986-2 - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, nesta análise perfunctória, tenho que os documentos trazidos com a inicial são suficientes para demonstrar a convivência more uxório e, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Presentes, pois, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Oficie-se com urgência. Desnecessária a inclusão do filho da autora, Wagner Lopes da Silva, no pólo passivo da presente demanda - como litisconsorte necessário - haja vista que, tendo completado 21 anos de idade em 01/01/2010 p.p., o ocorrerá a suspensão do benefício de que é titular, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, intime-se a autora para carrear aos autos cópia do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de reconhecimento da união estável. Prazo: 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.11.000005-0 - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000006-2 - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. HELOISA FIORAVANTI CANTU, CRM 61.920, com endereço à Rua Atílio Gomes de Mello, 92, tel. 3433-8580, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a)

incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005020-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.005022-8 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002435-0 - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, requirite-se à CEF, por meio da Gerência de Filial do FGTS em Bauru, SP (GIFUG/BU), o envio de todos os documentos relativos à movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) do autor Mário Antonio Caleco, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, os motivos do creditamento em apreço.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, façam-se os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

95.1003362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002783-9) TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 527,38 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos, atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

97.1001382-3 - SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO X ESMERALDO ALVES SANTANA X CLAUDINEI GOMES X JOAO CARLOS COSTA LIMA X CLEONICE SILVESTRE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

97.1001703-9 - ISAIAS CONSTANTINO X JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CICERA DA CONCEICAO CRUZ X LUCIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO BARROS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.000501-2 - JORGE RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada às fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.11.000683-1 - MARIA APARECIDA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2007.61.11.004650-6 - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.005921-5 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A perícia médica realizada no autor, conforme laudo juntado às fls. 71/75, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, o Sr. Nelson Ribeiro Magalhães, pai do autor, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade.Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos.Cumprido o aqui determinado, voltem-me conclusos.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001182-0 - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Fica a co-ré Paulina Adriana de Oliveira intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.61.11.001283-5 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Reconsidero, respeitosamente, o despacho exarado à fls. 69.Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial abrangia expressamente a conta nº 00091594-9, reentranhem-se os extratos referentes à aludida conta, abrindo-se, após, vistas à parte ré para manifestação acerca do pleito de fls. 68, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.11.004852-0 - MILTON FRANCELINO MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 115/123) e o laudo pericial médico (fls. 125/128).Int.

2009.61.11.001174-4 - MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de estudo social da autora. Depreque-se a realização de exame de constatação, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2009.61.11.002021-6 - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002412-0 - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002568-8 - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002883-5 - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002999-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003019-2 - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003025-8 - MOISES CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003026-0 - AVERNOL PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003195-0 - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003528-1 - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003563-3 - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003565-7 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003601-7 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003615-7 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003620-0 - ROSENILCE RODRIGUES X GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003749-6 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANZIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003761-7 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003879-8 - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004339-3 - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.005074-9 - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 25/33, que tramita perante ao Juizado Especial Federal de Lins,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005220-5 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 19/29, que tramita perante ao Juizado Especial Federal de Lins,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005222-9 - WILIAN GOMES YOSHIDA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Com efeito, entendo que às leis previdenciárias não se pode dar interpretação tão extensiva como quer o autor, de modo a criarem-se benefícios quando a lei absolutamente não prevê. Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005469-0 - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP108687 - ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/05/1949 (fls. 12), contando, atualmente, 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.O relatório médico de fls. 20 corrobora a assertiva da autora de que ela é portadora da patologia Bradiarritimias Severas por Miocardiopatia Chagástica - CID I49.9 + B 57.2, tendo sido atendida no Ambulatório de Cardiologia do Hospital das Clínicas de Marília, porém nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, o que será determinado no momento oportuno.Por fim, verifico que a procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes

especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização das provas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.11.005567-0 - VALTER BATISTA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 18/32 que tramitou no Juizado Especial Federal de Lins,SP. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.005338-6 - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1000558-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA ME X CELSO RICARDO SANTOS DE SIQUEIRA X DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MAURO TORRES DE CARVALHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento da peça de fl. 88/90, e devolução à sua subscritora.Intime-se.

97.1001430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à presente execução pelo curador à lide nomeado (vide fls. 171/172 e 176), e considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada à fl. 183, ainda que parcialmente, e finalmente, considerando que o valor em moeda corrente penhorado à fl. 161 se encontra depositado em conta remunerada, não correndo risco de perecimento, torna-se conveniente aguardar o desfecho dos mencionados embargos, para, só após, dar a correta destinação ao mencionado valor.Não obstante, pode a exequente requerer outras diligências que entender pertinentes visando à garantia integral do débito. Publique-se.

98.1005875-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRINKSTAR - COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS MAMEDIO GARBELINI RUIVO(SP049776 - EVA MACIEL)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 340.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, e independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o resultado da apelação nº 2006.61.11.005672-6.Cumpra-se, publique-se e dê-se vista à exequente.

2000.61.11.002359-7 - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA X FUMICO MUKAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil,

determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 218.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2004.61.11.004775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X M3 INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E EMBALAGENS MARILIA L X ARMINDA DE SOUZA MARIN X DJAIR PASSARELLI(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MAGDA APARECIDA BARBOSA X IGNEZ JORGE PRATIS X ARISTEU OLIMPIO DA SILVA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 164.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.003033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o presente feito em Secretaria, onde aguardará o julgamento dos embargos à execução nº 2009.61.11.002560-3, dele dependentes.Publique-se.

Expediente Nº 2941

MONITORIA

2008.61.11.000340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA CALUZ DOS SANTOS X FABRICIO CALUZ DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 112, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei; honorários como transacionados pelas partes.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.006307-4 - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 598: dê-se vista à Dra. Cláudia Stela Foz.Após, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.11.002677-7 - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca do bloqueio efetuado através do BACENJUD (fls. 903/905), no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.11.006244-1 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Informa a autora que o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença a que faz jus por força de decisão judicial passada nestes autos.O INSS alega que em 03/08/2009 foi realizada a perícia médica que constatou estar a autora novamente apta para o trabalho.Na sentença de fls. 241/246, proferida em 22 de maio de 2009, entendeu o magistrado que a incapacidade era total e permanente, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não se pode crer que em 03 de agosto de 2009 (data da realização da perícia médica pelo INSS), ou seja, passado pouco mais de dois meses, houve a recuperação total da autora para a atividade laborativa.Oficie-se, pois, ao INSS para que proceda o imediato restabelecimento do benefício concedido à autora, sob pena de desobediência.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001598-8) LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face da similitude da fundamentação jurídica esposada nestes autos com a questão relativa ao ICMS em apreciação no Egrégio STF no bojo da ADC 18, e considerando a decisão que deferiu a liminar naqueles autos (publicada em 08.09.2008), prorrogada nos termos da decisão do plenário em 16.09.2009, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da referida certidão (23/10/2009). Sobrestem-se os autos, em secretaria.Caso o julgamento do mérito da ADC ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações.Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002487-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI JOSE BARBOSA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Tendo em vista os documentos de fls. 77/79, 83/87 e 89/93, demonstrando o interesse do apenado em cumprir a pena, a despeito do transcurso do prazo da intimação de fl. 88, intime-se novamente o apenado para comprovar o recolhimento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a serventia a formalizar o expediente necessário, caso o prazo decorra in albis. Prazo de cinco dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.009374-5 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 140/144 e 150).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2009.61.11.002634-6 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, reconheço a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados das impetrantes, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Deverão ser compensados, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, os valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições, assegurando-se às impetrantes a correção monetária do quanto devido, segundo a aplicação da taxa SELIC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005394-5 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.11.000182-0 - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. art. 295, V, ambos do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, ante a gratuidade judiciária ora concedida ao impetrante.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2000.61.11.005954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005928-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Ante a anuência do Parquet, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 432/433 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA CONTA JUDICIAL nº 3972.005.003667-0 (fl. 388) observando o valor originário do bloqueio, conforme despacho e ofício de fls. 379 e 390 (R\$248,09).Tendo em vista que a guia de fl. 402 contém rasuras, antes de deliberar a respeito do levantamento, solicite-se à CEF confirmação dos dados da referida conta (3972.042.003668-9), e informação se se refere à transferência dos valores mencionados no ofício de fls. 196 (em nome de Nelson Facelli).Quanto às informações de fl. 433, a respeito do ofício de fl. 183, não consta dos autos documentos sobre as alegações do requerente. Intime-se para manifestação e eventual comprovação do bloqueio. Prazo de cinco dias.Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.11.001721-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON PATROCINIO(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado EDSON PATROCÍNIO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000991-1 - FREDES SIMOES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 317: Defiro.Autorizo a CEF a efetuar o estorno dos valores depositados na conta garantia de embargos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

95.1002460-0 - ARIIVALDO PEREZ X ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os valores apurados pela Contadoria às fls.
598/600.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003066-6 - DAUL CARDIM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA
RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 166: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 157/158.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000766-5 - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO
SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 144/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002591-6 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a informação de fls. 139, dou por correto os cálculos de fls. 140/142, homologando-os.Intime-se a CEF
para efetuar o depósito do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO
SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES)
Consulta de fls. 352/352: Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da
petição de protocolo n.º 2009110043215-1.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os
cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.
INTIMEM-SE.

2007.61.11.002722-6 - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA
RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os
cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.
INTIMEM-SE.

2007.61.11.002743-3 - MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E
SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 139, visto que intimada em 09/10/2009,
não cumpriu tal determinação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER(SP243477 - GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os
cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.
INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/111, requeriram as partes o que de direito em 5 (cinco)
dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000994-0 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 132/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002531-3 - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002934-3 - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls 143/144.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 187/191, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006390-9 - DANIEL ROSSETTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000631-1 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/89, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001722-9 - PAULO QUIRINO MEDEIROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002811-2 - LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X JANAINA RODRIGUES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/65, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003193-7 - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao médico os exames requeridos às fls. 105 para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006460-8 - EUCLIDES COARELI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contes tação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004987-3 - CASA AVENIDA - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista existir saldo remanescente em depósito judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o quanto afirmado pela Caixa Econômica Federal às fls. 452/453.À falta de manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

97.1003270-4 - JUVENIL DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

97.1003658-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Visto que a parte autora discorda das informações prestadas pela CEF às fls. 390/391, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seus cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEMSE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com os dados fornecidos às fls. 523/525.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 676/680).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2002.61.11.003687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.010524-0) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2003.61.11.004568-5 - CELIA TRAVASSOS DE BRITO X INAIR POLIDO BARONI X IVETE BELINI MARTINS X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO X NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X NEIDY FERNANDES ALVES X ZELIA ZAMARIOLI ZARDETTO X ZULEIDE HADDAD CABRINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com razão o sr. Procurador Federal às fls. 183.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.INTIMEMSE. CUMPRASE.

2005.61.11.002873-8 - BONIFACIA GARCIA SERRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 111), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 000, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de

pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003309-3 - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação prestada pelo sr. perito judicial, de que o autor deixou de remarcar nova data para perícia, já que compareceu ao dia designado sem portar documentos ou exames a respeito de seu mal.

2008.61.11.003514-8 - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMRA-SE.

2008.61.11.004044-2 - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/84 e a manifestação de fls. 87, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004282-7 - NORBERTO BELOTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMRA-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 131), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 85: Defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a vinda de manifestação conclusiva da CEF acerca do despacho de fls. 83. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.11.000312-7 - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 151. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002835-5 - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004955-3 - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final do despacho:Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.792,66, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005886-4 - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005901-7 - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006461-0 - CELIA ZANCHETTIN MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006556-0 - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Fls. 183/194: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para resposta.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.11.000176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLARICO LOURENCO DE ARAUJO

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.006407-1 - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor possa optar pelo benefício de aposentadoria por idade ou pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Atendida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso e se manifeste sobre o valor apurado pela parte ré.

2001.61.11.000469-8 - LORIVAL DE ABREU(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal que isentou a parte autora do ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 207).

2005.61.11.004859-2 - ALAIDE DAMASCENO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 132: Defiro.DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 14/16, substituindo-os por cópias simples, entregando-se ao(à) peticionário(a), mediante recibo, certificando-se tudo nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.11.000226-2 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2007.61.11.005356-0 - TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000987-7) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a certidão retro, recebo a apelação do embargante (Excelente Com. de Bebidas Ltda.), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Ao(à) apelado(a) (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003777-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Fls. 275/276: Defiro. Intime-se o co-executado Fábio Henrique Araújo para dar cumprimento ao parcelamento deferido às fls. 231, juntando aos autos o recolhimento da parcela 06/06 devidamente corrigida, pois somente 05 parcelas foram quitadas, ou seja, parcela 01/06, fls. 227/230 (30%); parcela 02/06, fls. 235/238 (juros fls. 240/241); parcela 03/06, fls. 257/259; parcela 04/06, fls. 267/269 e parcela 05/06, fls. 271/273. Ademais, concedo o prazo de 30 (trinta) solicitado pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.009135-9 - SM BOM PRECO CENTER LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

2009.61.11.004210-8 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

2009.61.11.005417-2 - COSAN ALIMENTOS S/A X NOVA AMERICA TRADING X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 3530/3533 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

2010.61.11.000249-6 - ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com as cautelas necessárias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X Nanci Caporaline X Norma Sueli Dalan X Palmira Bonfim Pereira X Paula Andrade Brene Porcel Pinto(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRÍCIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000560-8 - MARIA AUGUSTA PALMA LUTJEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fls. 129/131: manifestem-se as partes sucessivamente.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.09.001431-2 - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 108/109: defiro.Intime-se o INSS para que informe se a autora está recebendo benefício, indicando o número, tipo e data de início.Após, vista à parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2000.61.09.000167-0 - IRENE BOLANE COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fl. 124: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

2000.61.09.000236-3 - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Converte o julgamento em diligência.Fls. 128: manifeste-se a parte autora.Fls. 133/150: manifeste-se a parte autora e o INSS.Int.

2000.61.09.001455-9 - TERESINHA DE JESUS CORDOVA DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Fl. 93: cumpra o INSS o determinado às fls. 92, sob pena de multa.Int.

2000.61.09.001618-0 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO E SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO E PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Diante da petição de fls. 218/220, não vislumbrando prejuízo para as partes, acolho o pedido subsidiário da UNIÃO FEDERAL para que indique assistente técnico e para que o senhor perito nomeado (Marcelo Brigante Pizzolato - Rua Conde do Pinhal, 2746, Centro, CEP 13.560-000, São Carlos/SP, telefone (16) 3372-3903) responda aos quesitos complementares apresentados às fls. 219.Após, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Carlos

encaminhando cópias das fls. 76/83, 88/170, 198/202 e 218/220 para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela União Federal.Int.

2000.61.09.002266-0 - ODETTE DE SOUZA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Fl. 82: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Após, cumpra-se o determinado à fl. 80.Int.

2000.61.09.004420-5 - ODAIR PELOSO X MIRIAM CRISTINA PELOSO CECCATO X SHIRLEI CRISTIANE PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
À réplica no prazo legal (fls. 453/547).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2000.61.09.004691-3 - MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros da autora falecida promovam sua habilitação sob pena de extinção do feito;2. Diante da manifestação do INSS às fls. 102, intime-se a assistente social Sra. Célia Maria da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça sobre o relatório social de fl. 98 realizado em 02/04/2008, tendo em vista que a autora faleceu em 08/01/2007.3. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.004713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004420-5) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo legal (fls. 368/581).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2000.61.09.006304-2 - LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
...Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

2000.61.09.006624-9 - EDIVAM GOMES DA SILVA (INCAPAZ) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pela assistente social.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 175, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP, solicitando-se a realização do relatório sócio econômico.Com a devolução da precatória cumprida, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.09.006752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas, no prazo de dez dias.Int.

2000.61.09.007203-1 - MATILDES ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 115: defiro vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.09.001507-6 - CARLOS AUGUSTO VICENTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 125/126: manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório social.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.09.002499-5 - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).2. Expeça(m)-se solitação(ões) de pagamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.09.003786-2 - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.03.99.008087-0 - MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).2. Fls. 165/167: com razão à parte autora.3. Fls. 179/180: considerando a certidão de nascimento apresentada, deixo, por ora, de determinar a inclusão de Aurora como sucessora.4. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 117/148. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores conforme despacho de fls. 163.5. Após, expeça(m)-se solitação(ões) de pagamento.6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.09.003412-2 - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a habilitação dos herdeiros e a necessidade de produção de PROVA PERICIAL INDIRETA ante o falecimento da parte autora, nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição, nº 574, Vila Rezende, telefone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da justiça Federal. Devendo a secretaria expedir a solitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes-técnicos os quais deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.5. Int.

2003.61.09.003976-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Converto o Julgamento em diligência.Intime-se a parte autora (Empresa Brasileira de correios e Telégrafos) para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do contrato nº 181200011.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.09.007125-8 - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2004.61.09.001623-9 - OSWALDO PERTILLE X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 110/111: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Int.

2004.61.09.001871-6 - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCIA DEMETRIO DEL NERY(SP170705 - ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos que demonstrem a qualidade de segurado do senhor FRANCISCO JOSÉ DEL NERY quando do seu falecimento em 14/01/1999. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.09.005173-2 - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 162: defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré (10 dias).Int.

2004.61.09.005439-3 - RAUL GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.09.005563-4 - WILSON SERIMARCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 44: ...manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (laudo nos autos)

2004.61.09.006725-9 - VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X VAGNER LIBORIO X VALDOIRO LIBORIO X VALDEMIR LIBORIO X VILMO LIBORIO X VALMIR LIBORIO X VAINÉ CRISTIAN LIBORIO X VANESSA CRISTINA LIBORIO (REP. P/ LUIZA FRANCO DE GODOY CANDIDO LIBORIO) X ROSANA CRISTINA GATTI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a parte autora para que promova a habilitação do herdeiro VALTER ou comprove o seu falecimento, sob pena de extinção do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.09.006953-0 - ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.09.007192-5 - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

1. Defiro a realização de perícia médica.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intímem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.5. Int.

2004.61.09.007430-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR)

FLS. 176: ...Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias...

2004.61.09.007652-2 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fl. 422: defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.09.001133-7 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(Proc. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/93: no prazo de 10 (dez) dias, juntem os herdeiros do autor falecido:a) certidão de óbito do autor;b) certidão de casamento da viúva;c) RG, CPF e comprovante de endereço da viúva e dos herdeiros.Cumprido, manifeste-se o INSS.Int.

2005.61.09.002245-1 - LENY MERQUETI SPOSTE(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 109: ...manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.09.002797-7 - MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o primeiro titular da conta é pessoa falecida, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do primeiro titular bem como habilite os seus herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.002815-5 - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Por se tratar de benefício assistencial faz-se necessária a realização do relatório sócio-econômico.2. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se com urgência.

2005.61.09.003762-4 - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) ...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2005.61.09.003813-6 - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 263/279: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.004980-8 - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.Para prova pericial contábil, nomeio perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo os honorários provisórios em R\$600,00 (seiscentos reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.Com o depósito provisório dos honorários, intime-se o perito para retirada dos autos.Int.

2005.61.09.005825-1 - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2005.61.09.006216-3 - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos o PPP e o Laudo Técnico Pericial da empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.09.006799-9 - MARIA FERREIRA DIAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2005.61.09.007292-2 - SILVANA BOAVENTURA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 82, independente de cumprimento.2. Intimem-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 72/80 e 86/94.3. Intimem-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 86/94.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.007681-2 - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.007918-7 - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

1- Ao SEDI, para inclusão da COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL , no pólo passivo da presente ação, pois houve denúncia à lide no Juízo Estadual (fls. 117/118). Após, inclua-se o nome do peticionário de fls. 520, no sistema processual. 2- Defiro a prova oral, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Americana/SP e Santa Bárbara DOeste/SP, visando colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha da ré arrolada às fls. 507.3- Defiro a produção de pericial médica requerida pela auotra às fls. 494.4- Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5- Tudo cumprido, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico.Int.

2005.61.09.008234-4 - VENINA SOARES PORTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como, no mesmo prazo, apresentem seus memoriais.2. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.008495-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Expeça-se alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.000089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Fl. 171: defiro. Intime-se a parte autora para que apresente extrato de sua conta de FGTS de data anterior ao acostado à fl. 69, nos termos requeridos na petição do senhor perito.Cumprido, intime-se o senhor perito.Int.

2006.61.09.000324-2 - CICERO OLIVEIRA DE LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.000680-2 - LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre fls. 71/72 e 74/76.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do PA nº 532.508.932-0.Após, venham os autos conclusos.Intime-se com urgência.

2006.61.09.001737-0 - PALMIRA NICOLAI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.5. Int.

2006.61.09.001738-1 - MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 72.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.001864-6 - MISAEL SANTOS SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2006.61.09.002120-7 - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse na prova testemunhal manifestado à fl. 169, especifique a parte autora, com urgência, as testemunhas que pretende ouvir, já que na exordial não foi apresentado rol de testemunhas, embora tenham sido juntadas declarações, bem como forneça seus endereços para que seja possível a intimação.

2006.61.09.003335-0 - JOAO DIRCEU MAGRINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 187/192. Intime-se a parte autora para que informe se pretende produzir prova em audiência. Int.

2006.61.09.003336-2 - LUIZ ANTONIO PAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo acostado pela contadoria às fls. 176/180. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.09.003693-4 - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial técnica apenas em relação aos períodos de 01/11/1979 a 03/10/1981, 03/08/1987 a 26/09/1995 e 10/06/1996 a 03/06/2005, tendo em vista que os demais períodos requeridos se trata de atividade prevista no decreto 53.831/64 ou possui laudo nos autos (fls. 52/53). Nomeio perito o dr. Paulo Cezar Porto (16 3371-4447), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Indefiro a realização de audiência, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais, os quais são provados documentalente.

2006.61.09.003773-2 - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.004050-0 - MARIA APARECIDA PERINI DE GODOI(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.004117-6 - DULCINEIA GUEDES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2006.61.09.004177-2 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que informe se houve decisão no Processo Administrativo. Int.

2006.61.09.004391-4 - AGUINALDO ALVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.005127-3 - JOSE CARLOS DE JESUS CORREA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 40/87: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.005507-2 - MANOEL MESSIAS LOPES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/299: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.005703-2 - GILMAR RAMOS VIEIRA DA SILVA(SP040601 - GILBERTO CALIL PIO E SP219166 - FLAVIA SILVEIRA PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.006680-0 - ROBERTO TOKUNAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 132/196 e 199/200: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.006809-1 - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova oral requerida pela autora às fls. 22 e pelo INSS às fls. 356. 2. Apresente o INSS o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação.3. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão em audiência independente de intimação.4. Defiro o pedido de prova documental requerida pela autora e determino que seja intimado o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia dos processos descritos às fls. 20/21 itens a, b, c, d, e, f, bem como, cópia da OS/AIAPAS/SAF nº 64 de 21/01/1985. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 20/22.5. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações.Int.

2006.61.09.007511-3 - ODAIR FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação de fls. 200/201.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.000100-6 - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da escritura do imóvel que alega ter doado a seus filhos, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.000393-3 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial técnica em relação apenas ao período especial de 02/06/1980 a 29/12/1993, tendo em vista que em relação aos períodos de 23/08/1994 a 06/12/1995 e 20/12/1995 a 15/07/2002 já foram apresentados os laudos periciais e o período 01/10/1975 a 29/05/1980 refere-se à atividade rural. Nomeio perito o dr. Paulo Cezar Porto (16 3371-4447), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

2007.61.09.000930-3 - FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial técnica em relação apenas ao período especial trabalhado na empresa Invicta Máquinas de 01/12/1976 a 17/10/1978, tendo em vista que os demais períodos se encontram comprovados por laudos, conforme fls. 49/52 e 58/73. Nomeio perito o dr. Elias Rached Júnior (16 3397-8975), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o

limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

2007.61.09.001120-6 - JOSE DIAS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.001427-0 - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a devolução de prazo para que o autor se manifeste sobre as fls. 110/113. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.002226-5 - JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. 2. Intemem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o autor para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova: a) forneça o endereço atualizado das empresas: Agroempa - Insumos Produtos Agrícolas, Cia Agrícola Ometto, Cia Brasfort Serv. S/C Ltda, para realização da perícia. b) junte aos autos laudo técnico da empresa Unicon União, uma vez que a mesma possui laudo. c) apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas comparecerão para audiência independente de intimação. 4. Nomeio perito o Sr. PAULO CÉSAR PORTO, com endereço na Manoel José Serpa, 161, Planalto Paraíso, São Carlos/SP, fone: 16.3371-4447 / 16.9278-8688, e-mail: paceport@terra.com.br. a) intime-se o perito para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao interesse de sua nomeação b) no caso de o sr. perito aceitar, fica desde já fixado seus honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, tendo em vista a necessidade de deslocamento para várias empresas e a complexidade dos trabalhos a serem realizados. c) oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. 5. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.09.002284-8 - ANTONIO QUINTAL NETO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

O autor acostou em sua inicial, à fl. 23, extrato de movimentação da conta-poupança, Agência 2437, Operação 013, nº. 7.743-2, documento esse que identifica a Agência de Valparaíso, bem como o nome e CPF do autor. Assim, no presente caso, não basta a simples afirmação do advogado da ré, de que inexistente a conta-poupança em questão, mesmo que tal afirmativa seja baseada em extrato emitido pelo sistema de informações unificadas de cadastro de clientes da CEF, uma vez que: 1- não é possível aferir pelo extrato em questão se os parâmetros adotados na pesquisa esgotaram qualquer possibilidade de existência da referida conta-poupança, pois aparentemente possível realizar tal pesquisa através do CPF do autor; 2- a constituição de tal prova compete a própria parte (através de declaração firmada por gerente ou preposto da CEF), tendo em vista que visa desqualificar o extrato acostado à fl. 23; e 3- firmado o impasse acerca da existência da conta-poupança em questão, por ter ambas as partes firmado prova nos autos em sentido contrário, restará a este órgão jurisdicional determinar diligências necessárias a fim de resolver a controvérsia, bem como enviar os documentos necessários à instauração de Inquérito Policial para se apurar eventual crime de falso e/ou uso de documento falso. Pelo exposto, confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos declaração firmada por seu preposto, declarando expressamente se existe, existiu ou não, a conta-poupança nº. 243.013.7743-0, Agência CEF de Valparaíso/GO, em nome de Antonio Quintal Neto - CPF 821.083.748-68, independentemente da data de sua abertura e encerramento. Int.

2007.61.09.002610-6 - IVAN APARECIDO MONTEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, ciência ao INSS de fls. 122. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.003177-1 - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor

Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Int.

2007.61.09.003275-1 - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2007.61.09.004371-2 - ELZA LUCIA DORIA FINK ARGENTO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta poupança nº 013.99001231-6. Com a juntada dos extratos aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004598-8 - LEONIL BERTONCELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013.00001559-4, agência 2199, em nome de LEONIL BERTONCELLO E/OU junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, dando cumprimento, assim, ao item 1 do despacho de fl. 48. Int.

2007.61.09.004758-4 - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que esclareça a titularidade das contas poupança nº 0332.013.00107162-6 e 0332.013.00107161-8. Int.

2007.61.09.004962-3 - EZIO FABRETTI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Esclareça a parte autora a petição de fl. 88, uma vez que a conta indicada bem como o nome das partes não correspondem aos indicados na petição inicial. Int.

2007.61.09.005342-0 - VITOR CLELIO MORATI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que esclareça qual conta poupança pretende ver corrigida, uma vez que na petição inicial consta o nº 0341.013.64755-8 e os extratos apresentados correspondem às contas poupança nº 0341.013.99003349-6 e 0341.013.00036866-7. Int.

2007.61.09.005346-8 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito:a) esclareça a titularidade da conta poupança nº 0341.013.99003093-4 (fl. 86);b) traga aos autos extratos ou demonstrativo de abertura da conta poupança nº 0341.013.71699-8. Int.

2007.61.09.005933-1 - ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Pelo advogado do autor foi informado que a testemunha Bento Mendes de Almeida faleceu, motivo pelo qual foi requerido a substituição da mesma pela testemunha Maria Aparecida Pereira de Souza e também foi requerido a desistência da testemunha Luzinete José de Andrade. Pela Mnª. Juíza Federal foi deliberado Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado Ad Hoc, cujos honorários fixo no valor mínimo da tabela. Homologo o pedido de substituição da testemunha Bento Mendes de Almeida pela testemunha Maria Aparecida Pereira de Souza e defiro o pedido de desistência da testemunha Luzinete José de Andrade. Dou por encerrada a instrução. Após a juntada do relatório sócio- econômico, dê-se vistas as partes para oferecimento de memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Iniciando-se com a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

2007.61.09.006206-8 - JESUS MAIA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como, no mesmo prazo, apresentem seus memoriais.2. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.006276-7 - SILVANDIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2007.61.09.006876-9 - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A União Federal, em sua contestação, alega que o débito em debate na presente demanda, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.7.002187-61 está sendo objeto de execução fiscal.Assim, intime-se a ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número e onde está tramitando referida execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.006883-6 - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.006990-7 - ILDA SANTAROSA KOKOL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a titularidade das contas para as quais se pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários e o falecimento desse titular, intime-se a parte autora para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, cópia da certidão de óbito de Ângelo José Kokol, bem como habilite todos os herdeiros dela constante.Int.

2007.61.09.006993-2 - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Defiro a produção de prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Int.

2007.61.09.007302-9 - AUREA GOMES FERREIRA BIASON(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.5. Int.

2007.61.09.007516-6 - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial técnica em relação apenas aos períodos especiais trabalhados na empresa Santista Têxtil S/A de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/03/1986 e 01/03/1986 a 14/10/1986, tendo em vista que os demais períodos requeridos já se encontram comprovados por laudos, conforme fls. 75/96 e 103/113. Nomeio perito o dr. Paulo Cezar Porto (16 3371-4447), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

2007.61.09.007849-0 - MOACIR TADEU INFORCATTO(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora informe se já houve decisão no PA, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.09.008356-4 - IVAIR CIANI X ADRIANE GARCIA CIANI X GERALDO APARECIDO CORREIA X ELIZABETH TADEU COSTA CORREIA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDEMIR JOSE PONTI X MURILO ROBSON DE CARVALHO DE PONTI(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Defiro a realização da prova oral (testemunhas).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2007.61.09.008434-9 - DARCI CAMILLO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Com a apresentação dos quesitos pela parte autora, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência (oitiva de testemunhas).7. Int.

2007.61.09.008539-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66: ...manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (LAUDO FLS. 69/77)

2007.61.09.008632-2 - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2007.61.09.009200-0 - MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 127/128 no tocante a necessidade da autora dar entrada no processo administrativo.Á réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2007.61.09.009716-2 - MARCO AURELIO DE ALENCAR(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo que indique a data de cadastramento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como a data em que seu nome deixou de constar nos referidos cadastros.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.010091-4 - ANA DIAS DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2007.61.09.010121-9 - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro o prazo requerido pela parte autora (10 dias) para cumprimento do despacho de fl. 24.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.09.010358-7 - ELIZABETE SOARES BELLONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.010604-7 - RENATO VANDERLEI ALBINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58/59: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2007.61.09.010984-0 - JOAO FRANCISCO PIMENTEL(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral da sua CTPS, a fim de demonstrar os períodos trabalhados em cada empresa.Fls. 153/159: manifeste-se a parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.011342-8 - LUIZ ADRIANO TROVALIM(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Fls. 67/70: manifeste-se a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.011345-3 - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
DESPACHO DE FL. 130: Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria onde o autor pretende comprovar período rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Cumprido, venham os autos conclusos para designação de data e hora da audiência.Findo do prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
DESPACHO DE FL. 138: Fls. 136/137: defiro o pedido da parte autora.Publicue-se o presente despacho e também o de fl. 130.Int.

2007.61.09.011449-4 - JOAO PEDRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.000212-0 - SUZANA MARQUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.000370-6 - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.000745-1 - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.000750-5 - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.000824-8 - IRENO FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.001131-4 - VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.001253-7 - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias (laudo pericial).

2008.61.09.001360-8 - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(REPUBLICACAO PARA CEF)Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001522-8 - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Defiro a realização da prova oral e a apresentação da fita de vídeo referente ao expediente na agência bancária no dia dos fatos. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. 3. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência (oitiva de testemunhas). 4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite em juízo a fita de vídeo do circuito interno da agência onde ocorreram os fatos (Praça Barão de Araras, 13, Centro, Araras/SP. Data 06/07/2007. Horário: por volta das 14:30). 5. Int.

2008.61.09.001773-0 - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s). Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001778-0 - OSVAIR COGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Defiro a realização da prova oral (testemunhas). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

2008.61.09.001850-3 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos Laudos Técnicos Periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos em que trabalhou na empresa TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA, quais sejam: 01/07/1980 a 06/09/1988, 02/01/1989 a 08/09/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.001883-7 - DANIEL DE MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal do autor). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

2008.61.09.001933-7 - MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s). Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002342-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Apesar das partes não terem requerido provas na fase oportuna, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, determino a produção de prova pericial. 2. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 5. Int.

2008.61.09.002599-4 - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2008.61.09.002650-0 - FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.002658-5 - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência (oitiva de testemunhas).7. Int.

2008.61.09.003083-7 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003134-9 - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição apresentada às fls. 92/93, determino ao INSS que implante o benefício mais vantajoso à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.61.09.003229-9 - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.003230-5 - LUIZA MAURA CARVAHLHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003342-5 - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 171: defiro a prova oral requerida.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação da data e hora da audiência.Int.

2008.61.09.003369-3 - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003710-8 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003717-0 - NOELIA LACERDA MAZUCCO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004016-8 - PEDRO CORREIA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.4. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Int.

2008.61.09.004340-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Defiro a gratuidade judiciária à parte ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.004697-3 - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.004700-0 - JOAO BATISTA BRUNO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004754-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.005190-7 - JONAS CELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.005306-0 - CARMELITA ALVES PIRANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.005514-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.005752-1 - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2008.61.09.005764-8 - HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Defiro a realização da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal do autor).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2008.61.09.006030-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006069-6 - ANTONIA MARIA IGNEZ DEGASPARI SBRAVATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00017276-7, agência 2199, em nome de ANTONIA MARIA IGNEZ DEGASPARI SBRAVATTI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006157-3 - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006162-7 - PALMIRO CEARENSE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006456-2 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Converto o julgamento em diligência.Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 141/142).Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil.Assim, concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD. 5762), sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006952-3 - JAEISON DONISETE DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.007137-2 - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X ELAINE JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova oral (testemunhas).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2008.61.09.007536-5 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência (oitiva de testemunhas).7. Int.

2008.61.09.007538-9 - SONIA MARIA MODOLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).Após, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.007544-4 - MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando tratar-se de aposentadoria rurícola, necessário se faz a produção de prova testemunhal.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora indique as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se elas comparecerão independente de intimação.Int.

2008.61.09.007545-6 - ELIAS BAFINI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 141: informe a parte autora o endereço atualizado da empresa TRW Automotive Ltda.Cumprido, officie-se conforme requerido.Com a juntada dos documentos aos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.007900-0 - MARIA IRENE DANIEL SABBADIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.008156-0 - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal do autor).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2008.61.09.008279-5 - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.5. Int.

2008.61.09.008291-6 - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Por tais motivos, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar que o INSS averbe como especial o período de 06/06/1977 a 20/02/1980, na empresa Cobrasma S/A e como tempo comum o período de 18/04/2007 a 26/12/2007 na Empresa Funerária Americana Ltda, devendo o período especial a ser convertido em comum e somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e ao período comum aqui reconhecido, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se preenchidos os demais requisitos em favor do autor JOSE SALES TEIXEIRA, CPF N. 869.233.908-34, NB 141.590.662-6Intime-se as partes para se manifestar se pretendem produzir prova em audiência. Publique-se. Intime-se. Officie-se.

2008.61.09.008854-2 - EDENILSON APARECIDO NATAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 74: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Cumprido, intime-se a parte autora.Int.

2008.61.09.008878-5 - WILSON JOSE DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (45 dias).Int.

2008.61.09.008900-5 - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.009834-1 - DALVA DE PAULA MORENO LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.4. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Int.

2008.61.09.010303-8 - GUILHERME ZAIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 4685-0, agência 0332, em nome de GUILHERME ZAIA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.010305-1 - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 19595-6, agência 278, em nome de SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.010769-0 - CLARINDA LOPES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.4. Int.

2008.61.09.010773-1 - T. A. GAZELLA - ME(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X 3 WS IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 64/65: intime-se a CEF para que se manifeste acerca da transação e do pedido de extinção do feito.Int.

2008.61.09.010872-3 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os Laudos Técnicos Periciais ou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) referentes aos períodos trabalhados nas empresas abaixo especificadas em virtude de constar nos autos somente informações prestadas ao INSS:1. SILVA E BENTO LTDA período de 01/07/1977 a 06/02/1978;2. SEBASTIÃO GOBO período de 01/03/1978 a 19/01/1979; e3. SERRALHERIA MORENO período de 07/05/1979 a 08/02/1980.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.010979-0 - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o PPP ou Laudo Pericial referentes aos períodos trabalhados nas empresas MORUNGABA INDUSTRIAL S/A (de 01/03/1977 a 10/09/1980) e OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/09/1980 a 07/01/1986), demonstrando os níveis de ruído a que estava exposto. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.011164-3 - EZOEL BARBOSA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 164/177 e 178/184: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, acerca dos laudos ambientais apresentados. Após, considerando que as partes não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.011382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004660-9) LUIZ FERRARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 16 no prazo de 20 (vinte) dias. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Int.

2008.61.09.011482-6 - MARIA ISABEL FABRICIO CONCHESQUI(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.09.011724-4 - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2008.61.09.011772-4 - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a CEF os documentos juntados às fls. 50/74, estranho aos autos, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.012175-2 - APARECIDA FERNANDES MENIS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 23 ou junte aos autos comprovante de que eles abrem mão do seu crédito em favor da requerente. Int.

2008.61.09.012219-7 - SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73/74: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). Int.

2008.61.09.012224-0 - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 7500-1, 8513-9, 8590-2, 9536-3, 11218-7, 8590-2 e 11163-6, agência 1161, em nome de FÁTIMA APARECIDA TARANTO junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012264-1 - GERALDO FERREIRA DE GODOY X THEREZINHA PEREIRA DE GODOY(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. À réplica no prazo legal. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos extratos da conta

poupança indicada na inicial, do período discutido nos autos.3. Cumprido, vista a ré.4. Tudo cumprido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012299-9 - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.012339-6 - LYZETTI GRAF PEDROSO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, quem são os titulares da conta poupança nº 0317-013-00046477-0. Int.

2008.61.09.012364-5 - ONDINA PICONI(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que esclareça a qual banco pertencem os extratos de fls. 18/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012382-7 - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 13, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012384-0 - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que esclareça a titularidade das contas para as quais pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários.Int.

2008.61.09.012390-6 - ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 15 no prazo de 20 (vinte) dias.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental.Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2008.61.09.012408-0 - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, demonstre ser o segundo titular da conta para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos ou inclua no pólo ativo da lide o primeiro titular cujo nome consta dos extratos apresentados.Int.

2008.61.09.012413-3 - ELIAS DE OLIVEIRA X GEUNIA MARA LUCAS DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99009190-0, agência 0332, em nome de ELIAS DE OLIVEIRA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012415-7 - ANTONIO JOSE BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00013695-7, agência 1161, em nome de ANTONIO JOSÉ BARALDI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega

dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012426-1 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES CAMOLESI X ANDREIA CAMOLESI X ROBERTA RODRIGUES CAMOLESI JIRARDI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, deverão os autores apresentar certidão de óbito de José Camolesi Neto. Int.

2008.61.09.012445-5 - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO X CINTHIA GRAZIELA CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00081450-0, agência 0317-1, em nome de MARIA DONIZATE BUENO CANDIOTO e/ou CINTHIA GRAZIELA CANDIOTO junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012539-3 - PAULA CRISTINA CASALE DANTAS BORDIERI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 66039283-6, agência 332, em nome de PAULA CRISTINA CASALE DANTAS BORDIERI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012540-0 - ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 0332.013.99001227-9, agência 0332, em nome de ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS junto à instituição, durante o período de 1989 a 1990, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

2008.61.09.012603-8 - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos os extratos das contas poupança para as quais pretende o pagamento dos expurgos inflacionários.Int.

2008.61.09.012626-9 - OTAVIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 26 no prazo de 20 (vinte) dias.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental.Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2008.61.09.012628-2 - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 24 no prazo de 20 (vinte) dias.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental.Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2008.61.09.012646-4 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 18 no prazo de 20 (vinte) dias. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2008.61.09.012685-3 - MARCEL SALVADORI(SP255730 - FABIANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00031832-6, agência 0332, em nome de MARCEL SALVADORI junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004709-2) JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, esclareça a titularidades das contas para as quais pleiteia o pagamento dos expurgos.Int.

2008.61.09.012735-3 - DOMITILIA MARIA BATISTA X JAIDE APARECIDA BATISTA X ANA MARIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99008678-7, agência 0332, em nome de ANTONIO ALVES BATISTA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012743-2 - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIA HIJAZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 9900754-4, 143579-2 e 00178825-7, agência 0332, em nome de JOSÉ IBRAHIM HIJAZI e/ou MARIA PANAIA HIJAZI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012747-0 - JOSE FRANCISCO MORETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 149276-4, 91610-2, 141574-3, 141895-50 e 188012-8, agência 0235, em nome de JOSÉ FRANCISCO MORETTI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012854-0 - ANA APARECIDO PAGGIARO X LUCIANA PAGGIARO CLEMENTE DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ABN AMRO REAL(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012865-5 - IRENE AUGUSTI ROMANO(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 15, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012869-2 - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. À réplica no prazo legal.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 20, promovam suas habilitações ou desistam em favor da requerente.3. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012908-8 - JURACY VICHETINI(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 21 no prazo de 20 (vinte) dias.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental.Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2008.61.09.012932-5 - CARLOS ALBERTO BORGES PRATES X VANESSA GUADAGNINI PRATES X GABRIELA GUADAGNINI PRATES X SIMONE GUADAGNINI PRATES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 46339-0, agência 0296-2, em nome de CARLOS ALBERTO BORGES PRATES e/ou SIMONE GUADAGNINI PRATES junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.000010-2 - ANTONIO BACCHIN(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 23 no prazo de 20 (vinte) dias.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental.Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

2009.61.09.000038-2 - AUGUSTO OLIVEIRA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.4. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Int.

2009.61.09.000535-5 - MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZAO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a titularidade das contas para as quais se pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários e o falecimento desse titular, intime-se a parte autora para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, cópia da certidão de óbito de Wilson Pereira Frazão, bem como habilite todos os herdeiros dela constante.Int.

2009.61.09.000805-8 - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2009.61.09.000918-0 - HAILTON PADUA ROQUE DE LIMA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 24 no prazo de 20 (vinte) dias.A

não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Int.

2009.61.09.000985-3 - SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, esclareça os extratos de fls. 13, uma vez estarem em nome de ANTONIO FERRAZ DA SILVEIRA e não em seu nome. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.001168-9 - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.001190-2 - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (45 dias). Int.

2009.61.09.001448-4 - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.001464-2 - JAIME MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.001945-7 - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 111: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

2009.61.09.002120-8 - ELYZA TUNUSSI BATISTA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.002290-0 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

2009.61.09.002347-3 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.002760-0 - VALCIR CARLOS CAZZOTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI)

RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.003158-5 - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.003247-4 - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.003254-1 - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2009.61.09.003267-0 - MARILENE DA SILVA SANTOS X LUCIANA DA SILVA SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.003374-0 - LUIS ROBERTO MARQUES DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.003778-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.004455-5 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.004460-9 - GENIVALDO ANNIBAL(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será

admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.004503-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro a prova oral requerida (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da parte autora). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas bem como esclareça se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2009.61.09.004588-2 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.004691-6 - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com percepção de benefício mensal, após o reconhecimento dos períodos declarados como trabalhados declinados na inicial, a partir da data do requerimento administrativo, pagando as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas, c.c. pedido de tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Aduz que trabalhou em condições especiais, sob a ação de ruído na empresa FIBRA S/A(Vicunha Têxtil/ Invista Nylon) no período de 01/08/1981 a 31/03/1988 e 02/04/1988 a 31/12/2002, porém, quando de seu requerimento administrativo o INSS não considerou tal período como especial.

Juntou procuração e documentos às fls. 12/97. Contestação do INSS requerendo a improcedência da ação(fl.s.105/109). Brevemente relatado. Decido A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos o autor pleiteou em sede de tutela antecipada, implantação de benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, após reconhecido diversos períodos por ele trabalhados, períodos estes descritos na inicial como tempo especial. Analisando os autos verifica-se que o laudo juntado às fls. 61/64 está em contradição com o PPP de fls. 68, pois para o período que o autor quer ver reconhecido como especial o laudo indica um nível inferior ao exigido por lei e o PPP indica um nível de ruído superior ao limite legal. Diante da mencionada contradição, há necessidade do autor esclarecer melhor os fatos o que importará em dilação probatória. Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da presente decisão bem como especificarem provas.

2009.61.09.004796-9 - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2009.61.09.004908-5 - NELSON JOSE CORREA DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.005019-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005117-1 - JOSE AUGUSTO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005358-1 - ANTONIO APARECIDO ALEIXO(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.005363-5 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005409-3 - ADRIANA MARIA COZZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, demonstre ser o segundo titular da conta para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos ou inclua no pólo ativo da lide o primeiro titular cujo nome consta dos extratos apresentados. Int.

2009.61.09.005416-0 - JULIA DO PRADO OLIVEIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 64260-3 e 43064260-9, agência 0273, em nome de JULIA DO PRADO OLIVEIRA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto que a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.005584-0 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005627-2 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005785-9 - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s). 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. 4. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento. Int.

2009.61.09.005905-4 - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.005999-6 - ANTONIO CESAR CASON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.006186-3 - DENIS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.006506-6 - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2009.61.09.006508-0 - ARNALDO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.006509-1 - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.006511-0 - APARECIDO FIDELIS SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com percepção de benefício mensal, após o reconhecimento de tempo de serviço rural declinado na inicial, a partir da data do requerimento administrativo, pagando as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas, c.c. pedido de tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Aduz que é contribuinte e segurado da autarquia ré desde 04/06/1973 conservando tal condição até a presente data e que requereu aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, pedido este indeferido pelo INSS. Afirma que trabalhou por mais de 35 anos como empregado rural nos locais descritos na inicial. Juntou documentos(fls.13/94).Contestação do INSS às fls. 100/102, onde este requereu a improcedência da ação. Brevemente relatado. Decido A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos o autor pleiteou em sede de tutela antecipada, implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecido períodos por ele trabalhados, períodos estes descritos na inicial e constantes de sua CTPS. No caso em questão, os documentos juntados aos autos não são aptos, de per si, para comprovar a atividade exercida pelo autor, pois apresentam discrepâncias e rasuras e não constam do CNIS. Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes da decisão acima e para especificarem provas.

2009.61.09.006556-0 - CEZARINO DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Com o decurso do prazo, tornem-me os conclusos. Int.

2009.61.09.006668-0 - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.006780-4 - REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.006885-7 - CLAUDINEY ANTONIO DE ARRUDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.006921-7 - ALFREDO RAUL DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.006974-6 - AGENARIO FERNANDES TORRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.006976-0 - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.007066-9 - LUIS VANDERLEI JACOMINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.007130-3 - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.007488-2 - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.007542-4 - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.007941-7 - ADELSON RODRIGUES ALVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.007997-1 - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.008011-0 - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.008012-2 - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.008013-4 - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.008035-3 - RODRIGO HENRIQUE TEO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Processo nº 2009.61.09.008035-3 Autor : RODRIGO HENRIQUE TÉORÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S ã O Cuida-se de ação de rito ordinário envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a liberação de seu crédito junto à concessionária para que possa tomar posse de seu veículo. Afirma que é participante do Grupo de Consórcio da CAIXA, grupo 5017, cota 278 e que teria sido contemplado em 25/11/2008, tendo se dirigido à Concessionária de Veículos APIA, escolhendo o veículo adquirido. Que somente em 21/05/2009 foi chamado para assinar o contrato e que a demora lhe causou abalo moral, motivo pelo qual pretende ser indenizado. Inicial instruída com documentos (fls. 18/28). Pela decisão de fls. 29, foi declinada a competência para este Juízo Federal. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que a Caixa Consórcios já efetuou a alienação do veículo e o pagamento ocorreu em 15/06/2009. Alega, ainda, que a

liberação do crédito passa por um procedimento, que às vezes, pode demorar, como no caso do autor, que não juntou, inicialmente, a documentação necessária para a comprovação de que poderia arcar com as prestações. Diz que o cliente esteve sempre ciente e posicionado de todas as ações em curso para a liberação do crédito, sendo que foi orientado a procurar o veículo apenas após a emissão da carta de crédito. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Além disso, a requerida alega que a Caixa Consórcios efetuou a alienação do veículo e o pagamento ocorreu em 15/06/2009, não restando caracterizado o perigo da demora. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. P.R.I

2009.61.09.008122-9 - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.008160-6 - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.008452-8 - ORLANDO BUDEO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.008731-1 - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.008739-6 - REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.008742-6 - NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.009009-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será

admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.009671-3 - FELIPE DUQUE BUSTAMANTE VICENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)- poupança nº. 013.00067579-9, agência 0341, em nome de FELIPE DUQUE BUSTAMANTE VICENTI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.009823-0 - VALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.009826-6 - VALTER ANTONIO GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

2009.61.09.010445-0 - EDSON JOSE CARPIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.010609-3 - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade delas, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.09.003760-2 - ELIZABETE TEREZINHA RAVELLI(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento conforme determinado no Acórdão. Após, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO DA PENA

2008.61.09.006812-9 - PRIMEIRA AUDITORIA DA 2a CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Considerando-se todo o ocorrido até a presente data e para que não res- tem dúvidas e a fim de regularizar o cumprimento da pena pelo senten- ciado Gilson Bispo Rosa, designo o dia 07 de 04 de 2010 às 15:30 ho- ras para nova audiência admonitória. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.09.009552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007301-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Considerando-se que o réu Éder Jonas Oliveira de Moraes constituiu de- fensor determino o prosseguimento do

feito. Cite-se e intime-se o réu no endereço informado às fls. 294. nifestar nos termSem prejuízo, inti- me-se a defesa constituída pelo réu a se manifestar nos termos do arti- go 396 e 396-A, no prazo legal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4951

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.006060-0 - POLYENKA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE AMERICANA, SP.(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos duas cópias da inicial e uma dos documentos que a acompanham para instruir as contraféis. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos.. Intime-se.

2009.61.09.007695-7 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Analisando os documentos de fls. 94/500, observo que não é caso de litispendência. Contudo, verifico que o valor atribuído à causa é incorreto. No caso, a vantagem econômica pretendida é o direito de compensação de tributos indevidamente pagos. Analisando os documentos de fls. 43/77, observa-se que os valores eventualmente restituídos excedem claramente o valor de R\$ 25.000,00, atribuído à causa. Por tal motivo, intime-se a impetrante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, atribua valor adequado à causa, recolhendo a diferença de custas processuais devidas.

2010.61.09.000532-1 - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.000598-9 - JOSE VALDINEI BIGOTTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.000615-5 - LAZARO ROSA FIDELIS(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4952

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000176-3 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 1 X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 2(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072

- FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo n.º 2009.61.09.000176-3DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em síntese a concessão de ordem que lhe possibilite o creditamento de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sujeitos à incidência monofásica, a declaração do direito de utilizar tais créditos para o abatimento de valores devidos a título de PIS e COFINS, bem como, havendo acúmulo de créditos, utilizá-los para compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a Secretaria da Receita Federal tem impedido a utilização de tais créditos, o que afrontaria o princípio da não-cumulatividade, inserto no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não há vedação legal a tal procedimento, e que o creditamento é legalmente previsto pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Alega a impetrante, como primeiro fundamento de seu pleito, que a sistemática de tributação da COFINS e da contribuição para o PIS deve obedecer ao princípio da não-cumulatividade, conforme previsão inserta no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. Entretanto, de pronto, observa-se que tal regramento da não-cumulatividade, previsto em relação à contribuição para o PIS e a COFINS, difere substancialmente do mesmo regramento relativo ao IPI e ao ICMS, eis que, ao contrário do disposto nos artigos 153, parágrafo 2º, inciso II e 155, parágrafo 2º, inciso I, ambos da Constituição Federal, a regra da não-cumulatividade ora discutida não é prevista para todas as situações de tributação da COFINS e da contribuição para o PIS, mas tão-somente para aquelas hipóteses eleitas pelo legislador. Admitida a possibilidade de co-existência de regimes de tributação diversos, verifica-se que houve a opção, pelo legislador, conforme artigos 1º e 2º da Lei n. 10.147/2000, de submeter a tributação das receitas decorrentes da comercialização de produtos farmacêuticos e de perfumaria a sistema de tributação monofásica, no qual apenas o faturamento das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de tais produtos é objeto de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS. Da análise da lei infere-se que da comercialização dos produtos ali relacionados, houve a opção legislativa pela tributação cumulativa, incidente apenas na etapa inicial da atividade econômica relacionada a tais produtos. Tal opção é clara, principalmente após a análise do artigo 2º da Lei n. 10.147/2000, que expressamente afasta a tributação das receitas daquelas pessoas jurídicas que não são responsáveis pela industrialização ou importação dos produtos farmacêuticos e de perfumaria. Ainda analisando tais dispositivos, conclui-se ser impossível o creditamento de tributos, prática possível apenas no regime de não-cumulatividade, o qual pressupõe a incidência dos tributos em fases distintas da produção e comercialização dos produtos, hipótese diversa da versada nos autos. A par do exposto, após a edição da Lei n. 10.147/2000 e de forma harmônica com tal diploma legal, foram editadas as Leis nºs. 10637/2002 e 10833/2003, que tratam, respectivamente, do regime não-cumulativo de tributação da contribuição para o PIS e da COFINS. Em tais diplomas legais, há expressa vedação ao creditamento de parcelas referentes a tais tributos cobradas pela sistemática da Lei n. 10.147/2000. Posto isso, em cognição superficial, considero ausente a plausibilidade do direito e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora. P.R.I.

2009.61.09.013149-0 - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo nº: 2009.61.09.013149-0 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por IEDA ISILDINHA TULIO SESSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e cesse eventual cobrança de pagamentos efetuados. Aduz que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez (nº 506.924.865-7), após conversão do auxílio doença nº 31/504.104.700-2, com data de início do benefício em 18.03.2005. No entanto, em 10.12.2008 o instituto réu realizou nova perícia e alterou a data do início da incapacidade de 26.08.2003 para 12.05.2003, momento em que a impetrante não era segurada da previdência e, conseqüentemente, cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. I - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho e a data em que tal incapacidade se iniciou. Assim sendo, para o deslinde da questão colocada nos autos não bastam apenas referidas anotações, provas documentais, fazendo-se necessária ampla instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará

em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. II - DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Em virtude da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e conforme se apura do documento de fl. 48, a autoridade impetrada informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes aos valores do benefício cessado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da impetrante, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto: a) indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido do restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; b) DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes aos benefícios ns. 31/504.104.700-2 e 32/506.924.865-7. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007059-1 - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP (fls. 125/126), eis que nova eleição de foro não encontra fundamento no ordenamento jurídico. Portanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam recolhidas as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.09.012297-9 - JOAO CICERO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a inicial, verifico que o autor não atribuiu corretamente valor à causa. Nos autos requer-se a concessão de benefício previdenciário. Desta forma, considerando os ditames do artigo 260 do CPC o valor da causa deve relacionar-se com o valor do benefício postulado, a ser calculado nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não guardando qualquer relação com o salário atualmente percebido pelo autor de sua empregadora. Ademais, é caso de indeferimento da gratuidade, tendo em vista o valor do salário atualmente percebido pelo autor, no montante de R\$ 3.345,42 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como o critério objetivo que se baseia na Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12/02/2009 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: 1. atribua valor correto à causa; 2. recolha as custas processuais. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

2010.61.09.000525-4 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a isenção do pagamento do imposto de renda por ser portadora da doença de cardiopatia grave. Considerando que a fonte pagadora do benefício de aposentadoria é o INSS, necessária se faz sua inclusão no pólo passivo da presente demanda em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja requerida a devida inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Intime(m)-se.

2010.61.09.000647-7 - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS

DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Intime-se o autor, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, apresente a contrafé para possibilitar a citação do réu. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.09.000591-6 - ANTONIO CARLOS THOME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.61.09.000593-0 - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.61.09.000613-1 - VALDIR CORDEBELO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002765-0 - MARCELO CARLOS PAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.002765-0 DECISÃO MARCELO CARLOS PAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Às fls. 153/154 foi analisado o pedido de antecipação de tutela, que foi parcialmente deferido, e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor requereu produção de prova pericial ou que fosse expedido ofício às suas empregadoras referentes aos períodos de 15/07/1998 a 03/08/1998 e de 05/08/1998 a 01/09/2000. Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2003.03.00.039624-3) que determinou que: 1) fosse analisado o período de trabalho posterior a DER, ou seja, o intervalo de 21/02/2008 a 31/01/2009 e 2) fossem requeridas informações concernentes ao período de 05/08/1998 a 01/09/2000. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No que tange aos interstícios laborados para as empresas Têxtil Tabacow S/A (15/07/1998 a 03/08/1998) e Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (05/08/1998 a 01/09/2000) determino que sejam expedidos ofícios às ex-empregadoras do segurado para que, em 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, específico para o autor e relativo aos períodos em questão. Ainda em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039624-3, reconheço a insalubridade no que tange ao período trabalhado para a empresa MD Reciclagem de Metais S/A de 21/02/2008 a 31/01/2009. O Perfil Previdenciário Profissiográfico (fl. 21) trazido aos autos demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava submetido ao agente nocivo ruído de 87 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 4.882/03 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Face ao exposto, em complemento à decisão proferida anteriormente (fls. 153/154), DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Invista Nylon Sul América S/A (05/09/2000 a 16/09/2003) e MD Reciclagem de Metais S/A de (19/11/2003 a 20/02/2008, 21/02/2008 a 31/01/2009), procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 146.494.019-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, conforme determinado, após o autor informar os endereço da empresa Dedini Açúcar e Álcool Ltda. e Têxtil Tabacow S/A.P.R.I.

2009.61.09.005587-5 - FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Florinda Henrique Bueno Barbieri em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que exerce atividades rurais desde 1949, e instrui o feito com documentos relativos a atividades rurais de seu marido. Em contestação de fls. 66/68, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando falta de atividade rural durante a vigência da Lei n. 8213/91. DECIDO. Em que pese a existência de início de prova material relativa à atividade rural da autora (fls. 17, 21/25, 42), entendo que não está atendido o requisito da verossimilhança das alegações, o qual demanda maior dilação probatória, com a produção de prova oral. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 e o depoimento pessoal da autora. P.R.I.

2009.61.09.005991-1 - APARECIDA DO CARMO SUNSTEIN SCOTRE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Aparecida do Carmo Sunstein Scontre em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que exerce atividades rurais entre 1964 e 1977, tendo atendido o período de carência necessário para a concessão do benefício requerido. Gratuidade deferida (fls. 30). Em contestação de fls. 36/38v, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que a atividade rural não teria sido exercida imediatamente antes do requerimento administrativo, bem como pelo fato de ter a autora efetuado contribuições como contribuinte individual. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, eis que ausente a verossimilhança do direito alegado. De fato, em que pese a instrução do feito com início de prova material, há a necessidade de ampla dilação probatória, com a produção de provas complementares, mormente em virtude das discrepâncias apontadas pelo INSS, como o fato da CTPS ter sido emitida após o início de vínculo de trabalho. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e juntando rol de testemunhas, caso necessário. P.R.I.

2009.61.09.012283-9 - ELI ANTONIO MALVINO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Eli Antônio Malvino em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a efetuar cobertura de contrato de seguro vinculado a contrato de financiamento com consequente declaração de inexistência de dívida, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter efetuado contrato de financiamento imobiliário em 26/10/1988, com cláusula de seguro. Em 14/04/2000, comunicou sua aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual pleiteou a cobertura do seguro e quitação do financiamento, o que foi negado sob a alegação de doença pré-existente. Em sede de antecipação de tutela, postula o cancelamento de registros existentes em seu desfavor em cadastros de inadimplentes. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações. De fato, a demonstração do direito do autor demanda ampla instrução probatória, em especial a produção de prova pericial médica, sem a qual não há como se concluir em seu favor, ainda que em sede de cognição sumária. Ademais, verifico que há no caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com a integração da Caixa Seguros na lide, motivo pelo qual sua citação deverá ser promovida pelo autor. Ressalto que não se aplica à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça formulado no julgamento do Resp n. 1.094.363, eis que naquela oportunidade era discutida questão fática diversa, qual seja a cobertura do seguro em caso de danos a imóvel. Assim sendo, verifico a existência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na espécie, eis que a tutela jurisdicional pleiteada incidirá sobre relação jurídica por ela titularizada. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se o autor para que promova a citação da Caixa Seguros, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do CPC). Cumprida a determinação, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

2009.61.09.012529-4 - NAIR CASTELLASSO ODAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Nair Castellasso Odas em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. Alega, em síntese, que a renda per capita da família é superior a salário-mínimo. Contudo, entende que tal renda é proveniente de aposentadoria por invalidez de seu marido, e não deve ser considerada em sua totalidade, conforme entendimentos jurisprudenciais. Outrossim, entende que o benefício assistencial deve garantir uma renda mínima de um salário-mínimo para cada integrante do núcleo familiar. É o relatório. DECIDO. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Em que pese a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito da miserabilidade deve ser interpretado considerando não apenas critérios objetivos, como também a situação peculiar existente em cada caso, entendo que tal modo de proceder depende de ampla instrução probatória, sem a qual a concessão liminar do benefício é medida inadequada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, verificando a necessidade de realização de estudo sócio-econômico, determino, desde já, a realização de tal

diligência, nomeando para tal fim a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Após a juntada do relatório sócio-econômico dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude da existência de interesse de idoso. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012888-0 - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO

Autos n.º 2009.61.09.012888-0 SALOMÃO ROCHA e REGINA DE FÁTIMA PRADO ROCHA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA ALZIRA STORER GUERREIRO e EDSON APARECIDO GUERREIRO, objetivando seja determinado que a CEF concretize o financiamento habitacional pelos autores requerido. Sustentam terem firmado acordo para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Luiz Rodrigues de Moraes, 176, neste município de Piracicaba/SP, cujo antigo proprietário era Alcindo José Storer, já falecido. A propriedade foi transferida por herança a seus herdeiros, dentre eles Ana Alzira Storer Guerreiro e seu marido Edson Aparecido Guerreiro. Os autores teriam solicitado à CEF um financiamento para aquisição do imóvel, porém aludido financiamento teria sido negado em razão da proprietária Ana Alzira Storer Guerreiro possuir seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que não consta nenhum documento acostado aos autos que comprove o efetivo requerimento do financiamento, sua negativa e o motivo pelo qual o pedido foi negado. Ademais, impertinente o pedido de depósito em juízo da quantia pertencente à proprietária Ana Alzira Storer Guerreiro e seu marido, eis que eventuais credores dos débitos relacionados às fls. 38/40 são partes estranhas à presente lide. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

2009.61.09.013187-7 - BENEDITO SANTO FAULIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 2009.61.09.013187-7 BENEDITO SANTO FAULIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente. Requer a concessão de antecipação de tutela que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Da análise dos autos infere-se que a data de início do benefício auxílio-acidente foi fixada em 24.03.1995 (NB 94/025.322.798-4) e, a partir de 14.05.2008, ao autor igualmente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.494.248-7) posteriormente, pois, às alterações promovidas pela Lei n.º 9528/97, não havendo que se falar em direito adquirido a cumulação. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. Órgão julgador - QUINTA TURMA. Relator(a) LAURITA VAZ. AGRESP 200802737020. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109218. Fonte DJE DATA:25/05/2009). Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.000571-0 - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000571-0 SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Rafael Fernando da Cruz, filho da autora. Alega que após o falecimento

do segurado em 26/01/2008 postulou administrativamente o benefício em 08/02/2008 (NB 145.052.548-0), que lhes foi negado sob a alegação de que não restou comprovada a dependência econômica. Requer a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não demonstram cabalmente a qualidade de dependente, conforme exige o artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.000648-9 - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.09.000648-9 MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta possuir deficiência física total e permanente e que não possui condições para prover sua subsistência. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1/DF, publicado no DJU de 1º.6.2001. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece a Lei n.º 8.742/93 sendo, portanto, imprescindível a instrução probatória para sua constatação. Considerando a realização de perícia judicial no processo nº 2008.61.09.006599-2 (fls. 21/26), que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, faz-se necessária somente a realização do estudo sócio-econômico. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se e intímese. P.R.I.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL

2009.61.09.008619-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Fica a defesa constituída novamente intimada para manifestação nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1639

MONITORIA

2004.61.09.002037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X APARECIDO DA SILVA X LENIR TERESINHA DA SILVA (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI)

Trata-se de ação monitoria, na qual houve o parcial acolhimento dos embargos monitorios pelo e. Tribunal Regional

Federal.em julgado, a parte autora se manifestou às fls. 127, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência e posterior arquivamento, em face da composição administrativa com os réus.tendo em vista que a Caixa Economica Federal, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, cuide a Secretaria proceder ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.09.003737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.005474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Designo primeiro e segundo leilão do bem penhorado para os dias 16 e 30, ambos do mês de março de 2010, às 14 horas.Fica a CEF intimada para retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa oficial e local, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se carta para intimação do executado.Cumpra-se.Int.

2006.61.09.006588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO HUDSON MARQUES

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051124-0) SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos officios juntados aos autos, noticiando seus devidos cumprimentos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Int.

2001.61.09.001377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000956-8) MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2001.61.09.002442-9 - FISIOMED CLINICA MEDICA E FISIOTERAPEUTICA S/C LTDA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Designo primeiro e segundo leilão do bem penhorado para os dias 16 e 30, ambos do mês de março de 2010, às 14 horas.Expeçam-se editais, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Int.

2001.61.09.002759-5 - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o erro do texto publicado, republique-se o despacho de fl. 285, juntamente com este.Int.Converto o julgamento em diligência.Considero imprescindível, para o julgamento do feito, a vinda dos autos do processo de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto do litígio, para fins de verificação de eventual nulidade, bem como para aferir se, efetivamente, houve a adjudicação do imóvel por parte da CEF.Dessa forma, para dirimir o ponto em relevo, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do documento acima referido.Com a vinda da documentação aos autos, manifestem-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.

2001.61.09.003974-3 - ORIDES DO AMARAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005022-2 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa em favor da parte ré, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, cassa a decisão de antecipação da tutela de fls. 165-169. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2002.61.09.000908-1 - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.002232-2 - TERESINHA DE JESUS CEZARINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TERESINHA DE JESUS CEZARNO, portador(a) do RG nº. 18.676.417 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 027.900.968-21, filho(a) de Silvino da Rocha Ferrão e de Maria Moreton Ferrão; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (19/12/2003); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, promovo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o CNIS da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.004534-6 - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005796-8 - BENEDITA SOARES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-lhe a extinção da execução do julgado (fls. 190-198). Cientifique-se a Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006387-7 - QUALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao depósito efetuado pelo autor, ora executado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo. Int.

2002.61.09.007551-0 - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que não foram realizadas as citações da construtora de imóvel e da companhia seguradora, determinadas às fls. 240/245. Diante da imprescindibilidade das referidas citações, remeto os autos à vara de origem para a sua realização.

2003.61.09.007406-5 - RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2003.61.09.007467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007406-5) RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2003.61.09.008084-3 - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº. 98.1105867-9, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Dado o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas, bem como nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a relativa complexidade da questão posta nos autos, bem como o tempo de duração da demanda, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000877-2 - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora(PFN), fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2004.61.09.007182-2 - BEATRIZ BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2004.61.09.007520-7 - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000009-1 - MARIA GLORIA BERNARDES X EVERALDO FRANKLIN BERNARDES X JOSE

DOMINGUES BERNARDES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de determinação de amortização do financiamento com recursos depositados em conta vinculada do FGTS de um dos autores.No mais, julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do atr. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante do Egrégio Supremo Tribunal Federal (re nº313.348)/ RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ16/05/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003397-7 - OLIVARDO DE PAULA ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003283-3) HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso IV, do Código de processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, paragrafo 3º e 4º, do CPC. A exigibilidade da condenação resta suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº1.050/60, em face do deferiment da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005712-0 - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.007394-0 - MARLI MADRI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.008248-4 - KIMIE YOSHIDA FERNANDES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2005.61.09.008316-6 - TEREZA BERNARDI CAMPEAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.000827-6 - GUIOMAR REZENDE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial. Int.

2006.61.09.000842-2 - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADEMIR DE CAMARGO, portador(a) do RG n.º 39.466.935-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 376.742.738-90, filho(a) de Jorge Batista de Camargo e de Nair Claro de Almeida Camargo; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício: 26/04/2006; Data do início

do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da parte autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001678-9 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva fazendo-se constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e ainda traga aos autos cópia de tal peça a fim de se instruir a contrafé. Int.

2006.61.09.003452-4 - PEDRO BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os Competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.007208-2 - NADIA DE CASSIA DO AMARAL COCCO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.007319-0 - AMADEU ROSSI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2007.61.09.001316-1 - ESPOLIO DE MARIA SANTIAGO PAGOTTO X MARTA APARECIDA PAGOTTO X MAURA ANTONIA PAGOTO BENATO(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Folhas 140/141, defiro. Proceda a secretaria ao desetranhamento da petição de folhas 126/135; e posterior devolução mediante recibo nos autos. Int.

2007.61.09.001884-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.004552-6 - NEY SPIRI NERY(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004582-4 - HELIO GRANDIM X DURVALINA GRANDIN MARCANTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004766-3 - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.004918-0 - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004939-8 - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004990-8 - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.004994-5 - IRANI BOTTENE X MARIANA GALESÍ FARSIROLI X ANGELA MARIA COLPAS X ALICE COSSA X JOAO ORLANDO PAGGIARO X LORIVAL LOVADINE X WILSON JOSE SCARAFICCI X DIRLENI DE FATIMA DOS SANTOS SCARAFICCI X EUGENIO ERNESTO GALESÍ X ODRACIR FARSIROLI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005080-7 - SILVIO SARTORI X NAHIR SARTORI(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.005160-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.005260-9 - VALTER BISCALCHIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores depositados nos autos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005281-6 - PAULA BIZETTI SERENO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.005359-6 - ERICA KARINA BASEGGIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.005376-6 - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.005398-5 - MITIKO OTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.006133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004122-3) MARINA LUIZA DOS PASSOS(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, c. c. art. 37 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50.Em face da extinção do feito, casso a liminar concedida às fls. 57-59.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006278-0 - JAIR PALMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 23/01/1978 a 03/04/1995, laborado na Siderúrgica Dedini S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAIR PALMA, portador do RG nº 17.671.613 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.320.759-53, filho de Antonio Palma e de Ana Carecho Palma; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2008 - f. 30; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 27). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.007363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004333-5) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00009977-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Horácio Ângelo Ferro como co-autor do presente feito, conjuntamente com o Espólio de Rosa Polesani Ferro. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008059-9 - MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008426-0 - JOSE CLAUDIO DUARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/01/1985 a 10/09/1991, 19/09/1991 a 29/09/1994 e de 01/12/1994 a 16/12/1998, laborados na empresa Piacentini & Cia Ltda, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CLÁUDIO DUARTE, portador do RG n.º 25.694.128-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 822.233.788-20, filho de Galdino Gregório Duarte e de Emilia Alves de Godoy Duarte; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/04/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18/04/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 65). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009398-3 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 42). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009568-2 - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 DE FEVEREIRO de 2010, às 10:40 horas, na CLÍNICA VIDA - PROXIMO AO HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA - à RUA PROF. LEONEL FAGGIN, Nº 36 - VILA REZENDE- PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAIR DIAS DA COSTA.

2007.61.09.010292-3 - IVANIA APARECIDA VEDOVATTO MARCATO(SP250211 - JESUEL ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010432-4 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 23). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010599-7 - SHIRLEI APARECIDA PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 52). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do caput do art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011174-2 - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela União. Int.

2007.61.09.011884-0 - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JORGE DE ALMEIDA, portador(a) do RG nº. 13.395.168-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 009.131.088-12, filho(a) de Manoel de Almeida e de

Magnólia Pazeta de Almeida; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 05/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011885-2 - ROSELENE PAVARINA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as informações consignadas nos referidos documentos. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.001223-9 - ANTONIO HELVIO SANTA CHIARA (SP250211 - JESUEL ROGERIO DE FREITAS E SP153004E - RAFAELA SANTA CHIARA E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001614-2 - CARMEN NAVARRO GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 112. Int.

2008.61.09.001708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004841-2) ERVIRA ZANETTI DURANTE (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.002539-8 - MARCOS BRUM X JADALA AEISSAME X NICOLA TESTA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.003713-3 - MARIA ODETE DANIEL DE MORAES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 65). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do caput do art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004019-3 - JOAO JOSE CORREA X JOAO ALFREDO CORREA NETO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.004333-9 - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CATARINA SANCHES FLORES MARTINS, portador(a) do RG nº. 24.293.506-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 109.991.438-83, filho(a) de João Sanches Barrera e de Catarina Flores Sanches Barrera; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 15/08/2008 (data da citação); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 14/03/2007, até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas atrasadas deste último benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas, por delas ser isenta a autarquia-ré, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004644-4 - LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 15/12/2005 e de 16/12/2005 a 06/02/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 159-164, no que diz respeito à determinação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para tempo especial, conforme fundamentado na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 159), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004746-1 - ERALDO ANTONIO DE ARRUDA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 57-66 em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005700-4 - JOAO MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/07/1978 a 06/06/1990, trabalhado na empresa Ocfibras Ltda. e de 07/11/1990 a 31/12/2003, laborado na empresa Fiberglas Fibras Ltda., atuais Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO MARTINS, portador do RG nº. 1.208.999 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.610.838-94, filho de Antônio Martins e de Emília Gomes Martins; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/02/2005; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao

mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 117-120). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 117). Tendo em vista que o benefício concedido por força da decisão de fls. 117-120 foi aposentadoria por tempo de contribuição e presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, sob pena de fixação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006307-7 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.006594-3 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 21/02/2002 e de 21/03/2002 a 31/05/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor aposentadoria especial, nos seguintes termos, ficando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito: 1 - Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, portador do RG nº 13.690.658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.752.618-80, filho de Francisco Virgulino da Silva e de Francisca Montenegro da Silva; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 04/09/2008 (f. 87); 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a sua citação, ocorrido em 04/09/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 71). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006794-0 - ANTONIO HUMMEL X IVONE ANTONIETA HUMMEL MUNGAI X DILMA HELENA HUMMEL X CLEIDE APARECIDA HUMMEL X SOLANGE REGINA HUMMEL MOREIRA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007696-5 - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2008.61.09.008108-0 - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/06/1981 a 30/09/1992, laborado na empresa Niquelação e Cromeação São Judas Tadeu Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 114-115. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: JOÃO CLAUDINO, portador do RG nº 15.435.332 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.204.318-19, filho de Pedro Claudino e de Joana Caetano Claudino; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 06/06/2007; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 114). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008251-5 - DIRCE PONTES BONFIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIRCE PONTES BONFIM, portador(a) do RG nº 13.653.774-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 090.616.858-93, filho(a) de José Lourenço Pontes e de Waldomira Maria Pontes; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício: 15/05/2009; Data do início do pagamento: intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a idade avançada e o estado de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 463, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008858-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 28/10/2005 e de 01/12/2005 a 28/03/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 92-94), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, que passa a valer a planilha que segue em anexo. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/03/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 92). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009064-0 - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.009396-3 - SEBASTIAO ALVES DE SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009593-5 - AGUSTO ALVARES AGUSTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.009996-5 - APARECIDA BORTOLUCCI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010231-9 - JULIO CESAR TERRANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010236-8 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer

providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010329-4 - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista o deferimento parcial da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010334-8 - JESUS APARECIDO BITENCOURT(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/02/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 110-113), com exceção da data de início do benefício, a qual resta fixada na data de citação do INSS. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 15/01/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 110). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010817-6 - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO X LUIZ GONZAGA GERMANO E SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.011285-4 - ILYDIO MONTAGNER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.011292-1 - JORGE ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.011768-2 - ARNALDO PAIVA JUNIOR X JULIETA MARTINS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012054-1 - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012056-5 - MARLY DE SALLES PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012098-0 - NORIVAL RIGHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012146-6 - ADELAIDE GALEMBECK CAMPOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012157-0 - WALKYRIA ALESSANDRA DONATI DA SILVA JULIAO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012165-0 - AUZIRINA GONCALVES DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012672-5 - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.012673-7 - ROSA RAQUEL SERAFIM MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.012841-2 - SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.012876-0 - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a ré manifeste-se sobre os documentos de fls. 61-73 trazidos aos autos pelo autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 57-58.

2009.61.00.013821-0 - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº. 2006.61.09.007399-2 e 2007.61.09.000069-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual ora defiro.Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação da parte ré.Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000119-2 - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:o Nome do beneficiário: EDER JOSE QUELLER, portador(a) do RG nº. 22.374.700-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 139.599.448-02, filho(a) de Manoel Queller e de Benedicta Maria Prospero Queller;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 20/03/2009 (data da citação);o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas referentes à diferença entre o benefício de auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, assim fixado em face da simplicidade da causa, e da rapidez em seu desenlace. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o grave estado de saúde do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000954-3 - CARLOS BIANCALANA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2009.61.09.001087-9 - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.001119-7 - MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001253-0 - JULIANA HENRIQUE DA SILVA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer

providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2009.61.09.001262-1 - ANTONIO GUILHERME BONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO GUILHERME BONI, portador(a) do RG nº. 12.201.667 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 775.030.908-04, filho(a) de Ettore Boni e de Olinda Casini Boni; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos o relatório do INFBEN e do CNIS, relativos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001383-2 - MANUELINA FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001385-6 - MARIZZETE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001390-0 - FRANCISCO ASSIS DA FONSECA X MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001952-4 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/10/1979 a 31/10/1979, laborado na empresa Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda. 11/12/1998 a 03/12/2002, 18/11/2003 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 31/01/2008, laborados na empresas Painco - Indústria e Comércio S/A. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 12.874.679 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.220.998-00, filho de João Antonio Ferreira da Silva e de Crispiniana Altina Correia da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 26/05/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS a reembolsar o autor nas custas processuais despendidas (fls. 21) e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.002425-8 - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 30.150.112-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 230.688.808-66, filho(a) de Geraldo Sampaio e de Leonor Sampaio; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício: 16/04/2009; Data do início do pagamento: intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a idade avançada e o estado de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 463, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002428-3 - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 3.376.587-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 414.786.579-87, filha de Sebastião Rodrigues dos Santos e de Ana Lopes de Almeida; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 18/11/2008; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003772-1 - MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o relatório extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativo à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004263-7 - JOAO GRACIANO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP250545 -

RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a instituição bancária limitou-se a alegar que a caderneta de poupança da parte ada autora não teve movimentação após setembro de 1986, bem como pela manifestação da parte autora de fl. 88, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data efetivamente a poupança foi encerrada, bem como traga a os autos, extrato bancário desta conta no qual se encontra consignada a data de encerramento, afim de comprovar suas alegações.Refiro-me à conta-poupança nº 1200.013.00002572.2.Intimem-se.

2009.61.09.004697-7 - ROSA MARIA SANTOS GRANIG(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004971-1 - LUIZ CARLOS SEJO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 10/03/1999 a 22/07/2005, laborado na empresa Nilatex Indústria Têxtil Ltda.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 126), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007371-3 - AUREANA APARECIDA SIQUEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do falecimento da parte autora, antes que o Juízo pudesse colher as provas necessárias para apreciação da procedência ou não do pedido inicial, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008701-3 - HERMINIO JULIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.009675-0 - DEOCLECIA GOMES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFicam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 DE FEVEREIRO de 2010, às 10:50 horas, na CLÍNICA VIDA - PROXIMO AO HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAIR DIAS DA COSTA

2009.61.09.010151-4 - LINDOMAR BUCK DOS SANTOS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 15h 40min à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

2009.61.09.010172-1 - NELSON DA SILVA ROQUE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.010563-5 - UMBERTO BERTONCELLOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em face da empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil, somente em relação à empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. Remetam-se ao SEDI para exclusão da empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda.

Do pólo passivo da ação. Prossiga-se com a citação do INSS. P.R.I

2009.61.09.010913-6 - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada por publicação no DOE, da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.011336-0 - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 40min à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.011259-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, expeça-se o competente requisitório conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.008146-8 - CLAUDIA MIRIAN FAGUNDES(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009280-6 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 84-89 ter, doravante, o texto que segue: Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas referentes às parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento administrativo desse benefício até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas da aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009765-8 - JULIA DIAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 90/94, bem como já ter havido sentença transitada em julgado, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000348-6 - DORACI RISSATO NALIN(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP205333 - ROSA

MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002065-4 - FABIO FERNANDO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FÁBIO FERNANDO GONÇALVES, portador(a) do RG nº. 40.907.951-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 224.818.408-52, filho(a) de Antonio Donizete Gonçalves e de Aparecida de Fátima Fuzeto Gonçalves; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 21/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002156-7 - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº. 23.408.202-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 196.961.148-00, filho(a) de Valdomiro Crespim Rocha e de Terezinha Silva da Cruz Rocha; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (31/12/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o INFBEN da parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002771-5 - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.003021-0 - MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003379-0 - APARECIDA BARBARA BENTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003890-7 - CARLOS DONIZETE COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004220-0 - ISMAEL TEODORO DUTRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007256-3 - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 40min à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

2009.61.09.007480-8 - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designada perícia médica pela Dra. CLAUDIA BORGUI DE SIQUEIRA, para o dia 08 de março de 2010, às 8h 20min, à Rua Bom Jesus, n. 1752, Bairro Alto, nesta cidade de Piracicaba, devendo o autor comparecer munido de sua identificação pessoal e de todos os exames médicos que possuir.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.010401-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008175-4) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001199-5) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001196-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012500-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 36-60).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.010410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006342-9) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001192-2) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição do débito descrito na CDA nº 320.544, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.001192-2. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.001192-2. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02-04, 09 e 15-16 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.002547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ROCHA X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS ROCHA

Designo primeiro e segundo leilão do bem penhorado para os dias 16 e 30, ambos do mês de março de 2010, às 14 horas. Fica a CEF intimada para retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa oficial e local, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do I. curador. Cumpra-se. Int.

2005.61.09.004108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOAR CONFECÇÕES E ESTAMPARIAS LTDA X CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado da cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.004818-0, desapensando-o. Transitado em julgado rementam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.09.008588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004005-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR APARECIDO RAGASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.004005-3, desaparecendo-o. Transitado e julgado rementam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004347-5 - ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X JOAO JAIR MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.004797-3 - ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES)

THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.008270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Observo que em consulta ao banco de dados da Receita Federal, o endereço dos requeridos é o mesmo constante da deprecata expedida às fls. 25, todavia o senhor oficial de justiça não efetivou a diligência aduzindo que os requeridos nunca se encontram no local para ser intimados, conforme certidão de fls. 84.Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à não citação dos requeridos. Int.

2009.61.09.011163-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Fica intimada a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.004312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007159-0) MAIRA JERUZA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003)Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2005.61.09.003283-3 - HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, cuja exigibilidade fica suspensa em face do deferimento do benefício da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.004081-1 - JACOB GASPARINI BONTORIN(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da informação prestada pela CEF, de que a conta vinculada ao FGTS, cujo levantamento é pretendido, pertence ao empregador.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.006644-2 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.No mais, em complementação à decisão de fl. 48, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do presente feito ao rito ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007768-5 - TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA X FABRICACAO DE VASOS ARTISTICOS SANTA IZABEL LTDA ME X MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X AUTO POSTO CANECAO LTDA-EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.09.001508-8 - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS BENTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.09.002706-6 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.09.002943-2 - ATILIO PENHA DA SILVA X ELVIRO PERESSIN X GERALDO JANTIN X NELSON CEREGATO X RENATO MACARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.006860-0 - LEONOR VITTI BUZELLO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.09.006977-3 - VITALINO MOREIRA ALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.002881-7 - JOSE ELIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.004419-7 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.005336-8 - ANTONIO PROGETTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.006801-3 - DINAH NOVAES VISQUE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.007478-5 - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.008288-5 - LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.09.003562-0 - IZAIAS DOS SANTOS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.001776-2 - ALCIDES RODRIGUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.001782-8 - CARLOS ROBERTO BERTOLLO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.005847-8 - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.003440-9 - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.007541-7 - JOSE FERNANDO SIMIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

2005.61.09.002552-0 - JOSE DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.001778-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.008837-9 - JOANA CIDELINA THULER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.000952-6 - NAIR LEANDRO DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.009551-0 - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011365-2 - NORBERTO HILARIO MIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000865-4 - MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.010302-0 - MARIA CONCEICAO TELES DE MAURO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 59/60:- Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Prejudicada a realização da audiência redesignada à folha 54. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.014148-2 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 27/01/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1407

EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.002616-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)
J. Intime(m)-se. (Ofício nº 2800/2009-mgms informando que foram designadas hastas públicas para os dias 01.03.2010 e 11.03.2010, às 14hs00, nos autos 482.01.2006.007619-9/000000-000 da 2 VC de PPrudente-SP, objetivando a venda do imóvel matrícula 20.232 do 2º CRIPP.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

MANDADO DE SEGURANCA

90.0307350-3 - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. exp.2453

94.0305122-1 - SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2453

95.0307919-5 - LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO

CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2453

2003.61.02.010140-7 - CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Prejudicados os pedidos formulados às fls. 664, tendo em vista a juntada do ofício (fls. 660) encaminhado pela Caixa Econômica Federal, informando a trans formação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. Ao arquivo, conforme já determinado. EXP.2453

2009.61.02.003672-7 - RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Ministério Público Federal, somente no efeito devolutivo. Vistas às partes para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2453

2009.61.02.007214-8 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC....exp.2453

2009.61.02.008034-0 - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo... EXP.

2009.61.02.009399-1 - MARCOS ANTONIO CORSINO JUNIOR(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls. 77/78.Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: ...JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA... exp.2453

2009.61.02.009640-2 - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls....Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulados pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. sentença: ...CONCEDO A SEGURANÇA...exp.2453

2009.61.02.009894-0 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

FLS. 436: fls. 435 - Razão assiste ao embargante. Remetam-se os autos ao E. TRF desta 3ª Região para fins de reexame necessário... Fls.453 : Sem prejuízo, do despacho de fls. 436, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, providenciar o correto recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal. exp.2453

2009.61.02.010354-6 - ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

...homologo a convergência de vontades das partes para confirmar a decisão...Custas em 50% para cada parte. Tendo em vista o pedido de levantamento do depósito judicial, extingo o processo com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento. Sem reexame necessário...exp.2453

2009.61.02.010403-4 - RENATA VALADAR CABRAL(SP097077 - LUCELIA CURY) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2453

2009.61.07.009218-0 - LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA
... extingo o processo sem resolução do mérito, na formado artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil... Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. exp 2453

2010.61.02.000414-5 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias... exp.2453

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

1999.61.02.011967-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE EDUARDO ORTELANI(SP095154 - CLAUDIO RENE D´AFFLITTO) X DENISE DE MIRANDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA)

Tendo em vista que restou extinta a punibilidade de Denise de Miranda, certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 739-740. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação da acusada (extinta punibilidade).Intime-se a defesa do acusado José Eduardo Ortelani para apresentação das alegações finais no prazo legal. Int.

2002.61.02.008519-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS(MG063648 - JOHN KENNEDY MENDONCA)

Ante o exposto:1) reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade relativamente ao delito descrito pelo art. 55 da Lei nº 9.605-98, com fundamento na pena máxima prevista pelo referido dispositivo legal, bem como tendo em vista o disposto pelos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal; e2) julgo procedente o pedido fundado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176-91, para condenar, como incurso no referido dispositivo incriminador, o réu JOÃO DE DEUS BRAGA, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual deles fixado em um quarto do salário mínimo; e o réu CÁSSIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual deles fixado em um quarto do salário mínimo.Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º, segunda figura, do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas restritivas de direitos, que, para cada um, são fixadas em: a) interdição temporária (Código Penal, art. 47, II) do exercício de atividades de extração e comércio de qualquer mineral, pelo prazo correspondente ao da pena substituída e b) uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que a defesa dos réus é dativa.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo na metade do valor máximo estabelecido nas normas em vigor no TRF da 3ª Região, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2003.61.02.006675-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X AIRTON DE FREITAS X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X WILSON TORTORELLO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Intime-se a defesa do réu Dejalci Alves dos Reis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se como pretende provar a alegação de defesa do acusado, nos termos da manifestação do MPF à f. 967 e 967 verso.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2003.61.02.014219-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Ante o exposto, condeno, como incurso no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137-90, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal:a) ISIDORO VILELA COIMBRA, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo;b) ANTÔNIO PAULO MUSTAFÉ CAMOLESE, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 14 (catorze) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo; ec) WILSON LUIZ DE DOMENICO, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 14 (catorze) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo.Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos a cada réu, individualmente, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que, para cada um dos réus, são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os acusados advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença.Os réus com defesas constituídas suportarão as custas processuais pro rata. Fixo os honorários do insigne defensor dativo no máximo permitido pela legislação em vigor.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2007.61.02.000022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Certifique o trânsito em julgado nos termos da decisão de fls. 395-396.fls. 425-431 verso: intime-se a defesa do acusado.

2007.61.02.009274-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Intime a defesa do acusado Décio de Deus Silva Júnior para que se manifeste acerca da manifestação do Ministério Público Federal à f. 186 verso. Int.

2007.61.02.012869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012290-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA)

Vista às defesas para se manifestarem nos termos da decisão da f. 727-729, último parágrafo.

2007.61.02.015066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

I - Recebo o recurso interposto às fls. 231-233G, com fundamento no art. 581, inciso VIII do CPP.II - Intime-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das contra-razões, na forma do artigo 588, parágrafo único do CPP.III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

2003.61.02.005774-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANA CARLA MENDONCA ROBERTO X SILVIA HELENA MENDONCA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a parte final da sentença da fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.010575-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.001372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA JURCA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X

SONIA MARIA DE MELO(SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.014406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas pertinentes perante ao juízo deprecado.Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036770-6 - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.008121-3 - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a ação foi subscrita pelo Dr. Nelson Wilians F. Rodrigues, OAB/SP 128.341, até a apelação, manifeste-se o referido advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição do ofício requisitório e de publicações exclusivamente em nome do Dr. Adirson de Oliveira Júnior, OAB/SP 128.515.Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o pedido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, consoante fls. 359-361, juntando-se a sua minuta nos autos para manifestação das partes, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2004.61.02.009620-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARIA ANDREIA SERRA TAVARES X FERNANDO DE FREITAS TAVARES(MG082739 - SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial, sem condenar a União ao pagamento dos encargos da sucumbência tendo em vista que o presente julgamento se fundou em fato superveniente à propositura da ação. Revogo a decisão antecipatória.Publicue-se, Intime-se. Oficie-se. Ocorrido o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

2004.61.02.010544-2 - COIMBRA E BINDA ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se nova vista à União, em igual prazo, para manifestação.Int.

2009.61.02.009729-7 - NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.013906-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007316-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD)

1. Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 2008.61.02.007316-1), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0307899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307898-0) REINALDO GIROLDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0304741-0 - RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2000.61.02.000834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006763-7) MATHIAS GONCALVES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.011788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309656-7) ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.012462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003210-8) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca da proposta de honorários periciais (fls. 77/79). Publique-se.

2005.61.02.014683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.010619-2) IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

2006.61.02.000874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003233-9) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora que ampara os autos principais para estes. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2006.61.02.002051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004079-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os

presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.011753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006933-0) ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2003.61.02.006933-0. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.003885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011275-6) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão de referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete

2007.61.02.013185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001333-0) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, anoto que a penhora realizada nos autos da execução fiscal não foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme Ofício nº 1906/07 (fl. 95, processo nº 2004.61.02.001333-0). Expeça-se, naqueles autos, mandado para regularização da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sobre nº 80703, no 2º Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o quanto indicado à fl. 95. Promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora que ampara os autos principais para estes, bem como a renumeração destes autos a partir da fl. 22 (sem número). Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (nº 2009.03.00.006140-3) interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º do CPC, que ensejaria o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fl. 87 para receber estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se.

2007.61.02.014609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007549-8) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de assistência judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. No caso dos autos, o fato de se tratar de massa falida não é suficiente para se concluir pela miserabilidade da parte, não se permitindo presumir que a embargante não tem condições de arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, não se justificando, desta forma, a concessão do privilégio. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (grifei) 3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (STJ, RESP 833353/MG, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:21/06/2007 PÁGINA:286). Indefiro, também, o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.

Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.014617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003457-6) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.003457-6. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.015086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003150-2) AMARILDO REIS AMENT FI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.003150-2. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.015089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002430-3) POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (nº 2009.03.00.006310-2) interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º do CPC, que ensejaria o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 123 para receber estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.014343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003496-9) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, anoto que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano, sendo descabido o pedido de realização de depoimento pessoal do representante legal da embargante, bem como de oitiva de testemunhas e de prova pericial. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais prova. No tocante à alegação de impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução fiscal, sob o argumento de se tratar do prédio onde funciona o hospital que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde, verifico à fl. 96 da execução em apenso, que funciona no nº 196, o Centro Clínico da Santa Casa de Saúde e no nº 268, o Abrigo Ana Diederichsen, destinado ao tratamento de tuberculosos. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de entidade institucional, sem fins lucrativos e que presta serviço de saúde à população, há a necessidade de se preservar dos efeitos da penhora o imóvel onde são desenvolvidas suas atividades. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (60%) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO: IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...). 4. Extrai-se deva a afetada parte do imóvel (60%) - sendo que em seu todo abriga um nosocômio - da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 5. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta. 6. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora. 7. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida. 8. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior. 9. É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado. 10. Improvimento à

apelação. Parcial procedência aos embargos. (grifei)(TRF, 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1271678, Processo nº 200803990021680, Segunda Turma, Relator: JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 486). Desta forma, insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.02.003496-9 (fl. 95). No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.009685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001238-3) LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se en- contra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportuna- mente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

90.0306628-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARTHUR JOSE DE SALLES GUERRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

90.0306930-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ACOLHO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA esta execução fiscal nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

93.0301980-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO RESTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 185), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

93.0306573-5 - FAZENDA NACIONAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X MAURICIO ESTELLITA X ANTONIO CARLOS ROSEIRO MEDEIROS X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X VERA BEATRIZ PASCHOALOTTI ESTELLITA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Promova-se o desbloqueio de ativos do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

93.0308296-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ACOLHO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA esta execução fiscal nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

93.0308298-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO DE LIMA CARVALHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

96.0311022-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora (fl. 44), apenas em relação a essa execução fiscal. Traslade-se cópia do auto de penhora e da intimação da executada para os autos da execução fiscal nº 96.0312256-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.02.006763-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATHIAS GONCALVES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista que a decisão que modificou a sentença proferida nos embargos, para julgá-los procedentes, foi em

momento posterior ao da conversão do depósito em renda da União, deferido nos termos do CPC (arts. 520, V e 587), impossível a devolução do valor pago indevidamente, na forma como requerido pela executada. Assim, indefiro o pedido de fls. 68/69, devendo a executada requerê-lo por meio da via legal própria. Intime-se.

1999.61.02.007554-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCCOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, ACOELHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.009400-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAAO DENTELLO DE ARAUJO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.009500-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAAO DENTELLO DE ARAUJO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68, da execução fiscal nº 2000.61.02.009400-1), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.009501-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAAO DENTELLO DE ARAUJO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68, da execução fiscal nº 2000.61.02.009400-1), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.016286-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO PAULO NUNES DE PAIVA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.001443-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.004762-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MENDES PIRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ROBERTO PIRES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.012462-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONCINI VEICULOS LTDA(SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.002940-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE OSMAR PIERACIO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.002952-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA LUCIA MARTINS VELLUDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.010846-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I

2005.61.02.003681-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos. O pedido de fls. 99/101 já foi apreciado e deferido à fl. 98. Prossiga-se nos Embargos em apenso. Publique-se.

2005.61.02.004286-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAIDA S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.013721-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução com a resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se o E. TRF/3ª Região, acerca desta decisão, tendo em vista a pendência de decisão no agravo de instrumento nº 2006.03.00.008823-7. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, efetue-se o desbloqueio dos ativos financeiros e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO PAVELQUERES(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP189307 - MARIANA FRACON COELHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 25, reservando-se nos autos cópia devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.02.003247-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.004473-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PATENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço a extinção da cobrança em relação às CDAs ns. 80.6.04.033658-10 e 80.6.05.005719-77, em face da remissão. Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80.6.06.112131-22, devendo a exequente esclarecer seu pedido de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2008.61.02.007436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUCESSO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.001232-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.002526-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condene a exequente em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.007059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DUETTO HAMBURGER E PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 764

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.02.015083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008964-9) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação interposta pela embargante somente no efeito devolutivo (art. 520, CPC). Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Súmula nº 331, STJ, 04/10/2006 - DJ 11.10.2006. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do deste despacho para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.008874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310328-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.026857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305526-0) TAVARES COM/ DE TAPETES E CORTINAS LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos encontram-se extintos, deixo de apreciar os pedidos de fls. 90/95, esclarecendo que o pedido de fls. 94/95 deverá ser direcionado diretamente aos autos da execução fiscal. Publique-se. Após, tornem-se os autos ao arquivo.

2002.03.99.016525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307713-4) FELIS FELIS E CIA/ LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre o ofício de fls. 75/78, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2002.61.02.013636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005893-5) ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.003485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008097-4) SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.015514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006148-8) WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentanda pela embargada, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para saneador. Publique-se.

2008.61.02.010528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013190-5) J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação Intime-se.

2008.61.02.012391-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001533-4) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.012392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003490-8) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.013044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004492-5) RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.009684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003120-4) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

2009.61.02.011052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010335-9) METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação do auto de penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.011857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007043-6) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

2009.61.02.011858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007019-9) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.010978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015210-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBERPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 486,56 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para agosto de 2005, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I

2006.61.02.010979-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015194-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBERPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 444,83 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2005, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

91.0311727-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 87, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0307652-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X WALTER OLIVATO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 189/190, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.0308983-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove as alegações de fls. 92/102, trazendo preferencialmente certidões de objeto e pé do processo de falência. Intime-se.

1999.61.02.013800-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DAS GRACAS VILELA MARTINS(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à Companhia Telefônica

para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.010339-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X JOSE HENRIQUE SIBIN
Intime-se a subscritora da petição de fls. 52/53 para que providencie sua assinatura. Após, voltem conclusos.

2003.61.02.000924-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos documentos trazidos aos autos pela executada (fls. 50/57). Intimem-se.

2004.61.02.004653-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IMPERTEC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO)
Intime-se a Sra. Denise Maria Martins Pinto para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 37/42, comprovando também seu arquivamento junto à Junta Comercial. Publique-se.

2004.61.02.008097-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 20. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de embargos a execução fiscal (nº 2005.61.02.001956-6), pendentes de apreciação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.012439-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO LUIZ DE MATTOS JUNIOR ME(SP111957 - VANDIR LEONEL DE CASTRO)
Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos a promoção do parcelamento do débito. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.02.002858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014102-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.000002-2 - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004705-7 - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição e documentos juntados às fls. 30/49, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 24 e a petição inicial e sentença juntadas às fls. 25/27. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.26.005708-7 - ROBERTO FERLIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005720-8 - NELSON ANTONIO DE SOUZA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005754-3 - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005933-3 - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005938-2 - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005939-4 - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005963-1 - JORGE COSSLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005967-9 - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.021659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005560-1) INDUSTRIA

MECANICA ABRIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, traslade-se cópias das decisões proferidas nestes embargos para os autos principais, desansem-se e remetam-se ao arquivo.

2001.03.99.020497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005559-5) METALURGICA ASTRON LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, traslade-se cópias das decisões proferidas nestes embargos para os autos principais, desansem-se e remetam-se ao arquivo.

2001.61.26.004489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004228-0) BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BALTAZAR JOSE DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20 e JOSE VIEIRA BORGES, CPF N.º 027.591.101-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao embargado. Publique-se.

2002.61.26.009980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000750-8) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 58/70: Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos da execução fiscal, em apenso. Int.

2004.61.26.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010338-4) TECMIL SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desansem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2004.61.26.000749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004679-8) DROGASIL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 262/266: Manifeste-se o embargante.

2006.61.26.004726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002657-0) TMX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Em face da certidão retro, dou por preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. I.

2006.61.26.005058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012757-1) VIACAO SAO CAMILO S/A X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2006.61.26.005779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000882-8) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELISIO JACINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, (...)

2007.61.26.000988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001406-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente o embargante, após o embargado, acerca do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos. I.

2007.61.26.001432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004662-2) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente o embargante, após o embargado, acerca do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Verifico que o Sr. Perito entregou em secretaria 02 (duas) caixas de documentos originais, apresentados pela embargante. Assim, por se tratarem de documentos originais, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante compareça em secretaria e retire os referidos documentos, substituindo-os por cópias. I.

2007.61.26.001433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003450-1) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada do processo administrativo fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.26.002908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006415-2) ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.26.003214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005602-8) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Converto o julgamento em diligência para que estes embargos e a respectiva execução fiscal em apenso (Processo nº 2005.61.26.005602-8) fiquem sobrestados, até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal 2005.61.26.000127-1. Anote-se e arquite-se sem baixa na distribuição, aguardando-se futura provocação por parte da embargada/exequente. (...)

2007.61.26.004021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001886-3) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2008.61.26.002618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006780-7) MARCELO DE ARAUJO CARVALHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação da embargante (fls. 256/280), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após o desapensamento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

2009.61.26.000610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001498-8) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a petição de fl. 68, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que podem ser concedidos à qualquer tempo. Dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

2009.61.26.001929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000297-9) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

2009.61.26.002940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000296-7) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005670-3) MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000305-4) VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003025-4) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003792-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001149-0) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Discute o embargante a legitimidade das Certidões de Dívida Ativa que ensejou a execução fiscal em apenso. Requer a juntada, por parte da embargada, do processo administrativo que ensejou a sua inscrição em dívida ativa, depoimento pessoal do representante social da embargada e a oitiva de testemunhas. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIDO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUIZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJIII - RECURSO NÃO

CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo por parte da embargada, tem-se que este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. Intime-se e publique-se.

2009.61.26.004012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001222-5) FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.005572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001363-1) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.003466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003600-8) MARCELO ALVAREZ (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2008.61.26.001918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011911-6) ALEXANDRE SANTANNA DA CUNHA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

2009.61.26.001047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004710-1) LAURA PETRIN TAVARES (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005411-7 - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 478/481: Preliminarmente, tragam os executados cópia do formal de partilha ou, não sendo possível, certidão de inteiro teor da Ação de Inventário por Arrolamento de João Canteras Collado. Após, voltem-me.

2001.61.26.005673-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMA S/A IND/ E COM/ (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Fls. 95/97 e 99/100: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, consistente no reforço da penhora, dado o largo espaço de tempo desde a constrição, fato que pode ter conduzido à deterioração e desgaste do maquinário objeto da garantia. Dada vista à executada, pugnou pelo indeferimento do requerimento, uma vez que o pedido de substituição da penhora deve ser realizada com critério, o que não ocorre nos autos. É o breve relatório. Não comporta acolhimento o pedido deduzido pela exequente. Os autos baixaram do E. T.R.F. unicamente para a apreciação do pedido de exclusão dos coexecutados do pólo passivo da execução. Assim, apreciado o requerimento, os autos devem tornar ao E. Tribunal para que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução possa ser julgada. Ademais, a exequente não

demonstrou a relevância do pedido, não havendo qualquer prejuízo, eis que, baixados os autos dos embargos, com eventual determinação de prosseguimento da execução, nada impede que se proceda ao reforço da garantia oportunamente, se o caso. Cabe anotar, por fim, que os Embargos à Execução (n.º 2001.61.26.005674-6) foram julgados PROCEDENTES (fls. 74/78), sendo certo que a apelação é recebida nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (art. 520, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.89, retornando os autos à 2.ª Turma do E. Tribunal R Federal, da 3.ª Região, para pensamento aos autos dos embargos à Execução. Int.

2001.61.26.009561-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 8 e 67), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MODELAÇÃO SN LTDA, C.N.P.J. 57.618.449/0001-34 E FRANCISCO CARLOS GONSALES, C.P.F. 987.388.448-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.009672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA, CNPJ N.º 49.533.540/0001-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2001.61.26.012092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTAMPARIA ACR IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.012547-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KRAUSE IND/ MEC E IMP/ LTDA X ALEX HELMUNT KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP021411 - EDISON LEITE)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. I.

2001.61.26.012713-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X FLAVIA MARIA GUIMARAES X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP067552 - ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 24, 159 e 236), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BRALFER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 57.503.328/0001-48; FLAVIA MARIA GUIMARAES, C.P.F. 025.230.568-50 E JARBAS DE BARROS DE OLIVEIRA FILHO, C.P.F. 881.707.998-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.002276-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
Fls. 221/222: Compareça o executado a Caixa Econômica Federal, Agência Senador Flaquer, localizada na Rua Senador Flaquer n.º 277 - Centro - Santo André/SP, com o número do CGC/CNPJ da empresa e o número da certidão de dívida ativa, constantes nos presentes autos. Int.

2002.61.26.002388-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.002556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.003046-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X IND E COM DE BARRACAS STO ANDRE LTDA X RODOLFO DIETMAR KORB X KAREN MARINA KORB(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse

2002.61.26.004389-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA X VALDECIR VIEIRA DA COSTA X ODAIR CADAMURO X ADILSON CALHARI X PAULO TEOGENES DA SILVA(SP292722 - DANILO BOTTECHIA MASSINI)

Fls. 125/133: Preliminarmente, traga o executado Valdecir Vieira da Costa aos autos comprovante de rendimentos e cópia da última declaração de imposto de renda para aferição da necessidade da concessão de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Requer o executado Valdecir Vieira da Costa a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21.10.2009 (fls. 120). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 125/133, dão conta que uma das contas-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 125/133 para que seja liberado, tão somente, o valor penhorado em conta junto à Caixa Econômica Federal em nome de Valdecir Vieira da Costa. Tendo em vista que o executado Valdecir Vieira da Costa compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 21.10.2009 (fls. 120). Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2002.61.26.006214-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA., C.N.P.J. N.º 53.035.267/0001-80, em substituição aos bens penhorados, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.006326-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO RPANE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados requer o exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 61, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 22) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA, C.N.P.J. 52.242.781/0001-24 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exeqüente.

2002.61.26.006774-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE JERONYMO FILHO E CIA LTDA-ME X EDNILSON AUGUSTO JERONIMO X JOSE JERONIMO FILHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JOSE JERONIMO FILHO E CIA LTDA-ME, C.N.P.J. 66.683.822/0001-22 e JOSE JERONIMO FILHO, CPF N.º 330.831.778-87, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, expeça-se mandado de citação do corresponsável Ednilson Augusto Jerônimo no endereço indicado pelo exequente a fls. 150. Publique-se.

2002.61.26.010026-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar

satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2003.61.26.000618-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento, para que requeira o que de direito. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.003293-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS N X ANA SORECHIO DINIZ X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados requer o exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 108, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 15, 16 e 17) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS N., C.N.P.J. 57.592.719/0001-86; ANA SORECHIO DINIZ, C.P.F. 069.498.258-03 E MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ, C.P.F. 683.721.918-91, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2003.61.26.003346-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 576: Indefiro a disponibilização dos depósitos judiciais efetuado nos presentes autos, tendo em vista o quanto requerido às fls. 589/593. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 2791/280.00001149-3, sob código de receita nº 6408. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

2003.61.26.007551-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 165/167: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos requeridos a fls. 164.

2003.61.26.008613-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Fls. 266/267: Tendo em vista que a expressa concordância do exequente dou por levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 49.018 (R.21); 49.022 (R.18) e 49.023 (R.18), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito discutido na Ação Trabalhista é de aproximadamente R\$ 7.943, 42, e que os imóveis foram arrematados por R\$ 69.000,00, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do respectivo processo trabalhista, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Publique-se e intime-se.

2004.61.26.000645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER) Fls.203 (verso): Compulsando os autos verifico que: Os imóveis descritos nas matrículas nº 31.677 e 31.678 do 1º C.R.I. pertence à Lourdes Maio Vassoler, Victalino Vassoler e Pedro Vassoler, nas suas respectivas partes ideais. O imóvel descrito na matrícula nº 32.128 do 1º C.R.I. de Santo André pertence ao executado Pedro Vassoler. O imóvel descrito na matrícula nº 73.098 do 1º C.R.I. de Santo André pertence ao executado Victalino Vassoler. Os imóveis descritos nas matrículas nº 84.936 e 84.937 do 1º C.R.I. de Santo André pertencem ao executado Irmãos Vassoler. Portanto, determino a penhora sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 32.128; 31.677; 31.678; 73.098; 84.936 e 84.937, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para a aqueles em que há fração ideal, proceder à penhora tão somente da parte pertencente aos executados, excluída meação de cônjuge e de outros co-proprietários, posto não figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Instruam-se os mandados com cópias das respectivas matrículas para o efetivo cumprimento. Publique-se e intime-se.

2004.61.26.002671-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP110878 - ULISSES BUENO) Fls. 309/310 e 387/392: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 23/06/2004 pelo INSS em face de WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA., ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO e JOSÉ ARNALDO ORTEGA. Citada, a devedora comparece aos autos (fls. 29/30), por meio de seu representante legal e co-executado ODAIR ALCASSIA FAUSTINO, para informar que a executada não possui qualquer bem sobre o qual possa recair a penhora e indicou bens do Espólio do sócio José Arnaldo Ortega. Contudo, este Juízo deferiu pedido do exequente e determinou o esgotamento de diligências para localização de bens da executada, cujo cumprimento restou negativo (fl. 129). Prosseguiu-se a execução em face dos co-devedores, que, em razão de já terem sido citados em nome próprio (fls. 26 e 27), foi requerido pelo exequente a constrição de bens imóveis de propriedade dos executados. Os imóveis foram penhorados (fls. 158; 172; 183 e 188). Contudo, PEDRO VALICELI e sua esposa ELZA APARECIDA VALICELI, comparecem aos autos para requerer o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Clélia 216, com matrícula de n.º 88.555, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca (fl.188). Alegam em síntese foi adquirido, por meio de escritura pública lavrada em 29.09.2002, perante o 4.º Tabelião de Notas de Santo André, ou seja em data anterior à propositura da demanda. Afirma, ainda, ter levado o título à registro em 28.02.2007, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Dada vista ao exequente, manifestou-se pela improcedência do pedido ao argumento de que os direitos reais sobre bens imóveis somente são constituídos ou transmitidos, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1227, do Código Civil. Aduz, que o registro da escritura pública somente foi levada à registro em 28.02.2007, portanto, em data posterior à penhora do referido bem, que se deu em 18.01.2007. Argumenta, por fim, que o executado não poderia ter alienado o bem, uma vez que nos termos do artigo 185, do C.T.N., a alienação reduziu o co-executado à insolvência o que leva à presunção de ocorrência de fraude, motivo pelo qual requer a manutenção da constrição do bem imóvel em questão. É o relato. O imóvel em questão foi penhorado às fls. 188 em 18/01/2007 e, após as necessárias intimações, foi devidamente registrada junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 284/287), em 18/08/2008. Verifica-se que o bem foi alienado por meio de escritura em 25/09/2002. Contudo, o comprador deixou de levar o título à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, somente o fazendo em 28/02/2007. De fato, o artigo 1245, do Código Civil é taxativo ao afirmar que a propriedade somente se transfere com o registro do no Cartório de Registro de Imóveis. Porém, a situação descrita nos autos revela que a aquisição se deu em data muito anterior à penhora, ficando afastada a hipótese da alienação ter sido feita de má-fé. A recente edição da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, necessária a demonstração de má-fé do adquirente, fato que não pode ser imputado ao terceiro, sendo certo que quando o adquiriu a presente execução sequer havia sido proposta. De outro lado, o argumento de que a alienação reduziu o adquirente à insolvência, o que levaria à presunção de fraude à execução também não pode prosperar, uma vez que existem outras três penhoras lavradas nos autos e que garantem a execução. Assim, defiro o requerimento dos petionários para o fim de desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 88.555, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, oficiando-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2004.61.26.002707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE

FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 440/442: Manifeste-se o executado.

2004.61.26.002776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.001401-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME, C.N.P.J. 02.842.288/0001-77, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2005.61.26.003414-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X ANDERSON DOS REIS SUAVE X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANDERSON DOS REIS SUAVE, sócio da empresa executada, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, que a revogação expressa do artigo 13, da Lei 8.620/93, pelo artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/09, corrobora a jurisprudência consolidada de que os sócios somente podem ser incluídos no pólo passivo, se presentes os requisitos do citado artigo 135, do C.T.N. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, que novel legislação em nada altera a situação dos autos, uma vez que não pode ter efeitos retroativos, em razão do princípio tempus regit actum. Pugnou pela manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que a questão da responsabilidade dos sócios já foi apreciada na decisão proferida às fls. 61/63, sobre a qual se operou a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Contudo, a exceção ora apresentada pelo coexecutado fundamenta seu pedido na revogação expressa do artigo 13, da Lei 8.620/93, pelo artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/09. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o

patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) O artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. No caso dos autos, tendo havido a citação da executada e decorrendo o prazo para a oferta de bens, retornou o Sr. Oficial de Justiça à sede da executada e verificou a inexistência de bens livres que pudessem garantir a execução (fl. 24). Assim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

2005.61.26.004595-0 - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI (SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)
Fls. 683/684: Trata-se de petição formulada pelo executado, em que informa a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requer o sobrestamento da presente execução. Dada vista à exequente, alegou que o parcelamento ainda não foi consolidado e requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega a exequente que a Receita Federal ainda não consolidou o sistema para a implementação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e por isso não há possibilidade de verificar se a dívida exequenda será objeto do parcelamento, pois o executado pode optar por não incluí-la, quando da sua consolidação. Requer o prosseguimento do feito, solicitando a intimação do executado para que efetue os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento até a presente data, posto que a execução não está suspensa. Da análise dos autos, verifica-se que o executado junta documentos comprovando a adesão ao parcelamento dos débitos, sendo certo que a sua confirmação não pôde ser verificada por questões internas da exequente. Desta forma, não seria certo onerar o executado a apresentar os depósitos da penhora sobre o faturamento, quando este já optou por um parcelamento consubstanciado em Lei. Por outro lado, verifica-se que a penhora sobre o faturamento efetivou-se em 30 de março de 2009 (fls. 368) e os documentos apresentados pelo executado dão conta que esta aderiu ao parcelamento somente em 31 de agosto de 2009. Conclui-se, portanto, que durante o período de abril/2009 à agosto/2009 o executado tinha a obrigação de efetuar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, pois não pairava sobre a execução nenhuma causa de suspensão de exigibilidade. Assim sendo, intime-se o executado a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes dos depósitos da penhora sobre 20% (vinte por cento) do seu faturamento bruto referentes ao período de abril/2009 à agosto/2009. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. P. e Int.

2006.61.26.001843-3 - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP213506 - ALESSANDRA

CRISTINA LABRONICI BAIARDI E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls.177/196: Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, com o fim de que, o exequente proceda à habilitação do crédito perante a Massa Liquidanda, já que a executada está sob regime de Liquidação Extrajudicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição total dos argumentos trazidos pela executada, sob o argumento de que o crédito tributário não está sujeito à habilitação no processo de liquidação extrajudicial, além do que a Lei nº. 6.830/80 é norma especial, que rege especificamente as cobranças judiciais dos créditos da Fazenda Pública. Brevemente relatado. Embora seja admissível a concessão de Assistência Judiciária à pessoa jurídica (STJ - RESP 505056/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.10.2003, DJ 19.12.2003, p. 456), deve haver, ao contrário do que sucede com o pedido formulado por pessoa física, prova satisfatória da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua manutenção (STJ - ERESP 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 01.08.2003, DJ 22.09.2003, p. 252). Confira-se, ainda: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 562364, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgado em 25.04.2006) No caso dos autos, nada há a comprovar a alegada insuficiência de recursos da embargante, sendo certo que o ônus a ela incumbia. Pelo exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de habilitação do crédito na massa liquidanda, razão assiste ao exequente. O artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...). Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores. Confirmam-se os seguintes julgados: RESP 200001439081 RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509 DJ DATA: 22/04/2002 PG: 00192 Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c. AG 200103000270765 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757 DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 435 Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turma EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, expeça-se mandado de constatação do imóvel descrito na matrícula nº 52.647. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de leilão. Publique-se e intime-se.

2006.61.26.004125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Em face da petição do exequente de fls. 131/135, informando o deferimento do parcelamento do arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados às fls. 82/83, e ofício ao Ciretran informando a arrematação. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício n.º 727/2009.

2007.61.26.001361-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 69/88 Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, com o fim de que, o exequente proceda à habilitação do crédito perante a Massa Liquidanda, já que a executada está sob regime de Liquidação Extrajudicial. Requer, ainda, que seja afastada qualquer constrição que recair sobre ativos financeiros da executada, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição total dos argumentos trazidos pela executada, sob o argumento de que o crédito tributário não está sujeito à habilitação no processo de liquidação extrajudicial, além do que a Lei nº. 6.830/80 é norma especial, que rege especificamente as cobranças judiciais dos créditos da Fazenda Pública. Brevemente relatado. Embora seja admissível a concessão de Assistência Judiciária à pessoa jurídica (STJ - RESP 505056/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.10.2003, DJ 19.12.2003, p. 456), deve haver, ao contrário do que sucede com o pedido formulado por pessoa física, prova satisfatória da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua manutenção (STJ -

ERESP 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 01.08.2003, DJ 22.09.2003, p. 252). Confirma-se, ainda: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 562364, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgado em 25.04.2006) No caso dos autos, nada há a comprovar a alegada insuficiência de recursos da embargante, sendo certo que o ônus a ela incumbia. Pelo exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de habilitação de crédito na massa liquidanda, razão assiste ao exequente. O artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...). Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores. Confirmam-se os seguintes julgados: RESP 200001439081 RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509DJ DATA: 22/04/2002 PG:00192 Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c. AG 200103000270765AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435 Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turma EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, prossiga-se na execução fiscal. Defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA através do bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, C.N.P.J. 00.597.274/0001-00 E JOSE DILSON DE CARVALHO, C.P.F. 094.062.985-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2007.61.26.001691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA CLADIR LTDA X CLAUDIO FORATTO(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Requer o exequente a substituição da penhora realizada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 59 e 116), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METALURGICA CLADIR LTDA, C.N.P.J. 49.533.151/0001-02 E CLAUDIO FORATTO, C.P.F. 302.406.978-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário

Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2007.61.26.001841-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2007.61.26.001848-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALÇADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado COMÉRCIO DE CALÇADOS BABOO LTDA, C.N.P.J. 53.903.951/0001-37, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.003471-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 151(verso) /152: Requer o exequente a penhora no importe de 10% do faturamento bruto mensal do executado, bem como o apensamento à execução fiscal nº 2007.61.26.003386-4. É o sintético relatório. DECIDO: Em relação ao pedido de desapensamento, reporto-me à decisão de fls. 129, na qual o pedido já foi apreciado. Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com freqüência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado, bem como bens de difícil comercialização e alienação em hasta pública. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de

execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.A luz da precisa certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21; 99 e 106, verifica-se que inexistem bens suficiente para garantir a execução fiscal.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgadoé inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMADData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMADData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se.

2007.61.26.005091-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º

da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AUTO ESCOLA VISÃO LTDA, CNPJ N.º 45.615.838/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.006135-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

Fls. 188/204: A executada PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA requer a alteração do pólo passivo, em razão da alteração da razão social, conforme documentos em anexo. Fls. 207/209: O co-executado LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de seu desligamento da empresa, que se deu em 26/11/2003. É o breve relato. Da simples leitura dos autos se verifica que a mesma encontra-se extinta, em face da sentença de 13/04/2009, às fls. 165/166. Anoto, que, embora LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Assim, não havendo prejuízo defiro a alteração do nome da executada de PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA para PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, bem como a exclusão de LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. P. e Int.

2008.61.26.000491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X TAKASHI MARUFUJI X MASAKO TIRAYMA MARUFUJI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 65 107), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CON SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, C.N.P.J. 44.187.516/0001-62 E TAKASHI MARUFUJI, C.P.F. 881.707.998-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2008.61.26.000789-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 63/67: Tendo em vista que a executada compareceu aos autos devidamente representada por advogado, dou- a por

citada (Artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C.). Defiro o bloqueio dos veículos indicados pelo exequente de propriedade da executada INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA, C.N.P.J. 04.775.254/0001-32, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada, bem como expeça-se mandado de penhora sobre os veículos. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

2008.61.26.001516-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 30: Expeça-se ofício ao Ciretran. Outrossim, proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. Int.

2008.61.26.002250-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Controvertem exequente e executada acerca do quantum debeatur. A executada alega que a atualização do débito deve ser regida pelas regras previstas no manual de cálculo do C.J.F. A exequente, de seu turno, aponta como norma de regência a legislação municipal. Tendo em vista que a exequente alega legislação municipal, deverá provar-lhe o teor e vigência, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, diligência para a qual anoto o prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.26.002523-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Tendo em vista que o devedor foi devidamente citado (fls. 61) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA, C.N.P.J 57.490.336/0001-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

2008.61.26.002909-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Em face da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 33/51, devendo o patrono da executada retirá-la nesta secretaria. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca dos leilões negativos. Int.

2008.61.26.003741-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória, requerida a fls. 89.

2009.61.26.001154-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Fls. 138/153: Mantenho a decisão de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do

mandado expedido de fls. 137. I.

2009.61.26.001470-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Mantenho a decisão de fls. 494/496 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 498. I.

2009.61.26.002348-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista à exequente.

2009.61.26.002559-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.

2009.61.26.002567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP124524 - MONICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI)

Fls.48/87: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que não foi respeitada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, os bens são de utilização específica na área médica, possuem baixa liquidez e difícil alienação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 48/87, efetuado pela executada. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INCARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, C.N.P.J. 69.254.134/0001-35 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e Intime-se.

2009.61.26.002858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar

satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.31) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DORIVAL DOS REIS, C.P.F. 815.553.938-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2009.61.26.003252-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls.28/31: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou sob o argumento de que os bens ofertados vêm sendo reiteradamente apresentados em outros executivos fiscais, como também são de difícil liquidez e fácil deterioração, sendo, portanto inidôneos para garantir a presente execução fiscal. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 28/31, efetuado pela executada. Assim sendo, o devedor foi devidamente citado (fls.24), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA, C.N.P.J. 64.725.294/0001-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. P. e I.

2009.61.26.003617-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X INTERLAB - ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Int.

2009.61.26.003706-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Fls. 73/88 e 93/108: Cuida-se de requerimento formulado pela executada pretendendo a extinção da execução, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que a embasa. Requer, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento do pedido de compensação, em âmbito administrativo. Dada vista ao exequente, esclareceu que a executada teve seu pedido de compensação não homologado e, embora intimado, não apresentou manifestação, vindo a fazê-lo após a expedição de carta de cobrança. Aduz que a manifestação teve seu seguimento negado. Contudo, após a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento desta execução, a executada, por meio de decisão liminar proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Federal desta Subseção, obteve o direito de ver sua manifestação recebida como recurso administrativo hierárquico, que não é dotado de efeito suspensivo. Requer, ao final, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. É o breve relato. A executada apresentou pedido de compensação de débito de I.P.I., que não foi homologado. Em face de tal decisão, a executada formulou manifestação de inconformidade, cujo seguimento foi negado em âmbito administrativo. O Mandado de Segurança nº 2009.61.26.001471-4, distribuído para 3.ª Vara Federal de Santo André, foi julgado parcialmente procedente, em 27/10/2009, para assegurar à impetrante, ora executada, a interposição de recurso hierárquico contra a decisão que considerou não homologadas as compensações formuladas na esfera administrativa. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. De seu turno, determina o artigo da 61 da Lei nº 9.784/99: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Na

hipótese dos autos, o que pende de análise em âmbito administrativo, por força da decisão judicial, é o recurso hierárquico, que não é dotado de efeito suspensivo, por não estar contemplado em lei. Ainda que assim não fosse, a decisão judicial não determinou o recebimento do recurso hierárquico no efeito suspensivo. Ao contrário, consta do relatório da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.26.001471-4 que, naquela demanda, pretendia a impetrante o processamento da manifestação de inconformidade em face da decisão que considerou não homologado o pedido de compensação formulado pela impetrante na esfera administrativa. Da leitura do relatório se extrai que a consequência do pedido seria a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Mais adiante, consignou o Magistrado: Em face do pedido formulado pela impetrante às fls. 550/556, o alcance da medida liminar ficou restrita apenas ao direito de interposição do RECURSO HIERÁRQUICO a fim de garantir o devido processo legal. Assim, na ausência de efeito suspensivo atribuído, por lei ou por decisão judicial, ao Recurso Hierárquico, inviável reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em execução. Por outro lado, a liminar que determinou o recebimento do recurso administrativo somente foi obtida quando os débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa e a execução já havia sido ajuizada (23.07.2009). Assim, carece de amparo o pedido de extinção da execução por falta dos requisitos do título, uma vez que, quando ajuizada, o título gozava de tais atributos, cuja presunção, inclusive, não foi desfeita até o momento. Por essas razões, indefiro o pedido, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

2009.61.26.005193-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARISTOTELES MARTINS ESTANISLAU JUNIOR(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)
Preliminarmente, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos da procuração - instrumento original. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.005561-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN
Dê-se ciência da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2009.61.26.005595-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000163-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X VANDERLEI BUENO(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR E SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o montante do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 674.279,14. Instado a se manifestar, o Impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar e requer a improcedência do pedido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que corresponda ao valor do processo de execução, apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 674.279,14 (seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e catorze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desansem-se e arquivem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.013819-6 - CLARA KLAHOLD ZIEMANN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK)

BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a manifestação do INSS de fls.186/203, a qual solicita a retificação do Precatório expedido para retirada das parcelas pagas referentes aos meses de 28/07/08 a 31/12/08 pagos administrativamente.Prazo, 05 dias.Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2003

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Com o resultado da prova pericial nos autos e prestados os esclarecimentos necessários, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e antes de prosseguir na colheita das alegações finais, intime-se o co-réu ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES para que informe, em 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 908, justificando a pertinência da prova.Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

2000.61.04.007334-9 - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 386/406, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 433 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2001.61.04.001619-0 - EDUARDO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos. Intimem-se os autores, no endereço indicado na certidão retro, para que, em 48 horas, promovam o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2002.61.04.011149-9 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERALTA SIMOES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SIMOES(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X LEITE PRAÇA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou haver cumprido a cláusula sexta do instrumento de alteração do contrato social de fls. 07/12, a qual prevê, como exceção à administração e gerência individuais da sociedade, a necessidade de aprovação da maioria do capital social para que seja outorgada procuração pela pessoa jurídica.Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua representação processual e para que informe a espécie de usucapião que deseja ver reconhecida em seu favor.No mesmo prazo, deverá a confrontante LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA apresentar cópia da petição inicial do processo n.º 2007.61.04.004594-4 e da planta que a instruiu, a fim de que se verifique se há identidade, ainda que parcial, entre as

áreas usucapiendas ou se elas são apenas confrontantes. Int.

2003.61.04.003051-0 - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos. Fl. 300: as certidões de distribuição da Justiça Federal podem ser obtidas por meio eletrônico, no endereço www.jfsp.jus.br (link certidões), sem qualquer custo. Concedo à parte autora, para que as providencie, o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento, pela União Federal, da determinação de fl. 299. Int.

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL
Fl. 338: vistos. Dê-se ciência à parte autora do resultado da pesquisa no programa Web Service - Receita Federal, a respeito do número do CPF do titular do domínio, Sr. Alcides Cardoso Filho. Noticiado o falecimento do confrontante Moacir Gomes da Silva, conforme certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 337, regularize o pólo passivo do presente feito. No mais, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para exato cumprimento do provimento de fl. 329. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.008929-0 - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO
Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 636/737 pela União Federal, bem como da certidão de fl. 635. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.04.009771-6 - ALBINO DIAS X RAPHAELA VITIELLO DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO

Vistos. Constam no registro do imóvel usucapiendo, como seus proprietários, RICARDO CAO VINO e ALICE BASSINELO CAO. Todavia, como promitentes-vendedores do apartamento aos ora autores, constaram JOSÉ MARIA CAO VINO (já falecido) e CORDELIA DE ABREU CAO. Necessário, portanto, que a parte autora esclareça qual a relação existente entre os proprietários e os promitentes-vendedores, seja ela de cessão, de sucessão, ou outra, fazendo a devida comprovação. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, no qual deverá, também, informar a qualificação da esposa do confrontante Anselmo Antunes, viabilizando sua citação, e apresentar certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local do imóvel em nome dos titulares do domínio (RICARDO CAO VINO e ALICE BASSINELO CAO). Sem prejuízo, cite-se o Condomínio Edifício Pérola do Atlântico, na pessoa de seu síndico, qualificado à fl. 337. Oportunamente, considerando o teor da contestação de fls. 210/221, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Cumpra-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.04.002971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011490-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

O ESPÓLIO DE DAYSY MAGALHÃES BASTOS, opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 186 e v., que deixou de apreciar a preliminar de coisa julgada arguida em contestação. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, efetivamente, não tem razão a Embargante, eis que a decisão embargada foi omissa no que tange a preliminar de coisa julgada levantada na contestação. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos às fls. 205/206, porquanto tempestivos e

DOU-LHES PROVIMENTO passando a r. decisão de fls. 186 e v. a ter a seguinte redação: VISTOS EM INSPEÇÃO Processo n. 2005.61.04.002971-1O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pelo Espólio de Daisy Magalhães Bastos não merece acolhida, uma vez que a oposição visa a exclusão total ou parcial do autor e do réu da ação principal para que a coisa ou direito fique no todo ou em parte com o terceiro. E Daysy Magalhães Bastos, agora sucedida pelo Espólio, figurava como parte no processo principal, pelo que é parte legítima para a presente ação incidental. A preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo oposito Carlos Ferreira dos Santos se confunde com o mérito e com este será analisada. Indefiro o pedido de fls. 73/74 eis que, tratando-se de oposição, é vedado ao oposito aditar a inicial da oponente, devendo o pedido ser formulado na ação adequada. Também não merece acolhida a preliminar de coisa julgada levantada pelo Espólio de Daisy Magalhães Bastos. Com efeito, o pressuposto processual de validade objetivo negativo, como é a coisa julgada, que quando presente impede o desenvolvimento válido do processo e determina sua extinção, requer a identidade de ações, ou seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. E, no caso, como ressaltado pela União Federal, no processo em que se afirma ter se formado a coisa julgada, ela não participou, ou seja, não figurou como parte, como afirmou o próprio Embargante na contestação. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a prova pericial de engenharia e nomeio como perito o Sr. DOMINGOS HUGO CITTI. Intime-se o Sr. Perito nomeado para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.61.04.000525-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA (SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR (SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Vistos. Defiro a realização da perícia. Para tanto, nomeio ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (CPC, art. 422), o qual deverá ser intimado, por carta, da presente nomeação, a fim de que informe se aceita o encargo. Requerida a prova pelos réus, pelos denunciados, bem como pelo Município de Cubatão (CPC, art. 33), e sendo a parte autora a União Federal, fixo os honorários periciais em importância equivalente ao máximo previsto na Resolução n. 558/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Oportunamente, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.04.003335-0 - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

Fls. 251/252: vistos. Ante as razões expendidas pelo Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, defiro o seu pedido de destituição do encargo, e nomeio como perito judicial, em substituição, o Sr. Vitor Bevilacqua, o qual deverá estimar seus honorários, em 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria da Vara, a intimação por carta dos Srs. Roberto Carvalho Rochlitz e Vitor Bevilacqua, do teor do presente provimento. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2250

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.04.011518-9 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO X BRUNA JUSSARA BIANCHI (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARIANE FERREIRA BRITO e BRUNA JUSSARA BIANCHI, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos V e VI do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). BRUNA JUSSARA BIANCHI foi denunciada também como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 29.10.2009, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente/SP localizaram e apreenderam em poder das denunciadas, dentre outros, aproximadamente três (03) kg de cannabis sativa L (substância vulgarmente conhecida como maconha), duas balanças eletrônicas, rolo de plástico transparente, cédulas de identidade e certidão de nascimento falsas (utilizadas por BRUNA) e ainda, trezentos e catorze (314) comprimidos, supostamente para a inibição do sono, conhecidos por rebites. As denunciadas foram presas em flagrante delicto. Expedidos ofícios para a vinda de laudos periciais, estes ainda não foram respondidos. As denunciadas foram notificadas a apresentarem defesa prévia (fls. 209/210), nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. A acusada BRUNA apresentou defesa preliminar (fls. 217/220) na qual alega ser inocente e apenas ter hospedado a amiga ARIANE em sua residência por alguns dias. Sustenta, ainda: a) ser necessária a prova técnica para reconhecimento do delito previsto no art. 273, 1º-B, V e VI do Código Penal; b) não ter feito uso de documentos falsos, pois eles apenas estavam em sua residência e não os exibiu aos policiais; c) não existir prova da falsidade dos documentos apreendidos. Por fim, BRUNA arrola testemunhas que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Por sua vez, a acusada ARIANE (fls. 221/223) apresentou defesa preliminar na qual alega, preliminarmente, a inexistência de tráfico internacional a justificar a competência da Justiça Federal. No mérito, afirma que as provas colhidas até o momento não permitem o recebimento da denúncia, sobretudo no que tange à materialidade delitiva. ARIANE não arrolou testemunhas e pleiteia a apresentação de declarações por escrito de testemunhas acerca dos seus antecedentes e personalidade, alegando ter direito de aguardar o julgamento em liberdade. É uma síntese do necessário. DECIDO. A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/184, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos (artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, 273, 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, em concurso material, no que se refere a BRUNA e ARIANE, e artigo 304 c/c artigo 207, ambos do Código Penal, quanto a BRUNA) e permite às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, em sede de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 43 do Código de Processo Penal. O depoimento das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante (fls. 14/15) constituem indícios suficientes de autoria delitiva e da internacionalidade do tráfico, posto que teria havido, durante a diligência policial, afirmação, por parte da acusada ARIANE, de que a droga seria originária do Paraguai (fl. 14). Afasto, assim, a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Por seu turno, para o recebimento da denúncia bastam indícios de materialidade delitiva, o que se verifica, no caso concreto, diante do auto de exibição e apreensão de fls. 22/25, do depoimento das testemunhas quando do flagrante e do auto de constatação provisória (fls. 26/29). Evidentemente que todas as perícias deverão ser realizadas no curso do processo a fim de que, quando da prolação de sentença, possa-se ter um juízo seguro acerca da existência ou não de materialidade delitiva e que cabe à acusação o ônus de comprovar a narrativa feita na denúncia. No que se refere à alegação de inocência das ré, esta é questão que demanda ampla dilação probatória, sendo que o relatório de investigação de fls. 61/62 aponta a participação ativa de ambas. Finalmente, NEGÓ, por ora, o pedido de liberdade provisória feito pela defesa de ARIANE, posto que não constam dos autos prova de sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ao contrário, há, à fl. 20, notícia de que a acusada responde a ação penal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Guairá/PR. Estando demonstrada a justa causa para instauração da ação penal, recebo a denúncia em face de ARIANE FERREIRA BRITO e BRUNA JUSSARA BIANCHI quanto aos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e 273, 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, em concurso material. Também recebo a denúncia em face de penal, recebo a denúncia em face de BRUNA JUSSARA BIANCHI no que se refere ao crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, pois, apesar de tratar-se de demanda com ré presas, a necessidade de realização de diversas provas periciais, as quais dependem de outras autoridades da persecução penal, impede a designação de audiência de instrução e julgamento para data mais próxima. Remetam-se os autos ao distribuidor para as anotações de praxe. Defiro a apresentação de declarações por escrito de testemunhas acerca dos antecedentes e personalidade da co-ré ARIANE, conforme postulado por sua defesa. Reitere-se os ofícios referentes aos itens 2 e 5 de fl. 193, solicitando urgência no cumprimento, por tratar-se de demanda com réu preso. Venham as folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.61.04.004795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002464-0) JUSTICA PUBLICA X CLEBER DA CRUZ RODRIGUES (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Dê-se vista à defesa do laudo de fls. 58/62. Após, voltem os autos principais conclusos.

ACAO PENAL

89.0028647-1 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SIQUEIRA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo das r. sentenças prolatadas em 26.11.2009, cujo teor seguem Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno

REINALDO SIQUEIRA nas penas do art. 289, 1o, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo ter sido reprovável a conduta do réu, a qual não possui antecedentes criminais ou má conduta social. Relativamente à personalidade do agente nada aconselha a majoração da pena. Os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, por sua vez, encontram-se dentro do parâmetro de normalidade do tipo e não houve atitude por parte da vítima capaz de contribuir para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade referente ao art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À minguia de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária, em montante equivalente a 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado REINALDO SIQUEIRA, brasileiro, filho de José L. Siqueira e Júlia Rosa, nascido aos 21.02.1939, RG 4.343.438, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema em relação ao acusado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal .

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA (Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL (SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Fl. 916: homologo a desistência das testemunhas de defesa Adilson Bravo e Pedro Klumb. Manifeste-se a defesa do réu Odarício, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha de defesa Márcio Roberto Ribeiro Capitelli, caso contrário será declarada a preclusão. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha Ketley de Oliveira Faria.

1999.61.04.007441-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SILVANA CANDIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SUK WON KIM (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Fl. 523: defiro. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Maria Elizabeth Lima. Santos, 09.11.2009. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRA, NESTA DATA.

1999.61.04.011700-2 - JUSTICA PUBLICA X RAMON OSCAR VIERA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu RAMON OSCAR VIERA, argentino, filho de Ramon Viera e Maria Hilda Benitez, nascido aos 19 de julho de 1977, portador da cédula de identidade nº. 25.924.578 (expedido pela República da Argentina), fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 23 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.009448-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X JULIO CESAR SANDRINI (SP202282 - PAULA REGINA HULLE)

Fls. 360/364: com razão o M.P.F., razão pela qual mantenho a decisão de fl. 311 que revogou o benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor do acusado a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Santos, 17.12.2009.

2000.61.04.010278-7 - JUSTICA PUBLICA X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Meier Icchak Strengerowski à fl. 774. Uma vez que seu defensor manifestou que utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Santos, 15.12.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.000274-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

DEFIRO a juntada da petição e documentos anexos e HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos das condições estipuladas, que, com as seguintes alterações passam a ser: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a 30 dias, sem autorização do juiz, bem como a comunicação ao juízo de qualquer mudança de endereço; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, durante o prazo de dois anos, sendo o próximo comparecimento em janeiro de 2010; 3) prestação pecuniária no montante de R\$ 2.000,00, em duas parcelas, vencíveis em 10/12/09 e 10/01/2010, respectivamente, a ser revertidos a entidade beneficente CASA VÓ BENEDITA, sita à rua Carlos Caldeira, 675, zona noroeste, Santos/SP, conta Banco BRADESCO, agência 2066-4, conta 12.908-9, nesta cidade, telefone 3299-5415, devendo o comprovante ser juntado aos autos. Saem os presentes intimados. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal Autos nº 2001.61.04.000274-8 ADITO o despacho de fl. 705v para determinar a expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento da obrigação de comparecimento bimestral ao juízo do domicílio do acusado. Intime-se. Santos/SP, 08-12-09. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE SÃO PAULO, PARA FISCALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO BIMESTRAL.

2001.61.04.000288-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIEN ALBERT FRANCFORT(SP136754 - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu LUCIEN ALBERT FRANCFORT, brasileiro, filho de Lucien Francfort e Albertina Francfort, nascido aos 10/06/1937, RG nº. 232879-DF, inscrito no CPF sob o nº. 006.180.808-30, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, IV, c.c. o art. 115 e art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 06 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.001387-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X RUBENS OTAVIO FERLIN(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X DORINHA GONCALVES FERLIN(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X HELMUT RODOLF ARLT(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos réus ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO E ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 05.11.2009, que segue: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos sentenciados ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CLÁUDIO, filho de Edgar dos Santos Cláudio e Elida de Oliveira Santos Cláudio, natural de Santos/SP, nascido aos 8.10.1956, RG. 8.707.145-SSP/SP, e ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS CLÁUDIO, filho de Edgar dos Santos Cláudio e Elida de Oliveira Santos Cláudio, natural de Santos/SP, nascido aos 24.5.1958, RG. 9.682.142-5-SSP/SP pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c.c. os arts. 109, incisos III, IV e V, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 5 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.003533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203332-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de memórias escritos pela acusação (cfr fls. 1190 e 1108/1111), intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

2001.61.04.005847-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIZ HOLANDA CAMPELO X ADALBERTO AGOSTINHO X ROGERIO DOS SANTOS GARCIA X BRAZ ROBERTO DOS SANTOS X HERMES JOSE FERREIRO(ES006378 - MUCIO COUTINHO DE JESUS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA POLATADA EM 17.11.09 QUE SEGE: Em face do exposto, ABSOLVO os réus LUIZ HOLANDA CAMPELO, ADALBERTO AGOSTINHO, ROGERIO DOS SANTOS GARCIA, BRAZ ROBERTO DOS SANTOS E HERMES JOSÉ FERREIRA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, adotem-se as providências adequadas para arquivamento. P.R.I., sem prejuízo do Ministério Público e do defensor presente saírem intimados da audiência. Depreque-se a intimação do acusado e de seu defensor constituído às fls.426. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, conforme cópia de procuração recebida por FAX, revogo a

nomeação do referido defensor como dativo e o nomeio defensor ad hoc. Oficie-se à diretoria do foro solicitando o pagamento dos honorários deste, fixados em 2/3 da tabela. Saem os presentes intimados

2002.61.04.002532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se a defesa dos réus Maria José Marques e Jair da Silva a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.Santos, 12.01.2010.

2002.61.04.008348-0 - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Autos nº 2002.61.04.008348-01. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 5 dias, se ratifica o comparecimento da testemunha de defesa, JOSELITO MENDES DA SILVA (fl. 326) na audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação, ou se requer a expedição de carta precatória para sua oitiva. 2. Vista ao MPF do documento juntado às fls. 449-461.3. Após, voltem-me conclusos.Santos/SP, 08-12-09.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.009645-4 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 03.11.2009.

2004.61.04.001190-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de fl. 391.2. Uma vez que a defesa da recorrente utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 14/01/10

2004.61.04.006612-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Intime-se a defesa a esclarecer se os documentos contábeis a serem eventualmente periciados com as declarações de I.R., já se encontram juntados aos autos e, em caso positivo, a apontá-los, podendo apresentar, desde já, os seus quesitos para a perícia contábil. Se tais documentos não se encontrarem nos autos, dou por preclusa a prova pericial requerida pela defesa, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação dos documentos contábeis, conforme deliberado na audiência 28.10.2009 (fl. 493v).

2005.61.04.007018-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X LUCIA HELENA ALCONE CORDARO X DOUGLAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

FICA A DEFESA DO CONDENADO, ROGÉRIO ANTONIO ALVES CORDARO, A APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

2005.61.81.000883-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho datado de 28.09.2009.

2006.61.04.009484-7 - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)

Designo o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a testemunhas de acusação, a testemunha comum e interrogado o acusado.Intimem-se.Ciência ao Parquet Federal.Santos, 06.10.2009.

2007.61.04.004089-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Intime-se a defesa a esclarecer se os documentos contábeis a serem eventualmente periciados com as declarações de I.R., já se encontram juntados aos autos e, em caso positivo, a apontá-los, podendo apresentar, desde já, os seus quesitos para a perícia contábil. Se tais documentos não se encontrarem nos autos, dou por preclusa a prova pericial requerida pela defesa, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação dos documentos contábeis, conforme deliberado na

audiência 28.10.2009 (fl. 493v).

2007.61.04.006271-1 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DOS SANTOS CRISTOFOLI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno DECIO DOS SANTOS CRISTOFOLI nas penas do art. 289, parágrafo 1o, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo ter sido reprovável a conduta da ré, a qual, no entanto, não possui, tecnicamente, antecedentes criminais, embora seja inegável sua péssima conduta social, pela qual majoro a pena em 1/3. Relativamente à personalidade do agente nada aconselhar a majoração da pena. Os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, por sua vez, encontram-se dentro do parâmetro de normalidade do tipo e não houve atitude por parte da vítima capaz de contribuir para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade referente ao art. 289, 1º, do Código Penal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária, em montante equivalente a 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.010673-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X FERNANDO FERNANDES GOMES(SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPCHOS PROFERIDOS NOS TERMOS QUE SEGUEM: FERNANDO FERNANDES GOMES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 69). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 116). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 04.08.2009. e Tendo em vista a informação supra, intime-se a testemunha de defesa Carlos José Pereira Pellegrini para que compareça na audiência designada no dia 10 de fevereiro de 2010, às 14 horas para ser ouvida por este Juízo. Santos, 10.12.2009. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BERTIOGA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA INDIRA E RICARDO. SANTOS, 10.12.09.

2007.61.04.010936-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NEVES MARTINS(SP203412 - ERUDITO OURO REIS)
ADEMAR NEVES MARTINS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida (fl. 70). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual requer a propositura de transação penal, sob o argumento de que fato se amoldaria ao tipo previsto no art. 70, da Lei 4.117/62. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Cumpre ressaltar que este juízo mantém o entendimento segundo o qual a conduta descrita nos autos classifica-se no tipo previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, o qual, por sua vez, definiu conduta idêntica ao preceito do art. 70, da Lei 4.117/62, embora com redação legislativa distinta. A radiodifusão, no entender deste juízo, encontra-se englobada no conceito de telecomunicações. Segundo o inciso I, do art. 215, da Lei 9.472/97: Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (...). (original sem grifo). De acordo com nosso entendimento, os preceitos relativos à radiodifusão, não revogados pela lei nova, referem-se apenas às normas administrativas, já que a matéria penal foi totalmente revogada. Portanto, como a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (1º, do art. 2º, da LICC), parece certo considerar revogado o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, sendo que a partir de julho de 1.997, aplica-se aos crimes de radiodifusão clandestina apenas o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Com base neste posicionamento, incabível a transação penal, pois a pena estabelecida no preceito secundário do art. 183, da Lei 9.472/97, é detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, não se subsumindo ao disposto nos art. 61, da Lei 9.099/95, c.c o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 10.259/2001). Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para realização

de audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação Nilton Alves de Oliveira (fl. 69).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Alfredo de Andrade Filho e Hélio Lopes de Carvalho Filho.Intime-se a defesa a apresentar seu rol de testemunha no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao M.P.F.Santos, 04 de agosto de 2009.INTIMAÇÃO: FICA, OUTROSSIM, A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO ALFREDO E HELIO. SANTOS, 09.12.2009.

2008.61.04.004107-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 02.12.2009, que segue: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinta a punibilidade relativamente a PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e, com relação aos demais réus, improcedente o pedido deduzido na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.690/08. Por conseqüência, absolvo SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO e RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO.Santos, 02 de dezembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal.

2008.61.04.007595-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos em inspeção.Maria Cristina dos Santos Nascimento foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 106).Citada, a acusada Maria Cristina apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte:a) a inépcia da denúncia em virtude da inexistência de interesse de agir e de justa causa para ação penal;b) não restaram comprovados a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Sandra Santana dos Santos e das testemunhas de defesa Silvana dos Santos Araújo e Rose Cristina de Araújo Tereso para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 20.05.2009

2008.61.04.010133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH SILVA BACHUR(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FRANCISCO JOSE DE DEUS GOMES(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada em 13.11.2009, que segue: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de ELISABETH SILVA BACHUR e de FRANCISCO JOSÉ DE DEUS GOMES, melhor qualificados nos autos, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/03.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e, por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2008.61.04.010705-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra SELMA SIMÕES TOLEDO e ORLANDO CIAPPINA para a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal em concurso material com o crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, por duas vezes, e o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (por duas vezes), estas na forma continuada e em concurso formal, tudo na forma dos artigos 29, 69, 71 e 70, todos do Código Penal e contra a empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA. pela suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.Recebida a denúncia, SELMA e ORLANDO foram citados e apresentaram defesa preliminar, a qual já foi devidamente apreciada (fls. 510/510v.).Devidamente citada, a empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA. apresenta defesa preliminar na qual requer que o MPF proponha transação penal e, no mérito, alega ser errônea a imputação em duplicidade do crime de desobediência e constituir pretensão repetida de apenação a denúncia que pretende a condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 juntamente com o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Ainda, a empresa-ré nega a autoria dos fatos e a ocorrência dos crimes.É uma síntese do necessário. DECIDO.Observo que os argumentos apresentados pela empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA. são os mesmos já apresentados pelos demais co-réus em suas defesas preliminares de fls. 289/301 e 319/329, as quais já foram devidamente apreciadas, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 510/510v.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Ricardo Deguti de Barros Silva (fl. 194).Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência para a oitiva das demais testemunhas de acusação.Intimem-se.Santos, 16 de junho de 2009. FICA A

DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACÃO RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA. SANTOS, 09.12.2009

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5625

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003128-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CONTEXTO PROPAGANDA LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X MARCELO DE AZEREDO(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Dê-se ciência à parte ré do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 307 na parte que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se e venham conclusos para extinção da fase de cumprimento da sentença.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.04.011924-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Int.

USUCAPIAO

2004.61.04.002749-7 - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHÃO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

MARLENE APARECIDA LEMBI AMBRÓSIO ajuizou a presente ação, pelo rito especial previsto no artigo 942 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 68, Apto. 41, Município de Santos/SP. A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, iniciada em 06/04/1966, quando a autora adquiriu o imóvel por Escritura de Compromisso de Venda e Compra, de Arnaldo Alves de Araújo e Maria Rosa de Araújo. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/233). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, onde foi determinada a juntada de planta do imóvel, citação daqueles em nome de quem o imóvel consta registrado, bem como dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas (fls. 237). O representante do Ministério Público deixou de se manifestar por não vislumbrar hipótese que justificasse sua atuação (fls. 249). Foi publicado edital de citação (fls. 286/288). Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, somente a União interveio na lide aduzindo que a área em que está edificado o imóvel se trata de bem público, vez que localizado em terreno de marinha, insuscetível de usucapião (fls. 292/295). A autora não se opôs ao deslocamento da competência, ressalvando que a pretensão recai tão somente quanto ao domínio útil (fls. 298/299). Vieram os autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara. Em atendimento ao despacho de fls. 303/304, vieram certidões (fls. 316/323) e plantas do imóvel (de localização e de identificação - fls. 330/331). A União Federal juntou documentos fornecidos pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 341/345). O Ministério Público Federal pugnou pela regularidade do processamento, requerendo o cumprimento de diligências (fls. 347/348). Em contestação, o ente federal sustentou que o imóvel em questão está cadastrado na GRPU sob o regime de ocupação, em nome de Antonio Barbero, não sendo possível a usucapião do domínio útil, cabível somente no regime de aforamento (fls. 351/363). Sobreveio réplica, insistindo a autora ser o imóvel objeto de regime de aforamento (fls. 370/375). Procedida à citação daqueles em nome de quem o imóvel encontra-se registrado, bem como dos confrontantes, foi publicado edital de citação dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, assim como de Marai Ignez Falkoski, Espólio de Nilo Prada Diz e do Espólio de

Manoel Stoler (fls. 527/528). Ante a ausência de contestação, foi nomeado curador para os réus citados por edital, que contestou o feito por negação geral (fls. 537). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 545/546), indeferido pelo juízo, posto serem suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde da controvérsia (fls. 551). Houve interposição de agravo retido, devidamente processado. É o relatório. DECIDO. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, conforme Informação Técnica SECAD nº 17/2004 (fls. 341/345), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 7071.10212.000-2, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação regularizada em nome de Antonio Barbero. Em relação a esse aspecto, importa considerar que a certidão de filiação vintenária (fls. 13/15), expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e a própria escritura de promessa de compra e venda, apresentada pela autora com a inicial, contém indicação expressa de que parte da área em que construído o Edifício Muzi está inserido em terreno de marinha: [...] uma parte dessa área assim descrita e confrontada é considerada nos termos da legislação federal vigente, terreno de marinha [...] (fls. 10). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), o acolhimento da pretensão deduzida na demanda mostra-se inviabilizado. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). Vale ressaltar que, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, como ulteriormente deduzido pela autora, o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Em verdade, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo

do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Não obstante a inviabilidade do acolhimento da pretensão deduzida na presente ação, nada impede à autora a regularização dos direitos referentes à ocupação do imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, como restou frisado pela ré em sede de contestação.Por fim, também não há que se falar em possibilidade de usucapir benfeitorias. Na verdade, a edificação de construção em terreno não pode juridicamente ser qualificada como direito real individualizado, pois se trata, na verdade, de hipótese de acessão, que produz a aderência de uma coisa à outra, com a incorporação de um bem a outro.Nesse sentido, o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo leciona que as construções são consideradas acessões industriais reguladas pelo art. 547 do estatuto civil revogado e pelo art. 1255 do Código atual, onde se colhe que as construções, plantações e sementes que forem erguidas, cultivadas ou lançadas em terreno alheio passam ao proprietário... (Direito das Coisas, 2004, p. 343).Ademais, em se tratando de um condomínio vertical, ao proprietário do apartamento cabe, em caráter inseparável da unidade habitacional, uma fração ideal do terreno em que construído o edifício e das coisas comuns, consoante dispõe o artigo 1º, 1º, Lei nº 4.591/64.Em suma, como a propriedade do solo pertence à União Federal, a admissão da usucapião sobre a benfeitoria, como quer a autora, implicaria em separar do solo a edificação, criando um direito real sem previsão legal em nosso ordenamento jurídico.Por todo o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e das despesas processuais.Condeno-a, também, a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do curador nomeado nos autos em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento.P. R. I.

2008.61.04.000095-3 - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HOLMAR NETO HOFFMANN X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X VERA LUCIA BAPTISTA KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X TEREZA STOCO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar HERIBERTO MONTEIRO HOFFMAN, HUMBERTO MONTEIRO HOFFMAN e HELENA MONTEIRO HOFFMAN em substituição a HOLMAR NETTO HOFFMAN e ALEXANDRE CARMARGO, ROSANA LUCIA MANTOVANI e MARIO PÔNCIO DE CAMARGO JÚNIOR em substituição a TEREZA STOCO DE CAMARGO. De igual forma, deverá providenciar a substituição de VERA LÚCIA BAPTISTA KAMOGAWA por PAULA BAPTISTA KAMOGAWA e BRUNO KAMOGAWA. Com o cumprimento do supra determinado, citem-se. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 454/465 para citação do Espólio de Carlos Alberto Gonzalez Cintra Baptista e Sidnéia Rodrigues Cintra Baptista na pessoa de sua inventariante, se o for, Regina Helena Rodrigues Cintra Baptista, regularizando-se, após efetivada sua citação, o pólo passivo. No mais, considerando o que consta do documento de fls. 34, imprescindível a citação de DJALMA OCTAVIANO, pelo que determino a sua inclusão no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005726-4 - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL
Fls. 301/302: Defiro a devolução do prazo, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 281/282. Int.

2008.61.04.011391-7 - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.005547-8 - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
Fls. 283/294: Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Manifestem-se os autores sobre as certidões dos srs. Oficiais de Justiça de fls. 253, 308, 322 e 336. Int.

DISCRIMINATORIA

2009.61.04.013474-3 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X HENRIQUE NODIR VALANDRO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Primeiramente, reputo necessária a intimação da parte autora para que manifeste-se sobre a possível conexão com os processos nº 2009.61.04.013477-9 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos e nºs 2009.61.04.013478-0 e 2009.61.04.013497-4 na 2ª Vara Federal, providenciando a juntada aos autos de cópia das petições iniciais. Int.

2009.61.04.013476-7 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X LUIZ AMERICO STECCA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Primeiramente, reputo necessária a intimação da parte autora para que manifeste-se sobre a possível conexão com os processos nº 2009.61.04.013477-9 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos e nºs 2009.61.04.013478-0 e 2009.61.04.013497-4 na 2ª Vara Federal, providenciando a juntada aos autos de cópia das petições iniciais. Int.

2009.61.04.013496-2 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Primeiramente, reputo necessária a intimação da parte autora para que manifeste-se sobre a possível conexão com os processos nº 2009.61.04.013477-9 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos e nºs 2009.61.04.013478-0 e 2009.61.04.013497-4 na 2ª Vara Federal, providenciando a juntada aos autos de cópia das petições iniciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028282-5 - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 217/225, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2006.61.04.003974-5 - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, reputo necessária a intimação do IBAMA para que manifeste eventual interesse em intervir no feito e em que condições. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do decidido no Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 232/234), remetam-se os autos à Contadoria Judicial , Int.

2008.61.04.013391-6 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a CEF sobre a petição e documentos de fls. 302/336. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 113/114, anotando-se. Intimem-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.04.007458-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOMAR ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objetivo condená-la a pagar os valores correspondentes às cotas condominiais pertinentes à unidade 37, de propriedade da ré, vencidas entre janeiro de 2008 e março de 2009, com o acréscimo de juros, correção monetária e multa, bem como das cotas condominiais vincendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/57. Infrutífera a tentativa de conciliação, em audiência, oportunidade em que a ré apresentou contestação (fls. 68/72). Na peça defensiva, a ré pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que as despesas condominiais devem ser suportadas pelo ocupante do imóvel. Sustenta, também, não terem sido apresentados os demonstrativos de rateio, referentes a todo o período em cobrança. Por fim, requer sejam aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o autor a cobrança de despesas condominiais dos períodos compreendidos entre janeiro de 2008 e março de 2009, referentes à unidade 37, de propriedade da ré, bem como das que se vencerem ao longo da demanda. Embora reconheça que é a proprietária do

imóvel, em razão de arrematação decorrente de execução extrajudicial, argumenta a ré que os débitos devem ser exigidos do ex-mutuário, porque este, ainda se encontra ocupando o imóvel. De início, cumpre ressaltar que essa alegação não está comprovada nos autos, nos quais consta apenas que o imóvel em questão foi arrematado, em execução extrajudicial, pela própria ré. Todavia, ainda que ocupado, sendo a ré a atual proprietária do imóvel, os argumentos expendidos em contestação não merecem prosperar diante do que dispõem expressamente os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Assim, a simples transcrição do dispositivo legal, deixa patente que a ré tem obrigação de adimplir com os encargos condominiais, mesmo que o imóvel esteja ocupado, arrendado, cedido ou locado a terceiros. Tal dispositivo implica em reconhecer às despesas condominiais a natureza obrigação propter rem, ou seja, obrigação que adere à coisa, independentemente da pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição ou decorrentes de período em que a posse direta foi exercida por outrem, em razão do dever deste em concorrer para os dispêndios do condomínio. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. PROPRIETÁRIO. - Em se tratando de obrigação propter rem, as despesas de condomínio são de responsabilidade do proprietário, que tem posterior ação de regresso contra o ex-mutuário. (AGRAVA 776699, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08/02/2008) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 671941, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 22/05/2006). CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 534995, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 16/08/2004). E sendo assim, tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal, devidas são as parcelas relativas à correção monetária e aos juros moratórios, ambos desde os vencimentos, conforme artigo 1336, 1º do Código Civil e cláusula 4ª, 2º da Convenção Condominial. Cabível, também, a incidência de multa moratória, observando-se o limite de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 1336, 1º do Código Civil. Em relação aos períodos em cobrança, reputo desnecessária a documentação mencionada pela Caixa Econômica Federal em contestação, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2008, tendo em vista que o condomínio-autor apresentou, para cada um desses meses, balancetes demonstrativos das despesas por ele suportadas (fls. 36/50). Por fim, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, cabendo, na hipótese, a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas e não pagas até o início da fase de cumprimento da sentença. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar as despesas condominiais do Edifício Jomar, referentes aos meses de janeiro de 2008 a março de 2009, bem como as parcelas que vencerem durante o curso da demanda, até o início da fase de cumprimento da sentença. Sobre os débitos em atraso incidirão correção monetária, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros moratórios de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, e multa moratória de 2% (dois por cento). Condeno a ré a arcar, também, com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2010.

2009.61.04.008109-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAIQUERE (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
À vista da manifestação e documentos de fls. 239/243, manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.04.008113-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA (SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 234/250: Aguarde-se a audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008113-1) ELIZABETH

MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Desapensem-se dos autos da Ação Sumária, em apenso. Após, tornem ao d. Juízo Estadual, eis que verifico inexistir, na hipótese versada, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a EMGEA fosse parte integrante da relação, o que não é o caso. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Int. e, em seguida, dê-se baixa.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.011424-0 - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, emende o requerente a inicial, declinando corretamente o valor da causa, que deverá ser o do imóvel (IPTU), sob pena de indeferimento. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.04.005738-6 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que manifeste-se sobre as considerações da União Federal de fls. 443/495, respondendo aos quesitos complementares, que ora defiro. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se a juntada aos autos da cópia do Alvará de Levantamento devidamente liquidada. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.012359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148. Int.

2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de WALTER MILANI e SIMONE MEDEIROS MILANI, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 17 do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, 432, Bloco 1B, Bertioga/SP. Alega a autora ter celebrado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Sustenta que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas de 21/10/2005 a 21/05/2007, bem como as taxas condominiais, permanecendo inadimplentes. A decisão de fls. 31/32 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 99. Procedida à citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 208, não houve apresentação de defesa. À fl. 210 foi decretada a reverbificação dos réus. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso (fls. 17/22), não logrando êxito, porquanto, segundo informações do Cartório de Títulos e Documentos, não mais residem no imóvel em questão, o qual teria sido alienado. Nesses termos, descumpriram os Requeridos cláusula contratual, impondo obstáculos à CEF para satisfação da exigência legal de prévia notificação do arrendatário. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de

atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do apartamento 17 da Rua B, nº 432, Bloco 1B, Residencial Hans Staden, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009262-8 - LUCILIA OKUYAMA X OLGA HANAKO NAKAMURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.00.022415-0 - CIMARA APARECIDA DE LEAO (SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, neste momento processual. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se.

2009.61.04.006844-8 - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.04.007584-2 - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.04.010378-3 - TERMINAL 12 A S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.04.010723-5 - SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X MARIA DA GLORIA BAIRO DOS SANTOS

Os presentes autos são provenientes da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, em razão de a União Federal ter manifestado interesse em intervir na lide, quando intimada da realização da hasta pública do imóvel penhorado pelo exequente, para satisfazer dívidas condominiais. O Juízo de origem, invocando a Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, remeteu o feito para que a Justiça Federal decidisse sobre a existência de interesse jurídico que justifique a sua presença no processo. Decido. O ente federal, por simples manifestação, justificou sua integração na lide, aduzindo, em suma: falta de determinação da área relativa ao terreno de marinha existente no imóvel penhorado; desrespeito ao decreto de indisponibilidade do bem capaz de comprometer a penhora efetivada; existência de penhora precedente no bojo de execução de título extrajudicial, em curso perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Impugnou também o valor objeto da execução, afirmando pretender discutir o montante da dívida. De início, enquanto possuidora indireta de imóvel sobre o qual incide regime de ocupação registrado em nome dos executados, impõe-se reconhecer a inadequação do meio processual manejado pela União Federal para argüir eventuais vícios ocorridos na fase de execução, da qual resultou a penhora e expedição de edital de praxeamento do bem, ex vi do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à preferência e concurso de credores, os artigos 711 e 712, também do Código de Processo Civil, disciplinam o procedimento quando concretizada a hipótese. Cingindo-se o

debate entre os credores, unicamente ao direito de preferência e à anterioridade da penhora, nenhuma outra questão pode ser discutida e decidida no incidente. Daí a pertinência da Súmula 270 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Por tais motivos, declaro inexistente o interesse da União Federal e, de conseqüência, a incompetência da Justiça Federal para dirimir as questões por ela deduzidas, seja pela inadequação processual da via eleita, seja pelo teor da Súmula 270 acima transcrita. Determino, portanto, o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.04.012081-1 - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2010.61.04.000032-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 0817800/00250/06 (processo administrativo nº 11128.004.304/2006-20), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa, aplicando-se, ulteriormente, penalidade de multa. A título de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária. Na data de hoje, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial no sentido de suspender a exigibilidade da multa. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Sem prejuízo do disposto acima, verifico que a autora não recolheu as custas de distribuição, impondo a demandante que regularize a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga, ainda, o autor contrafé acompanhada de documentos. Com a regularização da inicial, cite-se a União Federal. Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e providências cabíveis na espécie. Intime-se.

2010.61.04.000082-0 - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, inviável a formação de um juízo de verossimilhança em face das alegações, razão pela qual, nesta fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ausência de requisitos legais. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5627

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS X NADIA CASTRO VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Destarte, verifico haver omissão quanto ao pedido de limitação da taxa de juros (10% ao ano), justificando o provimento parcial dos embargos. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da decisão recorrida os termos seguintes: Iguamente não merece guarida a assertiva de que os juros praticados no contrato em exame são indevidos (taxa anual nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%). Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto

no art. 5º da mesma Lei, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. Sobre o tema, confira-se, recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 09/09/2009). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

2003.61.04.014017-0 - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
A vista de todo o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, reconheço a invalidez permanente do autor José Maria da Costa, a partir de 05/03/2002, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à Caixa Econômica Federal indenização securitária prevista na apólice habitacional, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo devedor existente em 05/03/2002, relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado pelos autores com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel localizado na Rua Jair Roldão nº 53, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, devidamente atualizado e incluindo encargos contratuais incidentes, respeitados os demais parâmetros contidos na fundamentação supra e na apólice de seguros; b) declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial da dívida relativa ao referido imóvel e, por consequência, da carta de adjudicação expedida em favor da Caixa Econômica Federal; c) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a amortização parcial do saldo devedor, em igual montante aos recursos mencionados no item a, mantendo-se a responsabilidade dos mutuários pelo pagamento das prestações vencidas anteriormente ao sinistro, nos termos da fundamentação. A fim de resguardar interesses de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, remetendo cópia da inicial e da presente sentença, a fim de que seja providenciada a averbação na matrícula 88.543 da existência da presente demanda. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se em relação aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto no Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

2004.61.04.006671-5 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

2004.61.04.012185-4 - AGNALDO DOS SANTOS X ANA ALICE CASSIMIRO (SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 527, dando-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito (fls. 539/ 557).

2007.61.04.002923-9 - CELSO LUIS BALDESIN (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor a arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados com moderação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do valor meramente estimativo dado à causa. P. R. I.

2009.61.04.006693-2 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.002699-2 - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(Proc. DR. LUIZ GONZAGA FARIA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuada transação, conforme informou as partes através da petição juntada às fls. 224/225. Tanto assim, requereram a extinção do presente feito. Intimadas sobre o integral cumprimento do acordo noticiado, deixaram, todavia de fazê-lo. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.012053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença - Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 52 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se, todavia, que fica suspensa a execução tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.003001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 52 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se, todavia, que fica suspensa a execução tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202459-8 - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Forme-se o 3º volume a partir de fls. 1965. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado. Int.

2002.61.04.008261-0 - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos, posto que extemporâneo, cumprindo salientar que a União Federal foi intimada do laudo pericial em 14/04/09, tendo se manifestado em 15/04/09 (fls. 151/153), pela improcedência do pedido. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1143: J. Defiro. (CEF)

2003.03.99.032581-6 - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI, com urgência, para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal e cite-se a União.

2003.61.04.004460-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 427/463. Int.

2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Família Paulista às fls. 461/464 e pela Caixa Econômica Federal (fls. 459/460). Int.

2004.61.04.004475-6 - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Compulsando os autos constato que até a presente data, a União Federal não foi intimada para manifestar seu interesse em intervir no feito, em que pese tratar-se de pedido de revisão de contrato com cobertura da FCVS cuja eventual sentença favorável poderá ensejar a quitação do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Assim, intime-se-a para manifestação, declinando seu interesse na lide, especificando em que condições. Sem prejuízo, intime-se a Família Paulista a providenciar a juntada aos autos da evolução do saldo devedor desde seu início, como solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 532/533. Int.

2004.61.04.006966-2 - NELSON SILVA GOMES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Encerrada a perícia judicial, indefiro as providências requeridas pela parte autora (fls. 597/598), tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos para o deslinde da controvérsia, através de prova documental e técnica. Importa destacar, ainda, que a prova oral foi produzida previamente, nos autos de ação de justificação (fls. 30/139 - autos nº 2001.61.04.005612-5). Venham conclusos para sentença.

2005.61.04.004581-9 - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWTSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado às fls. 476/488. Int.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o litisconsorte ativo, Ênio Vieira de Almeida, depositar em Juízo o rol de suas testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora. Int.

2005.61.04.012610-8 - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Forme-se o 4º volume a partir de fls. 750. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos e com as custas corretamente recolhidas pela parte autora. Intimem-se para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.006372-7 - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
À vista do informado às fls. 139, resta prejudicada a realização de audiência designada para o próximo dia 21 de janeiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à exceção do Sargento Paulo César, de qualificação ignorada. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004594-8 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 123/140: Ciência à União Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004595-0 - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 -

MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 127/136: Ciência à União Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.012918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006217-6) TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data, e onde há notícia de parcelamento da dívida. Após, venham ambos conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.000694-3 - JOSE CARLOS FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR(A) PARA O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 17H30 M, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL, RUA OLYNTO RODRIGUES SANTAS, 343, CJ,92, SANTOS /SP, PELO PERITO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES.

2008.61.04.001455-1 - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR(A) PARA O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 18 HORAS, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL, RUA OLYNTO RODRIGUES SANTAS, 343, CJ,92, SANTOS /SP, PELO PERITO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.002036-3 - ADALBERTO DA CUNHA LEITE X AIRTON AUGUSTO DOS SANTOS X ALCINO ALVES X DOMINGOS TAGIAROLI X JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

1999.61.14.006000-2 - ANTONIA FURTADO DE SOUZA X ERINALDO ALVES PATEZ X FRANCISCO VICENTE AGOSTINHO X HIROCHI KAINUMA X JOAO MOREIRA DA SILVA X LUZINETE LISBOA X ONOFRE MAGGIO X SERGIO GRIS X TEREZINHA ANA DA CONCEICAO X TEREZINHA DE MEDEIROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem a contadoria judicial. Após a devolução dos autos, intimem-se as partes para manifestação do parecer a ser apresentado por aquele setor. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

1999.61.14.006960-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 410/413 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.14.002841-0 - CLAUDEMIR ANTONIO GOMES X ADAO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA DALVA DE SOUZA X ROSA MOIA DEVIDES X HELENA NIKOLAI KULAEFF DOS SANTOS X RAIMUNDO PINTO DE MACEDO FILHO X LUIZ LUPER DIAS PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.492/499: Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos honorários advocatícios, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para verificação. Após o retorno daquele setor, abra-se vista as partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

2000.61.14.003054-3 - ALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMANDO PEKIN X FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CAETANO X JOEL GOMES BARRETO X JOSE DIAS FILHO X TEREZINHA FAVARETTI SILVA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MAURICIO GIACON X SONIA MARIA BEZERRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para verificação do cumprimento do julgado. Após o retorno daquele setor, dê-se vista às partes do parecer apresentado. Prazo: 20 dias, sendo os 10 primeiros para os autores. Int.

2001.61.00.021835-7 - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 278/280 e 289/290: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, de-se prosseguimento ao feito. Assim sendo e face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.000347-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.331/339: Inicialmente apresente o autor todas as guias dos referidos depósitos judiciais. Após, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.14.003847-6 - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Fls. 710/715: Trata-se de contraminuta de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região protocolizada equivocadamente nesta primeira instância. Assim sendo, a fim de não causar prejuízo a parte, desentranhe-se e encaminhe-se aquele petição à 2ª turma daquele Colendo Tribunal. Cumpra-se e intimem-se

2008.61.00.001157-5 - DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 301/314 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005357-8 - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.005908-8 - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.007682-7 - VALDEMAR UMBELINO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 52/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.008115-0 - JOAQUIM MOLINA PEREZ X JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA X JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA X SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, baixando em diligência. A certidão de óbito acostada aos autos noticia o matrimônio do Sr. Joaquim Molina Perez com a Sra. Brasília de Assis Molina. Na qualidade de herdeira, a esposa do titular da conta vinculada deveria ter sido incluída na lide, o que não ocorreu. Esclareçam e documentem, se necessário. Intimem-se.

2009.61.14.002294-0 - DIRCIRILA MAGALHAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 122/129 e do autor às fls. 130/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.005164-1 - JOAO MIZAELE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 63/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.006871-9 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da chamada CIDE-royalties instituída pela lei ordinária n. 10.168/00 com supedâneo no art. 149, par. 2º, III, a, da CF/88.Alega a ocorrência de violação aos primados constitucionais da propriedade, do não confisco e da exigência de lei complementar em matéria tributária.Postula, subsidiariamente, o reconhecimento da exclusão do IRRF da base de cálculo da exação, além da correção das compensações efetuadas pelo contribuinte com créditos da própria contribuição de intervenção no domínio econômico. Acosta documentos à inicial (fls. 42/269).Decisão de fl. 273 determinou a emenda da petição inicial, cumprida às fls. 275/279.Decisão de fl. 281 postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação, finalmente apresentada às fls. 299/318.Manifestação de fls. 291/296 requereu o depósito judicial de valores cobrados pela ré.É o relatório. Decido.Indefiro, desde já, o

requerimento da autora de fls. 291/296, uma vez que a questão atinente à regularidade fiscal (ou não) para efeitos de obtenção de CND ou CPD-EN não faz parte dos pedidos formulados na exordial e, portanto, não podem ser analisados pelo magistrado conforme vedação expressa contida no art. 128, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de tutela antecipada formulado, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em primeiro lugar, a autora não comprovou a prática ou iminência de prática de qualquer ato concreto por parte da ré a gerar prejuízos irreversíveis em sua esfera jurídica de direitos, a justificar o cumprimento do requisito legal do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a análise do pleito subsidiário atinente à correção das compensações realizadas demanda dilação probatória, incompatível com o requisito da prova inequívoca das alegações formuladas. E, no tocante às alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades supostamente existentes na instituição da exação em comento, é certo que já foram peremptoriamente rechaçadas pelo Pretório Excelso conforme ementa ora colacionada, a saber: RE 451915 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 01-12-2006 PP-00093 EMENT VOL-02258-03 PP-00611 EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. No mais, é certo que as alegações formuladas pela autora já foram rechaçadas pela jurisprudência dominante do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: Processo AMS 200261000223606 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286732 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 671 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 3. Apelação parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 23/10/2008 Data da Publicação 31/03/2009 Processo AC 200361000183571 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1066904 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 07/06/2006 PÁGINA: 287 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. 1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas. 2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária. 3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infraestrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas. 4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade. 5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos

princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias. 6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subseqüentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incindível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido. 7. Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. Data da Decisão 24/05/2006 Data da Publicação 07/06/2006 Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Manifestem-se as partes em sede de provas. No silêncio, venham conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004487-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.003841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005071-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.009729-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.009472-0 - JULIANA PRADO ANDRADE(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

TOPICO FINAL... Ante o exposto, aguarda a EMBARGANTE o regular processamento dos presentes EMBARGOS quando, a final, sejam conhecidos e providos, inclusive, com efeito modificativo do julgado, no sentido de ser sanada a omissão e as contradições apontadas na r. sentença embargada. Temos em que, P. e E. Deferimento.

2010.61.14.000023-4 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA(SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, bem como as cópias necessárias para a formação das contraféis. Outrossim, comprove a possível incidência do imposto de renda sobre a indenização por tempo de serviço, tendo em vista que no campo descontos do documento de fls 21 não está expressa a referida retenção

sobre aquela verba. Regularize, ainda, o valor da causa a fim de que se torne compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.14.000581-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, os autores requereram a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 117). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 119/135). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 138 e 140). O INSS reiterou manifestação anterior (fls. 142 - verso), quedando-se silente o autor (fls. 143). É o sucinto relatório. Decido. O exequente apontou diferenças devidas a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 66/73), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados pela Contadoria nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.14.002844-6 - JOAQUIM TARO NAGANO - ESPOLIO X SADA KO CAROLINA SATO NAGANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.004703-9 - OSMAR SILVERIO DE SIQUEIRA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.006335-5 - JOSE LAELCIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.009483-2 - LUCIA FERREIRA RIMUNDINI(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.008033-3 - AQUENOEL NOVAIS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência da Justiça Federal para julgar a lide (fls. 144/145), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. 110, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito, assim, a sentença de fl. 111. Deixo de condenar o autor nas custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação da ré.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
CORINA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da alta programada na esfera administrativa.Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 504.143.587-8, cessado, indevidamente, em 25/02/2006.Permanece com os males que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual optou pela via judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (f 10/22).Indeferida a tutela pela decisão de fls. 25/26.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (f 31/33). Juntou documentos de f 34/38.Réplica de fls. 43/44.Novo pleito de tutela formulado às f 46/47, com documentos de f 48/58, indeferido pela decisão de fl. 59.Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 75/77) as partes se manifestaram às f 78, verso e 80.Determinada a realização de nova perícia médica à fl. 82, com laudo juntado às f 95/106 e manifestação das partes de fls. 118/120.Decisão de fl. 123 determinou a vinda de esclarecimentos pelo perito judicial, o que se deu à fl. 126, com manifestação das partes às f 130 e 131/132.É o relatório. Decido.Saliento desde já que, diversamente do alegado pela autora, há disposição legal expressa prevendo a possibilidade de realização de nova perícia a mando do juiz, de-ofício, sempre que a anterior seja insuficiente ao deslinde da controvérsia, conforme disposto pelo artigo 437, do Código de Processo Civil.Este é exatamente o caso dos autos, onde a primeira perícia realizada (30/05/2007), não obstante não tenha verificado qualquer alteração digna de nota na condição física da autora, acabou por fixar uma incapacidade total e permanente totalmente divorciada das premissas adotadas, em flagrante conflito e que acabou por inviabilizar sua adoção, por si só, como fundamento ao julgamento da ação.Em assim sendo, para melhor elucidação da questão, foi determinada, de forma regular e com supedâneo legal, a realização de nova perícia médica, o que se deu aos 10/07/2008, agora com resultado desfavorável à autora.E a sentença ora prolatada deverá levar em conta o resultado de ambas as perícias realizadas, inclusive, tendo em vista o longo lapso temporal existente entre as mesmas, conforme disposto pelos arts. 438 e 439, do Código de Processo Civil.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito da demanda.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: 1) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva 4o ator para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de comprometimento físico.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada uma primeira perícia aos 30/05/2007 (f 75/77), pela qual se constatou estar a autora incapaz total e permanentemente para o exercício laboral, não obstante em suas premissas não tenha notado nenhuma alteração física na autora digna de nota, apenas dificuldades para movimento de braço esquerdo, e diminuição da força desse lado (vide fl. 77).Ora, é evidente, mesmo para um leigo, que meras dificuldades de movimentação de um dos braços, com apenas diminuição de força, não possuem o condão, por si só, a levar a uma incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, exigência formulada em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Poderia levar, na verdade, no máximo a uma incapacidade total e temporária, passível de enquadramento nos pressupostos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.Por isso é que foi determinada a realização de uma segunda perícia médica, a qual ocorreu somente aos 10/07/2008 (f 95/106), ou seja, após um ano e dois meses, quando se verificou que a autora não possuía mais nenhum mal físico incapacitante - vide esclarecimento prestado à fl. 126.E, a meu ver, a conclusão lançada no segundo laudo pericial não possui primazia sobre a primeira apenas por ser posterior, mas, antes, deve ser analisada em conjunto com aquela lançada no primeiro laudo pericial, mesmo que divorciada das premissas adotadas, até mesmo por força do disposto pelos arts. 438 e 439, do CPC, que limitam a realização da segunda perícia para efeitos de mero esclarecimento ou complementa da primeira perícia realizada.Como conclusão inofensiva, e tendo em vista as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146,

do CPC), tenho que a autora realmente estava acometida de males incapacitantes quando da primeira perícia realizada, porém, de forma total e temporária. Incapacidade esta que já se encontrava cessada quando da realização da segunda perícia médica. De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, para reconhecer a incapacidade total e temporária da autora entre a data da cessação do auxílio-doença na seara administrativa (25/02/2006) e a data de realização da segunda perícia médica (10/07/2008), devendo o INSS ser condenado no pagamento dos valores devidos a título do aludido benefício previdenciário no interregno. Improcede, porém, o pleito de concessão do benefício previdenciário em si, pois, na data atual restou constatado que a autora não padece de qualquer mal incapacitante. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento, em favor da autora, dos valores devidos a título de benefício previdenciário do auxílio doença, no interregno entre 25/02/2006 a 10/07/2008. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 da lei n. 9494/971, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.002433-8 - IRENE MARIA DIAS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

IRENE MARIA DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Contestação, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/39). Réplica apresentada às fls. 44/47. Laudo pericial às fls. 67/85, com manifestação do autor às fls. 90/94 e 96/100 e do INSS às fls. 103/105. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 113/126, com manifestação das partes às fls. 129/131 e 133. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2008 (fls. 67/85), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral habitual, inclusive, com afirmação no sentido da incapacidade total e permanente levando em consideração o grau de instrução e idade da autora (vide resposta ao quesito 5 do juízo à fl. 70). Assim, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade, em tese, de reabilitação da autora, pelas atividades profissionais descritas no laudo pericial à fl. 67, todas braçais, a idade atual de 62 anos (vide fl. 07) e seu baixo grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental conforme fl. 68), torna-se inviável, na prática, o enquadramento da autora em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro

da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Por isso mesmo é que o próprio INSS acabou por conceder, finalmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme informado pela autora às fls. 129/131, na esteira do já propugnado pelo perito judicial tendo em vista a condição social da autora, diversamente do afirmado de forma lamentável e equivocada pelo seu causídico.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo como termo inicial aquele fixado pelo expert do juízo, qual seja, setembro de 2005 (vide resposta ao quesito 7 da autora à fl. 71). Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a setembro de 2005, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 7 da autora - fl. 71).Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: IRENE MARIA DIAS;c) CPF da segurada: 103.373.398-99 (fl. 07);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: 01/09/2005; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.14.002761-3 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para a vida diária e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).A coré União Federal apresentou contestação (fls. 39/43) postulando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O coréu INSS ofertou contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/62). Juntou documentos de fls. 63/64.Réplica de fls. 69/75. Decisão determinando a produção de estudo sócio-econômico (fl. 77).Manifestação do autor de fls. 79/81.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 83 e 96.Manifestação do INSS de fls. 85/87.Apresentados quesitos pelo INSS às fls. 103/105.Laudo pericial juntado às fls. 117/121, com manifestação das partes de fls. 123/125 e 128.Determinada a realização de estudo sócio-econômico à fl. 131, com laudo juntado às fls. 138/140 e manifestação das partes de fls. 154/158 e 159/160.Parecer do MPF juntado às fls. 144/146 opinando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 147/152. É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a

composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De qualquer sorte, também resta necessário o preenchimento do requisito da incapacidade. No caso dos autos, realizada perícia médica, esta constatou que o autor não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais (vide fls. 117/121). Tal é a conclusão lançada pelo expert, na condição de auxiliar de confiança do juízo tecnicamente habilitado a conhecer da matéria técnica ora discutida (arts. 139 e 145, do CPC), ao afirmar que o autor não possui incapacidade laborativa. Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.003292-0 - CARLOS LIMA X NERLI DE FATIMA BERTASSI LIMA (SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 26/03/1990, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e do seu percentual, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 28/97. Determinada a emenda da exordial às fls. 100 e 122, cumprida às fls. 104/121 e 124/125. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 139/170) a preliminar de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 171/192. Juntada de documento pela ré às fls. 196/198. Réplica de fls. 206/218. Determinada a realização de prova pericial à fl. 221, com a intimação dos autores para juntada dos honorários periciais. Quesitos pelas partes às fls. 229/244 e 246/251. Audiências de conciliação infrutíferas às fls. 262/264 e 269. Intimados os autores a juntar aos autos os honorários periciais (fl. 274), quedaram-se silentes conforme certidão de fl. 274, verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente: É certo que, em conformidade com o regramento processual civil pátrio, que coloca como ônus da parte autora, via de regra, a prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito, reclamado no bojo de um processo (vide art. 333, I, do CPC), foi determinada a intimação dos autores para que promovessem o necessário depósito da verba devida a título de honorários periciais, forte no disposto pelo artigo 19, do Código de Processo Civil. Sucede, porém, que deixaram transcorrer in albis o prazo então fixado para cumprimento da determinação judicial (vide certidão de fl. 274, verso), o que necessariamente acarreta, como conseqüência jurídica do descumprimento de um ônus processual, a perda da oportunidade da produção da prova requerida, operando-se o fenômeno da preclusão endoprocessual, com as conseqüências jurídicas pertinentes - no caso, a não comprovação dos fatos alegados. É o caso, pois, de prolação da sentença, o que passo a fazer a seguir, uma vez que as partes não requereram no momento processual oportuno a produção de qualquer outra prova, além do que não se eximiram do ônus processual imposto pelo Código de Processo Civil no tocante à produção da suposta prova pericial, relacionado ao depósito antecipado dos honorários periciais. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, restou indeferido por meio da decisão interlocutória de fl. 274, bem como restará rechaçado oportunamente ao longo da fundamentação. Preliminar de ilegitimidade passiva: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Mérito I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão

do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). No caso dos autos, os autores não carream quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concedidos. Outrossim, conforme já devidamente explicitado no tópico anterior, não obstante fosse ônus da prova a eles imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, os autores deixaram de depositar a quantia arbitrada a título de honorários periciais, operando-se a figura da preclusão no tocante à produção da prova requerida por ausência de prática de ato processual a eles imposto, devendo arcar, assim, com as consequências jurídicas de sua desídia. Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato.

II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS (vide cláusulas oitava e nona) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR.

POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o

pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima segunda do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captções de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo.III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo.Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se

evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, no caso em tela, restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATICISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, RESP 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da

tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

2006.61.14.006464-6 - LOURDES GARCIA HENRIQUE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

LOURDES GARCIA HENRIQUE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/46). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/68). Juntos documentos de fls. 69/72. Réplica às fls. 80/84. Determinada a expedição de ofícios à fl. 89, com respostas negativas e manifestações da autora de fls. 104/110 e 112/118. Manifestação do INSS à fl. 119. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o

implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 20/12/2000 (nascida em 20/12/1940, conforme fl. 10). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia de suas CTPS's onde constam os registros de seus vínculos trabalhistas (vide fls. 12/27). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho e em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o

reconhecimento dos períodos como efetivamente laborados e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal dos ex-empregadores. E, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste julgado, tenho que restou comprovado o tempo total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, em um total, portanto, de 105 (cento e cinco) contribuições, número insuficiente, nos termos da lei, para a concessão do benefício vindicado. De rigor, assim, o julgamento de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.14.007090-7 - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados: a) 20/04/1976 a 05/03/1997 - Volkswagen; Juntou documentos (fls. 09/54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 68/80), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/97. Juntada cópia da CTPS do autor às fls. 99/101. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 104. Manifestação do INSS sobre provas de fls. 107/108, requerendo a expedição de ofício à ex-empregadora, deferido pela decisão de fl. 110. Autor requereu a prioridade no julgamento do feito às fls. 129/136. Determinada nova intimação da ex-empregadora à fl. 143. O autor juntou cópia de documentos fornecidos pela empresa às fls. 144/147, com manifestação do INSS de fl. 150. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/12/2001 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o

próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 15/16), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO COMUM: O seguinte período laborado como empregado em atividade comum remanesce controvertido, a saber: a) 06/07/1971 a 03/01/1972 - Arteb; Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor declaração da ex-empregadora, acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado (vide fls. 21/25 e 146/147). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova

pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 33), chega-se a 30 (trinta anos), 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e com reflexo expresso no disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8213/91.A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS.DISPOSITIVO:Diante do exposto:i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 01/12/2001, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 20/04/1976 a 05/03/1997, bem como o período comum laborado entre 06/07/1971 a 03/01/1972, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (10/02/1998; NB n. 108.382.447-2).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE FERREIRA Número do benefício 108.382.447-2Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 10/02/1998Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 70% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 01/12/2001.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.003971-1 - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, nos seguintes termos: junho/87 para a conta nº 048465-2 e junho /87 e janeiro/89 para a conta nº 088701.0 para a autora ILDA KEIKO UEMURA; junho/87 e janeiro/89 para a conta nº 025251.4, pertencente ao autor PAULO KIYOSHI UEMURA. Improcede o pleito em relação ao autor OSVALDO BRAVO SANCHEZ, uma vez que não foram carreados os extratos comprobatórios da existência de conta poupança em nome deste autor. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual

deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Face a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus patronos. P.R.I.C

2007.61.14.004180-8 - LURDES CANO DA SILVA X SUSANA FERREIRA FALSONI X REGINA FERREIRA DA SILVA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de março/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor das autoras e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

2007.61.14.004298-9 - IRENE VIANA UMEKI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.14.004303-9 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Outrossim, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls. 121/123) informando que a Ré depositou às fls. 119 valor maior que o devido, expeçam-se Alvarás de Levantamento: I) em favor do autor no valor de R\$ 26.261,87; II) em favor da Ré no valor de R\$ 13.007,17 Após o cumprimento dos mesmos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.005166-8 - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido com DER em 04/12/2006 sob o n. 139.339.590-0, para reconhecimento do período laborado como rurícola. Juntou documentos (fls. 06/24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/43), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53. Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 55), com rol de testemunhas juntado à fl. 57 e oitivas de fls. 81 e verso, 82 e verso e 83 e verso. Alegações finais de fls. 86, verso e 88/92. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 22/09/1967 a 30/04/1980. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração de atividade rural do Sindicato, datada de 2006 (fl. 13); ii) certidão de dispensa de incorporação, onde consta como profissão lavrador, datada de 1979 (fl. 14); iii) certidão do IIRGD onde consta a profissão lavrador quando do requerimento da primeira via do documento de identidade, datado de 1978 (fl. 15); iv) certidão da Justiça Eleitoral onde consta a profissão lavrador durante o período em que votou na localidade, qual seja, entre 1978 a 1980 (fl. 16); v) certidão do ex-empregador junto ao INCRA, datada de 2007 (fl. 17); vi) certidão do CRI do ex-empregador, onde consta a aquisição da propriedade rural em 1966 (fls. 18/23). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preenchem o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos são datados do período entre 1978 a 1980, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1978 a 31/12/1980). Quanto à

prova oral produzida nos autos (fls. 81 e verso, 82 e verso e 83 e verso) é certo que as testemunhas arroladas explicitaram de forma pormenorizada e detalhada as atividades rurais desenvolvidas pelo autor no período supra transcrito, portanto, com a efetiva comprovação do labor rural. Em assim sendo, reconheço parcialmente o labor rural, nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1980. Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu parcialmente dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). E, como já havia sido reconhecido o tempo total de 33 (trinta e três) anos em seu favor na seara administrativa, conforme carta de concessão de fls. 08/12, com o reconhecimento de mais 03 (três) anos de labor rural, é de rigor o julgamento de parcial procedência da ação para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário do autor (NB n. 139.339.590-0), com sua concessão como integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CELIO FELICIANO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente o período laborado como rurícola, qual seja, de 01/01/1978 a 31/12/1980, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 139.339.590-0), a contar da data do requerimento administrativo (04/12/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE QUINTINO DA SILVA Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/12/2006 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003351-8 - ROSANGELA MOREIRA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROSANGELA MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e ao final aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/81). Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (f 84/86). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 102/119). A autora se submeteu à duas perícias médicas (fls. 121/128 e 153/157). Manifestação das partes às f 143 e 164/167 (fls. 161/163 (autor)). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as

exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. A autora alega ser portadora de diversos males. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias aos 01/09/2008 (fls. 121/128) e 07/08/2009 (f 153/157), pela qual em ambas se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, 1, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003953-3 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares, sinovite, tessossinovite e reumatismo. Esteve em gozo de auxílio-doença até 12/01/2008, mas o réu recusa-se a afastá-la. Alega que os males de que é portadora a incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-53). Decisão de fls. 56/582 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73-78). Juntou documentos às fls. 79. Designada perícia, veio aos autos o laudo de fls. 81/88, complementado à fl. 110. Manifestação das partes às fls. 115/116 (INSS) e 117/119 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares, sinovite, tessossinovite e reumatismo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/10/02008 (fls. 81-88, complementado à fl. 110), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006022-4 - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTÓDIO AFONSO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 516.388.078-3. Informa que, apesar de apresentar o mesmo quadro clínico que havia anteriormente determinado a concessão do benefício, o réu se recusou a mantê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Réplica às fls. 60/61. Com a determinada de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 63/68, com manifestação das partes às fls. 73 (autor) e 74/75 (pelo INSS). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 22/01/2009 (fls. 63/68), por meio da qual se constatou ser o autor portador de mielopatia cervical. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente para sua atividade atual (itens 3, 4 e 5 de fl. 66), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Saliento que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades não braçal, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande o uso intenso das mãos, às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício é 21/03/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença na via administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 21/03/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA b) CPF do segurado: 808.086.116-15 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: não consta; e) renda mensal inicial: R\$ 715,71 (fl. 08) f) data do início do benefício: 21/03/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. autor recebe o benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.006636-6 - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que em 01/02/2007 teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB nº 519.572.366-0 e que o mesmo foi prorrogado até 18/03/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/188). O autor, em cumprimento à determinação de fls. 206 se manifestou às fls. 207/209 acerca de possível coisa julgada destes com os autos de nº 2007.63.01.037070-5 apontado na planilha de fls. 189. Pedido de antecipação da tutela indeferido.

Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 210).Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados não restaram comprovados, esclarecendo, outrossim que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 18/08/2008 (fls. 218/227). Réplica (fls. 233/245). Dados referentes ao CNIS (fls. 247/254).Designada perícia médica (fls. 255), veio aos autos o laudo pericial (fls. 264/275) com manifestação do INSS à fl. 279 e do autor às fls. 280/290. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 280/290, posto que a perícia médica realizada às fls. 264/275 se mostrou satisfatória e conclusiva, inclusive no tocante aos quesitos apresentados pelo autor, razão pela qual ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de diversos males. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 264/275), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para sua atividade laboratória (tópico VIII - fls. 269). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborais habituais.Saliento que o médico perito em resposta ao quesito do Juízo de nº 8 às fls. 272 sugere reavaliação em 6 (seis) meses. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor daqui a 6 meses, às expensas da autarquia federal.Considerando as conclusões tecidas pelo expert em resposta ao quesito de nº 6 de fls.272, considero como data de início da incapacidade a data da realização da perícia médica, qual seja, 07/10/2009.Por fim, não vislumbro a existência de coisa julgada entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 189, posto que o benefício ora concedido - auxílio-doença - diverge do postulado na ação que tramitou no Juizado Especial Previdenciário, que tratava de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e ainda porque o período ora concedido (2009) é diverso do pleiteado naquela ação. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à data da realização da perícia médica (07/10/2009) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor daqui a 6 (seis) meses, às expensas da autarquia federal Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ DA CONCEIÇÃO;b) CPF do segurado: 069.016.608-71 (fl. 29);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.094,86 (fl. 227);f) data do início do benefício: 07/10/2009 (data da perícia médica);g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.000339-7 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em

decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de março/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/3 em favor do autor e 1/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

2009.61.14.000530-8 - ANTONIO DOS SANTOS BATISTA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a alteração do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Foi requerido ao requerente que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 16). Juntado aos autos solicitação de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade, deixando o autor de cumprir a determinação (fls. 22). É o relatório. Decido. O autor não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002585-0 - SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEVERINA JOSEFA DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-36). Decisão de fl. 39 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46-52). Designada perícia (fl. 78/85), veio aos autos o laudo de fls. 81/88 com manifestação das partes às fls. 89 (INSS) e

90/103 (autora).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, a autora é portadora de males incapacitantes para o labor.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/10/2009 (fls. 78-85), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.O indeferimento do pedido não obsta a que a autora, desde que preenchidos os requisitos legais, intente ação de aposentadoria por idade.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005175-6 - MARIA APARECIDA COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 25/26, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, face à ausência de citação do réu. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.007926-2 - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DEOLINDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/46).Requerido à requerente que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, o autor peticionou ao Juízo informando que em 03/11/2009 seria submetido à perícia médica (fls. 50/51).Determinado ao autor que trouxesse aos autos o resultado da perícia médica a fim de demonstrar seu interesse de agir (fls. 52).O autor informa que o benefício foi prorrogado até 04/01/2010 (fls. 53).É o relatório. Decido. O autor está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008460-9 - JAMILLE AMARANTE MARTINS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAMILLE AMARANTE MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/57).Foi requerido à requerente que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 60). O autor peticionou ao Juízo informando não ter

efetuado pedido recente de concessão do benefício pleiteado (fls. 61). É o relatório. Decido. A autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008972-3 - DANIEL MENDONÇA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 16/17, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, face à ausência de citação do réu. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.009046-4 - EDNA TADEU FADINI CHIOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDNA TADEU FADINI CHIOLIN, em face do INSS, requerendo o autor requerendo a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 22/78). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que regularizasse a inicial instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura do presente feito, o requerente não apresentou os documentos requeridos (fls. 83/84). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004058-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON MARQUES SOARES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDSON MARQUES SOARES, apontando excesso de execução. Dois equívocos foram apontados pelo embargante, a saber: 1) cobrança de valores posteriores a

implantação do benefício;2) valores atualizados por índices diversos dos previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juntou documentos.Recebidos os embargos, o embargado manifestou sua concordância com as alegações do réu (fls. 34/35).É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 10.899,80 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) atualizado até julho de 2008 conforme planilha às fls. 5/9. Não havendo impugnação por parte do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.A questão referente à expedição de ofício requisitório deverá ser resolvida nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.14.002847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDILSON RIBEIRO CARVALHO, apontando excesso de execução.Dois equívocos foram apontados pelo embargante, a saber: 1) cobrança de valores no período entre 1º de dezembro de 2001 até 28/02/2002, quando o v. julgado determinou o pagamento de diferenças no período entre 13/12/2001 até 25/02/2002;2) utilização de valor incorreto da renda mensal inicial.Juntou documentos.Recebidos os embargos, o embargado manifestou sua concordância com as alegações do réu (fls. 30).É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 7.326,72 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2008 conforme planilha às fls. 4/8. Não havendo impugnação por parte do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios. A questão referente à expedição de ofício requisitória deverá ser resolvida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.14.008431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004194-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ROSALINA GONÇALVES RODRIGUES, apontando excesso de execução.Dois equívocos foram apontados pelo embargante, a saber: 1) cobrança de juros de mora de forma englobada até junho de 2001, decrescentes após, quando o correto seria a cobrança de juros no percentual de 1% ao mês de forma englobada até julho de 2004;2) cobrança de valores até março de 2009, inclusive, quando o benefício foi implantado a partir de 1º de março de 2009.Juntou documentos.Recebidos os embargos, o embargado manifestou sua concordância com as alegações do réu (fls. 33).É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 71.250,12 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos) atualizado até agosto de 2009 conforme planilha às fls. 4/11. Não havendo impugnação por parte do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.A questão referente à expedição de ofício requisitório deverá ser resolvida nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.034048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504456-5) IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 186 deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.03.99.117211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502909-4) GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Tendo e vistas o teor da cota de fl. 163 deve a execução ser extinta. E vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trãncisto me julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002979-3) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. NILSON BARRANTES propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional alegando a nulidade da CDA, uma vez que os valores devidos a título de IRPJ incidente sobre o lucro presumido durante os anos-base de 1996 e 1997 foram devidamente recolhidos com base nas DCTFs apresentadas ao fisco federal. Não haveria que se falar, portanto, em quaisquer diferenças existentes a serem executadas em sede de executivo fiscal. Juntou documentos de fls. 14/60. Determinada a emenda da exordial à fl. 62, cumprida às fls. 63/66. Impugnação de fls. 70/75, pugna pela improcedência da ação. Juntada de documentos às fls. 76/108. Réplica às fls. 113/116. Decisão de fl. 122 baixou os autos em diligência e determinou a juntada de cópia do processo administrativo pela embargada, o que se deu às fls. 125/172. Nova decisão de fl. 174 determinou a juntada de documentos pelas partes, bem como determinou a expedição de ofício à DRF do Brasil em São Bernardo do Campo, tudo cumprido conforme manifestações de fls. 180/188, 192/275 e 276/279. Manifestação das partes de fls. 285/288 e 289. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o embargante comprovou documentalmente que os valores declarados ao fisco federal a título de IRPJ incidente sobre o lucro presumido durante os anos-base de 1996 e 1997 foram corretamente recolhidos, conforme confronto entre a DCTF de fls. 27/31 e as guias DARF de fls. 32/37 (1996) e a DCTF de fls. 38/53 com as guias DARF de fls. 54/60. E, dos valores informados pelo contribuinte, simplesmente se afigura impossível chegar aos montantes cobrados pelo fisco federal no bojo do executivo fiscal em apenso (processo n. 2002.61.14.002979-3). Ora, tendo em vista que para a cobrança de créditos tributários somente dispõe o fisco federal de duas opções, basicamente, quais sejam, promover o ato de lançamento tributário (art. 142, do CTN) ou utilizar-se das declarações prestadas pelo contribuinte via DCTF em sede dos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), o fato de inexistir no caso em tela qualquer destes instrumentos a embasar os créditos tributários apurados fulmina de morte a CDA inscrita em dívida ativa em face da ausência de regular procedimento de constituição e demonstração dos mesmos. Aliás, a ausência de lançamento ou de informação pelo contribuinte tendente ao reconhecimento dos valores cobrados como devidos restou atestada pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, como Órgão técnico responsável pela constituição dos créditos tributários, conforme manifestação de fls. 276/279, no bojo da qual restou afirmado categoricamente que (...) constatamos que não houve qualquer informação do contribuinte, ou ação fiscal da RFB, que tenha constituído o saldo das parcelas acima inscritas, e que os recolhimentos do contribuinte foram suficientes para liquidar os valores informados na DCTF, conforme demonstramos a seguir. Evidente, assim, que a mera informação lacônica prestada pelo fisco federal no sentido da existência de divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte por meio de DCTF com aquelas repassadas via DIPJ (vide fl. 170) não autoriza a constituição, por si só, de créditos tributários, sendo o caso de instauração de procedimento administrativo tendente à realização do ato de lançamento tributário, conforme exigido pelo art. 149, IV, do CTN. Por decorrência, julgo procedente a ação para anular a CDA n. 80.2.01.019050-07, embasadora da execução fiscal n. 2002.61.14.002979-3, com a consequente extinção desta. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA n. 80.2.01.019050-07, embasadora da execução fiscal n. 2002.61.14.002979-3, bem como para extinguir a aludida execução fiscal, com a oportuna expedição de alvará de levantamento em favor do executado do depósito judicial realizado naqueles autos. Em face da sucumbência, condeno a embargada na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4 do CPC e tendo em vista o grau de complexidade e o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se, remetendo os embargos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Re i tre-se. Intim-se. Cumpra-se.

2006.61.14.005078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002340-8) CONSTRUTORA PAMPAS LTDA (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 180/181 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.005788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008149-0) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 180 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.008423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001576-7) SQUARE ACADEMIA S/C LTDA (SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SQUARE ACADEMIA S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, adesão a acordo para pagamento dos débitos em 60 parcelas, com posterior parcelamento. Recebidos os embargos (fl. 63). Sentença de fls. 65, anulada em virtude dos embargos declaratórios opostos pela embargada. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001576-7, sendo que nesta data proferi sentença naqueles autos extinguindo a execução com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código

de Processo Civil. Considerando a quitação do parcelamento, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária uma vez que o termo de parcelamento do débito foi assinado em 08/11/2007, data posterior à propositura da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.14.004802-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004801-7) IND/ E COM/ DE PINÇAS GRASSI LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINÇAS GRASSI LTDA. contra o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, alegando a quitação do débito referente aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período entre janeiro de 1967 a novembro de 1968. Afirma que efetuou o pagamento quando das rescisões do contrato de trabalho com os empregados. Impugnação da embargada de fls. 56/57. Na fase de produção de provas, realizou-se perícia contábil, com laudo encartado às fls. 73/181. Sentença de fls. 202, anulando a certidão da dívida ativa e condenando o embargado ao pagamento de verba honorária, cujo teor foi mantido em sede de recurso, conforme decisões de fls. 249/254, 267/272 e 295. É o relatório. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, os autos retornaram a esta 14ª Subseção Judiciária, tendo este juízo intimado o vencedor para cumprimento do julgado em relação à condenação do embargado ao pagamento de verba honorária. Entretanto, o embargante, ora credor, apresenta petição noticiando sua adesão ao parcelamento de débitos, pedindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Trata-se de evidente equívoco, uma vez que a dívida cobrada nestes autos encontra-se excluída do sistema da Caixa Econômica Federal, conforme atestam os documentos de fls. 304/306. Diante do exposto e não tendo a embargante se manifestado em tempo hábil quanto aos valores a ela devidos a título de verba honorária, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.002868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X VIVIANE REGINA DOS SANTOS MACHADO X LUCIANE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS inicialmente em face de SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, apontando nulidade da execução proposta por ilegitimidade ativa em decorrência de seu óbito e, no mérito, o excesso de execução. Juntou documentos (Fls. 05/37). Recebidos os embargos, não houve apresentação de impugnação conforme certidão de fl 44. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo conforme determinação de fl. 47, cujo parecer encontra-se às f 49/51. O INSS requereu a juntada de documentos à fl. 54, verso, o que foi deferido à fl. 63, com respostas aos ofícios expedidos juntadas às f 71/75 e 77/79. Elaborados cálculos pela contadoria judicial às fls. 86/100, com manifestação de concordância do INSS de fl. 101 e sem manifestação dos embargados conforme certidão de fl. 101, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista a regularização da representação processual do autor-exequente por meio da habilitação das herdeiras realizada nos autos principais (ação ordinária em apenso, n. 2000.03.99.059226-0; f 152/164) e tendo em vista os primados da instrumentalidade do processo, da economia e da eficácia do processo, pelos quais meras irregularidades formais devem ser sanadas e ratificadas quando não importarem em prejuízo às partes litigantes, o que ora faço nestes autos, rechaço a preliminar de nulidade levantada pelo INSS, e que importaria somente em maior atraso no deslinde do feito, com a realização de novos atos processuais idênticos aos já praticados, em evidente prejuízo às próprias partes e odioso culto da forma pela forma, o que é rechaçado pela doutrina processualista pátria hodierna, capitaneada por grandes nomes como o dos Mestres Cândido Rangel Dinamarco, Antonio Carlos Marcato, Ana Pel Grinover, dentre outros. Quanto ao mérito, tenho que procedem as alegações do embargante, uma vez que os cálculos dos atrasados devidos a título de benefício previdenciário concedido na via judicial ao falecido, de caráter personalíssimo, devem cassar na data do óbito, ocorrido aos 03/12/2000, além do que devem ser compensados os valores devidos com aqueles já pagos na seara administrativa a título de concomitantes benefícios por incapacidade concedidos na esfera administrativa. No mais, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.930,08 (três mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), atualizado até junho de 2009, conforme planilha juntada às f 86/100. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de f 86/100 para os autos principais, com a expedição do competente ofício requisitório naqueles autos após o trânsito em julgado desta sentença. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000241-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.002150-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

A Fazenda Nacional, em petição juntada aos autos nº 2002.61.14.002149-6, noticiou o pagamento da dívida inscrita na CDA nº 80.6.00.013639-53, razão pela qual JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.002979-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

NILSON BARRANTES propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional alegando a nulidade da CDA, uma vez que os valores devidos a título de IRPJ incidente sobre o lucro presumido durante os anos-base de 1996 e 1997 foram devidamente recolhidos com base nas DCTFs apresentadas ao fisco federal. Não haveria que se falar, portanto, em quaisquer diferenças existentes a serem executadas em sede de executivo fiscal. Juntou documentos de fls. 14/60. Determinada a emenda da exordial à fls. 62, cumprida às f 63/66. Impugnação de fls. 70/75, pugnando pela improcedência da ação. Juntada de documentos às f 76/108. Réplica às fls. 113/116. Decisão de fls. 122 baixou os autos em diligência e determinou a juntada de cópia do processo administrativo pela embargada, o que se deu às fls. 125/172. Nova decisão de fls. 174 determinou a juntada de documentos pelas partes, bem como determinou a expedição de ofício à DRF do Brasil em São Bernardo do Campo, tudo cumprido conforme manifestações de fls. 180/188, 192/275 e 276/279. Manifestação das partes de fls. 285/288 e 289. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o embargante comprovou documentalmente que os valores declarados ao fisco federal a título de IRPJ incidente sobre o lucro presumido durante os anos-base de 1996 e 1997 foram corretamente recolhidos, conforme confronto entre a DCTF de fls. 27/31 e as guias DARF de fls. 32/37 (1996) e a DCTF de fls. 38/53 com as guias DARF de f 54/60. E, dos valores informados pelo contribuinte, simplesmente se afigura impossível chegar aos montantes cobrados pelo fisco federal no bojo do executivo fiscal em apenso (processo n. 2002.61.14.002979-3). Ora, tendo em vista que para a cobrança de créditos tributários somente dispõe o fisco federal de duas opções, basicamente, quais sejam, promover o ato de lançamento tributário (art. 142, do CTN) ou utilizar-se das declarações prestadas pelo contribuinte via DCTF em sede dos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), o fato de inexistir no caso em tela qualquer destes instrumentos a embasar os créditos tributários apurados fulmina de morte a CDA inscrita em dívida ativa em face da ausência de regular procedimento de constituição e demonstração dos mesmos. Aliás, a ausência de lançamento ou de informação pelo contribuinte tendente ao reconhecimento dos valores cobrados como devidos restou atestada pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, como Órgão técnico responsável p constituição dos créditos tributários, conforme manifestação de fls. 276/279, no bojo da qual restou afirmado categoricamente que (...) constatamos que não houve qualquer informação do contribuinte, ou ação fiscal da RFB, que tenha constituído o saldo das parcelas acima inscritas, e que os recolhimentos do contribuinte foram suficientes para liquidar os valores informados na DCTF, conforme demonstramos a seguir. Evidente, assim, que a mera informação lacônica prestada pelo fisco federal no sentido da existência de divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte por meio de DCTF com aquelas repassadas via DIPJ (vide fl. 170) não autoriza a constituição, por si só, de créditos tributários, sendo o caso de instauração de procedimento administrativo tendente à realização do ato de lançamento tributário, conforme exigido pelo art. 149, IV, do CTN. Por decorrência, julgo procedente a ação para anular a CDA n. 80.2.01.019050-07, embasadora da execução fiscal n. 2002.61.14.002979-3, com a conseqüente extinção desta. **DISPOSITIVO** Pela razões expostas, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, 1, do Código de Processo Civil, para anular a CDA. n. 80.2.01.019050-07, embasadora da execução fiscal n. 2002.61.14.002979-3, bem como para extinguir a aludida execução fiscal, com a oportuna expedição de alvará de levantamento em favor do executado do depósito judicial realizado naqueles autos. Em face da sucumbência, condeno a embargada na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4 do CPC e tendo em vista o grau de complexidade e o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se, remetendo os embargos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Re i tre-se. Intim-se. Cumpra-se.

2003.61.14.001874-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAIMUNDO NOGUEIRA DE AZEVEDO

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.14.006184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ESPECIALISTA

COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 20/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.005511-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 218/219, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.008269-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAFENA CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR SC LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.001576-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SQUARE ACADEMIA S/C LTDA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 42/59 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada. Após a providência acima e com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I..

2003.61.26.000971-6 - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO(SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I..

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos referentes à discussão de cláusulas

contratuais (equivalência salarial obrigatória, exclusão da TR, apropriação de juros pelo banco, amortização necessária prevista em lei, exclusão das tabelas de financiamento, fim social do contrato, taxa de seguro como venda casada, aplicação do CDC, cancelamento da hipoteca), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relacionados à repetição de indébito e devolução de valores, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores a pagarem honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2009.61.14.005635-3 - MARILENA MOSCHETTA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I..

2009.61.14.005971-8 - ELUIZA TEODORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2009.61.14.006980-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da arrematação e do seu respectivo registro no Cartório de Imóveis, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.002745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007167-8) TANIA DUDUS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 30255/00, relativa à multa eleitoral de 2000, mantendo, no mais, a execução fiscal. Tendo a embargante sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita nos autos principais. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I..

2009.61.14.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001499-1) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I..

2009.61.14.006941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003283-9) MAXFOR IND/ E COM/ LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer a prescrição e a conseqüente extinção do crédito de IPI relativo à competência 21/01/1999 e sua respectiva multa de mora, mantendo, no mais, a execução fiscal ajuizada. A União sucumbiu em parte ínfima. No entanto, constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.003216-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TADAYOSHI FURUSHIMA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 70/72, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 58, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003869-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BRASFLOR IND/ E COM/ DE SUBPRODUTOS DE MADEIRA LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 96/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 6668

USUCAPIAO

2007.61.14.000529-4 - OSVALDO RODRIGUES DA COSTA X MARIA LAURINDA DA COSTA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X UNIAO FEDERAL X ERINALDO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA FORMOZINA DA COSTA X CARLOS LOPES SANTOS X FRANCISCA LOPES SANTOS

Vistos.Fl. 180: os recursos especial e extraordinários não têm efeito suspensivo, devendo o processo ter prosseguimento na Justiça Estadual até eventual julgamento daqueles.Retornem os autos à orgiem para o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.Int.

MONITORIA

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos.Defiro o parcelamento dos honorários periciais em cinco vezes mensais, devendo a parte informar os depósitos efetuados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Tendo em vista a não retirada do alvará de levantamento de fl. 717 e a expiração do seu prazo de validade, proceda a secretaria ao cancelamento do referido documento.Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em Secretaria a fim de agendar nova data para retirada do avlará, que deverá ser expedido novamente.Int.

2006.61.00.018987-2 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico que às fls. 339 a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos depósitos em valor correspondente à condenação a título de honorários advocatícios arbitrados em seu favor, deixando de observar que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Diante disso, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora, intimando-a, por carta com aviso de recebimento, para que compareça em Secretaria a fim de retirar o referido alvará.Int.

2009.61.14.006734-0 - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópico final: Por tais fundamento e diante do tempo decorrido da liquidação do contrato em 27/07/2000, modifico a r. decisão de fl. 95 e CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 31.473, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para baixa na hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Abra-se vista para União Federal.Intimem-se.

2009.61.14.008376-9 - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda do autor, exercício 2009, ano-calendário 2008.(...)

2009.61.14.009301-5 - SERGIO BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.14.000076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002369-7) SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada do mandado de citação e a

vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 6670

CARTA PRECATORIA

2010.61.14.000378-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA ME X BUFALO INOX DO BRASIL LTDA X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Intime-se a autora (FINAME), a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o suporte necessário para que o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir a diligência de busca e apreensão, (transporte, local para armazenagem dos bens, etc).No silêncio, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1505318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505317-3) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, e dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

97.1505870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505869-8) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, e dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

1999.03.99.100724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500440-9) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2000.03.99.004930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505720-9) FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordão e certidão do transito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.010313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502905-1) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordão e certidão do transito em julgado para o s autos principais.Apos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.024567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506249-0) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2001.61.14.003718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503374-3) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos. O débito cobrado nestes autos não tem natureza tributária, sendo honorários advocatícios deferidos em sentença.Verificando a documentação juntada pela Embargante às fls. 326/349 não vislumbro qualquer referência a dívida destes autos.Assim, defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 352.Cumpra-se.

2004.61.14.005215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005075-7) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X

INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2004.61.14.007063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009153-3) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND E COM LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2006.61.14.004906-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504480-0) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2006.61.14.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008904-6) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira o Embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

97.1504950-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s Executado(a)s a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL

2000.61.14.001498-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DANIEL TADEU ROSSI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JOSE EDUARDO DE CASTRO JORDAO EMERENCIANO X MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO X JOSE LOUREIRO X LUIZ ANTONIO LOUREIRO

(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO Daniel Tadeu Rossi da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI do CPP.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

(...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.03.99.025892-3 - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E Proc. FABIANO RODRIGUES

BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, salientando que existem depósitos judiciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0707864-9 - EDGAR F. LOTO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 220), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

96.0705996-4 - HEITOR BIANCHINI X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO X SILMARA PERPETUA LIMA DOS SANTOS X SILMARA DE FATIMA RODRIGUES X WASHINGTON LUIZ COLOMBO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias de vista dos autos pela Parte Autora, fora da Secretaria, salientando que o feito já foi arquivado e desarquivado por 04 (quatro) vezes, sem qualquer requerimento da Parte Autora. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.002433-1 - LEOZINDO CARLOS PINTO X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X ANTONIO CARLOS RAMOS SANCHES X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.008442-0 - FIDELCINO OZORIO VILELA X LOURIVAL TOLENTINO DE ANDRADE X NELSON LOURENCO BORBA X ROBERTO CORTELLINE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentados pelo INSS às fls. 188/225, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 175/176.

1999.03.99.018301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705980-6) IRMAOS TAKAHASHI LTDA X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DECOL DEFENSIVOS CITRICOS COMERCIAL LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos pela Parte Autora, fora da Secretaria, salientando que o feito já foi arquivado e desarquivado por 03 (três) vezes, sem qualquer requerimento da Parte Autora. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.018304-4 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se as Partes sobre as informações prestadas pela Secretaria da Recieita Federal do Brasil às fls. 284/291, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos..pA 1,10 Intimem-se.

1999.03.99.075161-7 - CELSO FONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.091443-9 - MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ANTONIO MORALES GIROTO X ANTONIO CARLOS VITORASSO X ARMANDO BUNIoTTO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido pela Parte Autora e autorizo vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

1999.03.99.094454-7 - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 367), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Findo o prazo acima concedido, manifeste-se a União Federal sobre o depósito de fls. 367, em especial o valor separado a título de PSS, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a eventual conversão, se o caso.Intime(m)-se.

1999.61.06.002220-3 - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista que existem apólices custodiadas nesta Justiça Federal, conforme certidão de fls. 385/verso, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação da Parte Autora, abra-se vista para a União se manifestar (sobre o pedido ou sobre as apólices).Intimem-se.

2000.03.99.024692-7 - CEZARINO FIORIN X JESUINA DULIZIO MARTINS X JOAO BROCANELLO FILHO X EDIVALDO BERTUOLO JUNIOR X JOSE MORELI X ROSA BAZEIA VIOLIN(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Defiro o requerido pela Parte Autora e autorizo vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2001.03.99.023893-5 - AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO SENHORA DA APARECIDA LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram a União Federal e Petrobrás Distribuidora S/A. vencedoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.03.99.039424-6 - RETIFICA MEDEIROS S/C LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2002.61.06.004053-0 - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o INSS e o INCRA vencedores (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.006669-4 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o INPI e a co-ré Dalmar Indústrias de Móveis de Aço Ltda. vencedoras o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie o subscritor da petição de fls. 191, Dr. Marcelo Manoel Barbosa, OAB/SP 154.281, representante legal da co-ré acima referida (Dalmar), sua regularização processual, juntado aos autos procuração, bem como cópias dos estatutos sociais, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa executar a ação.Intimem-se.

2003.61.06.009693-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 123/124. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.06.011356-1 - MARIA SOFFRI SPACCA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/109, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 83/84.

2004.03.99.037851-5 - JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, para apresentação de execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 163.

2004.61.06.000349-8 - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 226, conforme determinado no r. despacho de fls. 225, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.06.011814-9 - HERNANE PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 211/213/verso: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários aos réus, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa para cada demandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.004441-9 - CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 79, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.004455-9 - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 158/160. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2006.61.06.000886-9 - ISRAEL ANTONIO DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 115 (não irá interpor embargos à execução), requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.06.001088-8 - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 141/142 e 144), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/137, devendo a a ré-CEF providenciar o depósito do saldo remanescente, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2006.61.06.001437-7 - SUELI SANT ANA ALBERTONI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/249, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 238/239.

2006.61.06.001563-1 - MARIA LUIZA ROS MODENEZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS às fls. 112/114, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 108/109.

2006.61.06.001942-9 - VALDIR ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.004096-0 - SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.007202-0 - THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CATHARINA PARRA X CATHARINA PARRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 134/138 (ver fls. 139/143), no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequirente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2006.61.06.009006-9 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a expedição do ofício, conforme determinação contida às fls. 56 (parte final da r. sentença proferida às fls. 52/56).Intime(m)-se.

2007.61.06.000608-7 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 194/195), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

2007.61.06.000710-9 - JESUS APARECIDO GUARINIERI - INCAPAZ X IZABEL HARANDA GUARINIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.002171-4 - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 246/255, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no Termo de Audiência de fls. 237.

2007.61.06.002189-1 - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/151, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 138/139.

2007.61.06.003712-6 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 123/124), no prazo

de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.005591-8 - GIL CESAR DOMPIERI X GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 104/114 (novas informações/cálculos prestados), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 113 e 114, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.006701-5 - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.006957-7 - ARGEMIRO VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições/informações/documentos juntados pelo INSS às fls. 140/148, 150 e 154/157, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.007238-2 - OSVALDO ALVES BELLI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.009163-7 - GERCINO LIPARI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010201-5 - CARLOS PEREIRA BENEVIDES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.011294-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos extratos fundiários, para que possa comprovar a não incidência da taxa progressiva de juros, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à ré-CEF para ciência, também por 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido (para a parte autora), voltem os autos conclusos para nova sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.011455-8 - MIGUEL SANCHES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 545/562, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no Termo de Audiência de fls. 542.

2008.61.06.000677-8 - SILVIO NEPOMUCENO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.000705-9 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E

SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 84/90, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2008.61.06.000772-2 - LEONILDO TAMBONI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre a petição e documento (cópia do termo de adesão), juntados pela ré-CEF às fls. 76/77, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 74.

2008.61.06.001674-7 - CARLOS ALBERTO TROIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 74/129, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 71.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 391/400, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 384.

2008.61.06.002545-1 - JOANA APARECIDA MICHELI(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 106/107.

2008.61.06.003240-6 - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/139, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 126/126/verso.

2008.61.06.008888-6 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando que as testemunhas da autora comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, desnecessária a expedição de carta precatória. Intime-se pessoalmente a autora, conforme fls. 63. Intimem-se.

2008.61.06.008958-1 - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 61/73, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (para cada uma das partes), conforme determinação contida na decisão de fls. 51.

2008.61.06.009734-6 - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/168, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 139/139/verso.

2008.61.06.011041-7 - MARIA LUCIA MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Indefero o pedido da autora de complementação do laudo de fls. 72/74, uma vez que referido laudo esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Por outro lado, tendo em vista que a autora também alegou na inicial transtorno depressivo, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já

conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.012049-6 - ALDERICO MAURICIO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 64 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013616-9 - IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013807-5 - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos se encontram com vista para ciência da juntada aos autos da Carta Precatória às fls. 131/141, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 128.

2009.61.06.000773-8 - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 21, ou comprove, no mesmo prazo, que formulou requerimento e a instituição bancária não forneceu os referidos extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo a juntada dos extratos, cite-se a ré CEF, conforme determinado às fls. 21. Comprovado o requerimento administrativo, voltem conclusos. Não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002409-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Vitor Giacomini Flosi, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 47/49. Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.152/153: Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de ELAINE GARCIA, com renda mensal calculada na forma da Lei.Nome do(a) beneficiário(a): Elaine GarciaEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A ser calculada na forma da LeiData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da LeiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, do laudo pericial de fls. 146/151. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 98/129 e 136/144.Intime-se o perito médico Dr. Schubert Araújo Silva para que avalie os documentos anexados às fls. 98/129 e 136/144 e complemente o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.Após a juntada do laudo complementar, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais. Após, vista às partes.

2009.61.06.004621-5 - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 54/79, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 50.

2009.61.06.005393-1 - ROSA GANZELLA ANGELOTTI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.005655-5 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 126/137. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2009.61.06.006483-7 - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 69/82. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 158/169. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2009.61.06.009689-9 - ROBERTO RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 12).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.06.009877-0 - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adauto Alexandre Catelani, sob o fundamento da existência de omissão na decisão interlocutória de fls. 276 e verso, especificamente no tocante à abstenção da embargada incluir os nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes.É a síntese do necessário. Decido. Não há omissão a ser declarada. Na medida em que não está suspensa a exigibilidade do débito não há como impedir que a instituição financeira busque os mecanismos de defesa do crédito.Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Defiro a emenda da inicial para incluir Glauca Helena Catelani no pólo ativo da ação. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.010017-9 - ROSELAINÉ DE BRITO POMARO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/41: Posto isto, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.06.000214-7 - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000315-2 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A plausibilidade do direito invocado está demonstrada pela correspondência encaminhada à parte autora, datada de outubro de 2007,

oriunda da Divisão de Arrecadação e Cobrança da COHAB. Em tal documento é possível verificar que houve reconsideração da quitação antecipada da dívida, efetuada no ano de em 2001, e, posteriormente, foi reativado o contrato, sem apontar qualquer irregularidade motivada por erro ou dolo. A urgência está demonstrada pela cobrança de uma suposta dívida, resultante da reativação do contrato, equivalente a duas parcelas no valor de R\$38.190,16 cada, com vencimentos para novembro e dezembro de 2009. Diante do exposto, considerando os fundamentos já expendidos e a possibilidade de a autora vir a sofrer prejuízos de difícil reparação se não forem resguardados seus interesses, defiro a liminar pleiteada para determinar que a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB tome as providências necessárias para a exclusão do nome da parte autora do Serasa, SPC e outros serviços de proteção ao crédito, desde que o fundamento seja o contrato de financiamento n.º 105-0163-61. Prazo de cinco dias. Citem-se os réus, dando-lhes ciência desta decisão. À vista da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.097143-5 - SANTO MAGRI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da Implantação de seu benefício, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 193, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Intime(m)-se.

2000.03.99.010083-0 - JOAO BATISTA DIAS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. CARMEM PATRICIA NAMI SUANA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/158, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 149.

2000.03.99.011934-6 - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 257/262, devendo, ainda, a Parte Autora, cumprir a determinação de fls. 252 (juntada de seu RG), no prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.027471-6 - TEREZINHA ALVES CLAUDIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/221, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 218.

2000.03.99.037240-4 - MARLI APARECIDA DO AMARAL - INCAPAZ X ANA IRIA DO AMARAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 525), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2000.03.99.050284-1 - ALCIDES ZANCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo e vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, diga o Autor se pretende ouvir as testemunhas arroladas na inicial, devendo, novamente, precisar-lhes o endereço atual e a profissão de cada uma delas. Com a vinda das informações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

2000.61.06.005440-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 353/357, bem como o fato do benefício assistencial ter natureza alimentícia, indefiro o pedido do INSS de fls. 341/350 (execução do julgado), já que as parcelas recebidas foram amparadas por decisão judicial, não havendo qualquer ilegalidade naqueles recebimentos, muito menos enriquecimento sem causa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.006728-8 - MARIA PAULA FERREIRA DOS SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2000.61.06.012766-2 - DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.06.006620-0 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(Proc. LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/232, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 220/221.

2004.61.06.003244-9 - LEONARDO FANECO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/229, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 222/223.

2004.61.06.005176-6 - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 145/149 (separação dos honorários contratados), uma vez que os Ofícios Precatórios já haviam sido expedidos, portanto, haverá prejuízo, caso exista o cancelamento do Requerimento. Aguarde-se os pagamentos. Intime-se.

2004.61.06.007786-0 - PAULO CEZAR LOMBARDI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2004.61.06.011627-0 - CEZARINA PEREIRA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 258, na(s) qual(is) existe(m) a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requerimento, determino a intimação pessoal do(a)s credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)s dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

2005.61.06.000540-2 - FABIANA MARCELINO BEZERRA - INCAPAZ X DIRCE MARCELINO BEZERRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.000977-8 - VERA MARIA LOPES DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se.

2005.61.06.001703-9 - INES BARRIOS RODRIGUES(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.003260-0 - OSWALDO MACHION(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 153/154), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.010647-8 - MERCEDES GOMES DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 95 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para levantar a verba depositada às fls. 92. Findo o prazo acima concedido, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.010180-1 - MAURO FURLAN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 409), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Ciência à parte autora do Ofício juntado pelo INSS às fls. 404, comprovando a implantação do benefício. Intime(m)-se.

2008.61.06.002679-0 - VALDEIR MENDONCA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/196, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 190/191.

2008.61.06.008229-0 - LAURENTINA CARDOSO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 118/151, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (para cada uma das partes), conforme determinação contida no Termo de Audiência de fls. 57.

2009.61.06.002826-2 - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 68/68/verso.

2009.61.06.008457-5 - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação que deverá ser apresentada com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137.079.698-3. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.61.06.000217-2 - APPARECIDA FARIA FARAGUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a propositura de ações idênticas neste fórum e no Juizado Especial de Catanduva, conforme cópias dos respectivos feitos juntados aos autos. Intime-se.

2010.61.06.000235-4 - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) José Paulo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.013362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004965-7) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando o contido às fls. 110/113, defiro a Assistência Judiciária Gratuita à executada Paulista Revenda de Combustíveis Ltda. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após, abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.002793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial às fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.003797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002001-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTO POSTO BRAZILIA RIO PRETO LTDA SUC DE F G DERIV PETR LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI)

INFORMO às partes que os autos encontra-se com vista para manifestação acerca do Ofício e documentos juntados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 92/251, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 89.

2009.61.06.009406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.001769-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais.Vista ao Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.06.009407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008898-9) DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Sedi para corrigir a classe, uma vez que se trata de embargos à execução fundada em título extrajudicial (76). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.06.007952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087101-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se os embargados sobre a petição e documentos juntados pela União-Embargante às fls. 45/120, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se as demais informações solicitadas pela União ao Departamento de Recursos Humanos. Com as informações, abra-se nova vista à parte contrária, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação de fls. 38.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.06.004910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Considerando que não houve manifestação do executado, efetuo a transferência dos valores bloqueados às fls. 136/138. Defiro o requerido pela CEF às fls. 142. Expeça-se Alvará de Levantamento.Deverá a CEF, após a liquidação do Alvará, comprovar a amortização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2007.61.06.004965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Considero que não houve fraude à execução, uma vez que a venda do veículo ocorreu em 27.09.2007, conforme fls. 72/73, e a executada Maria Luiza Comite foi citada apenas em 18.11.2009, conforme mandado juntado às fls. 59/60.Assim, fica cancelada a penhora realizada às fls. 61. Intimem-se.

2007.61.06.011321-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN X NILZA RIBEIRO SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF-exequente às fls. 92, para que apresente planilha atualizada da dívida.Com a juntada aos autos da referida planilha, venham os autos **IMEDIATEMENTE** conclusos para apreciar o restante do pedido de fls. 92.Intime-se.

2008.61.06.008898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 42.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.003728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001113-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem da decisão de fls. 08/09, conforme certidão de fls. 10/verso, arquivem-se os autos, desamparando-se do principal (embargos nº 2008.61.06.001113-0).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.000002-5 - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE CATANDUVA(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.012136-2 - MIX SUPERMERCADOS RIO PRETO LTDA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.003258-8 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

2003.61.06.003179-9 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 412, conforme cópias juntadas às fls. 427/430, mantendo a decisão anteriormente proferida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2006.61.06.005033-3 - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CAMAFEU LTDA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2008.61.06.003078-1 - VERA LUCIA CAMPOS PEREIRA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2009.61.02.013742-8 - JOSE ALVES DE FREITAS(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança impetrado por José Alves de Freitas contra ato de competência do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Catanduva-SP, visando obter ordem judicial que obrigue o impetrado a aplicar os termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, para fins da análise do direito à aposentadoria especial previsto no art. 40, 4º, da Constituição Federal, enquanto inexistente legislação específica a respeito do tema, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 992/DF. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pesem as alegações do Impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus. Indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.004233-7 - OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FILIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 172/173, conforme cópias juntadas às fls. 219/220, bem como o fato da sentença proferida ter transitado em julgado, conforme certidão de fls. 221, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2009.61.06.009004-6 - SEVERINO DE SOUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 144, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2010.61.06.000310-3 - GARCEZ & SOUZA LTDA - ME(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 211, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2010.61.06.000326-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 127 do Sr. Diretor de Secretaria, bem como a Parte Impetrante ter ingressado com a presente ação sem identificar a Autoridade Coatora (Fazenda Nacional é Órgão da União), determino que sejam supridas as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Portanto, deverá, no prazo acima assinalado:a) instruir as contrafés com todas as cópias constantes na inicial, e,b) indicar de forma correta a autoridade coatora, emendando a inicial.Supridas as irregularidades, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704440-6 - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região, nada há para ser requerido. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.006187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista que às fls. 132/142 a ré-CEF apresenta os cálculos que entende devidos, sem, no entanto, requerer o que de direito (execução do julgado), defiro 05 (cinco) dias de prazo para que seja formulado o requerimento pertinente.Decorrido in albis o prazo acima concedido arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

2007.61.06.010579-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Expeça-se carta precatória para o Juízo de MIRANDÓPOLIS, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO, consignando a data da audiência aqui designada. Intimem-se.

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004156-4 - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial. Por ora, afasto a ocorrência de coisa julgada, no tocante à sentença proferida no Juizado Especial Federal de Catanduva, em razão das alegações do Autor de que seu quadro de saúde teria se agravado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Existe substancial agravamento do quadro de saúde, em relação à perícia de fls. 55/58? (encaminhar ao perito o laudo anterior) 5) A referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 6) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 7) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 8) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 9) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 10) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.004606-9 - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 97.

2009.61.06.005974-0 - NEIDIVAN FERREIRA NUNES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 10:15 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 33.

2009.61.06.006742-5 - CLAUDIO ROBERTO BAESSO (SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007915-4 - CLAITON DE REZENDE ALVES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 59.

2009.61.06.007961-0 - GERALDO ALMEIDA FURTADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 08:45 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 69.

2009.61.06.008025-9 - JOSE LEANDRO CERVATO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 53.

2009.61.06.008208-6 - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 45.

2009.61.06.008228-1 - LUIZ CARLOS CASEIRO (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 08:45 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 102.

2009.61.06.008269-4 - VALDIR DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 09:45 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 93.

2009.61.06.008531-2 - APARECIDA DELGADO LUCHETA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.001088-3 - ROSI MARA SBROLINI RODRIGUES (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JOANDERSON CLAUDIO RODRIGUES (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. As partes se compuseram. Os autores deverão comparecer, no dia 22/02/2010, na agência 0353, da CEF, para regularização do acordo firmado em Juízo em 22/10/2007, nos seguintes termos: a) a regularização será formalizada com efeito retroativo a 10/12/2007, data do pagamento do acordo acima citado, sendo que nessa data a dívida remanescente era de R\$ 8.677,00, após deduzidos os valores depositados em Juízo e recolhidos com recursos próprios, conforme planilha apresentada neste ato; b) esse valor, que atualizado corresponde a R\$ 9.892,60, será objeto de parcelamento em 12 (doze) vezes, no SACRE, com taxa de 12% (doze por cento) ao ano; c) a Caixa fica autorizada a levantar o depósito judicial de fl. 236 para amortização no valor da dívida; d) os autores pagarão o valor de R\$ 1.390,00 no ato da assinatura do contrato (22/02/2010), remanescendo 06 (seis) parcelas, no valor aproximado de R\$ 830,00, equivalente a um encargo mensal. Após a assinatura, a Caixa deverá juntar aos autos cópia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Publique-se para intimação do patrono da autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.

2007.61.06.009012-8 - RILDO APARECIDO AIRES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 385/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0700897-5 - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X EL VIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 639/642: Ciência à parte autora do cancelamento e devolução da requisição efetuada em favor de Manoel José Gomes. Sendo o beneficiário sucessor da autora Angélica dos Santos Gomes, formule-se consulta ao Setor de Precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre como proceder. Não havendo orientação diversa, expeça-se novo requisitório, fazendo constar no campo de observação que trata-se de pagamento em razão de sucessão. Fls. 643/647: Ciência aos demais sucessores da autora Angelica e ao seu patrono dos extratos de pagamento-RPV juntados. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009002-5 - MILTON FERREIRA LIMA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 385/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.101625-1 - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2000.61.06.006247-3 - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.005954-6 - GISELE HENRIQUE(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2005.61.06.006534-4 - LEONOR MARTINS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2007.61.06.003782-5 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2007.61.06.004445-3 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2007.61.06.005799-0 - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.000964-0 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.001722-3 - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.001727-2 - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.003701-5 - ADILSON EDSON BERGAMO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.006440-7 - MARILENE FERREIRA FELICIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.012818-5 - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.013281-4 - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2008.61.06.013455-0 - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.013460-4 - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.013701-0 - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.06.000687-4 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004894-0 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e o(s) depósito(s) apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.003236-4 - LUCIANO CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 4965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0703875-2 - MAURO SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X JULIA MITSUKO TAMAGUSUKU SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS)

Fl. 299: Intime-se o requerente a regularizar o desarmamento, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez), nos termos do Provimento COGE 64/05, incluindo-se seu nome no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0700735-2 - ANGELINA DE CATTI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 217: Indefiro. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

97.0702593-0 - FLORINDA MARIA DUTRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.03.99.071896-1 - PAULO SERGIO DA SILVA X SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY X CIBELE INES BORTOLUZZO TOLENTINO X DINORA DA SILVA GARCIA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.03.99.099228-1 - AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.007835-6 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo mais 20 dias de prazo às requerentes para que cumpram integralmente a determinação de fl. 361. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.06.009951-4 - NILSON AMARO MARCELINO(SP011813 - JOSE MOYANO CASALES E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.03.99.022546-9 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.000724-8 - NATALINO DURLO X PASCOAL MANTELO(EXTINTO FL.34)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.06.001050-8 - CARLINDO GOMES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA CONSTANTINI X SANTINA GAMBIM X ALMIR BRUNO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.008888-5 - NAIR HERNANDES TOMBINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 79: Excepcionalmente, aceito o recolhimento das custas na forma procedida e torno sem efeito o despacho de fl. 75. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.000660-9 - ELINITA CAETANO BATISTA DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o processo está sendo desarquivado, pela segunda vez, para informar quanto à mudança de endereço da parte autora. Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de improcedência transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.003152-9 - MANOEL BARBOSA(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/64: Anote-se quanto à procuração juntada, apenas para fins de intimação deste despacho. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos, que ficará disponível em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, uma vez que o trânsito em julgado da referida sentença ocorreu antes do falecimento do patrono do autor (fl. 56). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.009890-9 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 56: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.007565-1 - GILMAR TORRES PERES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Dê-se ciência à parte autora dos documentos necessários ao cumprimento da determinação, os quais deverão ser apresentados diretamente à autarquia. Após, aguarde-se cumprimento da ordem pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 123. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0706608-8 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES) X INSS/FAZENDA

Diante da decisão proferida nos embargos à execução e trasladada para estes autos (fls. 249/253), que acolheu a prescrição, expeça-se o necessário à liberação da penhora efetivada às fls. 204/205. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 2006.61.06.008566-9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0703835-1 - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 344/347: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o integral cumprimento da determinação de fl. 340. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702241-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE X HELENA SAKO NAKAZONE X GRACILIENE NAKAZONE X ULISSES NAKAZONE(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.011279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 174/17: Considerando que o valor bloqueado é ínfimo, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do valor e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da interessada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.06.005750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIANE DELMONT ZACCA

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.06.002523-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAVI VIEIRA LIMA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 57/58: Intime-se a CEF para regularizar o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas respectivas no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça o pedido formulado, diante do teor da certidão e do auto de reintegração de fls. 30/34. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702305-0 - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, conforme determinado à fl. 258.

96.0700767-0 - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 205/210: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 195/197 e 198/200, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.009117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002459-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.011090-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 401/403 e 409/410: Mantenho a penhora do aparelho de ar condicionado (fl. 397), porque trata-se de equipamento útil, mas não indispensável ao funcionamento da empresa executada. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil pode ser aplicada a pessoa jurídica, visando, no entanto, proteger da penhora materiais e equipamentos que impeçam a empresa de continuar suas atividades, o que não é o caso dos autos, ainda mais tratando-se de um único aparelho de ar condicionado (AC 329011, processo 2001.51.01.535091-7, 4ª Turma Espec., TRF-2ª Região, Relator Desembargador Alberto Nogueira, DJU 18/10/2007, p. 280). Assim, decorrido o prazo para recurso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barretos, visando à realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 226/228: Abra-se vista ao exequente Banco Nossa Caixa S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0709241-8 - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSWALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, conforme determinado à fl. 653.

2004.61.06.011808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703518-0) MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Providencie a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos filhos de Antonio Xavier Veiga, sucessor da autora. No mesmo prazo, diante do teor da certidão de fl. 266, providencie o requerente Oswaldo Xavier Veiga a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a habilitação de herdeiros requerida, bem como sobre o pedido de reserva de fração (relativamente à herdeira Alzira). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0709153-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Fls. 339/341: Mantenho as decisões por seus próprios fundamentos, observando que a empresa executada está representada nos autos por outra advogada, Dr^a Sonia Palandrani Berti, conforme petição e substabelecimento de fls. 195/196. Vista ao agravado (exequente) para resposta. Intime-se.

96.0709440-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Recebo a impugnação. Vista à exequente para resposta. Intime-se.

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 280/284: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a penhora de bens de propriedade dos sócios da empresa executada. Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos, cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, cotejando os registros constantes dos Cadastros da Receita Federal (fl. 227) e as certidões de fls. 147, 178/179 e 275, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seus sócios. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 280/284 para incluir os sócios responsáveis da executada, MARCELO DE CAMPOS MEDON (CPF n.º 249.636.668-04) e APARECIDA FLORIANO MEDON (CPF n.º 050.289.238-25) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (endereço à fl. 275), visando à intimação pessoal dos sócios incluídos no pólo passivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor devido, conforme cálculo de atualização de fls. 266/268, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil. Aperfeiçoado o ato ora determinado e decorrido o prazo legal sem pagamento, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

1999.61.06.008336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Certidão de fl. 227: Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

1999.61.06.009120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008336-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Certidão de fl. 258: Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

2001.61.06.006554-5 - INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Certidão de fl. 1101: Previamente à apreciação do pedido da União Federal (fl. 1089), manifeste-se o exequente SEBRAE, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2002.03.99.042356-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO X IRINEU SANCHES X LIDIA BUCHALLA X MARIA APARECIDA LEMOS X NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes dos depósitos judiciais efetuado, conforme despacho de fl. 194.

2002.61.06.003645-8 - UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 658: Previamente à apreciação do pedido formulado pela União Federal, tendo em vista que o valor depositado judicialmente pela executada corresponde a 10% do valor dado à causa atualizado (fl. 646), abra-se vista ao SEBRAE para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique ao Juízo conta corrente para conversão da importância referente à verba honorária.Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, de metade do valor depositado judicialmente (fl. 656), devendo a outra metade ser transferida para o SEBRAE.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário à conversão do valor integral em favor da União.Intimem-se.

Expediente Nº 4967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0700632-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 394/395: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

96.0702080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700632-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 219/220: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2000.61.12.010205-6 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 239/242: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.06.000983-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 291: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.06.006344-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 273/274: Previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2005.61.06.007019-4 - UNIAO FEDERAL X GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certidão de fl. 211: Retificando o despacho de fl. 206, remetam-se os autos ao SEDI para inversão das partes, fazendo constar a União Federal como exequente e Gusson Engenharia e Controle Tecnológico como executada.Após, intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando a petição de fls. 204/205 apresentada pela União.

2007.61.06.000543-5 - FAZENDA NACIONAL X FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Nada obstante o requerimento formulado às fls. 186/187, diante da nova redação do artigo 475, do CPC, dada pela Lei 11.232/2005, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.06.007526-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 137/143: Considerando os esclarecimentos prestados, defiro o requerido à fl. 136. Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005227-6 - AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE X JOSE ALVES RUSSO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X PAULO AUGUSTO DE LUCENA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 477 e 478/480: Ciência às partes do ofício da CEF comunicando o cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.03.99.008281-5 - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X APARECIDA ALVES FERREIRA X EDIR ANDREETTO SANTOLIIQUIDO X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Fls. 346/347: Ciência às partes do ofício da CEF comunicando o cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2001.03.99.024028-0 - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA X SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 256/257: Ciência às partes do ofício da CEF comunicando o cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.06.004114-1 - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA (SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 413/416: Aguarde-se por 15 (quinze) dias informações das partes acerca dos termos do acordo formulado. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.003268-9 - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes e ao MPF, do ofício de fls. 337/338, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 325.

2006.61.06.010500-0 - FLAVIO PERANDIM GUIMARAES (SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 4.921,69, atualizado em 04/11/2009, conforme cálculo de fls. 129/130. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001264-3 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/43: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2009.61.06.003732-9 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2009.61.06.005158-2 - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.006993-3 - DURVAL GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 828/832: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.006649-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se os valores remanescentes (R\$ 2.489,18 em relação à EVTC, e R\$ 385,06 em relação à Transrapido São Francisco). Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima, desde já, defiro o requerido às fls. 407/408 e 420/428, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando penhorar 5% (cinco por cento) do faturamento mensal das empresas devedoras, nos termos do artigo 655, inciso VII, do CPC. A constrição deverá ser limitada ao valor do débito de cada uma das executadas, já indicado no primeiro parágrafo, e a importância penhorada deverá ser depositada judicialmente, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo. Depreque-se, ainda, a nomeação, como depositários, dos respectivos sócios administradores, Hélio Cota Pacheco Junior (Transrapido São Francisco) e Luiz Carlos Misiagia (EVTC), qualificados às fls. 412 e 410, e a intimação para cumprimento das atribuições previstas no artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, bem como da ordem de depósito judicial do valor penhorado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.03.99.020243-0 - JOAO MARIANI FILHO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER

BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor para ciência do ofício de fl. 120 (notícia a revisão do benefício).

Expediente Nº 4977

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.06.000406-5 - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Chefe do Departamento de Registro do CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4978

MONITORIA

2004.61.06.010737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.011106-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Certidão de fl. 91: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Certidão de fl. 111: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.008118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Certidão de fl. 161: Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.002758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando o teor da certidão de fl. 30, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Certidão de fl. 122: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009207-5 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006422-9 - LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4979

MONITORIA

2004.61.06.010167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Fls. 129/136: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a carta precatória devolvida e a certidão do oficial de justiça acerca da não realização de penhora.Intime-se.

2007.61.06.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 138, apresentando o demonstrativo da dívida, com a discriminação dos valores utilizados e as parcelas eventualmente quitadas, juntando os documentos comprobatórios, inclusive extratos da conta corrente nº 1215.001.00000179-1, onde foram efetuados os débitos respectivos, nos termos contratados.Com a juntada da planilha, abra-se vista aos réus, por igual prazo.

2009.61.06.008309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 58/73, para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.007803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 38, abra-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.Intime-se.

Expediente N° 4980

MONITORIA

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Considerando a manifestação da autora à fl. 109, homologo a desistência da presente ação monitoria, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009039-3 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.06.008919-6 - MARIANA SILVA CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X

NAO CONSTA

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 4981

MONITORIA

2008.61.06.000442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB(SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Fls. 97/99: Tendo em vista que não há notícia de eventual concessão de feito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.008659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fls. 77/78: Defiro aos executados vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, deferida à fl. 72.Intimem-se.

2009.61.06.009327-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil, a juntada do título executivo extrajudicial no original. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.06.010297-3 - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, providencie o autor o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223 do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008078-8 - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a certidão de fl. 103, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 102. Providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, caput do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

2009.61.06.008266-9 - OSMAR PHILADELPHO DE ANDRADE(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 111. Providencie O impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, caput, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.005913-1 - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos autores à f. 92, para regularizarem os depósitos atrasados. Entretanto, tratando-se de prestações periódicas (CPC, art. 892), o depósito extemporâneo das parcelas vencidas deve abarcar, além do principal, os encargos da mora previstos contratualmente. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.06.007928-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Defiro o pedido da autora de f. 95. Intime-se o devedor CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA, através de seu advogado, para que indique os herdeiros do falecido José Antonio de Almeida, vez que os herdeiros do fiador respondem solidariamente no limite da herança. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026433-4 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a informação de fls. 568, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 542. Intime(m)-se.

2000.61.06.001798-4 - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor e determino o desentranhamento da referida peça, ficando a mesma à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, será destruída. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 676/682 e 683/691 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p.9.190). Subam os autos, conforme já determinado à f. 666. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.006648-0 - TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 743/748 que condenou as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. A ré, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 858/859. Citadas, as executadas não efetuaram depósito. Procedeu-se ao bloqueio via BACENJUD. Guias às fls. 938/939, 965/966 e 973. A União requereu a conversão dos depósitos em rendas federais. Às fls. 941, 974 e 987, determinou-se a expedição de ofício à CAIXA para conversão dos valores. Às fls. 946, 985/986 e 992 juntaram-se as guias DARF comprovando a conversão em rendas da União. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 946, 985/986 e 992) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetuada conforme Auto de fls. 867. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD X CARLOS ALBERTO SOARES X WALDECI ROBERTO DA XADINHA X JESUS RODRIGUES MACHADO X ISRAEL ARAUJO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face aos esclarecimentos de f. 736, acolho o depósito de f. 700 efetuado pela CEF, restando assim prejudicado o pedido de f. 741. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2003.61.06.001765-1 - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.321/329, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

2003.61.06.011282-9 - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Providencie a procuradora a juntada do original do Contrato de prestação de serviço, f. 206/207, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.06.011846-7 - CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.012273-2 - JULIETA ANTONINHA DE SIMONI(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.002261-4 - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079 E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a informação retro, intime-se o Dr. Milton Carlos Gimael Garcia, para regularizar a petição de f. 368/370, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.06.003573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002694-2) LUIS CARLOS DA SILVA X ROSANA PERPETUA DE CAIRES SILVA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face a duplicidade das apelações interpostas pelo autor e tendo em vista que as mesmas são idênticas, determino o desentranhamento do recurso de f. 336/343, para posterior entrega a seu subscritor no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem retirada será destruída.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 319, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.003897-0 - LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134/140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.004796-9 - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 154/162 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.006410-4 - MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PA 1,10 Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 311/329, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.007931-4 - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 277,54 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos),

depositada nas contas nº 300421, 300422, 300423, na Caixa Econômica Federal. Intime-se os devedores, por intermédio de seu advogado da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.06.009046-2 - LEONILDA MOREIRA DAVANCO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.010629-9 - MERCEARIA BELINE II LTDA ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MERCEARIA BELINE II LTDA ME ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONOMIA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, fundamentando seu pleito na alegação de ilegalidade de diversas cláusulas contratuais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 72/73). Contra esta última decisão interpôs agravo retido (fls. 74/79). A Ré contestou: sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 47/69). A Autora requereu prova pericial, indicando os quesitos, sendo que alguns deles foram indeferidos (fl. 129), o que deu causa à interposição de agravo retido (fls. 132/134). O Perito do Juízo juntou aos autos o laudo pericial (fls. 198/204) e, após impugnação da Ré (fls. 215/217), complementou-o (fls. 322/328). Apenas a Autora apresentou alegações finais, em que reitera os argumentos da petição inicial e assevera que a prova pericial comprovou suas alegações (fls. 290/310 e 331/333). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora sustenta que a movimentação financeira da conta corrente nº 20.666-0, vinculada à agência 0321, demonstra que a Ré vem praticando diversas ilegalidades, que seriam: a) capitalização de juros em período inferior a um ano; b) cobrança de taxas de juros sem prévia pactuação entre as partes; c) cobrança de taxas e tarifas sem prévia e expressa autorização da Autora; d) cobrança de comissão de permanência; e) concessão de empréstimos destinados, exclusivamente, a quitar ou amortizar saldo devedor em conta corrente; f) obtenção de lucro superior a 20% do custo de captação do dinheiro; g) infração aos princípios da boa-fé, equilíbrio contratual, proporcionalidade e outros. Passo a analisar as alegações. 2.1. Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da EC 32/2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 22.09.1999 (fl. 271), anterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, mas renovado sucessivamente. Assim, até 30.03.2000 é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano; a partir dessa data, a capitalização é legítima. 2.2. Juros, taxas e tarifas. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes (fl. 268): CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração;..... PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 7,50% (SETE E MEIO). Também as taxas e tarifas, ao contrário do quanto alegado pela Autora, possuem previsão contratual (fl. 268): CLÁUSULA QUARTA - Por conta da contratação do presente limite de crédito e de suas prorrogações, na data da contratação e a cada 3 (três) meses, a conta da CREDITADA será debitadas das importâncias referentes à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Tarifa de Cadastro, cujos valores são aqueles vigentes para a operação em espécie e ficarão expostos nas Agências da CAIXA. O Código de Defesa do Consumidor não veda o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual deve-se ter mais atenção com o conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No

entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 115 do Código Civil (vigente época do contrato). Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade. Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais as tarifas de abertura, prorrogação e renovação de crédito rotativo etc, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. 2.3. Comissão de permanência. A Cláusula Décima Segunda do contrato (fl. 269) prevê que, em caso de impontualidade, o débito ficará sujeito a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que o parágrafo primeiro ainda estipula a cobrança de juros de mora à taxa de 1% a.m. (o Perito do Juízo apurou que a Ré cobrou CDI + 5% a.m. - fl. 326, resposta ao quesito 08). Porém, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo o contrato ser revisto nesse ponto: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..... Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.....

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310) Assim, a comissão de permanência deve incidir a partir da caracterização da mora dos devedores até a data do ajuizamento da presente demanda, incidindo, a partir daí, os juros legais e a correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal, a fim de evitar a cumulação indevida de correção monetária com comissão de permanência. 2.4. Empréstimos. A Autora alega (fl. 05): Consta, também, da referida Análise de Conta-Corrente, vários empréstimos ou similares, destinados a cobrir o suposto saldo devedor, determinando que o autor efetivasse, duplamente, o pagamento de juros ilegais. Porém, a alegação da Autora não procede, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 324): 08. Pode-se afirmar que o autor efetivou uma operação de crédito para pagar outra, bem como, para saldar saldo negativo em conta corrente? Explique. Resposta. No dia 29/04/2003 houve a celebração de 02 (dois) contratos de empréstimos, tendo sido creditado em conta corrente o valor líquido de R\$ 23.855,66 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que os referidos valores não tiveram por objetivo liquidar saldo devedor de outra operação e nem do saldo devedor da conta corrente. 2.5. Aumento arbitrário dos lucros. Também aqui não merece acolhida a tese da Autora, que não demonstrou que as taxas de juros cobrados no contrato de crédito rotativo não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não há norma legal que determine à Ré que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras. 2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a este tema: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, REsp. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso dos autos, a contestação do débito por parte da

Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito, a teor do que ficou decidido quando se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73).3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a Ré a revisar o contrato de abertura de crédito rotativo firmado com a Autora, com vistas a excluir a capitalização mensal de juros no período anterior a 30.03.2000 e a não cumular a cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária nem multa contratual, nos termos da fundamentação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando que a Autora foi vencida em maior extensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, em quantia correspondente a 5% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000600-5 - JOSELITA DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105/111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.001560-2 - STELA MARIS BALDISSERA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 238, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.002556-5 - ISAO TAKAKI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que averbe o tempo de serviço dos períodos 14/04/1971 a 31/12/1975, nos termos da r. sentença de f. 79/81, comprovando nos autos.Prazo: 30(trinta) dias para cumprimento. Após a expedição, aguarde-se manifestação do autor por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.06.003036-6 - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148/151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.004067-0 - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146/158, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.004070-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAVANETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108/120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.005126-6 - VILMA GUIMARAES BERNICCHI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140/147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.005135-7 - CLEDER CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117/119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.006147-8 - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113/132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.006955-6 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 131/133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.009362-5 - BILLIE DOS MILAGRES POCCIA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010352-7 - ELIETE DOS SANTOS COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 142/147 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010394-1 - EVERTON DA COSTA LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se ao relator do agravo nº 2009.03.00.016060-0, comunicando que o feito já foi sentenciado. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 194/211, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010460-0 - ANEZIA FELIPE DA COSTA RIBEIRO(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126/136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010555-0 - SILMARA HELENA DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64/66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010945-1 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169/170, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Considerando que a autora já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.011180-9 - MARCOS ROBERTO SPADOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 101/103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.011499-9 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 160/171, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2006.61.06.000035-4 - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA sucedida, já qualificada na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/63). Foi deferida a realização da prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 76). A sucedida faleceu, conforme se observa da certidão de óbito juntada às fls. 95 e seu marido foi habilitado como herdeiro (fls. 105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão inicial; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar não restou comprovado nos autos, vez que não há documentos demonstrando que a autora tenha trabalhado na lavoura. Já em relação ao seu marido, o mesmo aposentou-se na condição de comerciário, não podendo, dessa forma aproveitar a alegada atividade rural do marido para a esposa. Todavia, a sucedida fez prova da qualidade de segurada, conforme se extrai do CNIS juntado pelo réu com a contestação (56), trazendo 12 contribuições acumuladas. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (12), a sucedida cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da

Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a sucedida recolheu à Previdência até junho de 2003 e, depois, esteve em gozo de auxílio-doença de 03/02/2004 a 27/02/2005, mantendo-se então a condição de segurada até 27/02/2006. A propositura da ação se deu em 09/01/2006, quando então ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a sucedida esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne, em tese, as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque a sucedida sofria de insuficiência renal com início por volta de 2000, conforme informou ao perito do INSS em 29/12/2004 (fls. 62). Assim, considerando que a sucedida ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Tanto é verdade (e causa estranheza) que a sucedida somente se vinculou à Previdência aos 61 anos (07/2002), época em que já apresentava insuficiência renal, doença de natureza crônica e evolução lenta e gradativa. Além disso, cessou as contribuições em 06.2003, imediatamente depois de adquirir a condição de segurada e cumprir o período de carência. Posteriormente, em 02/2004, entrou em gozo de auxílio-doença até o indeferimento impugnado neste feito. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar - onde pesa a natureza alimentar da prestação - entendo que a sucedida não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacitou e a levou a óbito. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a sucedida com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000423-2 - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, a partir de 30/06/2005 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/18). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 30/44). Foi deferida a produção de prova médica pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48), estando o laudo pericial juntado às fls. 64/81. O INSS apresentou alegações finais às fls. 93/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/06/2005 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme consulta realizada junto ao CNIS nesta oportunidade. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo despidendo a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas, limitando-se este juízo em somente trazê-los para os autos. Observo que, a partir de 31/03/1988, o autor não recolheu aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 31/03/1989. Todavia, passou a contribuir novamente em 13/02/2004 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a reaquisição da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei após o reingresso, equivalente a 04 (quatro) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a

Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, o autor recolheu à Previdência até 14/05/2004 e manteve-se em gozo de auxílio-doença no período de 05/08/2004 a 30/06/2005 (fls. 13), mantendo-se então a condição de segurado até 30/06/2006. A propositura da ação se deu em 16/01/2006, quando então o autor ainda ostentava a condição de segurado. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne, em tese, as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. O perito judicial, embora tenha constatado a incapacidade parcial do autor para o trabalho, não pôde precisar com firmeza o início da referida incapacidade (fls. 81). Todavia, ao analisarmos a perícia realizada pelo réu (fls. 37) podemos concluir que a incapacidade data de período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, pelo menos desde 15/12/2003. Saliento que na época o autor apresentou RX de coluna datado de dezembro de 2003. Assim, entendo que ao reingressar no sistema previdenciário o autor já estava incapacitado para o trabalho. Tanto é verdade (e causa estranheza) que somente retornou à Previdência aos 62 anos (13/02/2004), época muito próxima do início dos sintomas da osteoartrose da coluna cervical e alterações ósseo disco degenerativas difusas na coluna lombar, com discoartrose e protusão discal, não incomum à senilidade, de natureza crônica e evolução lenta e gradativa. Ao voltar a contribuir, já era portador dessa patologia. Além disso, cessou as contribuições em 14/05/2004, exatamente ao readquirir a condição de segurado, em maio/2004. Em 07/2004, entrou em gozo de auxílio-doença até o indeferimento impugnado neste feito. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portador das doenças que o incapacitam - próprias da idade. Por todos estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº

1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000526-1 - MARIA GOMES DE ARAUJO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/14). Houve emenda à inicial (fls. 18/21).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 25/33). Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 52/55). A autora apresentou alegações finais (fls. 66/67).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, vez que comprovou recolhimentos como contribuinte individual conforme CNIS juntado às fls. 20. Observo que a autora passou a contribuir em setembro de 2003 o que fez até agosto de 2004, tendo requerido administrativamente o benefício de auxílio doença em 22/02/2005.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois

abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do CNIS juntado pelo réu, a autora passou a contribuir para a Previdência em setembro de 2003, por exatos 12 meses, quando já contava com 67 anos de idade. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. O documento é categórico ao destacar que as enfermidades relatadas são próprias da idade e relacionadas às lides domésticas que a autora sempre exerceu e ainda exercia quando do exame pericial. Ou seja, extrai-se do laudo pericial que, independentemente do mister profissional, irremediavelmente, a autora seria acometida pelos males pela idade. Tanto é verdade (e causa estranheza) que a autora somente se vinculou à Previdência aos 67 anos, época muito próxima do início dos sintomas por ela relatados, não incomuns à senilidade, de natureza crônica e evolução lenta e gradativa. Ao se filiar junto à Autarquia-Ré, já era portadora dessa anomalia. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora das doenças mencionadas - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente às profissões exercidas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001118-2 - MARIANA ANDRE VOLPATO - INCAPAZ X REYNALDO VOLPATO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/22). Houve emenda à inicial (fls. 26/27). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 31/38). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 39/40). Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 63/78). A autora apresentou alegações finais (fls. 84/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício

de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 17/22. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de outubro de 2004 a setembro de 2005. A propositura da ação se deu em 07/02/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros

que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial (fls. 77) a autora apresenta seqüela motora após cirurgia para extirpação de metástase cerebral de câncer de mama desde 1983. Aliás, observo que a autora obteve em 1978 diagnóstico de câncer de mama, tendo, na época sido submetida a mastectomia radical direita. Em 1983 foi submetida a cirurgia neurológica para retirada de lesão cerebral que evoluiu com seqüela motora do lado direito do corpo. Em 1994 foi submetida a mastectomia radical esquerda e em 2003 teve trombose nos membros inferiores. Iniciou os recolhimentos em outubro de 2004, quando já há mais de vinte anos, estava incapacitada. Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora está incapacitada para o trabalho. Todavia, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 65 anos. Ficou claro que ao se filiar junto à Autarquia-Ré, já era portadora dos males que a incapacitam. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora de incapacidade. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando possuía 65 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001791-3 - LEONILDO IZIDORO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa

acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização ocorrida no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1338/87. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. IPC referente a janeiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas. Neste sentido, a sedimentada jurisprudência do STJ: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente

para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.3. (...)4. (...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...)3. (...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016942.2, agência 0353, de LEONILDO IZIDORO, o seguinte: - a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), no total de 8,04% (oito vírgula quatro por cento). - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 22,35% (vinte e dois vírgula trinta e cinco por cento), no total de 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento). - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com

base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Arcará a ré com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.002354-8 - DINA MARRA BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/25). Houve emendas à inicial (fls. 29/30 e 32/33). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 45/67). Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 79/83). As partes apresentaram alegações finais (fls. 98/101 e 102/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 36/41. Observo que a autora passou a verter recolhimentos como contribuinte individual em maio de 2001 até maio de 2002 e, conforme se observa da consulta ao CNIS juntada pelo réu, a partir de junho do mesmo ano, entrou em gozo de benefício previdenciário (fls. 50). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora

cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença até dezembro de 2005. A propositura da ação se deu em 21/03/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença por mais de três anos. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do CNIS juntado pelo réu, a autora passou a contribuir para a Previdência em maio de 2001, por exatos 12 meses, para em seguida, maio de 2002, ingressar com o pedido de auxílio doença (fls. 50). Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora está incapacitada parcialmente para o trabalho. Todavia, quando da perícia, a autora informou ao perito que nunca trabalhou em outra atividade que não as domésticas (fls. 90). Aliás, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 56 anos, contribuindo por exatos 12 meses e em seguida ingressado com pedido de benefício. Ou seja, ao se filiar junto à Autarquia-Ré, já era portadora da incapacidade. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora de doença incapacitante. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por

cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.002799-2 - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/37. Houve emenda à inicial (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 49/60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 61. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 72). Laudo do perito médico especialista em psiquiatria às fls. 93/96. Laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 107/126, onde restou concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor. As partes apresentaram memoriais (fls. 140/142 e 143/144). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença no período de 30/11/2002 a 01/12/2005, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos moderados e intensos. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é relativa (fls. 125), considerando a idade do autor, que conta hoje com 66 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (motorista), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 06/10/2007 (fls.

108). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Antenor Ferraz, a partir de 06/10/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 06/10/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 06/10/2007 e que nesta data a autor estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antenor Ferraz Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 06/10/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 06/10/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.003659-2 - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ODETE NAVARRO FAVARIN ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 40), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que sempre trabalhou como costureira até tornar-se incapacitada em razão de mastectomia realizada em dezembro de 1996, e que contribuiu para a Previdência Social, com algumas interrupções, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 2003, na qualidade de contribuinte individual. Afirma que inicialmente o Réu lhe concedeu auxílio-doença, mas a prorrogação veio a ser indeferida sob a justificativa de que não mais persiste a incapacidade. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitada para o trabalho, pois além das seqüelas resultantes da mastectomia, ainda sofre com osteoporose e problemas no coração, pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu contestou apenas para argüir a preliminar de falta de interesse processual, já que a Autora ajuizou a ação em 03.05.2006, sendo que o benefício de auxílio-doença, requerido em 22.01.2004, foi concedido (NB 31/502.156.444-3), tem data prevista de cessação em 13.09.2006 e a prorrogação pode ser solicitada na via administrativa até 15 dias antes do encerramento (fls. 48/51) Em réplica, a Autora requereu a rejeição da preliminar e requereu a procedência do pedido (fl. 68). A preliminar argüida

pelo Réu foi rejeitada, no bojo da decisão que deferiu perícia médica nas áreas de cardiologia, oncologia e ortopedia (fl. 73/74). A decisão que rejeitou a preliminar foi impugnada por meio de agravo retido (fls. 78/82). A prova pericial foi produzida nas áreas de cardiologia (fls. 100/102) e oncologia (fls. 115/118), ambas acompanhadas por Assistentes Técnicas do Réu, que ofereceram parecer técnico (fls. 110/113 e 120/122, respectivamente). A Autora não compareceu para a realização de prova pericial na área de ortopedia (fls. 126/127 e 138). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar argüida pelo Réu já foi rejeitada (fls. 73/74). Passo a analisar o mérito.

2.1. Mérito. A Autora adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS); A qualidade de segurada está presente, já que a Autora efetuou contribuições nos períodos de 01.1992 a 04.1992, 06.1993, 09.1994 a 11.1996, 12.1996, 08.1997, 07.1998, 09.1998 a 11.1998, 06.2002 a 07.2003, 11.2003 a 12.2003 (fls. 53/54) e usufruiu benefício previdenciário nos períodos de 21.09.1996 a 31.12.1996 (fl. 53) e de 22.01.2004 a 13.09.2006 (fl. 55), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de neoplasia maligna, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS). A incapacidade é total e permanente, o que se verifica da análise conjunta dos laudos apresentados pelos Peritos do Juízo e dos pareceres técnicos apresentados pelas Assistentes Técnicas do Réu. Na especialidade médica de Cardiologia, constatou-se que no ano de 2003 a Autora foi submetida a cateterismo cardíaco, apresentando graves lesões coronarianas: 70% de obstrução da artéria diagonal proximal e 70% de obstrução da artéria marginal, além de insuficiência venosa de membros inferiores, aguardando intervenção cirúrgica (fls. 101 e 110/111). Em razão desse quadro, o Perito do Juízo concluiu pela incapacidade parcial, temporária e reversível da Autora (fl. 102), enquanto a Assistente Técnica do Réu concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 111: conclui-se pela inexistência de incapacidade laborativa para as atividades laborativas da autora pois a mesma afirma que há 10 anos é dona de casa). Na especialidade médica de Oncologia, constatou-se que no final do ano de 1996 foi diagnosticado câncer na mama esquerda da Autora, no dia 09.12.1996 ela foi submetida a cirurgia de quadrantectomia e esvaziamento axilar e em seguida realizou seis ciclos de quimioterapia e sessões de radioterapia, sendo que atualmente faz acompanhamento anual (fls. 116 e 120). Em razão desse quadro, o Perito do Juízo concluiu que a incapacidade é parcial e definitiva (fl. 117), enquanto a Assistente Técnica do Réu concluiu ... pela inexistência de incapacidade para suas atividades habituais (fl. 121). Como se vê, ambos os Peritos do Juízo concluíram pela existência de incapacidade, sendo que na especialidade Cardiologia o quadro é reversível e na especialidade Oncologia o quadro é irreversível. Igualmente, ambos atestaram que a incapacidade é apenas para a atividade que a Autora costumeiramente exercia, isto é, costureira. Embora do ponto de vista médico a Autora tenha sido considerada insuscetível de reabilitação apenas para a atividade de costureira, podendo vir a se recuperar e exercer outra atividade, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009) Nesse passo, verifico que a Autora, nascida em 11.03.1941, possui atualmente 68 anos de idade e sempre trabalhou como costureira, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta (possui limitações do movimento do membro superior esquerdo - fl. 117), demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total. As Assistentes Técnicas do Réu concluíram pela inexistência de incapacidade para as atividades que a Autora atualmente exerce porque consideraram como tal os afazeres domésticos (fls. 111 e 121). Porém, a atividade que deve ser considerada é a de costureira, que a Autora sempre exerceu. O fato de a Autora desde 1996 limitar-se aos

afazeres domésticos somente reforça que desde então está definitivamente incapacitada para a atividade que habitualmente exercia.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ODETE NAVARRO FAVARIN aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 13.09.2006, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.156.444-3;- Nome do beneficiário: Odete Navarro Favarin;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 14.09.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004056-0 - MARIA ANISIA DE JESUS PINTO - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50 e 86). Laudos dos peritos oficiais às fls. 64/65, 93/95 e 112/116. As partes apresentaram alegações finais às fls. 133/134 e 135/136. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra a autora, em relação à avaliação psiquiátrica, não apresenta no momento incapacidade para o trabalho (fls. 95). No mesmo sentido, o perito neurologista concluiu que não existe incapacidade física para o exercício das atividades habituais da autora (fls. 116). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

2006.61.06.005493-4 - IRENE FARINELI ULLIAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. IRENE FARINELI ULLIAN ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 19), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 25.11.2005 a 25.03.2006 (fl. 31) e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício (fls. 11/13), está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtornos depressivos. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 69/70). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 26/29). A Autora replicou: rebate as alegações do Réu e reitera os argumentos da petição inicial (fls. 40/41). Após a realização de perícia médica (fls. 60/62), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 66/68), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fl. 75). Em seguida, as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 79), oferecidas apenas pela Autora (fl. 60), e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 31), a Autora verteu contribuições no período de 07.2004 a 08.2005, na qualidade de contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença no período de 25.11.2005 a 25.03.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com 14 contribuições, no período de 07.2004 a 08.2005 (fl. 31). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 61/63). De fato, embora tenha sido diagnosticado episódio depressivo e transtorno somatoforme (fl. 61), a medicação utilizada pela Autora gerou eliminação dos sintomas depressivos maiores (fl. 62), de modo que não se configurou a incapacidade para o trabalho. A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fl. 75), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares que indicavam a existência de incapacidade (fls. 14/16) e em suposta contradição contida no laudo pericial. A irrisignação não prospera, pois o Perito é profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, e a prova pericial é produzida sob o crivo do contraditório, devendo, em regra, prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes. Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005719-4 - GENOVEVA DO AMARAL CONDI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição

de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização ocorrida no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1338/87. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) AGRSP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. IPC referente a janeiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança

abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas. Neste sentido, a sedimentada jurisprudência do STJ: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. (...).2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.3. (...)4. (...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...)3. (...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. (...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...)7. (...)8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. BTNF referente a fevereiro de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de

31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 3. (...) 4. (...) Apelação desprovida. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Verifico que foi realizado cálculo judicial (fls. 97/99). Todavia, o quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010626.9, de GENOVEVA DO AMARAL CONDI, o seguinte: - a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), no total de 8,04% (oito vírgula quatro por cento). - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 22,35% (vinte e dois vírgula trinta e cinco por cento), no total de 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento). - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária a ser creditada em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento). Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006473-3 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vista a autora da petição de f. 926/928, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.006564-6 - DORCELINA MARIA DE JESUS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/31. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/49). A preliminar argüida na inicial foi afastada às fls. 55. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 59/60). Laudo do perito oficial às fls. 65/69. O réu apresentou alegações finais às fls. 79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a

invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora esta não apresenta nenhum déficit neuro motor relacionado a nenhum membro, quer superior ou inferior. Nada que mereça menção e que pudesse fundamentar o pedido da autora. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.007488-0 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês, em relação às contas 013.00016776-4, 013.00017283.0 e 013.00017278.4 Juntaram-se documentos. Às fls. 52, foi declarada a ilegitimidade ativa para as contas 013.00017283.0 e 013.00017278.4. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus

da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00016776-4, de NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.007862-8 - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 25/37). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42). Laudo do perito oficial às fls. 53/56. A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o réu às fls. 70/71. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta doença aterosclerótica e prolapso de valva (fls. 56). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho doméstico, atividade que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008397-1 - JANDIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. Às fls. 21, aditamento à inicial. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de

poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. (...)3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. (...)3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. **Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...)** TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento **Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. I. (...)2. (...)3. (...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90,**

convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.6. (...)7. (...)8. (...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00014503.5, agência 2205, de JANDIRA CARRETERO, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Improcede o pedido quanto ao IPC de março de 1990.Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008399-5 - JANDIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Às fls. 17, aditamento à inicial.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. (...)3. (...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as

modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00014502.7, agência 2205, de JANDIRA CARRETERO, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido quanto ao IPC de março de 1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008401-0 - GILKA SOARES NUNES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de

Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. (...)3. (...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.IPC referente a janeiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas.Neste sentido, a sedimentada jurisprudência do STJ:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. (...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.3. (...)4. (...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003593.0, agência 0855, de GILKA SOARES NUNES, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 22,35% (vinte e dois vírgula trinta e cinco por cento), no total de 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento).Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.06.008402-1 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008402-1 - GILKA SOARES NUNES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)

governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU

21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003593.0, agência 0855, de GILKA SOARES NUNES, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido quanto ao IPC de março de 1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos 2006.61.06.008401-0 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008426-4 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. BTNF referente a fevereiro de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os

saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 3. (...) 4. (...) Apelação desprovida. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00077577.0, agência 0347, de ANNIBAL JOSÉ BELTRAMIN, o seguinte: - a correção monetária a ser creditada em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento). Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008482-3 - MARIA BELUCIO DA COSTA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/36). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 45/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59). Deferida a produção de prova médico pericial, juntaram-se os laudos (fls. 94/96 e 120/141). As partes apresentaram alegações finais (fls. 159/161 e 164/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora era segurada da Previdência, conforme recolhimentos constantes do CNIS juntado às fls. 50. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão

exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 31/08/2005 a 05/09/2006 e 03/11/2006 a 13/11/2006. A propositura da ação se deu em 19/10/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada e estava, inclusive em gozo de benefício.Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições verdadeiras sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso)

tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial (fls. 139) a autora obteve o diagnóstico de hipertensão arterial há aproximadamente 17 anos e varizes há varios anos. Todavia tais patologias não geraram limitações funcionais importantes. As dificuldades apontadas pela autora estão relacionadas com a sua idade, 62 anos, época em que iniciou as contribuições. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. Mas, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 62 anos, tenha contribuído por pouco mais de um ano e em seguida tenha ingressado com o pedido de auxílio doença. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois não se encontra incapacitada para o trabalho. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já possuía 62 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008620-0 - JOSE DE SOUZA NETO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. Às fls. 27, aditamento à inicial. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em

seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalf-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00312866.2, de JOSÉ DE SOUZA NETO, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido quanto ao IPC de março de 1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009385-0 - SANTINA RAIMUNDO GIROTTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SANTINA RAIMUNDO GIROTTO ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 128), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que contribuiu como segurada facultativa, recebeu auxílio-doença durante alguns períodos e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pois faz uso de marca-passo e está impedida de fazer qualquer tipo de esforço. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida.O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste, vez que a incapacidade se devia ao fato de a Autora estar em recuperação de cirurgia de implantação de marca-passo. (fls. 140/143).Após a realização de perícia médica (fls. 182/186 e 213/214), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 226) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 145/146), a Autora contribuiu como segurada facultativa nos períodos de 09.1993 a 08.1995, 10.1995 a 05.1998 e 07.1998 a 12.2004 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 14.02.2002 a 24.05.2002, 17.05.2002 a 27.07.2002, 05.08.2002 a 23.07.2003, 17.07.2004 a 31.12.2004, 23.03.2005 a 08.11.2005 e 04.12.2006 a 03.01.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com bem mais que doze contribuições mensais à Previdência Social, conforme já mencionado (fls. 145/146).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme ficou demonstrado com a produção da prova pericial (fls. 182/186 e 213/214).Na especialidade médica de Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou: não há qualquer incapacidade para o desempenho de qualquer atividade laborativa, no caso em tela, sob o ponto de vista estritamente psiquiátrico (fl. 185) e evidencia-se a dissonância entre as queixas ofertadas pela pericianda e o exame objetivo empreendido (fl. 186).Na especialidade médica de Cardiologia, o Perito do Juízo constatou que a Autora possui bloqueio do ramo cardíaco e deficiência cronotrópica, tratada com sucesso com marcapasso (fl. 214) e que não existe restrição para as atividades habitualmente exercidas pela Autora, como dona de casa: paciente com profissão de doméstica, não apresenta incapacidade para este fim (fl. 214).Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para suas atividades habituais, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009397-6 - ERNESTO ZANUSSO NETO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto,

prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. BTNF referente a fevereiro de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 3. (...) 4. (...) Apelação desprovida. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.0012260-4, agência 1174, de ERNESTO ZANUSSO NETO, o seguinte: - a correção monetária a ser creditada em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento). Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010138-9 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/33. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 42/67). Foi deferida a realização de

prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 68/69 e 88/89). Laudo pericial às fls. 78/80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram incontrolados conforme se observa da contestação às fls. 45, bem como da consulta ao CNIS juntada às fls. 49. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade total e temporária da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, foi realmente constatado que a mesma apresenta transtorno depressivo em episódio moderado e outros transtornos ansiosos. Disse que o início da patologia ocorreu no segundo semestre de 2004, sendo que apresenta melhora com o uso da medicação. Constatou que a incapacidade para o exercício de atividade profissional é total e pode ser reversível, com tratamento adequado. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade total para o trabalho em janeiro de 2008, de acordo com a perícia médica realizada, entendo que o benefício de auxílio doença que vinha recebendo não poderia ter sido suspenso em 01/12/2007, conforme consulta realizada no CNIS nesta data, e deve permanecer ativo até a completa recuperação da autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 01/12/2007 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO Benefício concedido AUXÍLIO DOENÇA DIB 01/12/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/12/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010465-2 - ELZA VOLTAN MOREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/17. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/31). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40). Laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 57/61. O réu apresentou alegações finais às fls. 73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido alternativo, portanto. Examinei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária,

como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver às fls. 14/15, a autora é segurada do INSS, vez que trabalha com anotação em CTPS desde 2004.Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, pois que possuía na data do ajuizamento da ação mais de 02 (dois) anos de registro em CTPS. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo conclui pela incapacidade definitiva da autora, afirmando que apresenta lombalgia crônica (escoliose), osteoartrose generalizada, hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia (fls. .58). Disse também que os locais mais afetados são a coluna lombar e os joelhos. No caso da autora a artrose é considerada grave, apresentando incapacidade pela dor e limitação funcional.Assim, considerando a idade, a atividade por ela desenvolvida e as limitações definitivas constatadas pela perícia, presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 31/07/2006 (fls. 16), nos termos do artigo 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91, considerando que a perita oficial atestou que o início da incapacidade da autora se deu há aproximadamente 02 anos antes da realização da perícia ocorrida em 05/12/2007 (fls. 60).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à autora Elza Voltan Moreira, a aposentadoria por invalidez partir de 31/07/2006. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Elza Voltan MoreiraBenefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 31/07/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 31/07/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010650-8 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 39/43, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2006.61.06.010783-5 - ALICE MONTEIRO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ALICE MONTEIRO DE SOUZA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 30.11.2005 a 10.02.2006 (fl. 35) e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício (fl. 17), está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave com sintomas psicóticos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 76).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 29/32).A Autora replicou: rebate as alegações do Réu e reitera os argumentos da petição inicial (fls. 40/41).Após a realização de perícia médica (fls. 49/51, 67 e 71/75), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 59/61), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 55/56), que requereu nova perícia, indeferida (fl. 76). A Autora (fls. 82/84) e o Réu (fl. 99) se manifestaram acerca do laudo pericial e apresentaram alegações finais (fls. 106/109 e 116, respectivamente). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 34), a Autora verteu contribuições no período de 02.2004 a 03.2005, na qualidade de contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença no período de 30.11.2005 a 10.02.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com 14 contribuições, no período de 02.2004 a 03.2005 (fl. 34).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 71/75). Com efeito, este constatou muita dramaticidade no relato e postura da Autora, que se apresentou com humor depressivo - queixas inespecíficas de limitação funcional - comportamento passivo - fenômenos somatoformes - ausência de sintomas psicóticos e não soube precisar desde quanto está inativa (fl. 72), concluindo que, apesar de a Autora ter padecido no passado de um episódio depressivo (fl. 67), não existe incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 73).A impugnação (fls. 55/56) apresentada pela Autora ao lado do Perito do Juízo já foi rejeitada (fl. 76), por se tratar de impugnação genérica. A Autora ainda se manifestou outras duas vezes (fls. 82/84 e 113) questionando a conclusão obtida pelo Perito do Juízo, fundamentando-se em atestados médicos, exames I de laboratório e artigos científicos que, a seu juízo, confirmam a incapacidade e autorizam a concessão do benefício pleiteado.Porém, não lhe assiste razão.Assim como a Autora apresentou documentos atestando a existência de incapacidade, o Réu também apresentou o resultado de três perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 38/40), além do parecer (fls. 59/61) da Assistente Técnica que acompanhou a prova pericial, todos atestando a ausência de incapacidade.Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei

1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.010785-9 - MARIA HELENA DE FREITAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/19. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação (fls. 25/67) contrapondo-se à pretensão da requerente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 68. Houve réplica (fls. 70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de pensão por morte de pessoa falecida em 29/05/2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou incontroversa, vez que percebia o benefício da aposentadoria por idade rural (fls. 34). Por outro lado, a concessão do benefício independe de carência. Então, passo à análise da dependência econômica da autora em relação ao pai falecido. Afirmo a autora que é carente e inválida o que a inclui no rol descrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91. Entretanto, a autora não nasceu inválida. Pelos documentos juntados pelo réu com a contestação, observa-se que verteu recolhimentos à previdência social na condição de costureira autônoma (fls. 41) e em momento posterior, obteve o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 35). Assim, conclui-se que quando completou a maioridade, a autora saiu da esfera de dependência de seu pai, tendo passado a exercer atividade remunerada, com economia própria, por pelo menos 12 anos. Quando foi acometida de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, a autora não voltou a depender economicamente de seu pai. Pleiteou o benefício da aposentadoria por invalidez e o obteve administrativamente em 1993 (fls. 35). O fato da autora morar com o falecido não me parece significar dependência econômica. Anoto ainda que os dois benefícios, de pai e filha, eram no valor de um salário mínimo. Assim, como estabelecer quem dependia de quem, se ambos recebem benefício de igual valor? Um deles fragilizado pela idade e a outra incapacitada pela doença? A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, para pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho ou pessoa a ele equiparada, não emancipada, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). No caso dos autos a autora teve capacidade para a vida independente até que sobreveio a doença. Nesse momento, obteve proteção previdenciária. Assim, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte de seu pai, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000400-5 - LOURDES CASARIN GRANADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/39). Houve emenda à inicial (fls. 43/44). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 48/59). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65). Laudo do perito oficial às fls. 75/78. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.

79/80).A autora apresentou alegações finais às fls. 92/94 e o réu às fls. 98.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê da inicial e emenda de fls. 43/44, não há comprovação de que tenha exercido atividade rural. A autora afirma na inicial que desenvolvia atividades rurícolas como produtora rural em regime de economia familiar.Contudo, analisando-se a prova documental, ressalto que não há qualquer documento que comprove diretamente a sua atividade rural. Os documentos juntados aos autos dão conta que a autora e o marido são proprietários rurais. Mas não existe comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar por nenhum dos dois. Além do mais, o marido da autora aposentou-se como industrial em 1994, o que descaracteriza este regime.Assim, para que tivesse direito a algum benefício a autora deveria ter se inscrito junto ao INSS e ter recolhido, por conta própria para comprovar a sua qualidade de segurada. Não há nos autos prova de recolhimentos ou inscrição da autora. Finalmente, verifico se a autora se encontra incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a mesma apresenta transtorno misto ansioso e depressivo. Mas esta patologia não a incapacita para o trabalho.Então, em assim sendo, a autora também não atende ao requisito da incapacidade total e definitiva, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Como conseqüência, ante a ausência dos requisitos legais, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000545-9 - IRACI DE TOLEDO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Maximino Hernandes Netto até agosto de 2003 quando o casal se separou. Entretanto diz que a separação não se concretizou de fato e que em março de 2006 o falecido voltou a viver com a autora em união estável, o que ocorreu até 02/09/2006, quando Maximino faleceu. Assim, na condição de companheira do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/29.Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 35/89).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 108/111).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro (ex-marido), falecido em 2006.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus é incontroversa e restou suficientemente comprovada, conforme se depreende da consulta ao CNIS acostada às fls. 39, demonstrando que o falecido era segurado da Previdência e estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado

facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo inexistente nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao ex-marido. Como bem salientou o réu em sua contestação, a autora separou-se judicialmente do de cujus em 01/08/2003 (fls. 62) e requereu o benefício assistencial em 29/12/2005 o qual recebe até a presente data (fls. 56/58). Por outro lado, observo que embora exista um documento nos autos que comprove que a autora acompanhou o de cujus durante atendimento que recebeu junto à Secretaria Municipal de Saúde em 02/09/2006 (fls. 20) bem como o documento referente à taxa de licença de funcionamento do ano de 2006 (fls. 22) e o certificado de registro de licenciamento de veículo do ano de 2006, indicando o endereço declinado pela autora na inicial, tais provas não são suficientes frente à declaração juntada às fls. 56, de apenas alguns meses antes, na qual a autora afirmou ser desquitada e viver apenas em companhia de seu filho. Nesse passo, como não restou comprovada a alegada relação de companheirismo posteriormente à separação, caberia à autora comprovar que, após a separação, passou a receber pensão alimentícia, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, para que fizesse jus ao recebimento do benefício. Trago julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 231074 Processo: 95030075688 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 462 Relator(a) JUIZA VALERIA NUNES Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1-O pedido de pensão por morte deve ser analisado à luz da legislação em vigor na data do óbito. 2-Para ter direito à pensão deve a ex-companheira comprovar que dependia economicamente do falecido. 3-Na falta de comprovação da alegada dependência econômica, o benefício é devido ao filho de qualquer condição menor de 18 anos (CLPS, art. 10, I e art. 47). 4-Sentença mantida. Apelação improvida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 712365 Processo: 200103990342325 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 472 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - LEI 8213/91 - 3º ART. 226 CF - LEI 9278/96 - CONVIVÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. 1. Não comprovada a convivência à época do falecimento é indevida a pensão por morte à ex-companheira. 2. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 635689 Processo: 200003990609490 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 382 Relator(a) JUIZA VALERIA NUNES Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO MUITO ANOS ANTES DO ÓBITO. 1-Inexistindo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, não há direito ao recebimento da pensão por morte. 2-Tendo cessado a convivência marital muitos anos antes do óbito e existindo determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia exclusivamente aos filhos do casal, não tem a ex-companheira direito ao benefício, devido apenas aos filhos do casal até a maioridade. 3-A pensão por morte é disciplinada pela legislação aplicável à data do óbito. 4-Inteligência do art. 11, I da Lei n.º 3.807/60. 5-Apelação do INSS e remessa oficial providas. Já a prova testemunhal mostrou-se frágil e embora as testemunhas tenham confirmado a residência comum do casal, não existe início de prova material a comprovar a alegada convivência. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com ex-marido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não

ocorreu. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000838-2 - LUIZ ROBERTO ZANUSSO X MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA X ALZIRA ZANUSSO VICENTIM X ANISIO ZANUCO X JOSE PAULO ZANUSSO X ANTONIO ZANUSSO X RAYDE ZANUSSO ADAMI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. IPC referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização ocorrida no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1338/87. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.****

1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...)III - (...)IV - (...)V - (...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.IPC referente a janeiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas.Neste sentido, a sedimentada jurisprudência do STJ:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. (...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.3. (...)4. (...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LUIZ ROBERTO ZANUSSO, MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA, ALZIRA ZANUSSO VICENTIM, ANISIO ZANUÇO, JOSÉ PAULO ZANUSSO, ANTONIO ZANUSSO e RAYDE ZANUSSO ADAMI, as diferenças advindas do creditamento:- da correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), no total de 8,04% (oito vírgula quatro por cento), nas caderneta(s) de poupança nº(s) 006431-0, 001158-6 e 000926-3, do de cujus LUIZ ZANUSSO. Improcede o pedido quanto à conta 010950-0, pois não comprovado saldo à época.- da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), deduzindo-se o percentual creditado de 22,35% (vinte e dois vírgula trinta e cinco por cento), no total de 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento), nas caderneta(s) de poupança nº(s) 006431-0, 010950-0, 001158-6 e 000926-3, do de cujus LUIZ ZANUSSO.Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000907-6 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUIZ CARLOS FERREIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 01.02.2005 a 06.10.2006 (fl. 17) e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício (fl. 12), está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (pedreiro), pois sofre com artrose de canal vertebral, processo degenerativo nos ombros, coluna lombar e pé direito. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 56).O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 33/36).O Autor apresentou réplica, em que rebate as alegações do Réu e reitera os argumentos da petição inicial (fls. 60/61).Após a realização de perícia médica (fls. 83/86), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 73/75), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pelo Autor (fl. 95). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (fls. 102/103) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se

decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 38/39), o Autor teve diversos vínculos trabalhistas, o primeiro teve início em 08.05.1974 e o último findou em 28.04.1992. Depois disso verteu quatro contribuições na qualidade de contribuinte individual, já no ano de 2004, meses de maio a agosto, recebeu auxílio-doença no período de 01.02.2005 a 06.10.2006 e verteu mais duas contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses de outubro e novembro de 2006.Assim, constata-se que em 30.10.2006, data em que requereu na via administrativa a continuação do benefício de auxílio-doença (fl. 12), mantinha a qualidade de segurado. A carência está sobejamente satisfeita, considerando-se os diversos vínculos trabalhistas ostentados pelo Autor (fls. 38/39) e o fato de que, após readquirir a qualidade de segurado, verteu contribuições no período de 05.2004 a 08.2004, aplicando-se o disposto no art. 24, parágrafo único da LBPS:Art. 24.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tendo o Perito do Juízo constatado que o Autor ... ao exame lasegue simula dor até a simples toque manual (fl. 84) e que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 84/85). No mesmo sentido é a conclusão da Assistente Técnica do Réu (fls. 73/75), observando, ainda, que ... embora afirme que não trabalha há 2 anos, suas mãos são compatíveis com atividade contínua e recente (fl. 74).O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo (fl. 95), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames médicos que indicavam a existência de incapacidade (fls. 17/25 e 87/89), e em suposta contradição contida no laudo pericial.A irrisignação não prospera, pois o Perito é profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, e a prova pericial é produzida sob o crivo do contraditório, devendo, em regra, prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes.Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000939-8 - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa (fl. 22), está incapacitada para exercer seu trabalho habitual como costureira, pois é portadora de artrose nos joelhos e na coluna lombar (fls. 16/20). Emendou a petição inicial para explicitar que o início da incapacidade é o dia 19.11.2006 (fls. 30/31).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 69/70).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a doença de que é portadora não a incapacita para suas atividades habituais como dona de casa (fls. 35/38).A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/54) contra a decisão (fl. 42) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi provido (fls. 62/64 e 88/91) para determinar a imediata implantação do benefício pleiteado.Após a realização de perícia médica (fls. 97/100), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 83/86), a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada (fl. 104). Em seguida, as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 116), oferecidas apenas pelo Réu (fl. 122) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão

de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 40), a Autora contribuiu com a Previdência Social no período de 09.2005 a 10.2006, como contribuinte individual. Assim, em 16.11.2005, data em que se alega o início da incapacidade (fl. 31), detinha a qualidade de segurada. A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com 14 contribuições no período de 09.2005 a 10.2006 (fl. 40). Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 98): Avaliação física - notadamente do seu joelho direito, esquerdo e coluna vertebral, que apresenta musculatura periarticular e movimento com força e amplitude normais nos joelhos direito e esquerdo; musculatura para vertebral bilateral sem contratura antálgica, normotensa; bem como a movimentação de toda coluna vertebral com amplitudes dentro da normalidade, refere discreta dor a palpação a nível da região lombosacra. Daí, conclui (fl. 100): Resulta evidente do exame do periciado que no momento atual, o mesmo exibe em sua coluna vertebral e joelho direito e esquerdo, processo osteogenerativo, conforme exames realizados em 04 de Fevereiro de 2004, 17 de Janeiro de 2007 ..., porém, em nossas avaliações físicas concluímos pela INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora deve ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000984-2 - APARECIDO PEROZIN (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 55/60). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 85). Laudo do perito médico especialista em cardiologia às fls. 93/95. Laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 112/129. As partes apresentaram memoriais (fls. 140 e 145/146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença no período de 01/05/2002 a 09/06/2007, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos moderados e intensos. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é relativa (fls. 128), considerando a idade do autor, que conta hoje com 66 anos, bem como que além da patologia ortopédica o autor apresenta também patologia cardiológica incapacitante e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (eletricista), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 28/11/2007 (fls. 112). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Aparecido Perozin, a partir de 28/11/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 28/11/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 28/11/2007, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome

do Segurado Aparecido Perozin Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 28/11/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 28/11/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.001953-7 - ALVARO ASSIS X LILIAN ASSIS (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação já foram apreciadas. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Anoto que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. BTNF referente a fevereiro de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 3. (...) 4. (...) Apelação desprovida. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, ALVARO ASSIS E LILIAN ASSIS, as diferenças pelo não creditamento, na caderneta de poupança nº 013.00006293.8, agência 0353, do de cujus Catarina Ozanich de Assis, do seguinte:- a correção monetária a ser creditada em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento). Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002200-7 - MARIA DOMINGUES DE LIMA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. (...) 3. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-

BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00297191.9, agência 0353, de MARIA DOMINGUES DE LIMA, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002201-9 - MARIA DOMINGUES DE LIMA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. (...)3. (...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. (...)3. (...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...). II. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).IV. (...) V. (...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)2. (...)3. (...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.6. (...)7. (...)8. (...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-

ia prejudicado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 013.00259407.4, agência 0353, de MARIA DOMINGUES DE LIMA, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002651-7 - SALVADOR CORREA GRANERO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** SALVADOR CORREA GRANERO FILHO ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 32), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença (NB 502.693.487-7) no período de 06.12.2005 a 08.01.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício (fl. 26), está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com pressão alta e já teve infarto. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 36/39). O requerimento de produção de prova pericial foi deferido (fls. 49/50) e nomeado Médico Cardiologista (fls. 49/50 e 57), com a participação de Assistente Técnica do Réu (fls. 61/62). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Mérito. O Autor cumula eventualmente dois pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não poder ser atendido (art. 289 do CPC). Analisando primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS); A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 41), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 11.02.1999 a 28.02.2005, ao qual se seguiu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06.12.2005 a 08.01.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é sobejamente satisfeita, em razão dos longos vínculos empregatícios ostentados pelo Autor (fl. 41). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme observou a Perita do Juízo, segundo quem o Autor sofre de hipertensão, para a qual toma remédios regularmente e seus exames de cardiologia apresentados são normais (fl. 57): No mesmo sentido foi a conclusão da Assistente Técnica do INSS: baseado no exame físico realizado e nos exames complementares apresentados pelo autor não há elementos que comprovem sua incapacidade (fl. 62). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitariamente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002881-2 - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória.

2007.61.06.003659-6 - JACI CHINALIA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JACI CHINALIA RODRIGUES ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 63), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença (NB 502.290.999-1) no período de 30.08.2004 a 22.11.2004 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas renais (fez duas cirurgias no rim direito e uma no rim esquerdo), dermatológicos, tem tendinite nos dois braços e é hipertensa. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 68/71). Após a realização de perícia médica (fls. 93/97 e 113/116), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 119/121), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 125), oferecidas apenas pelo Réu (fl. 129), e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 73), a Autora teve vínculo empregatício no período de 01.04.1972 a 31.08.1977, recebeu benefício previdenciário no período de 30.08.2004 a 21.11.2004 e foi contribuinte individual nos períodos de 03.2004 a 12.2004 e 12.2006 a 04.2007. A carência é satisfeita, já que após readquirir a qualidade de segurada a Autora verteu contribuições no período de 12.2006 a 04.2007 (fl. 73), aplicando-se o disposto no art. 24, parágrafo único da LBPS: Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se constata da análise dos laudos periciais, onde se verifica que, apesar de sofrer de artrose na coluna lombar, doença dermatológica, cálculo vesical e cálculos renais (fl. 95), não existe incapacidade e a autora encontra-se em franca atividade laboral (fl. 95/96). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004184-1 - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SPI64814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO. A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 70 (setenta) anos de idade, pois que nasceu em 01/04/1937 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Às fls. 29 o pedido de tutela antecipada foi postergado para após o

estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 38/43). Em decisão às fls. 44, foi deferida a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 57/62. Às fls. 63/64 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. A autora se manifestou acerca do estudo social (fls. 68/69) e em alegações finais às fls. 75/77. O INSS apresentou suas alegações finais às 82. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em abril de 2002. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 415,00. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 415,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como

esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela ré com o fito de ver discutida a conta de fls. 119/127. Remetidos os autos à contadoria, estes corroboram os cálculos apresentados pelos autores (fls. 161/164). Dada vista às partes, os autores concordam com os cálculos da contadoria, requerendo a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios na fase da execução e aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (fls. 168), sendo que a ré impugnou os cálculos, devendo ser observado os limites da lide (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 162/164, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 16), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, e para acrescentar a multa de 10% (dez por cento), conforme determinação de fls. 128, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 173). Revendo posicionamento anterior, torno sem efeito os 5º, 6º e 7º parágrafos da decisão de fls. 128, para condenar a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelos autores e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 295,54 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão de fls. 128 e considerando a decisão supra, comunique-se ao Relator do AI. Tendo em vista que a ré depositou valor a maior (fls. 116 e 152 - R\$ 10.004,73), oficie-se a CAIXA para devolução do valor de R\$ 2.659,86 (R\$ 10.004,73 diminuído de R\$ 7.049,33 - total devido e diminuído de R\$ 295,54 - honorários advocatícios) em seu favor. Intimem-se.

2007.61.06.005935-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 122, indefiro o requerido, vez que o INSS discorda do pedido de desistência à f. 127. F. 127, parágrafo 2º, indefiro o requerido, vez que nos autos encontram-se documentos hábeis para decidir o processo quanto ao mérito. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006497-0 - ANA MARIA MARANI POLETO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. ANA MARIA MARANI POLETO ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 31), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 24.10.2002 a 13.11.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com osteoartrite na coluna lombar, discartrite e espondilodiscartrite lombar. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 80). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 37/40). Após a realização de perícia médica (fls. 71/74), a Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fl. 77), as partes apresentaram alegações finais (fls. 85/86) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade

de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 42/43), a Autora verteu contribuições nos períodos de 07.1991, 09.1991, 02.1992 a 12.1992, 04.1993 a 11.1993, 01.1994 a 03.1991, 05.1994 a 10.1994, 12.1994 a 02.1997, 10.2000 a 09.2002 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 24.10.2002 a 10.09.2004, 05.11.2004 a 21.03.2006 e 03.09.2006 a 13.11.2006. Assim, constata-se que em 18.01.2007, data em que requereu na via administrativa a continuação do benefício de auxílio-doença (fl. 18), mantinha a qualidade de segurada, por aplicação do disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com bem mais que doze contribuições mensais à Previdência Social, conforme já mencionado (fls. 42/43). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo: apesar das patologias apresentadas não existe incapacidade para o trabalho. A capacidade laboral da pericianda é normal e não existe nenhum grau de incapacidade nem para o trabalho nem para os atos da vida independente... (fl. 73). A Autora impugnou (fl. 77) o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade (fls. 24/28) e em suposta contradição contida no laudo pericial. A irrisignação não prospera, pois o Perito é profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, e a prova pericial é produzida sob o crivo do contraditório, devendo, em regra, prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes. Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho ou atividades habituais, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007520-6 - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, pois que nasceu em 11/11/1932 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 31/33). Em decisão às fls. 37, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 40/45. Às fls. 46/47 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 51 e 54). A autora apresentou alegações finais às fls. 61/62 e o réu às fls. 66. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a

que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 15 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em novembro de 1997. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 33), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social a autora recebe ajuda de quatro filhos no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) no total, o que demonstra que a autora possui outros rendimentos além da aposentadoria do marido e por este motivo não está incapacitada de prover a própria manutenção, vez que a família a ajuda, não atendendo assim a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira em torno de R\$ 1365,00 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais - R\$ 465,00 do marido mais R\$ 900,00 que recebe dos filhos), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com

saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008110-3 - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 76 (setenta e seis) anos de idade, pois que nasceu em 28/08/1931 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de R\$ 428,54 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Às fls. 32 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 47/50). A autora se manifestou em réplica às fls. 53/59. Em decisão às fls. 60, foi deferida a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 67/72. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 76 e 80). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 86/92, tendo o réu quedado-se inerte (fls. 93). Às fls. 94 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10/11 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em agosto de 1996. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos

por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 15), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 415,00. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 415,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008575-3 - ARACY TRIDICO DE PAULA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, pois que nasceu em 13/03/1938 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/23. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 35). Em decisão às fls. 36, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 44/49. Às fls. 50/51 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora se manifestou em réplica e acerca do estudo social (fls. 57/63 e 65/66), bem como interpôs agravo de instrumento frente à decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 69/77). O réu se manifestou do estudo social às fls. 80 e apresentou suas alegações finais às fls. 87, tendo a parte autora quedado-se inerte (fls. 88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido

pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em março de 2003. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 35), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 415,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Considerando a existência de agravo, comunique-se o julgamento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008616-2 - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
F. 122 - Mantenho a decisão de f. 119, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.61.06.009031-1 - MALVINA MAGRI SPADA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 -

GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.MALVINA MAGRI SPADA ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 27), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença nos períodos de 01.04.2004 a 30.09.2004, 20.12.2004 a 31.01.2005 e 14.07.2005 a 01.11.2005 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício (fls. 17/20), está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com osteoporose, artrose, bico de papagaio, problemas nos punhos, coluna, circulação, trombose de membros inferiores. Requer assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 31/35).Após a realização de perícia médica (fls. 76/79), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 70/73), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 83 e 87) e apresentaram alegações finais (fls. 91/92 e 96/97, Autora e Réu, respectivamente). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 34), a Autora contribuiu com a Previdência Social nos períodos de 01.2003 a 04.2004, 10.2004 a 12.2004, 02.2005 a 06.2005 e 11.2005 a 04.2007, como contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 01.04.2004 a 30.09.2004, 20.12.2004 a 31.01.2005 e 14.07.2005 a 01.11.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com bem mais do que as doze contribuições mensais necessárias (fl. 34).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que habitualmente exerce, apenas para trabalhos que exijam grande esforço físico, o que não é o caso da Autora, conforme concluiu o Perito do Juízo (fls. 76/79).Com efeito, constatou-se que a Autora sofre com osteoporose, osteoartrose e varizes nos membros inferiores (fl. 77), que causam uma incapacidade parcial para o trabalho, a qual se refere ao trabalho pesado, sendo que é possível a autora trabalhar em serviços leves, que não exigem esforço físico ou posições forçadas (fl. 78).A incapacidade para o exercício de atividade que exija esforço físico intenso é compreensível, vez que a Autora, nascida em 26.06.1941 (fl. 10), contava, em 27.03.2008, data da perícia, com 67 anos de idade (ingressou no sistema previdenciário em 2003, com 62 anos de idade - fl. 45), Esse quadro, porém, não é suficiente para privar a Autora do exercício dos afazeres domésticos, sua atividade atual.Nesse ponto, é pertinente a observação apontada pela Assistente Técnica do Réu (fl. 73):A pericianda não trabalha há vários anos, sua atividade habitual é a mesma de quando entrou no sistema de RGPS do INSS, isto é, dona de casa. A osteoartrose não a impede de continuar exercendo sua atividade habitual de dona de casa, podendo também exercer outras atividades laborais consideradas leves como bordadeira, costureira, artesanato, etc.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009096-7 - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a decisão do TRF às f. 207/209, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao

número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009229-0 - LUZIA DA SILVA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 68 (sessenta e oito anos) anos de idade, pois que nasceu em 02/12/1940 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/28.Às fls. 31 o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Houve emenda à inicial (fls. 32/34).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 44/50).Em decisão às fls. 53, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 58/63.As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 69/70 e 71).Às fls. 72 foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada.A autora apresentou alegações finais às fls. 76/78 e o réu às fls. 79/81.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em dezembro de 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 50), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima

mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social a autora recebe ajuda de um filho no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), o que demonstra que a autora não está incapacitada de prover a própria manutenção, vez que a família a ajuda, não atendendo assim a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira em torno de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais - R\$ 415,00 do marido mais R\$ 320,00 que recebe do filho), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.009329-4 - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

RELATÓRIO O autor, menor, representado por sua mãe, já qualificados na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Alega que Adrian é deficiente e portador de doença mental, e que reside com sua mãe, sendo que ambos sobrevivem com a renda que o autor recebia à título de amparo social. Diz que teve o benefício cessado pelo réu pois o pai do autor possui contribuição previdenciária. Esclarece que o pai do autor não reside com o mesmo apenas contribuindo esporadicamente para sua manutenção. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/29. Às fls. 32 o pedido de tutela antecipada restou postergado para após a juntada do estudo social. O MPF se manifestou às fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/98). Em decisão às fls. 102 foi deferida a realização do estudo social e o laudo foi juntado às fls. 104/109. Às fls. 112/114 o pedido de tutela antecipada restou deferido. O autor se manifestou acerca do laudo de estudo social (fls. 129/130). Às fls. 132/136 o MPF se manifestou opinando pelo deferimento do pedido. O MPF se manifestou em alegações finais reiterando os termos da petição de fls. 132/136, tendo que o autor e o réu deixaram de se manifestar (fls. 149 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido

pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou incontroverso nos autos, tanto que o autor recebeu o benefício por 5 anos (fls. 37/43 e 45/46). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua mãe que recebe uma pensão de R\$ 100,00 e uma bolsa família no valor de R\$ 18,00, sobrevivendo da ajuda de parentes. Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. Nesse sentido, trago julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000445343 Processo: 200101000445343 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/6/2002 Documento: TRF100133258 Fonte DJ DATA: 12/7/2002 PÁGINA: 87 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA SOCIAL. LEI 8.742, DE 1993, ART. 20, ALTERADA PELA LEI 9.720, DE 1998. 1. A tutela antecipada apenas não pode ser concedida quando se tratar de aumento de vencimento de servidores públicos ou concessão de gratificação aos mesmos, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza). 2. A medida antecipatória pode ter caráter satisfatório, dada a sua própria natureza, em tudo diferente da medida liminar (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza). 3. Se o autor faz prova inequívoca do seu direito não há razão para aguardar a coisa julgada material para promover a execução. 4. Menor de 10 anos, filha de pais pobres e desempregados, portadora de doença grave, vivendo com aparelho marcapasso, incapacitada para os atos da vida independente, necessitando de grandes cuidados médicos, tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222397 Processo: 200403000639026 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF300094775 Fonte DJU DATA: 17/08/2005 PÁGINA: 422 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA. 1. Ausente qualquer elemento de prova que contrarie as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada, tanto no tocante à miserabilidade quanto no que se refere à deficiência alegada, a determinação de implantação do benefício assistencial não merece reforma. 2. O benefício assistencial pode ser concedido à criança, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora no tocante à criança não se possa falar em idade produtiva, para fins de exercício laboral, a concessão do benefício assistencial se justifica quando, verificada a condição de miserabilidade, as evidências revelem que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho. 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 5. Agravo de instrumento improvido. O que se conclui, pois, é que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Adrian Mateus da Silva - menor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir da citação (19/10/2007 - fls. 33) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c

CTN, art. 161 1º). Anoto que em 20/06/2008 houve o restabelecimento do benefício, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ADRIAN MATEUS DA SILVA Benefício concedido - AMPARO SOCIALDIB - 19/10/2007RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 19/10/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.009392-0 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198061B - HERNANE PEREIRA)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavrador, em propriedades rurais que menciona (causa de pedir, inicial fls. 03). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/70. Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/87). Juntou documentos (fls. 88/202). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 235/236). Prosseguindo-se na instrução do feito, em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 242/243) e em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e o réu manifestou-se ratificando os termos da contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10 (RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em julho de 2007. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, o único documento juntado aos autos que poderia ser relevante ao julgamento do feito é o de fls. 11, Certidão de Casamento do autor que traz sua qualificação como lavrador, em 26/04/1975. Contudo, este documento resta isolado no conjunto probatório dos autos. As notas fiscais de fls. 21/23 em nome do autor apenas comprovam a aquisição de materiais/produtos, não servindo de comprovação de atividade rurícola do mesmo. Observo que há duas propriedades rurais, uma no município de Olímpia e outra em Magda, em nome do autor e seus irmãos com reserva de usufruto em favor de seus genitores (fls. 24/31 e fls. 175/178) e que a procuração de fls. 18/20 dá poderes ao autor e sua irmã para gerir e administrar os imóveis rurais da família, o que não é o bastante para comprovar atividade rurícola do autor. Embora o autor tenha afirmado em seu depoimento pessoal que o que ocorre na prática é que sua irmã cuida da propriedade de Magda e ele da propriedade de

Olímpia, isto não restou corroborado nos autos. Não bastasse, o próprio autor afirmou em sua declaração de fls. 63 que possui rendimento decorrente do arrendamento da terra o que também descaracteriza o regime de economia familiar. Assim, como proprietário rural/empregador, deveria o autor ter recolhido contribuições pelo tempo mínimo exigido como carência do benefício para poder obter o benefício de aposentadoria junto à Previdência Social. Nesse passo, à exceção da certidão de casamento datada de 1975 não há documentos, conforme já mencionado, que indiquem pelo exercício de atividade rural do autor com exclusividade e em regime de economia familiar, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral do autor, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que o autor exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.009992-2 - FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 88 indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que ocorreu a preclusão decorrente da ausência injustificada do autor à perícia designada. Observo que ao autor cabe manter atualizados os seus dados cadastrais, nos exatos termos do art. 238 parágrafo único do CPC. Assim sendo, não pode alegar em seu benefício a não intimação a que deu causa (vide f. 83 no mesmo endereço informado na inicial, f. 02). Assim, dou por preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 20/27, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.011564-2 - OSVALDO GONCALVES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 209, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011770-5 - IRACI PEREIRA FERRARI (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois que nasceu em 15/09/1942 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/17. Às fls. 20 o pedido de tutela antecipada foi postergado para após o estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 33/36). Em decisão às fls. 39, foi deferida a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 46/51. Às fls. 52/53 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 59/62 e 64). A autora apresentou alegações finais às fls. 69/72, tendo o INSS quedado-se inerte (fls. 75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93,

trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em setembro de 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando nesse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 36), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 415,00 e a autora recebe R\$ 150,00 de aluguel mais R\$ 150,00 consertando roupa e R\$ 50,00 lavando roupa, totalizando R\$ 765,00.Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 765,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento

constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012115-0 - CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que é portadora de grave doença que a incapacita para o trabalho e para uma vida independente. Diz que reside em companhia de seu marido. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/20. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), pugnando pela improcedência do pedido caso a autora não comprove que está incapacitada para o trabalho e para a vida independente ou que sua renda familiar per capita seja superior a do salário mínimo. Em decisão às fls. 37/38, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico juntado às fls. 44/50 e estudo social às fls. 56/61. Às fls. 63 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se manifestou acerca dos laudos (fls. 70). A autora apresentou alegações finais às fls. 75/76 e o réu às fls. 77/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, deixo anotado que, mesmo considerando que o benefício pedido tenha por pressuposto a invalidez, entendo que não há óbice à concessão do benefício levando-se em conta o requisito idade, uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco anos) em outubro de 2009 (fls. 17), vale dizer, no curso da ação. Nesse passo, em respeito ao princípio da economia processual, entendo que o aperfeiçoamento deste requisito poderá ser aqui aproveitado, tendo em vista que a incapacidade não restou comprovada nos autos (laudo fls. 44/50). É inclusive o entendimento jurisprudencial, cuja ementa trago à colação: **ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 468625 PROCESSO: 1999.03.99.022159-8 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/2000 FONTE: DJU DATA 10/04/2001 PÁGINA: 437 RELATOR: JUÍZA RAMZA TARTUCE EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO. 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). 2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c.c. art. 267, 3º, do CPC). (...) Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).** Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito**

define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, com DIB em 16/07/2009), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial, estudo social realizado e pesquisa aos sistemas da previdência social (CNIS e Plenus) realizadas nesta data, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 465,00. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal R\$ 825,00 (sendo R\$ 465,00 de aposentadoria do marido, mais a ajuda da filha no valor de R\$ 300,00 mensais e auxílio gás de R\$ 60,00), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 171/184, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.001007-1 - NEWTON FRANCISCO DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor não se manifestou acerca da determinação de f. 97, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.002715-0 - FLORINDA MARIA DE CAMARGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79/83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.004493-7 - EDINA BENAVIDE DEMEI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 67 (sessenta e sete anos) anos de idade, pois que nasceu em 24/12/1940 e reside em companhia de seu marido que é aposentado, uma filha maior e um neto. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27.Às fls. 30 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o laudo pericial.Houve emenda à inicial (fls. 32/33).Em decisão às fls. 41, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 46/51.O INSS contestou a ação às fls. fls. 52/57, sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 58/63).Às fls. 65 o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 71/72 e em réplica às fls. 73/83.A autora apresentou alegações finais às fls. 90/100 e o réu às fls. 104.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em dezembro de 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 63), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que

outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 868,00, uma filha maior e um neto. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004713-6 - SERAFINA MORIEL MARGONARI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui conta com 73 anos de idade vez que nasceu em 10/01/1935 e reside em companhia de seu marido que é aposentado por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/30. Às fls. 33 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. fls. 37/42, sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 43/49). Decisão às fls. 51 determinando a realização de estudo social, sendo que o laudo foi juntado às fls. 56/61. Às fls. 62 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Manifestação da autora acerca do laudo e em alegações às fls. 67/70, pleiteando, ainda, a revisão da decisão de fls. 62, que foi mantida em decisão de fls. 77. O INSS se manifestou às fls. 74 e em alegações finais às fls. 80/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17/18 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em janeiro de 2000. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE**

ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 63), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 551,15 (quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), fls. 63, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004778-1 - WALTER ROCHA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/40. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 54/77). Houve réplica (fls. 79/85). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 89/90). Laudos dos peritos médicos especialistas em psiquiatria e neurologia às fls. 96/102 e 109/111. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 114 e o benefício foi implantado (fls. 129). O autor apresentou memoriais (fls. 124/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença 2006 e 2008, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em psiquiatria conclui que o autor apresenta incapacidade total para o exercício de atividade profissional que possa prover seu sustento. Por outro lado, verificou também o Sr. Perito que o autor não apresenta condições psíquicas para treinamento ou reabilitação. Constatou-se que o autor apresenta comprometimento psicopatológico decorrente de quadro cerebral orgânico sendo que não há como prever se há possibilidade de recuperação nem o tempo necessário. Assim, acolho o parecer do Perito do Juízo e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Em relação ao pedido do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, o mesmo não procede, vez que a perícia constatou que o autor não necessita de auxílio para se alimentar ou para cuidar de sua higiene pessoal (fls. 97 e 102). Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, 30/08/2008, vez que não houve melhora em seu quadro clínico, conforme constatou o perito oficial (fls.

100/102). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Walter Rocha, incluindo a gratificação natalina (13o salário). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 30/08/2008, conforme fundamentado, excluídas as pagas por força de antecipação de tutela, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Walter Rocha Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/08/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento 30/08/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006041-4 - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, pois que nasceu em 19/05/1939 e reside em companhia de seu ex-marido, atualmente convivendo com ele na condição de companheira, sendo que o mesmo é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/28. Em decisão às fls. 33/34, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 38/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 58/62). Às fls. 63 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 67/68 e 71). A autora apresentou alegações finais às fls. 78/81 e o réu às fls. 82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção

ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em maio de 2004. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o companheiro da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu ex-marido, convivendo em união estável, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu companheiro (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006295-2 - LAZARO ALVES FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 72 (setenta e dois) anos de idade, pois que nasceu em 30/09/1935 e reside em companhia de sua companheira e três filhos. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Em decisão às fls. 24/25, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 84/89. Citado, o INSS apresentou contestação

(fls. 31/36), sustentando que a renda familiar per capita do autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 37/79). Às fls. 50/51 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 94/95 e 96). O réu apresentou alegações finais às fls. 101/104 e juntou documento fls. 105, tendo a parte autora quedado-se inerte (fls. 106). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º. ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em setembro de 2000. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua companheira e um filho maior (fls. 87 e 49). Assim, observo que o núcleo familiar compõe-se do autor e sua companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), a qual na época do estudo social estava exercendo trabalho temporário com renda de R\$ 415,00 (fls. 87) e atualmente (conforme consulta realizada no sistema da Previdência Social-CNIS) possui vínculo de trabalho em aberto onde consta a remuneração mensal de R\$ 563,33, além do rendimento do autor de R\$ 70,00 (setenta) reais mensais. Dessa forma, o autor não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1.060/50, art. 11,

2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007773-6 - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui idade superior a 65 anos de idade e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo e um filho que trabalha em um supermercado e tem renda variável com média de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20.Decisão às fls. 25 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de estudo social, sendo que o laudo foi juntado às fls. 31/36.O INSS contestou a ação às fls. fls. 37/41, sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 42/53).Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 58 e o INSS às fls. 59.A autora apresentou alegações finais às fls. 65/67 e o réu às fls. 68/70.Às fls. 71 foi reapreciado o pedido de tutela antecipada e indeferido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em novembro de 1999. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 46), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi

beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo, um filho maior. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007803-0 - LUZIA HELENA MITTER - INCAPAZ X ANTENOR MITTER (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122/130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.008371-2 - JOAO DE SOUZA BOTEGA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, incluindo na base de cálculo os valores sobre a gratificação natalina referente a todos os meses que tiveram a contribuição sobre o 13º salário. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/12). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/43, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/50). Houve réplica. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (fls. 60/138). Às fls. 141/142 juntou-se cópia da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita. Em razão da decisão acolhendo a impugnação, o autor foi intimado para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 144). Petição do autor às fls. 146, desistindo da presente ação. O INSS manifestou-se às fls. 149/150, afirmando que somente concorda com a desistência se a parte autora renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. É o relatório. Decido. Sem apreciar a desistência manifestada pela parte autora, há antes que se observar que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: **PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.** CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008373-6 - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, incluindo na base de cálculo os valores sobre a gratificação natalina referente a todos os meses que tiveram a contribuição sobre o 13º salário. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/11). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/42, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/66). Houve réplica. Às fls. 76/77 juntou-se cópia da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita. Em razão da decisão acolhendo a impugnação, o autor foi intimado para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 80). Petição do autor às fls. 82, desistindo da presente ação. O INSS manifestou-se às fls. 85/86, afirmando que somente concorda com a desistência se a parte autora renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. O autor não se manifestou (fls. 87 verso). É o relatório. Decido. Sem apreciar a desistência manifestada pela parte autora, há antes que se observar que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008704-3 - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que complemente e esclareça o quesito de nº 6 conforme requerido pelo autor à f. 93.

2008.61.06.011099-5 - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. SILVANA GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que, apesar de graves problemas psicológicos que afetam sua capacidade laboral, o Réu nega-se a conceder-lhe auxílio-doença, requerido na via administrativa em 11.06.2008 (NB 530.724.325-8 - fl. 18). Requer assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela para compelir o Réu a conceder-lhe auxílio-doença, também deferida (fls. 55/56). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a perícia médica realizada no âmbito administrativo em 13.06.2008 não constatou a existência de incapacidade (fls. 37/41). Após a realização de perícia médica (fls. 53/54), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 33/36), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 125), oferecidas apenas pelo Réu (fl. 129), e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 43), a Autora teve vínculo empregatício nos períodos de 01.12.2005 a 31.01.2007 e de 02.04.2007 a 08.02.2008. A carência é satisfeita, já que o número de contribuições mensais é bem superior ao mínimo de 12 exigido pela legislação. No que diz respeito à incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência, o Perito do Juízo concluiu por incapacidade total (fl. 53): Incapacidade profissional nos últimos 12 meses aproximadamente. Nos 17-18 anos de patologia a autora se

esforçou para terminar os estudos (supletivo) e também para trabalhar, mas o seu quadro patológico é grave e veio apresentando piora (principalmente com grande oscilação do humor). Não consegue responder por responsabilidade de um emprego (sustento pessoal) e nem para gerir seus bens. A Assistente Técnica do Réu concluiu pela ausência de incapacidade total: Patologia crônica pré-existente ao ingresso no RGPS, refere início da doença aos 15 anos de idade, sendo que nessa época foi necessário internação, início de contribuição em 2000. Não há elementos clínicos que comprovem agravamento atual, mora com amiga, possui segundo grau completo. Nega internações recentes em hospital psiquiátrico. Trabalhou até fevereiro de 2008. A perícia encontra-se apta para exercer diversas atividades laborativas, quando estiver fora do surto de agudização da doença. Patologia psiquiátrica passível de controle medicamentoso, desde que medicada criteriosamente e faça uso correto da medicação. Portanto, conclui-se que a perícia encontra-se apta no momento, para exercer diversas atividades laborativas. O quadro de saúde da Autora, como se vê, é grave, não havendo dúvida de que atualmente se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Entendo, porém, que, por se tratar de pessoa bem jovem, com ensino médio completo e possibilidade de cursar nível superior, é precipitado falar em ausência de prognóstico de recuperação para a mesma ou outra atividade que possa lhe garantir o sustento, pelo que não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Além disso, a análise conjunta do laudo pericial (fls. 53/54) e do parecer técnico (fls. 33/36) indica que, apesar de a patologia que afeta a Autora ser crônica e pré-existente à filiação à Previdência Social, a incapacidade para o trabalho decorreu do agravamento da doença, ocorrido a partir do suicídio da mãe da Autora, ocorrido em outubro de 2006, quando esta já era filiada à Previdência Social (fl. 53: piora e maior dificuldade patológica após o suicídio da sua mãe). Nesse caso, aplica-se a ressalva contida na parte final do art. 59, parágrafo único da LBPS: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Faz jus, portanto, ao auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a SILVANA GONÇALVES DA SILVA o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento na via administrativa, 11.06.2008, até que seja submetida a processo de reabilitação profissional, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/56). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 72). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/535154518-3; - Nome do beneficiário: Silvana Gonçalves da Silva; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 11.06.2008; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI (SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor das informações e extratos apresentados pela Caixa às f. 78/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012107-5 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor f. 131. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao autor para que, caso queira, adite o seu. Ante o teor da petição de f. 132, aguarde-se a audiência designada nestes autos, quando as testemunhas do autor serão ouvidas. Anoto que o não comparecimento das testemunhas à audiência implicará na preclusão da oportunidade de produzir a prova. Assim dispõe o artigo 412 do CPC, em seu parágrafo 1º: A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação;

presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la..

2008.61.06.012532-9 - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa às f. 64/68. Mantenho a decisão de f. 62, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 64/68, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012600-0 - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). No mesmo prazo vista às partes da devolução da carta precatória de f. 219/233. Intimem-se.

2008.61.06.012868-9 - LUIZ CARLOS PICCOLI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pleito do autor para a realização de nova perícia à f. 222, vez que o autor, em sua petição inicial, limitou-se a informar que possui problemas psiquiátricos que o impedem de trabalhar. Assim, fixada a causa de pedir, não pode agora fundamentar o pedido de nova perícia com base em fato dissociado da lide posta na inicial. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (145), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. José Paulo Rodrigues e da Dra. Clarissa Franco Barêa nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do CPC).

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor da petição e extratos apresentados pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO

TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 46/47, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013653-4 - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 270/272. Ciência ao autor da implantação do benefício f. 273. Após, cumpra o determinado à f. 268, parágrafo 2º.

2008.61.06.013907-9 - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores das informações e extratos apresentados pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000015-0 - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito a decisão de f. 115. Compulsando os autos, observo que a Caixa informa à f. 104/109, que a conta da autora Dalva de nº. 2571684-6, inexistente. Todavia, às f. 23, há extrato que comprova a existência da referida conta. Assim, esclareça a Caixa a aparente falsidade de informação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

2009.61.06.000193-1 - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o complemento do laudo requerido à f. 54, pois o perito cumpriu de forma suficiente o encargo que lhe foi cometido. Cumpra-se o determinado à f. 59.

2009.61.06.000478-6 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação retro, desentranhe a secretaria a petição de f.126/130, colocando à disposição do procurador da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirada será destruída. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.000787-8 - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

.PPA 1,10 Considerando que o autor juntou às f. 28/31, extratos comprovando a existência das contas-poupanças, o que confronta com as informações trazidas pela Caixa às f.51/68, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de f. 44, considerando a fluência da multa fixada. Intime-se.

2009.61.06.000788-0 - ALZIRO JOAO RODRIGUES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando a reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/18). Houve emenda à inicial. Devidamente citada, a ré não ofereceu contestação no prazo, tendo-lhe sido decretada a revelia. A ré manifestou-se às fls. 49/56 requerendo a reabilitação nos autos na forma do artigo 322 do CPC, oportunidade em que arguiu preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A ré apresentou proposta de transação às fls. 59/63. Às fls. 67 o autor aceitou o acordo apresentado pela ré,

oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 59/63, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.000810-0 - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Dra. MARIA REGINA DOS SANTOS e no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Antônio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.001210-2 - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.001259-0 - ULISSES NUNES ABBUD (SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006323-3) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico para cumprir o 3º parágrafo do despacho de f. 44, apresentando extratos referentes aos períodos de abr/mai/90, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que já intimado a apresentá-los à f. 44, considerando a fluência da multa anteriormente fixada. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

2009.61.06.001984-4 - ZILDA APARECIDA DE FREITAS DAMIANI X JOSE DAMIANI X REGES WILIAN DAMIANI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta, bem como dos documentos de f. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias, (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da petição e extratos apresentados pela Caixa. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.003181-9 - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 96: Mantenho a decisão de f. 86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O E. STF recentemente fixou que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE n. 587365 - Plenário - julg. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Por tal motivo, indefiro o pleito do MPF de intimação da autora. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.003475-4 - ANTONIO CAMARA LOPES (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.004198-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.004231-3 - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Aguarde-se decisão em conjunto com os autos 2009 61 06 006760-7.Cumpra-se.

2009.61.06.004371-8 - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de f. 144 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.004414-0 - JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a integração das diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória.Trouxe com a inicial documentos (fls. 13/76).Houve emenda à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a argüir preliminar de falta de interesse de agir, pois que o autor não pleiteou a revisão do benefício administrativamente, e pelos documentos trazidos com a inicial, teria o autor em tese direito a revisão, não podendo o réu resistir à sua pretensão, diante do desconhecimento absoluto dos fatos. Requer, a final, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 84/115).O autor apresentou réplica, insistindo no prosseguimento do feito.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos autos, o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato do autor não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que o autor não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor/revisor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão/revisão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor/revisor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, ultima opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da falta de interesse de

agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004904-6 - IVANI MANOEL ISIDORO (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125, IMPERIAL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 12 (DOZE) DE JUNHO DE 2010 DE 2010, ÀS 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2009.61.06.005653-1 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 07/08). Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar seu benefício previdenciário, aplicando-se o contido no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, calculando o salário-de-benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários-de-contribuição, aplicando-se também a correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM), bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações. Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004 Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005873-4 - ODILIA DA SILVA ANDRADE X WALDIR ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X OCTAVIO HORTENCIO GUERREIRO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X NIRCE LUCIA DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X DENIR APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X JOSE FRANCISCO GUERREIRO PRETEL X IDALINA DA SILVA X CELIO DA VITOR DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X MAURO APARECIDO TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X LEONICE LUGLI DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que são herdeiros do titular da conta: Agostinho, Iraci, Orfidia, Oscalina, Olga,

Elisabete, Olesia, Idalina, Odilia, Placidino, Valmir, Vagner, Maria Izaura, Rosimeire, nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil. Intimem-se os autores para que providenciem a habilitação dos herdeiros indicados nas certidões de óbito de f. 56 e 57, IVAN e OLESIA, respectivamente. Após, a habilitação dos referidos herdeiros, à SUDI para inclusão dos mesmos e a exclusão dos autores: Waldir, Octavio, Nirce, Denir, João, José Francisco, Celio, Mauro e Leonice. Regularizados os autos, desentranhe a secretaria os documentos de f. 24, 26, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44 (referente a Mauro Aparecido Torre), 47, 49, 52, 53 e 54, certificando-se e colocando-os à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirados, serão destruídos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.06.005962-3 - ZILDA DA COSTA MARANDUBA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (09/32). Em decisão de fls. 35, determinou-se que a autora emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurada e informar a data do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 36. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma ter como profissão doméstica e diarista (fls. 04). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 35, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.005967-2 - CLARICE MARIA CARRECELI ASSI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, seu valor real. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em decisão de fls. 19 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora requereu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra. Findo o prazo e sem resposta, a autora foi novamente intimada a fim de recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais (certidão fls. 24 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006251-8 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.006411-4 - MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.

2009.61.06.006647-0 - OMINDA CHAVES DESTRO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 85/88 e 89/91, a autora padeceu de um episódio depressivo, na atualidade remitido (psiquiatria) e não tem patologia neurológica (neurologista). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 85/88 e 89/91, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Paulo Ramiro Madeira no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006760-7 - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos de nº 2009 61 06 004231-3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme proveito econômico pretendido (f.10). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006793-0 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132/138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.007294-9 - ANTONIO LAURETTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.007422-3 - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor da proposta de transação de fls. 41/42. Intimem-se. Segue sentença em 02 (duas) folhas, impressas em ambos os lados. (...) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, com o pagamento de todas as diferenças havidas durante todo o período em que recebeu auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho passou a receber auxílio-doença tendo o benefício sido cessado injustamente em 13/10/2006. Diz que em 10/05/2006 o requerido concedeu novo benefício de auxílio-doença, cessado em 11/2008. Aduz que face a invalidez permanente, intentou ação judicial para recebimento de aposentadoria por invalidez, tendo sido deferido com data retroativa a 01/12/2005. Sustenta que o requerido implantou o benefício com início do pagamento em 15/07/2009, não tendo efetuado o pagamento das diferenças havidas entre o benefício auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Finalmente, argumenta que todos os benefícios concedidos o foram com renda mensal equivocada. Pleiteia, então, que os cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sejam calculados em conformidade com o artigo 29, II, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/55 e documentos (fls. 56/72), arguindo preliminares de incompetência absoluta em relação ao benefício acidentário, eventual falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Apresentou proposta de transação e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta. Nesse passo, observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - revisão nos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, nos termos do artigo 29, II, 5º da Lei nº 8.213/91. É permitida, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de vários pedidos (sucessivos ou não) em um mesmo processo contra o mesmo réu. Contudo, são requisitos de admissibilidade da cumulação que os pedidos sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento adotado. No caso dos autos, conforme petição inicial e documentos de fls. 13/15 e 19/22, o autor recebia benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho. Assim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial relativamente a tais benefícios, a ação tem caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual (C.F., artigo 109, I). Verifico, pois, que a inicial contém pedidos cuja cumulação não é possível, vez que um dos pedidos é de competência da Justiça Estadual, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NBs 502.517.519-0, 502.911.442-0 e 570.717.893-3), nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV, do CPC. DISPOSITIVO Destarte, acolho a preliminar de incompetência

absoluta e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO somente em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NBs 502.517.519-0, 502.911.442-0 e 570.717.893-3), com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, IV, c/c 292, 1º, II, e 267 I, todos do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.007685-2 - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora dos documentos de f. 36/44. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodrigues, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.007821-6 - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a informação da autora às f. 40/41, cite-se bem como intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente cartão de abertura da conta, ou informe o nome da 2ª titular da conta requerida nesta ação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007963-4 - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008243-8 - ALCIDES DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008286-4 - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f. 39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 39, recolhendo as custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.008302-9 - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008313-3 - THAISSA DAUD DE FARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 59/60, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.008480-0 - RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008555-5 - GERALDO DE CASTRO VIEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008558-0 - FELIPPO FAZIO MONTELEONE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008563-4 - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008686-9 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 07.4011-3 e 07.4013-7, eis que o(s) pedido(s) são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008727-8 - LOURENCO RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.008782-5 - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda da petição e extratos, apresentados pela Caixa. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008898-2 - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2007.61.06.11783-3. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.008921-4 - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009130-0 - ANTONIO FEMINA X JOSE ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 07.4003-4 e 08.9746-2, eis que a(s) contas/índices são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando que os extratos de f. 24/25, verifica-se a expressão e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares, assim desentranhe a secretaria os documentos de José Antônio de f. 20/21 e 23, colocando-os à disposição do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados, serão destruídos. À SUDI para exclusão de José Antônio Femina. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009346-1 - VICTOR ROBERTO PINNA ZANOVELI - INCAPAZ X JOYCE PEREIRA PINNA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, Considerando que o valor numeral da causa está divergente do valor por extenso, intime-se o autor para que regularize. Após regularização, cite-se.

2009.61.06.009366-7 - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008.61.06.009236-1, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.009393-0 - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, indicando e qualificando corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizados os autos, à SUDI para as devidas anotações. Intime(m)-se.

2009.61.06.009409-0 - CLOVIS BERTELLI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009493-3 - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009503-2 - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009514-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se.

2009.61.06.009521-4 - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o requerido à f. 07, parágrafo 5º, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente e comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-la. Após emenda cite-se.

2009.61.06.009536-6 - ANTENOR RUGNO X ELIETE ALVES RUGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos de f. 16/17, verifica-se a expressão e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares, assim desentranhe a secretaria os documentos de Eliete Alves Rugno de f. 14/15, colocando-os à disposição do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados, serão destruídos. À SUDI para exclusão de Eliete Alves Rugno. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009555-0 - LUIZ ANTONIO GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009568-8 - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS, conforme petição inicial e documento de fl. 09. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressei do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade.

2009.61.06.009593-7 - NILDA LORENCETE TONIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo assistencial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.

2009.61.06.009596-2 - TERESA MENDES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.009653-0 - DIRCE FLORINDA CATOSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda cite-se.

2009.61.06.009660-7 - DAMIANA GARCIA COSTA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.009673-5 - TEREZINHA DE JESUS DUENHA (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2009.61.06.009698-0 - CLARISMINDO ALVES JUSTINO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.009713-2 - DUZOLINA ORNIZ MARTIN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão

disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01(um) de MARÇO de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.009718-1 - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que o demonstrativo de pagamento (f. 20) é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com documento CPC, trazido(s) à(s) f. 12. Intime(m)-se.

2009.61.06.009720-0 - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que o demonstrativo de pagamento (f. 18), é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.009736-3 - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.18/23, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009769-7 - AURORA DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009778-8 - OSVALDO MIGUEL X OROILZE PEIXOTO MIGUEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.011630-4, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que no extrato de f. 16/17, verifica-se a expressão e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares. À SUDI para a exclusão de Oroilze Peixoto Miguel. Desentranhe a secretaria os documentos de f. 14/15, certificando-se e colocando-os a disposição do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados serão destruídos. Após, regularizados os autos, cite. Intime(m)-se.

2009.61.06.009801-0 - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2009.61.06.009824-0 - ANTONIO VICENTE MANHOSO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2009.61.06.009844-6 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f. 15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009860-4 - ROMILDO GOMES CAMACHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.455177-1, eis que o(s) pedido(s) são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009874-4 - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Após emenda. Cite-se e ao MPF.

2010.61.06.000002-3 - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Intimem-se os autores William e Wellington, para juntarem aos autos as originais das procurações de f. 06/07. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.000581-0 - ISMAEL QUEXADA PERES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que já foi julgado o mérito do feito, defiro o requerido pelo autor à f. 132, arquivem-se os autos com baixa.

2001.61.06.006338-0 - MARIA NALVA DA CONCEICAO GUIARO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 167/179, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2002.61.06.000948-0 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, através do seu procurador, para que comprove se já está pagando o benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.001145-4 - ANTONIA FORNAROLI PANIM(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.008318-1 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se os documentos juntado(a)(s) à(s) f. 206/218, vez que possuem natureza administrativa, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo às f. 231/233. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.06.002026-6 - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando a decisão do TRF às f. 101/104, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004461-1 - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO.MATIE SAKAKI SUGAWARA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que no dia 14.07.2006 requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.051.284-6), o qual, após prorrogações, foi encerrado em 30.01.2007, sob a justificativa de que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência

judiciária gratuita, deferida (fl. 23), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 68/69).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 28/32).Após a realização de perícia médica (fls. 64/67), que contou com a participação de assistente técnica indicada pelo Réu (fls. 72/77), a Autora (fl. 87) e o Réu (fls. 89/90) apresentaram alegações finais pleiteando, respectivamente, a procedência e a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é improcedente.A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991).Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litígio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelo fato de que a Autora recebeu auxílio-doença até 30.01.2007 (fl. 35).Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, já que o laudo técnico pericial é categórico em concluir pela inexistência de incapacidade (fl. 67):Discussão e Conclusão: Não foi constatado em exame pericial atual incapacidade para o trabalho que vinha sendo exercido pela pericianda nos últimos anos, costureira. Existe incapacidade apenas para atividades que exigem esforço físico o que não é o caso da pericianda. Não existe incapacidade para os atos da vida independente como alimentação, higiene e locomoção. Por essa mesma razão, tampouco estão preenchidos os requisitos a concessão do pedido subsidiário, o auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991.Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, pelo que não há de prosperar a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000197-5 - ARLINDO RENZETTI X LUIZA GROTO RENZETTI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para a expedição do RPV é necessário que o nome do autor esteja cadastrado no sistema processual de acordo com seus documentos, em especial com o nome constante no CPF, sem o que a Requisição, se expedida, não será paga.Assim, reitere-se a intimação do autor ARLINDO RENZETTI para que promova a regularização do nome constante em seu CPF.Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Não regularizado aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.06.000272-4 - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159/172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.003574-2 - TEREZINHA ALVES VITORETI X ADENIR VITORETI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição e documentos de f. 191/195, defiro a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 265 IV b do CPC.Anote-se na agenda.Intime-se o INSS.

2008.61.06.006723-8 - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da distribuição da presente ação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora juntamente com seu marido, em algumas propriedades rurais que menciona e ultimamente em seu sítio.Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/115).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (Fls. 132/137). Em audiência de instrução, foram tomados o depoimento pessoal da autora e três testemunhos.É o relatório

do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em janeiro de 2004. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, o único documento juntado aos autos que traz a profissão de lavrador do marido da autora e poderia ser relevante ao julgamento do feito é o de fls. 12, Certidão de Casamento. Este documento indica o trabalho do marido da autora em 21/10/1967. Contudo, conforme se observa da cópia da CPTS de seu marido juntada às fls. 115, o mesmo passou a trabalhar na empresa Cobb Sertanejo Agro Industrial Ltda, no período de 25/05/1996 a 03/04/2001, época que, segundo a própria autora, o mesmo se aposentou. Quanto aos documentos referentes à divisão amigável do Sítio Felicidade e notas de produtor rural (fls. 13/112), estes comprovam a propriedade do Sítio Felicidade, pela autora e marido. Todavia, estes documentos referem-se a período posterior a outubro de 2005, ou seja, em tempo insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário à concessão do benefício.Dessa forma e considerando que a comprovação de atividade laboral anterior do marido da autora tem natureza urbana, não há indícios de atividade rural daquele em favor desta. Via de conseqüência, não podendo emprestar prova de atividade rural do marido, deveria a autora apresentar documentos em nome próprio como início de prova de exercício de atividade rural. Não há, pois, início de prova material do trabalho rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal colhida confirmou o trabalho do marido da autora na cidade e dessa forma, não levou ao convencimento do trabalho nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Assim, diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007852-2 - JULIO GHISINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento administrativo do benefício, nos termos da Lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/24).Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos (fls. 31/38). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Em alegações finais, partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 50).É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa nos documentos de fls. 15 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em agosto de 2002.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Voltando às provas carreadas aos autos, constato que existe início de prova documental do exercício de atividade rural do autor. É o que se pode depreender da sua certidão de casamento juntada às fls. 16, do título eleitoral de fls. 21 que trazem a profissão de lavrador, declinada respectivamente em outubro de 1969 e agosto de 1961. Há também a Declaração Cadastral de Produtor de fls. 19/20 e a Certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, posto fiscal de SJRPreto de fls. 22, demonstrando que o autor foi produtor rural.Além desse início de prova, há também prova cabal do exercício de atividade rural, consubstanciada no bloco de notas de produtor rural juntado às fls. 24 sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:(...)(...) V - bloco de notas do produtor rural;(...).Todavia, conforme consta da inicial, a partir de fevereiro de 1992 o autor passou a exercer atividade urbana, na condição de servente para uma construtora, com anotação em CTPS (fls. 18).Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual o autor deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91).Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Todavia, faz-se necessária a comprovação de atividade rural após o comprovado exercício de atividade urbana.No caso em apreço, não há início de prova material do exercício de atividade rural após 1992, para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pelo autor no período de fevereiro a abril de 1992, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.009485-4 - VERA LUCIA TONETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que

possuirm correspondência no CNIS.Intime-se a autora para que promova a regularização do nome constante no CPF considerando a divergência verificada entre os documentos apresentados.Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.06.009492-1 - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) de Rodrigo de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009647-4 - IVONETE DA SILVA FELIZARDO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009756-9 - VALDOMIRO FARIA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo.Como o mandato de f. 06 e 07 está com data de 2007, intime-se o autor para regularizar a representação e declaração processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009797-1 - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2009.61.06.009727-2, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012614-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMAR ANTONIO LOPES X NILDE ASTOLFI LOPES - SUCESSORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução, proposto pelo INSS em face de Nilde Astolfi Lopes, sucessora de Ademar Antonio Lopes, alegando haver excesso na execução perpetrada nos autos em apenso (n.º 2003.61.06.012614-2). Com a inicial, trouxe planilha de cálculos (fls. 06/10).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 13).A embargada apresentou impugnação às fls. 15 e requereu remessa dos autos à contadoria.Informação e cálculos da contadoria às fls. 18/20.Às fls. 30, concordou a embargada com a conta de liquidação oferecida pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 18.914,29 sendo R\$ 17.194,81 devidos à embargada e R\$ 1.719,48 devidos ao patrono da causa, conforme petição inicial às fls. 04, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverão ser suportados pela embargada, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 08/10 para a ação principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.000338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006202-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO HONORATO BELIZARIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Trata-se de embargos à execução, proposto pelo INSS em face de Benedito Honorato Belizario, alegando haver excesso na execução perpetrada nos autos em apenso (n.º 1999.61.06.006202-0). Com a inicial, trouxe planilha de cálculos (fls. 06/12).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista ao embargado para resposta (fls. 14).O embargado apresentou impugnação às fls. 16/22.Informação e cálculos da contadoria às fls. 25/30.Às fls. 37/39, concordou o embargado com a conta de liquidação apresentada pelo contador judicial. Também o embargante, às fls. 40/42 concordou com os cálculos

de fls. 25/30. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 220.605,01 sendo R\$ 214.873,89 devidos ao embargado e R\$ 5.731,12 devidos ao patrono da causa, atualizados até maio de 2007, conforme cálculo de fls. 25/30, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 25/30 para a ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.009573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006556-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.004579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000265-9) MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

F. 105: Indefiro o pedido de fls. 25, vez que a ordinária nº 2002.61.06.006660-8 ainda não transitou em julgado conforme consulta processual realizada no sítio do TRF-3ª Região realizada nesta data. Ressalto que não há que se falar em suspensão da execução. O 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil é claro nesse sentido: Art. 585. (...) 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ainda, veja-se nota ao artigo 791 do CPC : Art. 791: 2º. O processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de outra demanda, como, p. ex.: (...) - para rever cláusulas de contrato, na hipótese de execução fundada neste título (STJ-4ª Turma, Resp 373.742-TO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.6.02, deram provimento, v.u., DJU 12.08.02, p. 218). Intime-se. Processo julgado antecipadamente por força da implantação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, de acordo com as metas nacionais de nivelamento (anexo II), instituídas pela Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. F. 106/107: Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 2003.61.06.000265-9, em apenso. Alegam os embargantes preliminar de carência da ação em face de não possuir a embargada títulos nas condições legais de executoriedade, discute a credibilidade do título em face do compromisso particular de compra e venda firmado pelos embargantes. No mérito sustentam que o título é ilíquido em razão do acréscimo de despesas processuais e despesas de protesto e excesso de execução vez que há valores já pagos. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 23). A embargada apresentou impugnação intempestiva e foi determinado o seu desentranhamento (fls. 90). Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 93/94). Às fls. 99 foi determinado o prosseguimento deste feito, desmembrando-o da ação ordinária apensada (nº 2002.61.06.006660-8), vez que remetida à instância superior em razão do recurso de apelação. É o relatório. Decido. Observo que em preliminar de carência da ação os embargantes pretendem discutir que a execução versa sobre valores já pagos, assim sendo, tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. Os executados firmaram com a CAIXA um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, com Obrigações de Hipoteca em 30/09/1987, fls. 08/12 - dos autos da execução nº 2003.61.06.000265-9, para aquisição de imóvel matrícula 19.923 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Outrossim às fls. 17/19 da execução consta demonstrativo de evolução do débito. O mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores e duas testemunhas, instruído com o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Descabe a alegação de falta de credibilidade do título em razão do documento de fls. 10/15. O contrato de financiamento foi firmado entre CAIXA e os embargantes, sendo que posteriormente o crédito foi cedido pela CAIXA à EMGEA (fls. 44/46 e 47 dos autos da execução), a qual figura nos autos como embargada e nos autos da execução como exequente. Assim e considerando que o contrato em sua cláusula 35ª, item c (fls. 10 dos autos da execução), veda transferências, vendas, promessas de venda a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA, deixo de analisar tal contrato vez que estranho a estes autos. Afasto também a alegação de excesso de execução em razão de haver parcelas já pagas, vez que o demonstrativo de evolução do débito tem início em 30/01/1997, a partir do inadimplemento, ou seja, das parcelas em atraso. Além disto, os embargantes apenas alegam que há excesso pela inserção de valores já pagos, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer tipo de comprovação de pagamento de parcelas posterior a esta data. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, como se vê, limitou-se a parte embargante a alegações genéricas, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar a impugnação genérica de flagrante excesso, sob pena de julgamento extra petita. Embora não conste expressamente do pedido, alegam ainda, os embargantes, litigância de má-fé da embargada. Não é o caso do reconhecimento de tal pedido vez que não restou comprovada a cobrança de valores indevidos, exceto o débito lançado às fls. 19, no valor de R\$ 13,58, que contudo entendo não ser suficiente para caracterização da má-fé. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o presente embargo, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios

os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007408-2) DOMINGOS PIRES - ESPOLIO X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 1999.61.06.007408-2. Alega o embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução foi adquirido em 28/05/1992 através de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada às fls. 99 do livro nº 35, no Cartório do Registro Civil e Notas de Ipiranga. Disse que embora a escritura não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, o negócio foi realizado sete anos antes do ajuizamento da ação de execução que ocasionou a penhora, ocorrida em 2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/36). Houve emenda a inicial (fls. 40/41). Devidamente citada, a Embargada apresentou contestação em que não se opôs ao levantamento da penhora. Todavia, requereu a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deu causa à penhora (fls. 47/49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal promove execução contra devedor solvente em face de Manoel Raimundo da Silva e neste sentido obteve em 28/01/2000, penhora de imóvel localizado em seu nome. Ocorre que em 28/05/1992, ou seja, quase oito anos antes da realização da penhora, Manoel Raimundo da Silva vendeu o referido imóvel a Domingos Pires e Adelaide de Jesus Silva. A parte embargante alega que o registro da transação não pode ser realizado à época junto ao Registro de Imóveis porque os prédios residenciais edificadas no terreno não estavam averbados à margem da matrícula respectiva. Por este motivo, o registro da escritura não foi efetivado. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos de terceiro para o fim de se determinar o levantamento da referida penhora. À vista da documentação apresentada, a embargada concordou com as afirmações da parte embargante no que se refere ao levantamento da constrição, insurgindo-se tão somente quanto à fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado não mais pertence ao executado Manoel Raimundo da Silva desde 1992, procedem os presentes embargos. Quanto à fixação das custas e honorários, merecem ser acolhidas as alegações da embargada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos pelo Espólio de Domingos Pires para anular a penhora realizada na execução nº 1999.61.06.007408-2, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento do pedido pela embargada, bem como o fato de a penhora ter recaído sobre o bem dos embargantes por desídia destes, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 1999.61.06.007408-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.06.007511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005190-4) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

A ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, requerendo o encaminhamento dos autos à justiça estadual por entender competente para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal juntando alguns julgados se manifestou contrário ao pedido (fls. 11/13). Ao Parquet assiste razão, vez que os crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho são da competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido trago julgado: Processo 200001280937 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 30900 - Relator GILSON DIPP. RGÃO JULGADOR - TERCEIRA SEÇÃO. DJ DATA: 04/03/2002 PG: 00179. CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL PERPETRADO EM CAUSA TRABALHISTA. CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. Competência da JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa à apuração de delito contra a Administração da Justiça, consubstanciado no Patrocínio Infiel, perpetrado, em tese, em ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do trabalho, que integra a Justiça Federal na forma especializada. Evidenciando-se que os fatos narrados na denúncia, instaurada perante a Justiça Federal, relacionam-se, em princípio, com os da inicial acusatória em curso perante a Justiça estadual, aplica-se o enunciado da Súm. Nº 122 desta Corte. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó/SC, o Suscitante. Data da decisão 13/12/2001. Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação criminal devendo esta prosseguir em seus termos ulteriores. Intimem-se

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.06.004789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010603-3) AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o Sr. perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, paragrafo 1º do CPC.

2009.61.06.009575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006677-4) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o teor da petição de exceção inclusive os itens 35 e 38, vista ao MPF. Intimem-se o Sr. perito-excepto para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC. Finalmente, considerando a ofensa contida às f. 10/32, item 32, com falsa imputação de crime a este juiz, extraia-se cópia integral da referida peça encaminhando-se ao M.P.F., para as providências previstas em lei.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.004593-4 - JUSTICA PUBLICA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI)

Tendo em vista o requerido pelo Parquet(fl. 151) ser imprescindível para a formação da opinio delicti, determino, com fulcro no artigo 16 do CPP, a remessa dos autos à D.P.F, pelo prazo de 90 (noventa)dias para o requerido. Desentranhe-se a cota de fls. 146, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Fls. 163; é direito do advogado, a teor do disposto no art. 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, examinar em qualquer repartição, autos findos ou em andamento, ainda que conclusos, podendo copiar peças e tomar apontamento. Assim, pode o ilustre advogado ter vista dos autos deste inquérito policial, bem como requerer extração de cópias em secretaria do Juízo, mediante recolhimento de custas, quando devidas. Não há direito, porém, a carga dos autos de inquérito policial ainda em curso, como no resente caso, tampouco a que os autos do inquérito policial fiquem aguardando na secretaria do Juízo o comparecimento do advogado para requerer extração de cópias. Assim, intime-se o requerente para requerer no prazo de 48 horas. Vencido o prazo, cumpra-se a primeira parte desta decisão.

2009.61.06.008912-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Aprecio o pedido de quebra de sigilo fiscal, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 103/104), em decorrência de representação do Delegado de Polícia Federal (fls. 99/100). Observo nestes autos a notícia de fatos graves a serem apurados, envolvendo a possibilidade de fraude processual. Se imprescindível, como sustenta o digno representante do Ministério Público Federal, a obtenção de informações para formação de sua opinio delicti, é de se deferir a ruptura do sigilo fiscal da investigada. Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada. Assim, cumprindo o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal, para determinar a quebra do sigilo fiscal da investigada ELENI BOMBARDA LUCATTO, devendo a Receita Federal apresentar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da investigada, bem como informações acerca da sua movimentação financeira no período de 2007 a 2009. As informações assim prestadas pela Receita Federal serão obrigatoriamente juntadas no presente feito, ficando vedada a extração de cópias, salvo expressa autorização deste Juízo. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fls. 107; é direito do advogado, a teor do disposto no art. 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, examinar autos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Assim, pode o ilustre causídico ter vista dos autos deste inquérito policial, bem como requerer cópias à Secretaria do Juízo, mediante recolhimento de custas, quando devidas. Não há direito, porém, a carga dos autos de inquérito policial ainda em curso, como no presente caso, tampouco a que os autos fiquem aguardando na Secretaria do Juízo o comparecimento do advogado para requerer extração de cópias. Por esses motivos, indefiro vista dos autos fora do Cartório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda à inicial de f. 182/185. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Considerando que a impetrante pleiteia a compensação ou restituição de valores expressamente declinados às f. 10, 129, 170 e 183 e, considerando também que o valor atribuído à f. 130 é muito inferior ao pretendido, determino para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme decisão de f. 127. Intime(m)-se.

2009.61.06.008996-2 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de liminar, que proceda incontinenti a devolução da importância de R\$ 12.547,97 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao depósito prévio datado de 01/06/2005. Em segurança definitiva, pleiteia o impetrante seja confirmada a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato concernente a violar direitos seus. Alega o impetrante, em síntese, que após ser autuado como devedor de Imposto de Renda, exercícios 2000 e 2001, apresentou defesa na esfera administrativa, tendo sido indeferida. Diz que

recorreu da decisão, sendo que precisou recolher, em 01/06/2005, a quantia de R\$ 10.250,73 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), representando 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal. Aduz que foi ajuizada ação executiva que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, onde fez depósito no valor de R\$ 40.806,46 (quarenta mil, oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos). Diz que apesar de o fisco sustentar que o depósito prévio (30%) foi alocado ao débito de sua responsabilidade, antes mesmo de ser encaminhado à cobrança executiva, o impetrado não demonstrou quando e onde foi abatido o suposto débito fiscal, razão pela qual o referido valor deve-lhe ser devolvido, devidamente atualizado. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, onde sustenta que está demonstrado e provado que o valor do depósito efetuado, de R\$ 10.250,73 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), foi efetivamente deduzido do débito lançado, nada tendo a restituir ao impetrado. Juntou documentos (fls. 57/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Observando o feito com mais vagar para a análise da concessão liminar, observo que o feito não reúne condições de prosseguir. De fato, o pedido foi formulado expressamente para determinar a reversão em prol do impetrante de depósito feito na CAIXA (fls. 11, item a). Todavia, considerando a data do depósito efetuado pelo impetrante, bem como que em 07/04/2006 os valores foram apropriados pela União (fls. 62), não há mais como reverter aquela situação. Isso porque os valores não mais estão na esfera de disponibilidade do Gerente da CAIXA. Assim, embora a autoridade impetrada não tenha conseguido demonstrar que o referido valor adiantado pelo impetrante tenha efetivamente abatido a dívida (apesar das contas apresentadas com as informações, nenhum dos valores bate com as CDA da execução fiscal movida contra o impetrante, e não há qualquer indicação de onde os valores foram efetivamente abatidos), sou forçado a reconhecer que a presente ação, na forma como proposta não surtirá efeito algum, não será útil, porque mesmo que receba a ordem decorrente da procedência da demanda, o Gerente da CAIXA não terá como cumpri-la. Com isso, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual, na modalidade utilidade. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cabendo ao impetrante ingressar com a competente ação contra a União (que já recebeu seu dinheiro) para ver-se restituído do indébito.

DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.009870-7 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2009.61.06.008261-0, vez que a causa de pedir e pedido são diversos. Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias (art. 7º I, Lei 1533/51). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança desde 1984, até o mês do suposto saque ou qualquer outra operação que tenha liquidado com o saldo destas contas-poupança. Houve emenda à inicial, oportunidade em que a autora juntou procuração e documentos (fls. 16/21 e 24/25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/47) arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Houve réplica (fls. 51/56). As preliminares foram afastadas na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 57/58). Em petições às fls. 63/67 e 81/86 a CAIXA apresentou alguns dos extratos solicitados, informando que as contas foram encerradas em 1988, motivo pelo qual não juntou outros extratos. Manifestação da autora às fls. 89/91. Em decisão às fls. 93, considerando que a CAIXA alega que a não

apresentação de outros extratos, bem como a demora na apresentação dos constantes às fls. 81/86, vem fincados em motivos plausíveis, deixou-se de fixar a multa pelo atraso na apresentação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido da autora foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 64/67 e 82/86 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Deixo anotado que pelos documentos apresentados, as contas-poupança foram encerradas em 1988, razão pela qual outros extratos não foram juntados. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópia pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011557-9 - WALDECIR FAVARO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95/107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.009945-1 - ROBERTO DIAS (SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/13). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.Finalmente, anoto que o documento de fls. 11 é suficiente para ingressar com a ação de conhecimento, vez que o valor da conta para efeitos de condenação deverá ser fixado naquela ação, por arbitramento, caso a CAIXA não apresente outros documentos.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.002694-2 - LUIS CARLOS DA SILVA X ROSANA PERPETUA DE CAIRES SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUZA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do teor contido na Carta Precatória devolvida.

ACAO PENAL

2003.61.06.007980-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP029769 - REYNALDO PEREIRA RAMOS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)
Face à certidão de fls. 649, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas Pedro Sérgio Romeiro, Julio Janes Cardoso e José Francisco Nigro, arroladas pelo réu Arakem Machado.Assim, finda a fase testemunhal, designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para interrogatório do réu Arakem Machado.Considerando o comparecimento do réu Arakem, bem como os atos praticados nestes autos, restou prejudicada a determinação de desmembremento do feito (fls. 582).Intimem-se.

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Informo que os autos encontram-se com vista para o réu Sidinei Barreto Moreira se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.011216-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2005.61.06.005190-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

As rés Leila Rosecler de Oliveira e Marilda Sinhorelli Pedrazzi pugnam pela absolvição sumária (fls. 266/269 e 270/309). Assiste razão ao membro do Parquet, vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi por falta de previsão legal.Diferentemente das ações cíveis e das ações penais privadas onde as partes arcam com as custas do impulso do processo, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pela despesa com a movimentação processual.Expeça-se mandado de citação para o co-réu José Alcir da Silva no endereço declinado pelo Ministério Público Federal às fls. 318, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para que este ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do

Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se.

2006.61.06.004559-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2006.61.24.001709-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Face à certidão de fls. 936, declaro preclusa a oportunidade para os réus Renato Martins Silva e Alceu Roberto da Costa se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 923/924, a teor do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, não é necessário o retorno da carta precatória para requerer diligências. Assim, o feito poderá prosseguir em seus termos ulteriores. Fls. 927; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Fls. 740/741; prejudicado o pedido de intimação do réu Valder, vez que já foram tomadas providências nesse sentido. Quanto ao segundo pedido defiro. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe sobre o recurso voluntário do acusado Aparecido Raimundo Ferreira Alves, interposto nos autos do processo administrativo nº 13.869.000 339/2003-02, bem como se há exigibilidade do crédito tributário respectivo.

2008.61.06.000721-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Fls. 392; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.Fiquem as partes cientes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

EXECUCAO FISCAL

96.0700172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Em aditivo à decisão de fls. 420/421, parte final do décimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Em aditivo à decisão de fl. 180, parte final do quinto parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e

realização de leilão).Intimem-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)
Em aditivo à decisão de fl. 44, parte final do oitavo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)
Em aditivo à decisão de fl. 66, parte final do oitavo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2007.61.06.009431-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)
Em aditivo à decisão de fl. 55, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2007.61.06.010498-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Em aditivo à decisão de fl. 48, parte final do oitavo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2008.61.06.001176-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Em aditivo à decisão de fl. 31, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Em aditivo à decisão de fl. 86, parte final do quinto parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2008.61.06.012086-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
Em aditivo à decisão de fl. 32, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0703894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em aditivo à decisão de fl. 170, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Em aditivo à decisão de fl. 169, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

EXECUCAO FISCAL

94.0700234-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)
Defiro o quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 443. Implemente a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública sobre o bem penhorado às fls. 388, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.No tocante à indicação da leiloeira postulada pela exequente, compete ressaltar que a viabilidade da medida poderia ser avaliada caso houvesse consenso geral dos demais procuradores da Fazenda Nacional nos feitos da Secretaria, o que virtualmente não ocorre, tornando inviável a nomeação de diferente(s) leiloeiro(s) para feito(s) determinado(s). Sendo assim, fica designado, para o evento, o leiloeiro Guilherme Valland Junior JUCESP nº 407, que tem atuado profissionalmente na área. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre a avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.

94.0703613-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Deixo de apreciar a petição protocolada pela executada nos presentes autos e nos apensos, tendo em vista a existência de sentença de extinção prolatada em todos os processos.Remetam-se os presentes autos e os apensos, ao arquivo, com baixa.I.

96.0700710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703262-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.

98.0707869-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Inicialmente, considerando o pensamento realizado e o êxito obtido na solicitação de bloqueio realizada às fls. 196, em

que pese ser insuficiente para o pagamento da dívida aqui cobrada, defiro em parte o pedido da exequente de fls. 158/159 da EF nº 98.0710771-7 apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Com relação ao pedido da credora de fls. 187 da EF nº 98.0710767-9, indefiro a penhora dos valores lá bloqueados pois os mesmos já foram levantados em razão da irrisoriedade. Por fim, determino a intimação da executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel de matrícula nº 41.101, do CRI de Goiânia - GO, oferecido às fls. 152 daquele feito, considerando a notícia de sua arrematação existente em outros feitos dessa Secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado MARCILIO PATRIANI NETO do pólo passivo das EF nº 98.0710767-9, 1999.61.06.001816-9 e 98.0710771-7, como determinado às fls. 141 do primeiro feito acima indicado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido da credora de fls. 206 destes autos. Intime-se.

1999.61.06.003533-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

A despeito das justificativas apresentadas pela exequente em sua manifestação de fls. 210, entendendo tratar-se de providência que compete também à credora, independentemente da carga realizada e em prazo razoável, sob pena de inviabilizar-se a prestação jurisdicional. De qualquer forma, considerando a existência de outras dívidas da executada em processo que tramita na 5ª Vara desta Subseção, como informado às fls. 210 verso, e a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 212/214), determino a expedição de ofício à CEF, agência 3970, para que disponibilize o valor total e atualizado existente nas contas nº 3970.005.6002-3 (referente a arrematação) e 3970.005.5997-1 (referente ao excedente da arrematação) em favor da CDA nº 80 6 98 001322-47 que embasa a Execução Fiscal nº 98.0707888-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. e OUTROS junto àquele Juízo. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença, em razão da quitação da dívida informada às fls. 200/201. Intime-se.

1999.61.06.008872-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JR INFORMACOES E COM DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

1999.61.06.008972-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JR INFORMACOES E COM DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

1999.61.06.010496-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 235, informando que a empresa executada possui outras dívidas que somadas ultrapassam o valor de 10 mil reais, não atendo, portanto, aos critérios da remissão da Lei nº 11.941/09, indefiro o requerido à fl. 233. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

2003.61.06.002817-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito (fls. 178/187), tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 174. Cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença de fl. 174, com o desapensamento deste feito dos autos nº 2003.61.06.006792-7, trasladando o necessário. Após, dê-se vista a exequente para manifestação sobre eventual parcelamento do débito nos autos em apenso nº 2003.61.06.006792-7. Int.

2003.61.06.007829-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que se inicie ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os excipientes Winners Rio Preto Representações Ltda e José Artur Garcia Barbosa (fls. 69/82) objetivam, por esta via, a desconstituição dos créditos tributários em cobrança, alegando, em síntese a ocorrência de prescrição para cobrança do débito exequendo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ocorrência da prescrição para a ação e pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da questão ventilada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, conhecível de ofício a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória. Por outro lado, a excepta reconheceu ser procedente a insurgência dos excipientes, postulando apenas pela não condenação na verba honorária, uma vez que não opôs resistência ao pleito dos executados. Assim, tendo a Fazenda se manifestado no sentido de não resistir à pretensão dos excipientes e de aceitar o resultado por estes perseguido, é de se encerrar o litígio. Posto isso, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, desconsiderando, no caso, a pretensão fazendária de eximir-se do pagamento da verba honorária porquanto lhe incumbia promover a extinção da execução antes da provocação do executado, ora excipiente, desonerando-o de contratar, para tanto, advogado. Dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.06.006440-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os executados Winners Rio Preto Representações Ltda e José Artur Garcia Barbosa pretendem, por esta via (fls. 198/212), que seja reconhecida a

prescrição para cobrança dos créditos fazendários em execução, ao argumento de que entre as datas de vencimento dos respectivos tributos e a citação da empresa executada, causa interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Instada a exequente/excepta a se manifestar, a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição dos débitos relativos ao ano-base/exercício 1995/1996 e 1997/1998, considerando-se a entrega das declarações de rendimentos em 30/05/1996 e 25/05/1998, respectivamente, bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. No tocante aos débitos referentes ao ano-base/exercício 1998/1999, aduz que, tendo a declaração sido recepcionada em 05/10/1999, foi respeitado o quinquídio legal com o ajuizamento da execução fiscal em 20/07/2004 (fl. 227 e verso). Decido. Em primeiro lugar, cumpre registrar que, em face do reconhecimento pela exequente/excepta da prescrição dos débitos estampados nas CDAs nºs 80.2.99.099363-68, 80.2.02.022857-80, 80.6.02.068438-09, 80.6.02.068439-81 e 80.6.04.042558-49, a discussão acerca da aduzida prescrição cingir-se-á aos débitos consignados nas CDAs nºs 80.2.03.048320-12, 80.6.03.127956-26 e 80.6.03.127957-07. Passo, pois, à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. No que diz respeito ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, os débitos exigidos nas CDAs nºs 80.2.03.048320-12, 80.6.03.127956-26 e 80.6.03.127957-07, foram declarados em 05/10/1999 (Decl. nº 0669684), conforme documento acostado à fl. 239, data em que considerados definitivamente constituídos. A excepta não trouxe aos autos qualquer notícia sobre causa anterior interruptiva da prescrição. Nesse contexto, quando da citação da pessoa jurídica executada, no dia 13/09/2005 (fl. 72), já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional para cobrança dessas dívidas. Logo, os títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal são carentes da exigibilidade necessária, razão pela qual esta não deve subsistir. Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência total dos créditos em cobrança nas CDAs nºs 80.2.99.099363-68, 80.2.02.022857-80, 80.2.03.048320-12, 80.6.02.068438-09, 80.6.02.068439-81, 80.6.03.127956-26, 80.6.03.127957-07 e 80.6.04.042558-49, pela ocorrência de prescrição. Em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran para liberação do veículo bloqueado à fl. 163. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. P.R.I.

2004.61.06.009752-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME X JOSE CARLOS BONFIM X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Conforme se verifica na decisão do E. TRF da 3ª Região, fl. 425, a responsabilidade do executado CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM, ficou definida como sendo dos períodos de 11/1997, 1/1998, 3/1998 e 5/1998. Assim, forneça a exequente os cálculos dos valores exatos a serem cobrados do co-executado acima, nos períodos mencionados. Com a informação intime-se o co-executado para que se manifeste sobre o pagamento requerido, o qual deverá ser definido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, discussões a respeito da viabilidade ou não de parcelamento administrativamente ou legalmente postulado devem ser suscitadas pelas partes fora dos autos, cabendo a que se considerar prejudicada a adoção das providências judiciais que o caso comportar, pela via adequada. Ao juízo da execução cabe apenas suspendê-la caso comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade, como é o caso do parcelamento; enquanto tal não ocorrer, têm prosseguimento os atos executivos. I.

2005.61.06.002877-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 181/182: Anote-se. Fls. 181/182: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pela parte executada. Int.

2005.61.06.009628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de

execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, a co-executada Adriana Fonseca Moreira (fls. 116/122), pretende, por esta via, que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar como co-devedora no presente feito executivo, alegando, para tanto, que, não constando seu nome no título executivo como co-responsável pelo débito tributário em cobrança, caberia à exequente, como condição para o redirecionamento da execução, comprovar a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, III, do CTN, na medida em que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza, por si só, infração à lei. Sustenta, ainda, que figurou no quadro societário da empresa executada até 08/04/2005, quando cedeu e transferiu a totalidade do capital social para o sócio admitido, o qual assumiu o ativo e o passivo da sociedade até o montante de R\$ 23.250,00. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Primeiramente, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários ((AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva e, assim, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 260107/RS; **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4**; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...)** 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...)** 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução

sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato constitutivo. No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 22, conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Também não foram encontrados bens de propriedade da sociedade executada e nem mesmo exerceu os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia do crédito exequendo. Outrossim, a excipiente figurou como sócia-gerente da empresa executada no período do fato gerador do crédito fazendário em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 35/36, não a favorecendo a alegação de que seu sucessor assumiu a responsabilidade pela satisfação da dívida em execução, pois, segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN, as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da co-executada Adriana Fonseca Moreira, ora excipiente, pelo débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 109. Int.

2006.61.06.002890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ante a inocuidade das medidas com vistas à indisponibilização de ativos financeiros dos executados, comprovada pela certidão de fls. 89, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública sobre o bem penhorado às fls. 73, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre a avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.

2006.61.06.007533-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o ofício acostado à fl. 75/76, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 51. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio dos veículos, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

2007.61.06.003558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIMAGEM-BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO)

Inicialmente, em complemento à decisão de fls. 165, considerando ter sido negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, nos termos da decisão de fls. 160/163, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo a empresa COLOR RIO GRÁFICA LTDA. ME, devendo permanecer apenas a empresa MULTIMAGEM BUREAU DE SERVIÇOS E EDITORA LTDA.. No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 93) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 127/128, no sentido de que o débito esteve parcelado durante o período de 24/03/2000 a 24/02/2006, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 127/128 para incluir os responsáveis tributários da executada, FRANCISCO DA CUNHA NETO (CPF nº 432.606.918-04) e EDER MARCELO SANTIL (CPF nº 184.554.288-64) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro o pedido de inclusão da sócia NAIA PARREIRA MARTINEZ SANTIL, pois verifico que a mesma ingressou na sociedade apenas em 08/05/2002. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 197/198. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2007.61.06.006100-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Às fls. 182/184, o co-executado José Gerson Neves, busca a desconstituição da penhora de fl. 178, alegando, em síntese, que exercendo atividade de representante comercial, o veículo penhorado, constitui em seu instrumento de trabalho, e como tal é colocado a salvo da constrição judicial. Foi aberta vista à exequente, a qual refutou as pretensões da executada, alegando que o veículo penhorado não se faz necessário para o exercício da profissão do executado, tendo em vista a existência de outros meios de transporte. Decido: Há de se ressaltar que se faz necessário a comprovação nos autos, através de documentos, tudo quanto alegado pelo executado. No presente caso não há provas de que o veículo penhorado seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade, o executado apenas se limita a afirmar que o bem é necessário para utilização em seu serviço, não comprovando o vínculo de pertinência entre sua profissão e a utilização do automóvel, deixando dúvidas sobre a sua indispensabilidade/utilidade em seu labor diário. Utilizar simplesmente o veículo como meio de locomoção não traduz a sua indispensabilidade para o exercício da atividade alegada, mormente quando há disponibilidade dos meios de transporte coletivo, dos quais fazem uso milhares de trabalhadores. Por todo o exposto, indefiro o requerido pelo executado às fls. 182/284. O presente posicionamento poderá ser revisto, caso o executado comprove nos autos, através de documentos próprios, a alegação mencionada. I.

2009.61.06.001239-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FACULDADE DE COM/ DOM PEDRO II LTDA(SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 106/108, no que se refere ao recálculo do débito nos termos da nova legislação, considerando tratar-se de providência que compete à própria parte, na busca de seus interesses. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Cumpre salientar também que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado às unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, competentes para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pela credora às fls. 166/167. Por fim, considerando a informação trazida pelo 1º CRI local em sua Nota Devolutiva de fls. 157/158, necessária a regularização do Auto de Penhora lavrado às fls. 150/151 destes autos, o que desde já se faz. Assim sendo, a penhora realizada passa a incidir sobre 2/3 do domínio útil do imóvel objeto da transcrição nº 40.306, do 1º CRI local, de propriedade de FACULDADE DE COMÉRCIO DOM PEDRO II LTDA., melhor descrito no Auto acima indicado. Quanto à ausência de certidão do 2º CRI local, como lá também mencionado, desnecessária qualquer providência em razão da sua juntada às fls. 154. Dessa forma, expeça-se novo Mandado ao 1º CRI local para Registro da penhora de fls. 150/151, com cópia desta decisão e da fls. 154. Sem prejuízo, verifico que o imóvel penhorado possui como foreiro o Município de São José do Rio Preto, razão pela qual determino sua intimação, no endereço da Avenida Alberto Andaló, nº 3030, nesta cidade, para que fique ciente da constrição, nos termos do artigo 615, II, do CPC. Intime-se.

2009.61.06.004940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARIS COMERCIO DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 43) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 144/145 para incluir os responsáveis tributários da executada, OLGA SLAV BELLODI (CPF nº 47.476.668-34) e JOÃO CARLOS BELLODI (CPF nº 75.248.708-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 51. Frustrada a diligência, expeça-se Carta Precatória à Subseção de JEQUIÊ - BA, com a mesma finalidade, a ser cumprida no endereço de fls. 52. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fls. 46/47. Intime-se.

2009.61.06.005347-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERGIO ZEFIRO MASSOLINO X JOAO JOSE PARIGI(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a informação do sr. Oficial de Justiça às fls. 29/32, dê-se vista a exequente para manifestação sobre eventual parcelamento do débito. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte executada para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Int.

2009.61.06.005359-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SPI48474 - RODRIGO AUED)

Defiro em parte o requerido pela exequente à fl. 51. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado petionário de fl. 45, para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora à fl. 45/46. Após, com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente, se aceita ou

não, o bem oferecido.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0702166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700191-3) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado é o INSS, torno sem efeito o despacho de fls. 160/161. Considerando os cálculos efetuados pela Contadoria à fl. 158, manifeste-se a parte vencedora, Irmãos Folchini Ltda, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Int.

2002.61.06.008148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007700-2) DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se nova vista ao patrono, dr. Alessandro Pardo Rodrigues se manifestar sobre a petição de fls. 119/120.No silêncio, tendo em vista que a presente execução visa a cobrança de verba honorária, devida ao(s) patrono(s) que atuou(aram) no feito e, uma vez que o advogado, dr. Alessandro Pardo Rodrigues, juntou sua procuração após, o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, entendo que a verba honorária pleiteada pertencente aos patronos constantes na procuração de fl. 08.Assim sendo, intime-se o patrono, dr. Neimar Leonardo dos Santos, para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo discriminado, do montante a ser executado (fls. 121/122).Após, se em termos, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3302

USUCAPIAO

2009.61.03.009240-5 - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP217601 - DANILO BRITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual, bem como mantenho a gratuidade processual concedida aos autores, nos termos das Declarações de Pobreza juntadas às fls. 357 e 364. Anote-se.2. Desnecessária a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no pólo passivo, mantendo-se apenas a União Federal (AGU) na defesa dos interesses da RFFSA, uma vez que o trecho da ferrovia que confronta com o imóvel usucapiendo é não-operacional e encontra-se sob a administração da Secretaria de Patrimônio da União, consoante se verifica da petição de fls. 439/452.3. Dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU) da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, em cuja oportunidade deverão formular eventuais requerimentos, bem como manifestar se concordam ou não com o julgamento deste feito no estado em que se encontra, salientando que já foi produzida prova pericial às fls. 227/263 e 303/306. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

2009.61.03.009491-8 - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELITA ARAUJO SA TELES

1. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Apresente a parte autora, como emenda à petição inicial, planta do imóvel usucapiendo devidamente assinada por profissional habilitado na área de engenharia, bem como o memorial descritivo de aludido imóvel.3. Na oportunidade, deverão ser indicados os endereços completos dos confrontantes, a fim de viabilizar a citação dos mesmos. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.03.004435-6 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 28. 2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.004020-0 - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS nesta cidade, requisitando-se a documentação mencionada no item 3 do despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.03.004432-0 - LUIZ VITOR GOULART(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 20 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.005817-3 - ILARIO BORTOLOSO MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 75/104, bem como promova o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.03.009290-9 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, pela inadequação da via eleita pela parte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.03.005944-2 - FORLAB CHITEC S/A - INTERNACIONAL(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial é ínfimo, atribua a parte autora valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel objeto da presente ação, devidamente atualizado, devendo ser efetuado o recolhimento das custas judiciais faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Na oportunidade, deverá a parte autora requerer o que de seu interesse, a fim de dar continuidade ao processamento deste feito.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0400673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400855-9) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 666, requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente à reintegração na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo atentar para a hipótese de desocupação voluntária mencionada na parte final da sentença de fls. 654/663, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

96.0401247-9 - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 380/385, remetam-se os presentes autos ao SEDI, nos termos do item 2 do despacho de fl. 393.2. Para a expedição do Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, consoante o item 3 do despacho acima referido, deverá a parte autora apresentar as cópias necessárias para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

1999.61.03.002923-2 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Consulta retro: desnecessária a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.048997-3/SP já foi devidamente julgado.3. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 507, requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente à reintegração na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo atentar para a hipótese de desocupação voluntária mencionada na parte final da sentença de fls. 469/477, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

1999.61.03.004950-4 - LAERTE PINTO DA CUNHA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

1. Fls. 360/363: considerando que os documentos juntados às fls. 361/363 são atualizações dos que foram juntados às fls. 356/358, aguarde-se o cumprimento, pela parte exequente, do item 1 do despacho de fl. 359, para o fim de expedição de Alvará de Levantamento.2. Publique-se o despacho de fl. 359.3. Oportunamente, à conclusão.4. Intime-se.5. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 359:1. Fls. 355/358: tendo a parte exequente cumprido o item 2 do despacho de fl. 340, deverá a mesma, para o fim de levantamento dos valores depositados nestes autos, indicar o nome que deverá figurar no Alvará de Levantamento, bem como os seus respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho acima referido, devendo ser observado o despacho de fl. 283, no que concerne aos depósitos judiciais de fls. 31 e 286. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004079-0 - NAUL MARQUES JUNIOR(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 20. 2. Com a vinda da resposta da CEF, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 4 do despacho de fl. 15.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

Expediente Nº 3319

USUCAPIAO

2009.61.03.009759-2 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Apresente a parte autora, como emenda à petição inicial, planta do imóvel usucapiendo devidamente assinada por profissional habilitado na área de engenharia, bem como o memorial descritivo de aludido imóvel.3. Na oportunidade, deverão ser indicados os nomes e os endereços completos dos confrontantes, a fim de viabilizar a citação dos mesmos. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.007120-0 - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fl. 97: concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.004718-7 - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 26.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0403907-7 - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 207/208: anote-se.2. Considerando que já foi proferida sentença nestes autos às fls. 185/188, a qual já transitou em julgado na data de 15/04/2003 (cf. certidão de fl. 205), requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

98.0403595-2 - MARCOS EDUARDO BUSTAMANTE GUIMARAES X LUCIANA TAVEIRA GIMARAES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já foi proferida sentença nestes autos às fls. 235/238, a qual já transitou em julgado na data de 10/09/2003 (cf. certidão de fl. 241).2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

1. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, devendo a Secretaria certificar o decurso de apresentação da mesma, na hipótese de não oferecimento.2. Na hipótese de apresentação de defesa, intime-se o patrono da parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência.3. Na hipótese de revelia, venham conclusos para extinção (art. 322, do CPC).Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.002944-6 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência à parte requerente e ao Ministério Público Federal da manifestação da CEF de fls. 44/45.2. Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400499-0 - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal (fls. 422/424) e a decisão de fls. 427/428, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 325/326.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400117-8 - BASSANELI & FRANCA LTDA EPP X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 221/223: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400298-0 - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 284/285: Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a co-exeqüente COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 287: Defiro a suspensão do levantamento requerida pela União (PFN), quando houver pagamento nos autos referentes ao crédito de INMEC - IND MEDICO CIRURGICA LTDA.3. Int.

92.0400586-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Subam os autos à transmissão eletrônica, porquanto o cadastramento reproduz os dados da informação de fls. 206, da qual as partes foram adequadamente cientificadas.

93.0401987-7 - JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X IRENE VIEIRA PEREIRA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X IRENE VIEIRA PEREIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 131/135: Intime-se com urgência o co-exeqüente JAIR DOS SANTOS SCORSATTO, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão proferida pela E. Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 136/139: Atenda-se, com presteza, prestando as informações solicitadas.Int.

94.0402755-3 - VITOR FELICIANO PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Prejudicadas as alegações do INSS de fls. 270 e seguintes, diante da manifestação da Contadoria Judicial, a qual adoto como razão para decidir (fls. 264/266.Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento da requisição de pagamento.Int.

2001.61.03.000989-8 - MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie o autor-exequente a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, para viabilizar o cadastramento de sua requisição de pagamento.Int.

2003.61.03.008704-3 - ANTONIO CARLOS ESTEVES MAGRI(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008953-2 - RITA PAES FLORIANO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002152-3 - ANTARES AUTO LOCADORA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1363, 1383 e 1386), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da relação processual.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.007888-5 - HILDA PALMA DE ALMEIDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 432-433), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002934-0 - PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS)

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor, 2º Tenente da Reserva não remunerada do Exército, o seu alegado direito de realizar sua matrícula no curso EAOEAR 2008 (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica). Ao final, após o término do estágio, requer sua nomeação ao Posto de 1º Tenente Engenheiro, bem como a inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng, da Aeronáutica. Afirma o autor que é graduado em Engenharia pela Universidade Federal do Pará, tendo sido incorporado ao Exército no ano de 2004, para estágio de serviço Técnico para Prestação do Serviço Militar no Grupamento Especial de Obras - GED. Diz que ingressou na Força Aérea Brasileira - FAB em 20 de junho de 2005 e que se matriculara no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, nesta cidade, pois preencheu todos os requisitos previstos no edital de convocação. Findo tal estágio, alegar ter ingressado no Quadro de Adidos do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, ocasião em que assistiu, como ouvinte, às aulas de Introdução à Tecnologia de Foguetes, pois fora convocado para integrar o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros - QOCon Eng. para atuar no Centro de Lançamento de Alcântara, em Maranhão. Esclarece que é oficial temporário, convocado do quadro da reserva não remunerada. Aduz que, após o acidente do protótipo do Veículo Lançador de Satélite - VLS, o quadro de pessoal do IAE foi diminuído e o meio de que se utilizaram para suprir a carência de profissionais foi a convocação de 13 (treze) militares para o QOCon. Eng., sendo que 11 (onze) foram designados para atuar no IAE e 2 (dois) no Centro de Lançamento de Alcântara. Relatados tais fatos, o autor afirma que, embora tenha preenchido todos os requisitos para seu ingresso no QOCon. Eng., ainda é necessário cursar o EAOEAR 2008. Ocorre que, o curso em comento é destinado aos engenheiros egressos do ITA, não incluídos no QOCon. Eng. A parte autora fundamenta seu pedido nos arts. 1º, 1º, do Decreto nº 76.323, de 22 de dezembro de 1975, requerendo o reconhecimento de igualdade de condições com os engenheiros formados pelo ITA, pois alega contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento dos projetos de interesse do Comando da Aeronáutica. Finalmente, alega que há interesse do Comando do CTA na permanência dos oficiais convocados, ante o reduzido número de profissionais com conhecimento na área aeroespacial, transcrevendo pareceres favoráveis ao pedido do autor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003549-1 - JORGE MEIRELLES DA ROCHA NETO X ANGELA MARIA CAMARGO BUENO DE MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios (fls.202-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004147-8 - FRANCISCO GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno neurótico (CID F 41.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 15.04.2008, cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, em 04.08.2008, acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: Francisco Gonçalves Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.08.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005217-8 - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X CREUSA APARECIDA COELHO (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento do auxílio reclusão recebido pela autora desde a data da prisão do instituidor do benefício. Alega a autora, que é menor impúbere, que seu pai, instituidor do benefício, foi preso em 18.8.2006. Alega que o benefício foi concedido com data de início do pagamento em 21.7.2007 (data do requerimento administrativo), e não na data da prisão, como seria devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora os valores correspondentes ao auxílio-reclusão de que é beneficiária, desde 18.8.2006, data da prisão do instituidor do benefício. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Roberto Sacca. Nomes da dependente: Raiane Fernanda Coelho Sacca. Número do benefício: 144.680.213-0. Benefício revisto: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006346-2 - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (SP093155 - MARIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se, inclusive, os períodos de trabalho prestados na empresa A.A. FERRAZ, de 01.12.1970 a 31.01.1974 e na PADARIA E CONFEITARIA JARDIM DAS INDÚSTRIAS LTDA., de 20.8.1985 a 28.02.1989. Alega o autor, em síntese, ter iniciado as suas atividades laborativas em 08.02.1966, na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., bem como permaneceu trabalhando como empregado com registro em CTPS até janeiro de 1974, quando passou a contribuir para a Previdência Social como sócio-proprietário de escritório contábil, até a sua retirada da sociedade, que ocorreu em setembro de 1990. No período de fevereiro de 1991 a janeiro de 2004 voltou a contribuir como empregado, devidamente registrado, tendo, ainda, recolhido contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual. Afirma que, após completar os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, formulou pedido administrativo para a concessão da aposentadoria ora pretendida, protocolizado em setembro de 2004, tendo recebido por parte do réu várias exigências, tais como apresentar ficha do registro de empregados, certidão de breve relato de empresas nos órgãos próprios de registros, registro da empresa contábil para a qual trabalhou há quarenta anos atrás, dentre outros documentos. Aduz ter ingressado com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, onde obteve o reconhecimento do vínculo empregatício e o consequente registro em CTPS, referente aos vínculos mantidos com as empresas A.A. FERRAZ, de 01.12.1970 a 31.01.1974 e PADARIA E CONFEITARIA JARDIM DAS INDÚSTRIAS LTDA., de 20.8.1985 a 28.02.1989. Sustenta, finalmente, que em novembro de 2007, de posse das sentenças trabalhistas proferidas na 1ª e 5ª Varas da Justiça do Trabalho desta comarca, deu entrada em novo pedido. O réu fez nova exigência, atendida em dezembro de 2007, todavia, seu pleito restou indeferido sob o argumento de falta do tempo mínimo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. O INSS juntou cópia do discriminativo do tempo de contribuição do autor, referente ao tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente (fls. 376-383). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 385-386. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, para fins previdenciários, o período de

01.12.1970 a 31.12.1973 trabalhado à A. A. FERRAZ, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 08.9.2004, data do requerimento administrativo (fl. 24). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº. 69/2006): Nome do segurado: Valdir Valdemar Moliterno. Número do benefício: 136.358.294-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.9.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009199-8 - NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009329-6 - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de episódios depressivos e fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.10.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia psiquiátrica, em 04.08.2009. Nome do segurado: Roseli Oliveti Bernardi Guimarães Cerdeira. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.08.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001017-6 - BENEDITO COELHO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de diabetes e glaucoma, já tendo se submetido à cirurgia na coluna, encontrando-se incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Alega que mora com sua irmã Laura da Silva Rodrigues, que é aposentada recebendo 01 (um) salário mínimo por mês, sendo precária a situação econômica da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, desde 1º de abril de 2009. Nome da assistida: Benedito Coelho. Número do benefício 536.997.996-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 1º de abril de 2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da presente ação, em vista da ausência de requerimento administrativo e não impugnação específica à pretensão da parte autora. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Desentranhe-se o laudo pericial juntado às fls. 76-80, entregando-o ao senhor perito subscritor, visto que não se refere a estes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002019-4 - ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e oito) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita familiar ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Jesus Alves de Sousa, também idoso (setenta e quatro anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira do núcleo familiar. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde a data requerimento administrativo, em 16.03.2009. Nome da assistida: Antônia Maria de Sousa. Número do Benefício: 536.344.917-6. Benefício concedido: Benefício assistencial. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 16.03.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004208-6 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de redução dos espaços discais com alterações discogênicas, discopatia degenerativa, entre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2009, quando teria sido cessado administrativamente, de forma indevida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia (21.8.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Nunes de Oliveira. Número do benefício: 532.816.773-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004706-0 - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 148 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2003.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (11.5.2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Zélia Moraes PintorNúmero do benefício: 145.817.243-8.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 11.5.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006729-0 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.O autor relata ser portador de lesões no ombro e na coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Informa que, em 16.06.2009, pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 04.09.2009.Nome do segurado: José Benedito dos SantosNúmero do Benefício: A definir.Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 04.09.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009762-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 92, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 10609125432, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Requer, ainda, a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais do período de 21.07.1997 a 28.08.2003, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova

concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009830-4 - ISABEL GERALDA DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do valor mensal do benefício da parte autora, para permitir a aplicação do limite máximo previsto no art. 6º da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da referida portaria, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001848-9 - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

1999.61.03.003805-1 - ANTONIO TORRES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

1999.61.03.003811-7 - JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 526/532: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor a ser pago por meio do ofício precatório nº 20090000047 (protocolo de retorno nº 20090025032) seja desmembrado, destacando-se o valor dos honorários advocatícios contratados, os quais deverão ser depositados em favor do advogado WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - OAB/SP 103693, CPF nº 976.725.728-49, em conta separada.Assim, deverá o precatório ser pago da seguinte forma: R\$ 60.416,22 em favor do patrono do autor e R\$ 140.971,19 em favor do autor, totalizando R\$ 201.387,41, ou seja, não haverá aumento de despesa ou modificação da natureza do crédito.Int.

2000.61.03.003141-3 - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411 e verso: Vista aos autores acerca do ofício juntado às Fls. 414/463.

2005.61.03.005922-6 - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.002786-2 - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.003102-6 - MARIA DE LOURDES LEAL(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.005948-6 - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 198: vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 200.

2006.61.03.006364-7 - MARIA CANDIDA APARECIDA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 123: Vista ao autor acerca da manifestação do INSS

2006.61.03.007660-5 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.009419-0 - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000062-9 - JUAREZ APARECIDO RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000244-4 - ELIAS ALVES NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000375-8 - IRACY DA SILVA NEIVA NEU(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.003468-8 - MILTON LUIS DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005123-6 - MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005589-8 - JUCARA ALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005810-3 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.007493-5 - GILMAR BRAZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.007646-4 - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Determinação de fls. 73: vista às partes dos documentos juntados às fls. 78/254.

2007.61.03.007978-7 - ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.009759-5 - JUAREZ FERRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.000397-0 - JUDITE COELHO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.000997-2 - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 97/98 verso: vista à parte autora acerca do laudo complementar juntado às fls. 103/104.

2008.61.03.001657-5 - MAURO MARTINS DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.002106-6 - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.002320-8 - MARCIA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.003325-1 - PEDRO PAULO BUNN(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 168: vista às partes do ofício juntado às fls. 176/205.

2008.61.03.003554-5 - JOAO DE DEUS NERES SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.003599-5 - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.004684-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 162: vista às partes do ofício juntado às fls. 165/191.

2008.61.03.006225-1 - CORINA RODRIGUES GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.008116-6 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 94: vista às partes do laudo complementar juntados às fls. 96.

2009.61.03.003700-5 - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406771-2 - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 509/511: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

98.0400189-6 - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X NEUZA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 167: Observo que os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 136-162 apresentam evolução até o ano de 1998 e que não há valores (mesmo neste período) a serem recebidos.Desta forma, retonem-se os autos à UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o motivo da falta de valores no período até 1998, bem como para que apresente os cálculos nos termos do julgado.Cumprido, dê-se vista à parte contrária nos termos do despacho de fls. 134.

2000.61.03.001843-3 - ANTONIO DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, informe a parte autora se há dependente habilitado à pensão por morte.Em caso negativo, deverá providenciar o requerido pelo INSS às fls. 96 no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, deverá juntar a certidão de dependentes.Int.

2003.61.03.001265-1 - RUI PALMARES NOGUEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086547-7.

2003.61.03.002829-4 - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2004.61.03.007172-6 - YOLANDA BUENO MIRAGAIA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 169/171: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.002073-5 - WALMIR MOREIRA DA FONSECA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP020284 - ANGELO MARIA LOPES)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000351-1 - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o advogado Emerson Donisete Temoteo sobre o pedido de fls. 142.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.03.001312-7 - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002072-7 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002182-3 - APARECIDA DOMENICI RONCOLETTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002553-1 - CARLOS ANTONIO LAURINDO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005067-7 - OSIRIS BARBAROSSA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.006261-8 - GIOVANE PINTO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.007008-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008228-9 - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.003147-0 - PAULO SERGIO GOMES DE MELO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.03.004763-4 - AUREA TURSÍ RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.004989-8 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, a esposa Luciana Aparecida Alves e a filha Ana Lúcia Alves dos Santos. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.006175-8 - GILMAR FURTUNATO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.009074-6 - PAULINO JOSE SCHERER(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do ITA, no período de 12/03/1973 a 10/12/1977, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação, nos termos do julgado.Assim, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000398-2 - ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.002440-7 - SEBASTIAO PEREIRA BELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2008.61.03.004969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003792-0) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal. Nos autos da ação cautelar em apenso, o representante do Parquet requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que o IBAMA possui gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De fato, a circunstância da Autarquia ré possuir gerência administrativa na Subseção de São Paulo, atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Entretanto, por se tratar de competência territorial, ou seja, relativa, somente poderá ser declinada por meio de exceção. Não havendo manifestação neste sentido, entendo que houve a prorrogação da competência. Fls. 240: Esclareça o Município os fatos que pretende comprovar por meio das provas requeridas, justificando a sua necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.03.005060-1 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos desentranhados.

2008.61.03.005363-8 - ADEMIR HERREIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de folha 44, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.005534-9 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (fls. 47-49). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.03.005795-4 - MARIA DO CARMO MENDES GUERRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2008.61.03.006977-4 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de formulário e laudo pericial relativos ao período de trabalho que pretende ver reconhecido e averbado como tempo especial (29.04.1995 a 09.12.1997), tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.007216-5 - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 24-26), especialmente quanto ao período discutido nestes autos (14.12.1998 a 31.3.2006). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.03.009504-9 - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. No caso em exame, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos não descreve as atividades que o autor exercia antes de 30.6.2000 (fls. 76-78). Embora na seção de registros ambientais sejam feitas referências aos riscos de abaloamento, colisão, lesão nas mãos, lesão nos olhos/cabeça e choque elétrico, tais riscos são incompatíveis mesmo com as descrições das atividades ali referidas, muito mais relacionadas com as atividades de coordenação, elaboração de estudos, planejamento, acompanhamento, colaboração, isto é, atividades que, ao menos à primeira vista, não importam submissão a risco evidente. Quanto ao risco de choque elétrico, constata-se que a legislação exige exposição habitual e permanente a esse risco e, mais ainda, que a intensidade seja superior a 250 volts. O PPP fala, é certo, em parametrização em campo de religadoras automáticas e reguladoras de tensão energizadas na tensão e 13800 volts. Não há qualquer elemento que permita concluir que essa tal parametrização exigiria realmente uma exposição permanente a esse risco. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que descreva as atividades exercidas durante todo o período pretendido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2009.61.03.003323-1 - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Prejudicado o pedido, uma vez que conforme se verifica do extrato do sistema INFEN, o benefício do autor se encontra ativo. Venha os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.006403-3 - VILMA MARIA DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.007719-2 - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 27, comprovando documentalmente o requerimento administrativo dos benefícios pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406781-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 50/67: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006595-1 - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Ciências às partes da audiência designada nos autos da Carta Precatória n° 1380/2009, para o dia 04 de fevereiro de 2010 às 16h00, na comarca de Piedade.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 565

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.008366-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X WL IMUNOQUIMICA PRODUTOS IMUNOQUIMICOS LTDA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 07/32. O Juízo deprecante é o competente para a apreciação do pedido do executado. Remeta-se a presente deprecata ao Juízo deprecante, com as cautelas do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0400756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400757-1) BAR E RESTAURANTE

SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 135/135vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 90.0400756-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

94.0400966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400242-9) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.87/91, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.163/164), sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

95.0404082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401079-5) SIDNEI CAPASSI FERRARI(SP046604 - ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 99/100 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0404082-9. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

96.0400870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402513-7) J. ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Ante a informação de fls. 206/207, não havendo nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0401303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401596-6) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 71/72, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 79/80), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

98.0406020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400747-7) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 67/71 e 82/87 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0400747-7. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.004468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402712-7) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Fls.147/150:Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2003.61.03.005854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003584-8) JOSE NELSON FERRAZ(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.160/161 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.005854-7. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.009999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002089-8) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.001324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402215-0) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

I - Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela Fazenda Nacional; II - Ante o reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2005.61.03.002132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004033-6) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 114/117 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.004033-6. Em consonância com o que foi decidido na Superior Instância, determino a regular tramitação do feito. Providencie a Secretaria o reapensamento deste feito aos autos principais - execução fiscal nº 2003.61.03.004033-6. Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2005.61.03.006054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008018-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 168/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.006390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001735-1) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2006.61.03.001017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000185-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2006.61.03.001330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005474-4) MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 83/225: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.006419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001401-2) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.03.007474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007288-3) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida. II - Com a prolação da sentença de fls. 257/260, cessada está a prestação jurisdicional deste Juízo, pelo que deixo de apreciar os pedidos de fls. 287/288 e 290. III- Recebo a Apelação de fls. 265/284, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. IV- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. V- Desapensem-se estes autos do processo principal. VI- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.001876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400516-1) AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 252/253 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 90.0400516-1. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2007.61.03.008868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006753-0) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 792/801, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.009789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401448-4) CLAUDIO VERA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

...Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 93.0401448-4. Torno insubsistente a penhora incidente sobre bem de sua propriedade. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 5% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.03.002497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006189-4) KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o Sr. Advogado a assinatura da petição de fl. 73. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.004008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000677-2) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 113/186: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.004033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006049-6) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida. I- Recebo a Apelação de fls. 177/190, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.006077-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005444-4) TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 158/173: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir,

justificando sua necessidade.

2008.61.03.006709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005648-8) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o substabelecimento sem reservas de fl. 48, prorrogo o prazo estipulado no despacho de fl. 38, para cumprimento pela Embargante em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.03.007286-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404800-0) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação de fls. 44/53, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2009.61.03.001172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002209-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame peruciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.003904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009161-8) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 92/138: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2009.61.03.007799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007941-5) AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Defiro aos embargantes o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl.66.Regularize o embargante CARLOS ROBERTO PEREIRA, em igual prazo, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.006057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404380-3) ELIZA APARECIDA RIBEIRO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.100/101 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0404380-3.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.001881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003190-9) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X JOSE ELIAS AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, procedendo-se à devolução do documento de fls. 45/47 mediante recibo e cópia nos autos desse documento.

2008.61.03.003838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000492-7) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.81. Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a embargante cumprir a determinação de fl.79.

2008.61.03.006354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400627-3) CARLOS MOREIRA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Verifico que este Juízo laborou em equívoco ao determinar a intimação da Embargada, quando o correto seria sua citação para contestação. Contudo, a mencionada incorreção não evidencia nulidade insanável pela juntada da contestação às fls. 46/54. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, tenho como válida a manifestação da Embargada. Ciência à Embargante da contestação. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.006691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402553-4) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Intime-se Gilberto da Cunha Trivelato, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 414/423. Após, voltem conclusos.

93.0402066-2 - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROESPACIAIS S/A(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES)

Fls. 892/899 e 1011 - Indefiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores depositados, diante da existência de penhora no rosto dos autos pela Justiça Trabalhista. Fls. 999 e 1017 - Diante da certidão supra, dando conta do arquivamento do Mandado de Segurança nº 98.03013368-5 - acórdão transitado em julgado, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por carência de ação -, cuja limitação cassada condicionava a liberação dos depósitos à ordem do E. TRF, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 624, 687, 688, 689, 770, 783, 784, 786 a 791 e 793 para a agência nº 2730 da CEF, à disposição da 1ª Vara da Justiça do Trabalho nesta cidade, vinculando-os ao processo trabalhista nº 00148-1993-013-15-00-0-RT, conforme ofício de fl. 999. Fls. 926 e 928/990 - Solicitação incompatível com a prioridade elencada na lei, à qual prestigia os créditos trabalhistas. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

93.0402218-5 - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Pleiteia o executado a suspensão da Execução Fiscal até julgamento da Ação Ordinária nº 2007.61.03.009035-7, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, conforme certidão de inteiro teor da referida Ação Ordinária, à fl. 339, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Portanto, indefiro a suspensão da Execução Fiscal, eis que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Prossiga-se a execução com a penhora dos bens nomeados às fls. 245/246. Sendo referidos bens insuficientes à garantia do débito, proceda-se a penhora, avaliação e registro do bem indicado à fl. 256; além de outros bens, se necessário. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

94.0402378-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 124/125: Prejudicado ante a sentença proferida em fl. 108. Rarquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0402584-4 - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 -

ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 247/248. Defiro, proceda-se a reavaliação dos bens penhorados. Efetuada a reavaliação, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de datas para os leilões conforme determinado a fl. 245.

94.0403253-0 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Comprove o arrematante o parcelamento da arrematação, sob pena de seu desfazimento, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. Comprovado o parcelamento, adite-se a carta de arrematação, nos termos requeridos pelo exequente, às fls. 318/319, restando claro que a dispensa de emolumentos determinada à fl. 297 refere-se ao cancelamento dos registros de penhora apontados às fls. 292/293. Cumprida a carta de arrematação, dê-se vista ao exequente, conforme requerido.

96.0402429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE)

Fl. 148. Os honorários que o exequente reputa devidos devem ser pleiteados junto ao seu constituinte, uma vez que nos autos não há sucumbência que justifique o seu recebimento por parte do ínclito procurador. Ademais, a exclusão dos sócios DANIEL MARTINAZZO e MARCIO DA SILVEIRA LUZ deu-se por ato de ofício do Juízo, uma vez que não há preclusão relativamente às condições da ação, notadamente a legitimidade de parte.

96.0402652-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO E SP225066 - RENATA BELLEI ROCHA) X PAULO SERGIO MENEZES CORDEIRO X RONALDO MENEZES CORDEIRO X JOSE ROBERTO VILAS BOAS SIMOES

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, dê-se vista ao exequente, nos termos da determinação de fl. 217.

97.0400290-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Requeira a executada o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

97.0405128-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(Proc. PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, a ser retirado pelo advogado indicado à fl. 102. Após a confirmação do levantamento, arquivem-se com as cautelas legais, nos termos da sentença de extinção proferida à fl. 65.

97.0407494-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: [...] No caso concreto, a empresa executada encontra-se em atividade, tendo sido efetuada penhora de bens às fls. 134/137, com intimação do representante legal à fl. 138. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de EDUARDO GOMES PINTO do polo passivo. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

97.0407911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X IVAHY NEVES ZONZINI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de

mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo. Após, proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP à fl. 115.

98.0402407-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHAKTI COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X MARIA ANGELA FERNANDES X SILEIA COSTA OLIVEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de MARIA ANGELA FERNANDES e SILEIA COSTA OLIVEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

98.0403531-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.166/171. Utilize o requerente as vias de conhecimento adequadas à veiculação da matéria. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento do débito.

98.0405377-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 279, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens, a título de reforço, bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.001246-3 - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

1999.61.03.005645-4 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Ante a insuficiência de bens do devedor principal, depreque-se a penhora e avaliação de bens dos responsáveis tributários, a título de reforço, com preferência para o veículo indicado à fl. 175. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.006208-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP145981 - ANDRE LUIZ ALEMI GOMES E SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Fl. 79. Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação do bem do responsável tributário, indicado à fl. 91. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.006742-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X MARCOS DE SA MACEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X RICARDO CURY GALEBE X MILTON APARECIDO FELIX X BEATRIZ DE LOURDES BORGES

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de MARCOS DE SÁ MACEDO, RICARDO CURY GALEBE, MILTON APARECIDO FELIX e BEATRIZ DE LOURDES BORGES do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.000160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP149684 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Fl. 181. O depósito efetuado no bojo da ação ordinária nº 98.0406344-1, que tem por objeto o débito cobrado na presente execução fiscal, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Portanto, torno insubsistente a penhora do referido depósito (fls. 158/161), uma vez que efetivada em garantia de crédito com exigibilidade suspensa. Oficie-se à CEF e à 1ª Vara Federal. Após, ante o teor do ofício de fl. 181, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

2000.61.03.000185-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ ROBERTO DEL MONACO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.005426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

Fl. 88. Prejudicado o pedido, vez que os coexecutados já foram citados às fls. 15 e 17. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005645-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma

dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o comparecimento espontâneo da executada no presente feito (fls. 57/68), revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução ao sócio. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de JURACY BRASIL TEIXEIRA e JOSE RAIMUNDO DE FARIA do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

2000.61.03.006576-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.006701-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA X LELIA SORAIA SANTIAGO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de LELIA SORAIA SANTIAGO e ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.006847-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASSIOPEIA LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO GOUVEA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X IVO FRANCISCO DAS ALMAS X CRISTIANE DE OLIVEIRA MATA FONSECA

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de SEBASTIÃO FRANCISCO GOUVEA, IVO FRANCISCO DAS ALMAS e CRISTIANE DE OLIVEIRA MATA FONSECA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.003606-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.113, resta inviabilizada a substituição de penhora requerida, permanecendo subsistente a constrição realizada às fls.60/61. Assim sendo, no que tange à alegação de furto dos bens penhorados, considero que o Boletim de Ocorrência é mera declaração unilateral da vontade, não podendo, assim, ser tido como verdade real os fatos nele narrados. Portanto, determino a intimação do depositário PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, no endereço constante no Auto de Penhora, a depositar o valor equivalente em dinheiro ou indicar outros bens em substituição, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

2001.61.03.004973-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2002.61.03.002090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 46: Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8, que estendeu o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a IRPJ - lançamento Complementar Notificado Lucro Real.

2002.61.03.002243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA

Fl. 95: Inaplicável a Súmula Vinculante nº 8, que estendeu o disposto no art. 174 do CTN às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a PIS Faturamento + Multa de Mora. Cumpra-se o despacho de fl. 93.

2002.61.03.002696-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fl. 296. Inicialmente, intime-se a executada para que esclareça a condição dos bens indicados a fl. 188 a título de reforço de penhora, bem como comprove a sua propriedade livre e desembaraçada de qualquer ônus. Outrossim, caso comprovada a propriedade e a ausência de ônus dos bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.03.005434-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X

INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2002.61.03.005460-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE PROTILIO LEITE ME(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X JOSE PROTILIO LEITE

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do responsável tributário, conforme determinado à fl. 78, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 59.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.005461-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVCEL-SERV.E COM DE EQUIP.ELETROMECANICOS LTDA X EMILIO CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório.À SEDI para exclusão dos nomes de EMILIO CARLOS DA COSTA, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e SAULO DE OLIVEIRA CASTRO do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.000492-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

2003.61.03.001735-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Fls.106/108:Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2003.61.03.002466-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Ante a insuficiência de bens do devedor principal, citem-se os coexecutados, por carta com AR, na condição de responsáveis tributários.Citados e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação a título de reforço, com preferência para o veículo indicado à fl.124.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.002468-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)

Defiro o pedido de Exequente à fl. 140 para determinar ao Executado que promova a juntada da certidão de casamento necessária ao cumprimento do que foi apontado na nota de devolução expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos apensos, sem apreciação do mérito.

2003.61.03.003903-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2003.61.03.003988-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE

ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 55: inaplicável a Súmula Vinculante nº 8, que estendeu o disposto no art. 174 do CTN às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a CSLL - lançamento de ofício. Prossiga-se nos autos principais (1999.61.03.007346-40, conforme já determinado na fl. 43.

2003.61.03.005917-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA SJCAMPOS X JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação da executada pelos Correios por motivo de mudança de endereço, bem como a não-localização do representante legal da executada pelo oficial de justiça, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo.À SEDI para exclusão do nome de JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.005926-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

A fim de assegurar ao depósito judicial de fl.140 a remuneração pela SELIC, proceda-se à sua conversão por meio de guia DJE, sob o código de receita 7525, restando claro que não se trata de conversão definitiva, permanecendo o numerário à disposição do Juízo.Providencie a executada a complementação do depósito, visando à garantia integral dos débitos, a ser efetuada por guia DJE, sob o código de receita 7525, no prazo de dez dias.Na inércia, proceda-se à penhora do imóvel nomeado às fls.76/85, por meio de mandado, deprecando-se a avaliação e o registro.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2004.61.03.001449-4 - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Proceda-se à transferência do depósito de fl.206 em favor do Juízo Trabalhista, em atendimento ao ofício de fl.248.Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

2004.61.03.003896-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o aviso de recebimento da carta de citação a fl. 31, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

2004.61.03.006453-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2004.61.03.007208-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2004.61.03.007288-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 169/171 - Indefiro, uma vez que compete à exequente conhecer os débitos indicados pela executada quando do requerimento de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Informe a exequente acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

2004.61.03.007544-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2004.61.03.008018-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução apensos (processo nº 2005.61.03.006054-0) já apreciou as hipóteses de decadência e prescrição, deixo de apreciar o que consta nas fls. 67/68 e 79/173. Cumpra-se o despacho proferido na fl. 191 dos embargos apensos.

2005.61.03.000798-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, notadamente quanto ao veículo Gol, apreendido conforme documento de fl.75, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, .PA 1,20 FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.No caso concreto, intimado à fl.100 para que efetuasse o depósito do equivalente em dinheiro dos bens não localizados ou nomeasse outros bens livres e desembaraçados, no prazo de cinco dias, o depositário ficou-se inerte, motivo pelo qual, declaro-o infiel e determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins supramencionados.Fl.104. Ante a insuficiência da constrição face o valor da dívida, defiro o pedido de penhora de 5%(cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores(dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual.Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2005.61.03.000799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP X CATARINA APARECIDA STOCKL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001504-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Junte a executada cópia do instrumento de consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes do subscritor outorgante do mandato de fl. 108.Após, proceda-se a livre penhora de bens da executada aptos à garantia do débito.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2005.61.03.005934-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. DE O. MORENO VALVULAS(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Observo que a apelação de fls. 62/83 foi incorretamente endereçada a este feito, uma vez que refere-se à sentença proferida nos autos dos embargos à execução apensos. Assim sendo, determino o seu desentranhamento deste feito para juntada naqueles autos..PO 1,10 Advirto o Procurador da Executada para que atente à correta numeração dos feitos.Remetam-se os autos ao SEDI para a desvinculação eletrônica da petição deste feito e vinculação aos embargos.

2005.61.03.006034-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MB TARDELLI LTDA(SP238947 - BASILE EMMANUEL GARAKIS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL LATINO-AMERICANA S/C LTDA. X JOAO MARCOS THOME X MARIA TERESA THOME DE OLIVEIRA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE)

I - Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 71/73, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. II - No que tange a petição de fls. 105/107, proceda-se ao seu desentranhamento, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte, vez que trata-se de pessoa estranha ao feito. III - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.006189-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA

PEREIRA)

Considerando que a penhora efetuada (fl. 244) é suficiente para a garantia do Juízo, suspendo o curso da presente execução até o deslinde do embargos à execução apensos - processo nº 2008.61.03.002497-3.

2007.61.03.000768-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA

Fl. 54. Defiro. Proceda-se à penhora dos bens do co-executado Marcelo Cardoso Teobaldo indicados às fls. 55/56, no novo endereço fornecido pelo exequente. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2007.61.03.004874-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

Fl. 84/85. Indefiro, vez que o parcelamento do débito deve ser requerido administrativamente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o bem indicado a fl. 63.

2007.61.03.006213-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre os bens penhorados, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

2007.61.03.006229-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.40, desentranhem-se as petições de fls.18/33 e 43/51 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Proceda-se à livre penhora de bens da executada, exceto medicamentos, conforme determinado à fl.39. Findas as diligências, intime-se o exequente.

2007.61.03.006249-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre os bens penhorados, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

2007.61.03.006541-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORGES & FILHO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Ante a certidão de fl.542 vº, publique-se a sentença proferida à fl.525. Sentença proferida à fl.525: Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls.493/524, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Fls.123/490 - Tendo em vista a extinção do débito, determino à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do CADIN, se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls.535/536. aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após o quê, oficie-se à SERASA para os fins requeridos, em observância ao princípio da economia processual.

2007.61.03.008244-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.002209-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001172-7).

2008.61.03.005712-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/X LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Após a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls.10/14 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena

de descarte, e dê-se seguimento à execução, com expedição de mandado de livre penhora. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2008.61.03.009244-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 186. Indefero, ante a ausência de previsão legal. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da determinação de fl. 185. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste se o executado está ativo no parcelamento.

2009.61.03.000432-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SS L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia da consolidação contratual, no prazo de 15 dias. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de que a executada não aderiu ao parcelamento, não está configurada a hipótese do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 26/30. Prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, aptos à garantia do crédito público. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2009.61.03.003198-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Fls. 63/64. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.

2009.61.03.003650-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia da consolidação contratual, no prazo de 15 dias. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de que a executada não aderiu ao parcelamento, não está configurada a hipótese do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 18/22. Prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, aptos à garantia do crédito público. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901014-6 - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE BRISOLA X EZEQUIAS JACINTO X JAIR ROVENTINI X JAIRO BUENO DE FREITAS X TEREZINHA RODRIGUES JACINTO X JACINTA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Preliminarmente, quanto aos autores José Brisola, Ezequias Jacinto, Jair Roventini, Jairo Bueno de Freitas, Terezinha Rodrigues Jacinto e Jacinta de Fátima Batista dos Santos, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 421/422 e 446/447. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 168/175, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 224/231, transitada em julgado em 13/11/2000, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do Índice de Preço ao Consumidor, referentes aos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1.989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, bem como à sucumbência arbitrada em 5% sobre o valor da condenação. O autor SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 354/368. Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (fls. 408/413). O exequente, regularmente intimado, manifestou-se às fls. 428/437, discordando da conta apresentada, requerendo a liberação dos valores incontroversos. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial se encontram acostados em fls. 451/459. Devidamente intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somente

a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com referidos cálculos e comprovando o cumprimento da obrigação de fazer através dos documentos de fls. 468/476 e 480. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelos autores, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 168/175, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 224/231, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC dos meses pleiteados e dos juros. No cálculo apresentado pela CEF - fls. 410/413, verifica-se que foram apuradas diferenças somente com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, não sendo calculadas as diferenças com relação aos índices de junho de 1987 e de fevereiro de 1991. Assim, conforme documentos de fls. 409/413, considerando os saldos corretos e deduzindo os valores já creditados pela CEF, ainda restariam diferenças para o autor Salvador Batista dos Santos Sobrinho. Note-se, ainda, que o cálculo do autor também se encontra equívocado, pois não foi atualizado corretamente. Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal creditou, em conta vinculada ao FGTS e dentro do prazo estipulado, o valor devido ao autor, não há que se falar na aplicação de multa. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 394 e 481. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.067510-0 - BENEDICTA JESUS PERON X CENIRA SILVA VIEIRA X FLORIBE CALVO PIAYA X IDALVINA PAULINA DA CONCEICAO X LAURA VICENTE X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL X NEYDE BERNAL MENTONE X NORMA ANEAS TEDESCO X OSVALDO TADEU TEDESCO X THEREZINHA DE JESUS GOMES X THEREZINHA MARIA ULIANA TALIATTI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.10.001871-0 - ALAIDE AUGUSTA LEITE X ENOR ALVES DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUCIO DE JULIO X MARIA DE SOUZA X MARIANO BRUNO X NEUZA TONHI X RUBENS CADETE DA SILVA X VALDECI ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores José Benedito de Oliveira, Valdeci Alves dos Santos, Alaíde Augusta Leite, Enor Alves de Araújo, Maria de Souza, Mariano Bruno, Neusa Tonhi, Rubens Cadete da Silva e Valdomiro de Oliveira, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 332/334 e 371. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 243/250 e 255, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 332/334, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor remanescente, Lúcio de Júlio (fls. 362/367). O exequente, regularmente intimado, não se manifestou, conforme certificado à fl. 371-verso. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ CARLOS BENITE ZILOCHI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02 de maio de 2005 (data do primeiro requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade por lês formulado), acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99 ou, subsidiariamente, caso não esteja recebendo benefício algum por ocasião da prolação desta sentença, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, visto que sofre de doença incapacitante. Alega que, em abril de 2005, foi diagnosticado como sendo portador de sequela de poliomielite e de síndrome pós-pólio, tendo sido diagnosticado também, em agosto de 2008, como portador de apnéia hipopnéia do sono em grau acentuado, moléstias estas incuráveis e degenerativas que implicam na sua total e permanente incapacidade laborativa. Sustenta que em 02 de maio de 2005 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença NB 5055634096 a partir de 30 de abril de 2005. Esclarece que a síndrome pós-poliomielite

é moléstia recentemente conhecida dos peritos do INSS, uma vez que a implantação do código a ela correspondente e o treinamento dos peritos médicos quanto ao diagnóstico da mesma para fins previdenciários ocorreram, respectivamente, em 2006 e 2007, sendo certo que, devido à gravidade dos seus sintomas, faz o autor jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo que resultou na concessão do auxílio-doença mencionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 43/45. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 53/58, o INSS alega preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de estar o autor recebendo, à época do ajuizamento da presente ação, benefício de auxílio-doença. No mérito, menciona a necessidade da realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ª R nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91; inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; compensação dos inacumuláveis valores recebidos administrativamente a título de benefício por incapacidade; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e fixação dos honorários em 5%, incidentes somente sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Requer, por fim, que na hipótese de procedência o benefício seja devido, inexistindo pedido administrativo, a partir da juntada aos autos do laudo pericial. A réplica foi protocolada em fls. 61/62, reafirmando seu direito à aposentadoria por invalidez, desde 30 de abril de 2005, acrescida do percentual descrito no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS (fl. 65), enquanto o autor pleiteou a realização de prova pericial médica (fl. 64), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 66/67). Laudo pericial carreado às fls. 80/86, sobre o qual foi devidamente cientificado o INSS (fl. 92), bem como o autor, que teceu considerações acerca das conclusões do expert em fls. 90/91. Em fls. 94/97 ofertou o réu proposta de acordo, expressamente rejeitada pelo autor em fl. 99. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, inclusive o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a percepção do benefício de auxílio-doença não torna o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desnecessário, inútil ou inadequado, e muito menos proibido, pelo que rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia médica elaborada por perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de Síndrome Pós-Pólio (SPP), assim esclarecendo a moléstia, no item VII do laudo (Análise e discussão dos resultados em fls. 81/82): ... A SPP é manifestada por um conjunto de sintomas tardios em pacientes que apresentaram Poliomielite (Paralisia Infantil). Alguns critérios diagnósticos devem ser considerados como quadro prévio de poliomielite, período de estabilidade funcional de ao menos 15 anos, nova fraqueza em membro previamente acometido ou não, fadiga, dor no aparelho locomotor, ausência de outras doenças que expliquem a ocorrência dos sintomas. O marcador da SPP é a perda da capacidade de locomoção (subir escadas e andar). Foram consideradas formas graves da SPP indivíduos que apresentaram apnéia do sono não relacionada a outros fatores. O autor passou a utilizar de aparelhos para auxílio de

deambulação e/ou cadeira de rodas, e auxílio de aparelhos para respirar no período noturno (BiPAP). No caso em questão há sinais de indicativos de gravidade e de prognóstico reservado na evolução da doença. Portanto baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, o periciando se encontra incapacitado de forma permanente e/ou definitiva.... Concluiu, por fim o perito (fl. 82): ... As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para o labor. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.... De acordo com a prova produzida (fls. 82/86), vê-se que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho e que sua moléstia não é passível de recuperação. Ademais, restou esclarecido que a síndrome pós-polio decorre de progressão da doença poliomielite, pelo que aplicável o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a incapacidade provém de progressão e agravamento da doença, mormente neste caso em que o autor é segurado da previdência desde 1994 (fls. 47), não havendo que se cogitar em fraude no recolhimento de contribuições para obter benefício. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Acerca do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez tendo o perito concluído não depender o autor de terceiros para as atividades da vida diária, não é tal verba devida. Friso, por oportuno, que uma certa dependência do Autor para com sua esposa conforme por ele alegado na petição de fls. 90/91 não é, conforme entende, suficiente para caracterizar o direito ao percentual reclamado, o qual é devido somente àqueles cuja moléstia incapacitante alcança gravidade tamanha que demanda auxílio constante e intermitente de terceiros mesmo para as atividades mais comezinhas da vida diária, o que não é o caso do autor. Nada impede que, havendo piora de tal quadro no futuro, o autor venha a pleitear tal verba perante a Administração ou mesmo perante o Judiciário. Quanto à data de início da incapacidade, entendo que o laudo da UNIFESP carreado aos autos, embora de fato demonstre que o autor já portava, em abril de 2005, a patologia incapacitante e seus sintomas, não tem o condão de fixar a data de início da incapacidade para fins previdenciários, na medida em que a descrição das dificuldades e limitações decorrentes da moléstia diagnosticada naquela ocasião (deslocamento de um local para outro) não demonstra, com a certeza necessária, que à época estava o autor, efetivamente, incapaz definitivamente de exercer atividades laborativas, razão pela qual a ata de início da aposentadoria por invalidez deve coincidir com o momento em que a incapacidade total e permanente foi verificada, ou seja, a data da realização da perícia médica. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. A qualidade de segurado da parte autora vem provada por meio dos documentos juntados aos autos em fls. 11 (cópia da CTPS do autor), fls. 46/47 (pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS e pela nova pesquisa, também no mesmo banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), por mim realizada, que ora determino seja juntada aos autos, constando que o autor ingressou no RGPS em 1º de abril de 1994, estando seu último vínculo laboral ainda válido. Consta, mais, que desde seu ingresso no RGPS nenhum dos intervalos havidos entre os vínculos laborais verificados implicou em perda da qualidade de segurado. Por fim, observo restar cumprida a carência exigida para carência exigida pela legislação de regência, na medida em que, por força do seu último vínculo laboral, verteu contribuições ao RGPS em número maior que o exigido no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, observando ainda que desde 30 de abril de 2005 o autor percebe auxílio-doença. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nem é de se cogitar o descumprimento da carência exigida pelas normas que regulam a matéria. Por relevante, considere-se que a jurisprudência pátria, mormente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido de aquele que deixa de verter contribuições ao sistema previdenciário em razão da sua incapacidade, não perde a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação acórdão ilustrativo sobre a questão, proferido nos autos do AGRSP nº 529.047/SC, da lavra da 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 02 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria por invalidez é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser

concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável ao autor. Portanto, não tendo sido possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, o pagamento das parcelas em atraso será feito desde a data em que constatada a incapacidade total e permanente do autor, isto é, a data da realização do laudo de fls. 80/86, 25 de agosto de 2009 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Do total, devem ser descontados os valores relativos à concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 505.563.409-6. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor JOSÉ CARLOS BENITE ZILOCHI (NIT 1.252.102102-6, filho de Lydia Benite, nascido em 07/06/1972) ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início reatrativo à data da realização da perícia médica de fls. 80/86 destes autos (DIB 25/08/2009), descontados os valores pagos posteriormente a esta data a título do auxílio-doença NB 505.563.409-6, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS. Outrossim, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 25 de agosto de 2009 até a efetiva implantação do benefício (descontados os valores recebidos por força da concessão administrativa do benefício NB nº 505.563.409-6, frise-se), valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o valor da condenação (diferença percentual entre os coeficientes de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez durante curto espaço de tempo), a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cancelando-se o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001591-1 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações contidas na petição e documentos de fls. 181/206, defiro os pedidos formulados no item 7 de fl. 182. Assim, determino seja expedido ofício ao Posto do INSS da cidade de Itapetininga e, por precaução, também ao Pronto Atendimento na Zona Norte - Sorocaba, com cópia do documento de fl. 185, solicitando seja este juízo informado, em 15 (quinze) dias, acerca dos dados questionados no SIMA em questão. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação de nova perícia, nos termos previstos no artigo 437 do Código de Processo Civil, assim como para a formulação dos quesitos do Juízo. Int.

2009.61.10.005274-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA sob o rito ordinário em face de SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA., visando, em síntese, a condenação da pessoa jurídica ré no pagamento de todos os valores que o INSS tiver despendido até a data da liquidação em relação à pensão por morte concedida à dependente Ana Célia Nunes de Oliveira Soares (NB nº 123.357.615-9), valores estes acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices utilizados para correção dos benefícios em atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; a condenação da ré ao pagamento de cada prestação mensal, referente ao benefício mencionado, até a cessação do referido benefício por uma das causas legais, devendo a ré efetuar o repasse do valor do benefício mensal até cinco dias após o pagamento efetuado pela previdência social (até o dia 10 de cada mês, sob pena de cominação de multa diária de 1% (um por cento)). Por fim, requereu a constituição de capital, de preferência em imóveis, para garantir os valores futuros objeto desta demanda. Narra a petição inicial que no dia 08/03/2002 o empregado da ré JURACI SOARES sofreu acidente de trabalho, que lhe ceifou a vida, restando evidenciado pelos documentos acostados aos

autos que tal infortúnio decorreu de condições de trabalho e segurança totalmente inadequadas no local, ocasionando-lhe morte por asfixia. Em sendo assim, a autarquia pretende ajuizar a presente ação regressiva com fulcro no artigo 19, 1º e artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Sustenta a existência de competência da Justiça Federal para apreciar o presente litígio; que os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, artigos 341 e 342 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 19, 1º da Lei nº 8.213/91 dão suporte jurídico à sua pretensão; que mesmo que não existisse a legislação especial, a pretensão teria guarida com base no Código Civil; que em relação aos acidentes que poderiam ter sido evitados por omissão da pessoa jurídica, o ônus econômico cabe a ela; que a omissão da empresa em não fornecer os equipamentos e meios necessários para a segurança do serviço a ser realizado gera a indenização; que a ré descumpriu a Norma Regulamentadora nº 33/2006, em relação aos espaços confinados; que no relatório da autoridade que presidiu o inquérito restou comprovado que o falecido havia sido admitido há poucos dias e estava aprendendo a trabalhar; que o encarregado a treiná-lo não era pessoa apta; que o falecido trabalhava sozinho no interior do fosso; que não havia equipamentos e nem medidas de segurança adequadas; que empregados da pessoa jurídica ficaram com medo de descer depois que viram os riscos de entrar no espaço confinado; que no caso houve culpa, dano enexo causal; que a quantia paga pelo INSS deve ser arcada pela pessoa jurídica que agiu com negligência. Em relação à indenização, asseverou que o INSS busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, despesas estas que se iniciaram em 16/12/2003 e não tem data certa para se encerrar, tecendo considerações sobre a correção monetária e juros de mora. Outrossim, sustentou ser necessária a constituição de capital para suprir a indenização posterior ao término do processo (prestações futuras), com supedâneo no artigo 602 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/68. Em fls. 71 foi determinado que o INSS emendasse a inicial, tendo a autarquia atribuído o correto valor da causa em fls. 72, cuja emenda foi recebida em fls. 73. Citada, a pessoa jurídica ré apresentou a contestação de fls. 84/114, acompanhada dos documentos de fls. 117/125, sem alegação de preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição, com base no artigo 206, 2º do Código Civil ou 3º inciso V do mesmo diploma. Outrossim, efetuou requerimento de denúncia à lide à pessoa jurídica CASP S.A. Indústria e Comércio, que seria a responsável pelo projeto de instalação do silo de armazenagem e processamento de grãos. No mérito aduziu que a ré sempre forneceu todas as informações e instruções necessárias para que o segurado desempenhasse suas funções com a maior segurança possível; que o acidente não decorreu por culpa da ré, mas inobservância das regras de segurança pelos empregados; que a ré atende e atendia a portaria Mtb nº 3.214/78 e artigo 162 da CLT; que seus empregados costumam participar de procedimentos de integração e treinamento; que a Norma Regulamentadora nº 33 não pode ser aplicada retroativamente ao caso, e que cabe aos trabalhadores cumprir todos os procedimentos de segurança; que o falecido recebeu equipamentos de proteção individual, sendo sempre realizadas reuniões com representantes da CIPA, não havendo que se falar em negligência; que neste caso não existe ato ilícito e tampouco dano (sic); que o dano deve ser provado, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil; que neste caso não existe nexode causalidade e os valores contidos na inicial são impróprios; que a causa do acidente decorreu de ato inseguro do segurado do INSS, consoante provas acostadas aos autos. Por fim, sustentou que na hipótese de acolhimento da pretensão, faz-se necessária a devolução dos valores recolhidos a título de seguro contra acidentes de trabalho (SAT), nos termos do 5º do artigo 195 da Constituição Federal, pleiteando que a correção monetária seja feita pelo INPC e que não haja a condenação na constituição de capital, em razão da revogação do artigo 602 do Código de Processo Civil. A réplica em relação à contestação foi acostada em fls. 130/139. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 140), a ré solicitou a juntada de documentos (acostados em fls. 145/238) e protestou de forma genérica por outras provas (fls. 141/144). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239). A decisão de fls. 240/241 indeferiu o pedido de denúncia à lide e delimitou a questão da prescrição, determinando o julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos fáticos que foram sobejamente provados pela documentação acostada aos autos durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, impende destacar que a ré foi instada a especificar e pormenorizar as provas que pretendia produzir, protocolando a petição de fls. 141/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/238, através da qual, no item nº 7, protestou por outras provas de forma genérica, sem especificar o que pretendia provar. Tal requerimento não pode ser acolhido, uma vez que restou determinada a especificação concreta das provas pelas partes (fls. 140), sendo relevante ponderar que a juntada dos documentos durante o transcorrer da lide é suficiente para o conhecimento da matéria controvertida, não sendo necessário que as provas coligidas no inquérito policial sejam repetidas nestes autos. Em um segundo plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Nesse ponto, destaque-se a competência da Justiça Federal para apreciar o litígio, uma vez que compete à Justiça Federal julgar a ação regressiva proposta pela autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de alegação de negligência, haja vista que não estamos diante de ação acidentária (envolvendo o segurado e a autarquia), mas sim diante de ação de índole indenizatória entre a autarquia e o empregador supostamente negligente. A exceção prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, diz respeito às causas de acidente de trabalho, assim entendidas as que versem sobre pretensão entre o segurado e a autarquia. Outrossim, pondere-se que o pedido de denúncia à lide foi devidamente afastado através da decisão de fls. 240/241, destacando-se, ainda, que não existe qualquer relação contratual que obrigue a empresa responsável pelo projeto de instalação do silo de armazenagem e processamento de grãos a indenizar a ré - empresa que se utilizou o sistema de armazenagem. Não há que se falar em ação de regresso se o fato que ocasiona o dano não tem qualquer

relação com a instalação do equipamento, visto que neste caso não existe qualquer controvérsia sobre o funcionamento regular do silo, havendo, isto sim, um infortúnio derivado da ausência de procedimentos aptos para que a limpeza e lubrificação fossem feitas com segurança. Outrossim, não existe disposição legal específica obrigando a pessoa jurídica que instalou o equipamento a indenizar o usuário que não utilizou o equipamento de forma adequada. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, a decisão de fls. 240/241 já apreciou a questão, ocorrendo a preclusão já que se trata de decisão não recorrida por ambas as partes, restando fixado que a prescrição atinge os valores despendidos pelo INSS até a competência de abril de 2004. Até porque a jurisprudência é majoritária no sentido de que incide nas ações ajuizadas pelo Poder Público o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista em razão do princípio da igualdade. Por oportuno, note-se que não estamos diante de um caso de imprescritibilidade previsto no 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que referida norma é passível de ser aplicada para ilícitos administrativos e não para ilícitos praticados por particulares. Referido prazo é aplicado somente para ações de ressarcimento de danos causados por agente público, servidor ou não, isto é, para indivíduos que de alguma forma prestam serviços ao Estado ou exercem funções públicas, não sendo o caso dos autos. Feito o registro, destaque-se que o supedâneo normativo para a propositura desta espécie de demanda com nítido cunho indenizatório está estribado no art. 19, 1º e especialmente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Aludidos dispositivos tem a seguinte redação: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Analisando ambos os dispositivos, nota-se que estamos diante de responsabilização civil alicerçada na modalidade subjetiva (culpa), decorrente especificamente de negligência. A negligência é a omissão, a inobservância das normas que delimitam a necessidade de agir com atenção, capacidade e discernimento. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração da responsabilidade: omissão culposa, dano e nexo de causalidade. A questão da omissão está relacionada com a prova da negligência do cumprimento das normas que visam evitar o acidente de trabalho. Neste caso, não estava em vigor na época em que ocorreu o acidente de trabalho (08/03/2002) a Norma Regulamentar nº 33 que foi publicada em dezembro de 2006 e trata especificamente da questão da segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados, não sendo possível que suas disposições sejam aplicadas retroativamente. De qualquer forma, na época do acidente estava em vigor a Portaria nº 3.214 de 1978 que continha em seu texto vinte e oito normas regulamentadoras relacionadas com a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral. Dessa forma, neste caso específico, é necessário verificar se o empregador descumpriu tais normas regulamentadoras. O conjunto probatório apurado em sede policial demonstrou, sem sombra de dúvidas, que o ex-segurado faleceu em virtude de asfixia (fls. 55). A testemunha Paulo Sérgio Vieira Demétrio ouvida em sede policial (depoimento acostado em fls. 234 destes autos) afirmou que trabalhava no serviço de secagem de cereais havia quatro anos; que apesar de ser necessário o uso de equipamentos para descer no fosso por várias vezes não usava o equipamento; que Juraci estava aprendendo a trabalhar com a máquina e era uma das primeiras vezes que descia no fosso, pois apesar de trabalhar a nove anos da Fazenda, fazia duas semanas que estava aprendendo o serviço, sendo ajudado por Paulo que estava ensinando o serviço; que como Paulo não usava os equipamentos de segurança, não falou para Juraci usar; explicou que Juraci desceu primeiro e ficou desmaiado dentro do fosso, quando Paulo saiu para buscar ajuda, chamando Donizete e o administrador da Fazenda de nome Paulo; que quando ambos chegaram viram que era perigoso descer no fosso para socorrer Juraci, então arrumaram uma corda com um cano e conseguiram amarrar no corpo de Juraci e o puxaram para fora. A testemunha João Francisco em seu depoimento encartado em fls. 235 corrobora a versão de que Juraci havia iniciado há pouco tempo o serviço no silo de cereais com Paulo Demétrio e que havia equipamentos de proteção individual na Fazenda. O Administrador da Fazenda Paulo Sérgio D'Elacqua (fls. 236) confirmou que Juraci estava aprendendo o serviço há poucas semanas e que pede para os empregados da fazenda usarem os EPIs, confirmando que ficaram com medo de descer e pegaram uma corda com um cano e puxaram Juraci pela perna. Consta ainda no relatório do delegado de polícia que Donizete Barbosa depôs e afirmou que para o serviço de quem trabalha no fosso existe máscara, mas Juraci não estava com máscara (fls. 62). Portanto, os depoimentos prestados em sede policial demonstram de forma uníssona que o falecido estava aprendendo o serviço e não usava qualquer espécie de equipamento de segurança. Tal fato infringe a NR nº 6, relativa ao uso de equipamentos de proteção individual, destacando-se que o item nº 6.6.1 alínea b estipula que cabe ao empregador exigir o uso do EPI por parte dos empregados. Outrossim, pondere-se que no anexo nº 1 que contém a lista de equipamentos de proteção individual, consta expressamente no item D.2 a obrigatoriedade de uso de respirador de adução de ar para uso em atmosferas com concentração imediatamente perigosa à vida e à saúde e em ambientes confinados. Ademais, deduz-se do depoimento prestado por João Francisco em fls. 235 que Juraci tinha alguns problemas de saúde, restando provado que havia mudado de função há pouco tempo. O fato de não realizar exame de saúde infringe a norma regulamentar nº 7, que estabelece expressamente em seu item nº 7.4.3.4 que o exame médico de mudança de função será obrigatoriamente realizado antes da data da mudança, justamente para verificar a compatibilidade do trabalhador com sua nova função. Neste caso, as provas dos autos evidenciaram que a mudança da função implicou em exposição do trabalhador a um risco diferente, nos termos do item nº 7.4.3.5 da aludida NR, pelo que necessário um novo exame de saúde. O despreparo de Paulo Demétrio ao sair de dentro do fosso para buscar ajuda, demonstra ausência de treinamento e capacitação. Nesse ponto, deve-se destacar que apesar da ré ter estabelecido em 17 de fevereiro de 2000 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais nos termos da NR nº 9 (documento de fls. 150/184), verifica-se que tal programa não foi levado a bom termo pela ré, uma vez que o encarregado de repassar o serviço para o segurado falecido não utilizava EPI e não instruiu o segurado a fazê-lo e restou demonstrado que não

havia qualquer instrução de como socorrer a vítima e sequer equipamentos adequados para tal. Pelos depoimentos colhidos observa-se a maneira inadequada com que socorreram Juraci - através de um cano com uma corda - demonstrando a toda evidência que os empregados da fazenda não estavam treinados para salvamento em espaços confinados, sendo certo que Paulo Demétrio saiu do fosso para buscar ajuda, não havendo no local qualquer equipamento que pudesse içar Juraci do local com presteza. Tal fato, ademais, demonstra que a CIPA instalada pelo empregador réu não cumpriu devidamente suas funções previstas na NR nº 5, não havendo previsibilidade em relação ao possível acidente no local dos fatos (identificação de riscos do processo de trabalho, item nº 5.16 alínea a). Portanto, estamos diante de provas objetivas que demonstram por si só que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram no falecimento de Juraci. Os administradores da pessoa jurídica ré não instruíram Paulo Demétrio como trabalhar no fosso, sendo que este, por sua vez, não instruiu adequadamente Juraci, que estava aprendendo a função há poucas semanas. Juraci sequer efetuou exame médico para trabalhar no espaço confinado, restando também provado que não havia no local próximo ao fosso equipamentos de resgate e salvamento para socorrer eventual vítima a tempo de salvar a sua vida. Neste ponto, impende destacar que o 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 é peremptório ao responsabilizar o empregador pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e saúde do trabalhador. O uso pressupõe que os empregados fossem compelidos e fiscalizados no uso dos equipamentos eventualmente existentes. Ou seja, a norma é imperativa ao determinar não só a disponibilização de equipamentos individuais de proteção, mas também determina que a responsabilidade pelo uso é do empregador que deve fiscalizar de forma rígida os procedimentos, sob pena de arcar com a negligência na fiscalização. Conforme já explanado, os depoimentos evidenciaram que sequer havia capacitação por parte de Paulo Demétrio para trabalhar em espaços confinados, visto que suas atitudes denotaram um total despreparo para lidar com a situação de risco, chegando a ficar com medo de descer no fosso. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima neste caso, já que restou provado que Juraci estava iniciando a atividade laboral relacionada com o silo há poucas semanas, pelo que despropositada qualquer alegação de ato inseguro da vítima. Ao ver do juízo, sequer se poderia cogitar em ato inseguro de Paulo Demétrio, uma vez que, conforme já explanado, o seu comportamento demonstrou que não tinha sido capacitado e treinado adequadamente para a especificidade da função de trabalhar em espaços confinados. Mesmo que se considerasse que Paulo Demétrio tenha agido também com negligência, deve-se ponderar que o empregador responde por atos de seus prepostos. Por ocasião do evento danoso, vigia o antigo Código Civil de 1916, que encampava no artigo 1525 essa espécie de responsabilização, havendo presunção de culpa do preponente, nos termos da súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, sendo que o atual Código Civil prevê a responsabilidade objetiva por atos de prepostos no exercício do trabalho que lhes competir. Por sua vez, a existência do dano está associada à comprovação do acidente do trabalho, que neste caso é fato provado pelos documentos acostados, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fls. 43), o laudo de exame de corpo de delito/exame necroscópico (fls. 55) e cópias do inquérito policial para a apuração do ocorrido (fls. 58/64), além de depoimentos de testemunhas que presenciaram o acidente de trabalho (fls. 234/238). A partir do momento em que houve o falecimento do segurado Juraci Soares e o INSS passou a pagar o benefício de pensão por morte NB nº 123.357.615-9 (fls. 32/35), configurou-se o dano econômico apto a ser indenizado através desta ação regressiva. O nexo de causalidade se afigura patente, uma vez que comprovada a omissão e o consequente dano (acidente de trabalho), que gerou o pagamento do benefício previdenciário aos dependentes. O nexo causal deve ser definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um representa a consequência do outro. Neste caso, a omissão da pessoa jurídica em fiscalizar seus prepostos e a não adoção por estes de quaisquer medidas para evitar o evento danoso (morte do trabalhador) gera o vínculo necessário entre os dois eventos, tratando-se de causa direta e imediata entre a omissão e a morte do obreiro. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior como excludentes de causalidade. Com efeito, conforme já asseverado acima, restou provado que a vítima estava iniciando suas funções na atividade do silo de cereais, pelo que não teve qualquer culpa no acidente que lhe ceifou a vida. Não há também que se falar em ato de terceiro, haja vista que restou provado que a pessoa jurídica não deu treinamento adequado para situações de confinamento. Por oportuno, considere-se que não estamos diante de um caso em que o empregador à revelia do patrão presta um determinado serviço não condizente com as atividades da empresa, já que Juraci faleceu realizando um serviço necessário para o funcionamento do silo. Portanto, restou caracterizada a responsabilidade da ré em relação ao infortúnio e, em consequência, sua obrigação em indenizar o INSS. A indenização corresponde a todos os valores pagos pelo INSS a pensionista Ana Célia Nunes de Oliveira Soares (NB 123.357.615-9) até a data da cessação do benefício por um das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é 27/04/2004 (prescrição quinquenal objeto da decisão de fls. 240/241) e o final é a data da liquidação. A partir da data da liquidação - que ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda -, caso a beneficiária ainda receba o benefício, a pessoa jurídica deverá depositar cada prestação mensal do benefício (NB 123.357.615-9) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. No que tange aos valores atrasados, a correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito do réu, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade por ato ilícito, eles fluem a partir do evento danoso. Como os valores iniciais são posteriores a 27/04/2004 (prescrição quinquenal), ou seja, incidem após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, contados da data

em que cada valor foi despendido pela autarquia. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por outro lado, deve-se decidir sobre o pedido expresso feito pelo INSS em relação à constituição de capital, de preferência em imóveis, para garantir os valores futuros objeto desta demanda. O pedido foi alicerçado no artigo 602 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.232/05; porém, deve-se destacar que aludida Lei nº 11.232/05, na realidade, não estirpou do mundo jurídico previsão de tal jaez, visto que foi introduzido no capítulo X do título VIII do Livro I do Código de Processo Civil o artigo 475-Q, que detém redação assemelhada ao dispositivo revogado. Referido dispositivo tem a seguinte redação: art.475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz quanto a essa parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Dada a devida vênia, entendo que o preceito legal acima delineado não é aplicável ao caso em comento, uma vez que, muito embora estejamos diante de indenização por ato ilícito, não há como considerar a dívida da pessoa jurídica perante o INSS como uma prestação de alimentos. Na realidade, estamos diante de uma demanda através da qual a autarquia visa recuperar aos cofres públicos valores gastos com benefício previdenciário pago em razão de conduta culposa da pessoa jurídica ré. Muito embora esse benefício previdenciário contenha uma espécie de prestação alimentar, o ressarcimento do ente público em relação ao devedor não ostenta tal natureza jurídica. Entendo também que não é possível a aplicação de tal dispositivo por analogia, já que não estamos diante de uma hipótese semelhante ao caso contemplado no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Com efeito, o emprego da analogia está relacionado com a identidade do motivo da norma. O motivo para a edição do artigo 475-Q do Código de Processo Civil é assegurar o pagamento do valor mensal de uma dívida que não pode deixar de ser adimplida, sob pena de ocasionar séria lesão à vida da pessoa beneficiária (dívida de caráter alimentar). No caso de ação de regresso, caso o INSS não venha a receber imediatamente os valores das prestações futuras, suas finanças não estarão comprometidas, não havendo identidades de situações que possam determinar a aplicação da norma esculpida no artigo 475-Q. Estamos diante de situações valorativas diferentes que não justificam um tratamento semelhante. Ademais, entendo que o INSS pode perfeitamente garantir a cobrança dos valores futuros - cuja estimativa foi bem delineada na petição inicial, com base na tábua de expectativa de vida do IBGE em relação à idade da atual beneficiária da pensão por morte, atingindo o patamar de cerca de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) - através do instituto da hipoteca judicial, previsto no artigo 466 do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 591, comentários ao artigo 466 do Código de Processo Civil, nota nº 1, a previsão da hipoteca judicial, trata-se de efeito secundário e imediato da sentença que visa a resguardar o interessado de eventual e futura fraude; sendo certo que, por intermédio da hipoteca judicial, a sentença não transitada em julgado que condena o réu em uma prestação, vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, bastando que o INSS futuramente indique um imóvel (is) de propriedade da ré para fins de inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, refuta-se o pedido feito pela ré em sede de contestação, no sentido de que, na hipótese de acolhimento da pretensão, faz-se necessária a devolução dos valores recolhidos a título de seguro contra acidentes de trabalho (SAT), nos termos do 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Primeiramente, pedido de tal jaez deveria ter sido formulado em sede de reconvenção, que é a via adequada para que o ré exerça pretensão em face do autor. De qualquer forma, abstraindo tal questão e admitindo-se que se trata de pedido de índole compensatória (artigo 326 do Código de Processo Civil), a pretensão não merece acolhida. Com efeito, o fato das empresas contribuírem com o SAT (seguro de acidente de trabalho) não exclui a responsabilidade individual nos casos de acidente de trabalho decorrentes de omissão culposa imputável à pessoa jurídica por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Os valores pagos a título de SAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91) estão relacionados com um tributo cujo escopo é financiar os pagamentos de benefícios previdenciários - incluindo os derivados de acidente de trabalho, mas também os decorrentes de aposentadoria especial. Conforme bem delineado pelo INSS em sede de réplica, os valores pagos a título de SAT não se tratam de um prêmio pago relacionado com um seguro. Trata-se de uma exação de natureza compulsória destinada a financiar a seguridade social, que independe da ocorrência de infortúnios, fundada no princípio da solidariedade. O prêmio é uma contraprestação devida pelo segurado ao segurador em função de um risco assumido por este, sendo que a idéia de seguridade social está relacionada com a solidariedade (constituição de um fundo para arcar com as diversas contingências previdenciárias) e distribuição de renda, e não com a existência de um seguro privado, como pretende a ré. Em sendo assim, existe nítida distinção entre a situação do contribuinte que paga o SAT e a pessoa jurídica que, por omissão culposa, gera um acidente e, assim, tem o dever de indenizar o INSS. Ademais, o direito de regresso não se confunde com a majoração de um benefício ou serviço da seguridade social, sendo inaplicável à ação regressiva o 5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 como pretende a ré. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE a pretensão do INSS em face da pessoa jurídica ré, condenando a ré ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores pagos pelo INSS a pensionista Ana Célia Nunes de Oliveira Soares (NB 123.357.615-9) até a data da cessação do benefício por um das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é 27/04/2004 (prescrição quinquenal objeto da decisão de fls. 240/241) e o termo final é a data da liquidação, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Outrossim, a partir da data da liquidação, caso a beneficiária ainda receba o benefício,

condeno a pessoa jurídica ré na obrigação de fazer consistente no depósito da prestação mensal do benefício (NB 123.357.615-9) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da liquidação da sentença, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixado o percentual mínimo tendo em vista que a causa não ensejou dilação probatória (realização de perícia ou colheita de prova oral). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a autarquia autora sucumbiu em relação ao pedido de constituição de capital, incidindo na espécie o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007918-3) ALECIO PICCIN X CLAUDIA REGINA NASCIMENTO X CLOVIS CHAGAS X COSMOS ANDRE DOS SANTOS X ENIZALDO CIRINO SILVA X ERIKA RODRIGUES X FELIPE AUGUSTO PIRES DOS SANTOS X FERNANDO DE BARROS RIBEIRO X JOAO GONCALO ROSA X JOSEFA AVELINO DA SILVA X LUCIANA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES QUIRINO X SINDICATO DOS TRAB INDUSTRIAS PLASTICAS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVAS RESINAS SINTETICAS DE SOROCABA REGIAO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ SENTENÇA ALECIO PICCIN E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, visando a anulação de auto de arrematação de imóvel, pertencente à Braskap Ind. E Com. Ltda, havida nos autos da execução fiscal n. 97.09006797. Juntaram os documentos que perfazem as fls. 33/432. É o breve relatório. DECIDO. Através das decisões de fls. 440/444 e 445, respectivamente, foi concedido o prazo de, 15 (quinze) dias, para o co-autor Sindicato dos Trab. Nas Ind. Plásticas, Quím., Farm. Abras. e Resinas Sint. de Sorocaba e Região e, 30 (trinta) dias, aos demais autores, para recolhimento das custas de distribuição, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 444-verso e 445-verso foi certificada a não manifestação dos requerentes em relação aos referidos despachos, apesar de regularmente intimados, conforme certidões de fls. 444 e 445-verso. O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição quando as custas processuais não são devidamente recolhidas ao Estado, fato este que implica na extinção do processo sem o julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Isto posto, diante da inércia certificada nos autos, com fulcro no artigo 257, combinado com o disposto no inciso XI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Arrematação n. 2006.61.10.007918-3 e desapensem-se os feitos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo, independente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.008471-4 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AILTON DE ARAUJO CABRAL propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 535.188.075-6, em 02 de julho de 2009 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença, também desde a data da sua cessação, assim como determinação ao réu de implantação, em seu favor, de processo de reabilitação, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacitam de desenvolver suas atividades laborais, as quais demandam plena capacidade mental sob pena de risco à sua integridade física (soldador). Afirma que sua incapacidade foi reconhecida pelo réu num primeiro momento, o que ocasionou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 535.188.075-6 em 16/04/2009. Sustenta que, a partir de 02/07/2009, o INSS, desconsiderando a inexistência de alteração no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Em fls. 97/35 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo ainda, na mesma oportunidade, sido determinada de ofício a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo. Em sua contestação de fls. 49/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/54, arguiu o réu preliminar de carência da ação, ao fundamento de ter o autor perdido sua qualidade de segurado. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, bem como argumentou não ter o autor demonstrado nos autos que preencheu qualquer deles, na medida em que padece de moléstia curável que, segundo perito de seus quadros, no momento não demanda afastamento das atividades laborativas. Pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Laudo pericial foi colacionado em fls. 63/67, tendo sobre ele se manifestado o autor em fl. 71 e o INSS em fl. 72. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurado é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Passo, pois, ao exame do mérito. Neste ponto impende

asseverar que este Juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Na perícia realizada nestes autos, constatou o perito médico psiquiatra que o autor, portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de ansiedade generalizada encontra-se total e temporariamente incapacitado para as suas atividades habituais (As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e provisória, para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. - sic - fl. 65). Esclareceu, ainda, o expert, que a incapacidade verificada teve início em 16/04/2004, bem como - após salientar que a moléstia diagnosticada não é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 3 do Juízo - fl. 66) - fixou, como data limite para reavaliação do quadro clínico do autor o prazo de seis meses. Assim, o laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. Friso-se que, de 16/04/2009 a 02/07/2009 o autor percebeu o auxílio-doença NB 535.188.075-6, benefício este concedido administrativamente e que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, conforme expressamente pleiteia na inicial. Observo, também, que em consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), obtive informação que, após o ajuizamento desta ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 537.340.865-0, com início em 19/09/2009 e cessação em 31/12/2009. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária do autor desde 16/04/2009, fixando o prazo de seis meses para reavaliação do seu quadro, e considerando-se que o pedido formulado pelo autor é expresso no sentido de restabelecer o benefício NB 535.188.075-6 desde a data da sua cessação, em 02/07/2009, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2009 até seis meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde, devendo ser descontados os valores pagos de 16/09/2009 a 31/12/2009 a título do auxílio-doença NB 537.340.865-0. Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntada em fls. 36/42, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 29/07/1985, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicassem na perda da qualidade de segurado até abril de 2009, tendo, após isto, percebido os auxílios-doença NBs 535.188.075-6 (de 16/04/2009 a 02/07/2009) e 537.340.865-0 (de 16/09/2009 a 31/12/2009). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 08 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe,

considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da cessação do auxílio-doença NB 535.188.075-6 (02/07/2009) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontados os valores pagos por força da concessão administrativa do auxílio-doença NB 537.340.865-0, pago de 16/09/2009 a 31/12/2009. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Cabível ressaltar ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **AILTON DE ARAÚJO CABRAL**, (NIT 1077128865-1, data de nascimento 05/05/1966, RG nº 18.369.865 - SSP/SP, filho de Maria de L. Silveira Cabral), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.188.075-6, início retroativo à data da cessação do benefício, ou seja, 02 de julho de 2009, descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 537.340.865-0 de 16/09/2009 a 31/12/2009, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 6 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 02 de julho de 2009 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, repiso, descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 537.340.865-0 de 16/09/2009 a 31/12/2009. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. **Condeno**, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 33. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012022-6 - ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão por morte de seu pai, Regionário Florêncio dos Anjos. Sustenta que Regionário faleceu na cidade de São Paulo, em 17 de dezembro de 1991, tendo sido sepultado como desconhecido, situação esta que somente foi alterada por sentença procedente prolatada nos autos da ação de retificação de assento de óbito transitada em julgado na data de 30 de janeiro de 2008. Afirma que somente após as retificações mencionadas protocolou administrativamente, em 12 de fevereiro de 2009, pedido de concessão do benefício objeto desta ação, a contar da data do óbito do instituidor. Noticiou que o benefício foi deferido, porém, com data de início de pagamento em 12 de fevereiro de 2004, por ter o INSS, em descompasso com a legislação que rege a matéria, entendido prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a protocolização do seu pedido, em razão de contar a autora, na DER, com mais de dezesseis anos de idade. Requereu ordem judicial a fim de afastar a prescrição indevidamente aplicada pelo INSS, determinando-lhe o pagamento das parcelas do benefício desde a data do óbito (17/12/1991) até 11/02/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/105. Em fl. 108 foram

deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 113/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/124, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que o benefício em testilha foi concedido somente à mãe da autora, na qualidade de esposa do falecido segurado, sendo certo que a pretensão da autora nesta ação subsume-se à hipótese de habilitação tardia, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, aplicável a todos os dependentes indistintamente, inclusive incapazes, norma esta que foi por ele devidamente observada. Defendeu a inaplicabilidade da regra prescricional prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de habilitação tardia descritas no mencionado artigo 76 da mesma norma, uma vez que aquele artigo expressamente dirige-se às prestações vencidas e às diferenças devidas pela Previdência Social, sendo certo que, se a pensão por morte é devida somente a partir da habilitação, antes da efetivação desta não existem parcelas devidas, ainda que o dependente ostente a condição de incapaz, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, não havendo a necessidade de provas em audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar, também, que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A autora comprovou ser filha do falecido, nos termos da Certidão de Nascimento e da cópia do seu RG, juntados em fls. 14/15 dos autos. Demonstrou, ainda, que à época do óbito de seu genitor (7/12/1991, conforme Certidão de Óbito de fl. 26), contava com pouco mais de três anos de idade, sendo assim inquestionável sua condição de dependente do segurado. Acerca da condição de segurado do falecido, os dados constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV - CNIS), juntados em fls. 47/51 dos autos, demonstram que à data do seu passamento o genitor da autora mantinha a qualidade de segurado. Ocorre, porém, que Regionério faleceu de forma trágica, vítima de atropelamento, na cidade de São Paulo, e foi sepultado como desconhecido, de forma que seus familiares não tomaram conhecimento, de pronto, do seu óbito. Somente após a prolação da sentença de fls. 92/92 pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, transitada em julgado na data de 30 de janeiro de 2008 (fl. 95), é que tal fato pode ser corretamente documentado, mediante averbação na certidão de óbito efetivada em 07 de julho de 2008 (fl. 26), permitindo, assim, aos dependentes do segurado, a protocolização de requerimento administrativo de concessão de pensão por morte. Tal requerimento, formulado conjuntamente pela autora e por sua mãe, foi protocolizado na data de 12 de fevereiro de 2009 (fl. 20), tendo o benefício sido concedido sob nº 21/149239985-7, em favor de Sueli de Oliveira dos Anjos, mãe da autora, com DIB em 17 de dezembro de 1991 (data do óbito) e DIP em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 52). Em 04 de junho de 2009 a autora protocolizou perante o INSS (fls. 19) pedido de revisão de benefício, pleiteando o pagamento, em seu favor, das parcelas relativas ao período de 17 de dezembro de 1991 (data do óbito) até 11 de fevereiro de 2004 (véspera da data de início do pagamento do benefício à sua mãe), conforme documento de fls. 19 e seguinte. Em 27 de julho de 2009 foi comunicada de que seu pleito fora indeferido, ao fundamento de ter a autora, na data do requerimento, mais de dezesseis anos. Neste ponto, insta mencionar que o benefício previdenciário de pensão por morte obedece aos parâmetros descritos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época em que preenchidos os requisitos exigidos à sua concessão, ou seja, à época do óbito do segurado. A situação fática posta na presente ação, no meu entender, demanda um breve esclarecimento sobre o teor da norma aplicável à espécie, tendo em vista que, embora tenha o de cujus falecido em 17 de dezembro de 1991, tal fato somente foi constatado posteriormente, e devidamente reconhecido para efeitos legais em 30 de janeiro de 2008, com o trânsito em julgado da sentença de retificação de assento de óbito autuada sob nº 2007.221837-2, que tramitou perante a Segunda Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP. Desta feita, tendo em vista que o início do benefício é devido a contar da data do óbito ou da decisão judicial na hipótese de morte presumida, oportuno fixar o momento em que a pensão por morte passou a ser devida. Resta claro que a hipótese dos autos não se enquadra na definição de morte presumida. Isto porque não pairam dúvidas acerca da morte do autor, na medida em que o cadáver registrado no IML da cidade de São Paulo como Desconhecido F.F. 560/91, encontrado em 17 de dezembro de 1991 na Marginal Pinheiros, vítima de atropelamento, e sepultado como indigente (fls. 80 e 83/84) foi, em 14 de dezembro de 1993, mediante perícia dactiloscópica realizada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, identificado como Regionério Florêncio dos Anjos (fl. 82). Fundada em tal identificação a procedência da sentença prolatada pelo Juízo de Registros Públicos e noticiada nestes autos, não se cuida de reconhecimento de morte presumida, pois data e causa do óbito não decorrem de presunção, mas de plena certeza e conhecimento acerca das circunstâncias ocorridas. Destarte, inaplicável o inciso III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, para o fim objetivado nestes autos, a data do óbito do segurado corresponde a 17 de dezembro de 1991, razão pela qual aplicável ao caso a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Dito isto, saliento que a autora nasceu em 06 de setembro de 1988, e na data do falecimento do segurado contava com pouco mais de 3 anos de idade. Sendo a autora incapaz à época, lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 5º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 3.071/1916), no caso da autora, especificamente, inciso I (menor de 16 anos),

condição esta que, nos termos do artigo 169, inciso I, também da Lei nº 3.071/1916, impede o curso do prazo prescricional, o qual somente teve início em detrimento da autora depois de superada a idade mencionada, ou seja, na data de 06 de setembro de 2004, tendo em vista que a autora nasceu em 06 de setembro de 1988. Neste ponto, observo não assistir razão ao INSS no que pertine à alegação de que não se aplicam ao presente caso os artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91, porque teria a autora se habilitado tardiamente perante o Instituto réu, nos termos previstos no artigo 76 da mesma norma, fato este que implicaria na inexistência de valores devidos anteriormente à data da habilitação. Ora, resta claro a este magistrado que a hipótese dos autos não representa, de forma alguma, hipótese de habilitação tardia nos termos do artigo 76 retro mencionado. Isto porque, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo relativo à concessão da pensão por morte guerreada, o benefício foi requerido administrativamente, na data de 12 de fevereiro de 2009 - friso, dentro do prazo prescricional de cinco anos iniciado em 06 de setembro de 2004 quando completou a autora 16 anos de idade - conjuntamente pela autora e por sua mãe (fls. 20/23). Não há, assim, que se falar em habilitação tardia ou posterior, na medida em que o requerimento administrativo foi formulado por ambas as dependentes concomitantemente. O documento de fls. 19 e seguinte, protocolizado por Ana Paula na agência do réu em Sorocaba na data de 04 de junho de 2009 (antes, também de vencido o prazo prescricional), não representa pedido de habilitação, mas sim pleito de reconsideração da data de início do pagamento do benefício requerido pela autora e por sua mãe em 12 de fevereiro de 2009, para o fim de que fossem reconhecidos como devidos os mesmos valores objetivados na presente ação - quais sejam, os relativos ao período compreendido entre a data do óbito do instituidor (17/12/1991) e a véspera do início do pagamento do benefício (11/02/2004) - pleito este fundamentado juntamente na inocorrência da prescrição em relação à autora em virtude da sua minoridade à época do falecimento de seu genitor, o que fora demonstrado pelos documentos que acompanharam o decantado requerimento administrativo. Desta forma, sendo aplicável à hipótese a redação original do artigo 74 da LBPS; demonstrada a inocorrência do decurso do prazo quinquenal prescricional aplicável à autora; restando proclamada a inadequação do artigo 76 da mesma norma ao caso sub judice; e, ainda, tendo em vista que o montante objetivado nos autos diz respeito a período diverso do pago à genitora de Ana Paula a título de pensão pela morte de Regionério (o que afasta qualquer possibilidade de locupletamento ilícito por parte das dependentes do instituidor, na medida em que não há duplicidade de pagamento), imperativo o deferimento do pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão pela morte de seu pai. Os valores deverão ser pagos desde a data do óbito (17/12/1991) até a véspera da data da efetiva implantação do benefício em favor da genitora da autora (12/02/2004), valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte de Regionério Florência dos Anjos (NB 21/149239985-7) em favor da autora ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS (RG nº 45.323.076-3 - SSP/SP, CPF nº 360.991.628-10, filha de Sueli de Oliveira dos Anjos), com DIB e DIP na data do óbito do instituidor, ou seja, 17/12/1991 e DCB em 11/02/2004, conforme explanado no corpo da presente sentença, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição percebidos pelo de cujus; esclarecendo que como só são devidos atrasados em razão da implantação do benefício, a autora receberá tais valores por meio de ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o valor a ser calculado) nestes autos. Em consequência, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores da pensão desde 17/12/1991 até 11/02/2004 através de ofício requisitório, sendo certo que incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ter sido feito o cálculo do montante dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013314-2 - HELIO ALVES DE FARIA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HÉLIO ALVES DE FARIA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB n.º 46/057.157.368-1, desde 13/01/1993. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de setembro de 1998, mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 46/057.157.368-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Aduz que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não deve proceder quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do

benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: I. Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; II. Que seja estipulado o desconto máximo de 30% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO (DIB 01/05/1993, NB: 044.188.581-9); IV. OU SEJA, SUPERIOR AO VALOR DE R\$ 2.161,54 (Dois mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). (sic - fls. 25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/174. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 179, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 118/127, protocolizada tempestivamente em 30/11/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais três anos de contribuição, pelo que sua renúncia ocorreria a partir do mês de outubro de 1998, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 05/11/2004. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal

no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 179 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.013420-1 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ CARLOS MARTINS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço - NB n.º 044.118.581-9, desde 01/05/1993, pois, naquela época, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de dezembro de 1996, mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 044.118.581-9), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Aduz que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não deve proceder quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: I. Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; II. Que seja estipulado o desconto máximo de 30% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO (DIB 01/05/1993, NB: 044.188.581-9); IV. OU SEJA, SUPERIOR AO VALOR DE R\$ 2.123,51 (Dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). (sic - fls. 25/26). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/108. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 111, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 118/127, protocolizada tempestivamente em 30/11/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais três anos de contribuição, pelo que sua renúncia ocorreria a partir do mês de janeiro de 1997, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 09/11/2004. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 111 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.003341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904404-9)

INSS/FAZENDA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOACO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de SOAÇO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. visando, em síntese, afastar o excesso de

execução. Alega o embargante excesso de execução, visto que a sentença proferida às fls. 99/107 dos autos principais em apenso fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, sendo que a embargada, ao efetuar os cálculos da atualização, utilizou os Índices para Ação de Repetição de Indébito Tributário elencados no Provimento nº 26/2001 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando os índices corretos seriam os previstos na parte relativa às Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações do mesmo Provimento. Afirma também que, além disso, a embargada aplicou aos honorários a taxa SELIC acumulada de janeiro de 1996 a dezembro de 2006, desconsiderando que a sentença exequenda não contém previsão de aplicação de juros moratórios sobre tal verba, os quais, reforça, são incabíveis em tal hipótese. Defende, quanto às custas, que o valor a que chegou a embargada possui erro de cálculo, na medida em que o resultado da multiplicação do seu valor atualizado pela SELIC acumulada entre janeiro de 1996 e dezembro de 2006 é bem inferior ao montante a que chegou a embargada. Pede, ao final, homologação da memória que apresenta. Instado a se manifestar, o embargante emendou a inicial (fls. 16/61). Intimada para impugnar os embargos, a exequente compareceu às fls. 65/68 arguindo preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não ter o embargante, mesmo após ter sido intimado para tanto, carreado aos autos cópias da inicial da execução e dos cálculos embargados. No mérito, argumentou que o feito principal consiste em ação ordinária declaratória negativa de débito previdenciário, com pedido cumulado de repetição do indébito, de forma que a atualização do valor atribuído à causa deve obedecer aos índices arrolados no Provimento nº 26/2001 do E. TRF/3ª Região relativos às ações de repetição de indébito tributário. Asseverou que, quanto à aplicação da taxa SELIC, ela está prevista no título exequendo, conforme acórdão de fl. 59 destes autos, bem como no Provimento nº 26/2001 do E. TRF/3ª Região, ressaltando por fim que, quanto às custas, a conta do embargante somente considera o valor isolado da correção monetária, excluindo o valor principal do débito. A contadoria manifestou-se às fls. 72/76, esclarecendo que: ... conferindo os cálculos de sucumbência embargados, se constatou estarem incorretos. Para atualização do valor da causa e apuração dos honorários, considerou-se os critérios de correção para atualização de indébito tributário (UFIR até 12/95 e SELIC a partir de 01/1996) previstos pela Resolução nº 242/2001 - CF, Provimentos nº 26/2001 e 64/2005 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP; todavia, para fins apenas de atualização monetária do valor da causa, se deveria observar os indexadores definidos para as Ações Condenatórias em Geral, sendo que no atual Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 CJF atualmente em vigor há disposição específica à respeito no mesmo sentido (Capítulo IV, itens 1.4 e 2.1 - tabelas anexas). Assim, a atualização deveria ser efetuada apenas pela UFIR até 01/2000 e IPCA-E a partir de então, sem incidência da taxa SELIC. Efetuando nova atualização conforme os critérios acima, se obteve valor devido à data da conta embargada de R\$1.925,51 e de R\$2.192,99 atualizados até a presente data, consoante cálculos que seguem.. Sobre estes cálculos, o embargante manifestou sua concordância (fls. 80/83), enquanto a embargada, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Acerca da preliminar de inépcia da inicial, sem razão a embargada, na medida em que neste momento processual a ausência da juntada dos documentos mencionados não prejudica o julgamento do feito, eis que estes podem ser consultados na ação principal, apensada a estes autos, razão pela qual fica afastada a preliminar. No mérito da questão, que envolve tão-somente excesso de execução, assiste razão ao embargante, haja vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária reconheceu a inexigibilidade das contribuições sociais sobre remuneração de autônomos, administradores e avulsos, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito da embargada à compensação de tais valores e fixou os parâmetros de atualização monetária e de aplicação dos juros de mora (fls. 55/56), critérios estes posteriormente reformados pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 59). Conforme bem constatou a contadoria, os cálculos da embargada estão equivocados na medida em que utilizou índices de correção monetária diversos dos aplicáveis à hipótese de atualização do valor atribuído à causa, conforme bem observado pelo perito do Juízo. Não há que se confundir em atualização dos tributos com a atualização do valor da causa, pelo que inviável a incidência da taxa SELIC em relação aos honorários e custas judiciais. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, verificou-se estarem corretos, eis que divergem em centavos dos cálculos da contadoria. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 430,61 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) no que pertine às custas e R\$ 2.192,99 (dois mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) no que tange à verba honorária, valores estes atualizados até julho de 2009, haja vista a concordância do embargante em fls. 80/83 e o silêncio da embargada. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 430,61 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) no que pertine às custas e R\$ 2.192,99 (dois mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) no que tange à verba honorária, valores estes atualizados até julho de 2009. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com os honorários objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.004741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907245-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de MARIA DE LOURDES MENDES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BELUCI e NEUZI TRABACHINI visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 97.0907245-5. Alegou o embargante que duas embargadas (Maria de Lourdes e Neuzi) transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a elas devido (inclusive os honorários advocatícios), e que no cálculo das diferenças devidas à embargada Maria José não foram observados os valores constantes das fichas financeiras anexas aos cálculos. Com a exordial vieram os documentos de fls.

04/166. Emenda à inicial em fls. 111/116 e 119/128. Impugnação aos embargos às fls. 138/154, oportunidade em que os exequentes aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarece, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 159/174, com a qual concordaram o embargante (fl. 178) e as embargadas (fls. 176/177). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que as embargadas Maria de Lourdes Mendes e Neuzi Trabachini transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 203/204 dos autos principais), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação as mesmas. Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o dos autores - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Sendo assim, a conta de liquidação não merece reparos quando efetuou o cálculo da diferença virtualmente devida aos exequentes transigentes exclusivamente para o fim de apurar a verba honorária, direito do advogado, destacando-se que o INSS não apresentou cálculos divergentes em relação aos honorários, devendo arcar com sua inércia. Aliás, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. 1.

Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda. 2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23) 3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º) 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento para ressalvar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0. (TRF/1ª Região, AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38). Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima, sendo desnecessária, neste momento processual, a solicitação ao embargante dos demonstrativos de pagamento de termo de transação. Relativamente à Embargada Maria José de Oliveira Beluci, assim esclareceu o perito judicial em fls. 159/160: Para apuração das diferenças devidas à autora Maria José de Oliveira Beluci (fls. 265/266 dos autos principais), foi considerado o percentual único e linear de 15,94%; todavia, de acordo com as fichas financeiras da autora em fls. 205, em 01/1993 a autora recebeu vencimentos básicos de CR\$3.541.706,00, correspondentes ao padrão B-IV; em 02/1993 a autora recebeu, juntamente com os vencimentos normais, o valor de R\$795.658,00, sendo tal valor

correspondente à diferença e o padrão anterior (B-IV) e ao referente ao padrão A-I, retroativo a 01/1993: $CR\$795.658,00/2 = CR\$397.829,00$; $CR\$3.541.706,00 + CR\$397.829,00 = CR\$3.939.535,00$. Em 03/1993 passou para o padrão A-II ($CR\$3.541.706,00 + 1.347.099,27 = CR\$5.429.218,27$ - vencimentos padrão A-II). Verifica-se ainda que em 09/1993 a autora passou para o padrão A-III. Assim, de acordo com as tabelas da Portaria MARE nº 2.179/1998 e Decreto nº 2.693/1998, o percentual da diferença devida para o padrão A-I seria de 11,82% e de 11,80% para o padrão A-II e de 15,82% para o padrão A-III, e não 15,94% como calculado. Acrescentou, ainda, o contador do Juízo: Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante em fls. 36/39, se constatou que para apuração das diferenças os percentuais devidos segundo a Portaria MARE nº 2.179/1998, indicados nas fichas de fls. 41/106, foram considerados como parcela recebida, sendo considerado como valor devido a diferença entre esta parcela e o percentual de 28,86%; tal proceder não está correto, pois os percentuais indicados pela referida Portaria já correspondem aos percentuais devidos de acordo com o padrão de remuneração em que se encontrava o servidor, devendo ser aplicados diretamente sobre a remuneração recebida para se obter a diferença devida. Com o procedimento adotado pelo INSS em sua conta, foi aplicado percentual de diferença inferior ao devido. Por fim, observo que embargante e embargados expressamente concordaram com as conclusões a que chegou o perito contador em relação ao cálculo de Maria José de Oliveira Beluci. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por conseqüência, desconstituo o título executivo (1º) integralmente em relação à MARIA DE LOURDES MENDES e à NEUZI TRABACHINI, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida nos termos da petição inicial de execução; e (2º) parcialmente, no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo em relação à embargada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BELUCI, para o fim de adotar os critérios e valores apontados pelo contador do Juízo em fls. 162/173, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$39.904,83 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos, valor este atualizado até setembro de 2009). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 97.0907245-5). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.010272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001197-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à execução de sentença nos autos da ação autuada sob nº 2000.61.10.001197-5 em apenso, movida em face de MANÃO PEREIRA E CIA. LTDA., ao argumento da ausência de título executivo nos embargos à execução em apenso. Alega a embargante que a sentença havia condenado a Fazenda Nacional em verba honorária no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como determinado a aplicação aos créditos tributários do ora embargado, a partir de 1º de janeiro de 2006, apenas a taxa SELIC. Relata que a C. Sexta Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação por ela interposta e à Remessa Oficial, julgando prejudicada a apelação do embargado, para o fim de decretar a prescrição de todos os créditos tributários do embargado e determinar a inversão dos ônus da sucumbência. Notícia que o C. STJ, ao julgar, nos termos do artigo 544, 3º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento interposto pelo embargado da decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele ajuizado, deu provimento ao recurso especial mencionado, afastando a prescrição e devolvendo os autos ao TRF para apreciação da matéria de mérito aduzida nos recursos opostos pelas partes, sendo que este Juízo ad quem deu parcial provimento à apelação do embargado e à remessa oficial para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS com parcelas vincendas do mesmo tributo, considerando a semestralidade da base de cálculo, até o advento da MP nº 1212/95, e afastar a incidência da taxa SELIC. Dogmatiza que a apelação interposta pela União foi julgada prejudicada, tendo em vista que somente versava sobre a ocorrência de prescrição, questão definitivamente decidida no Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado. Do acórdão interpôs o ora embargado Recurso Especial, o qual mereceu provimento para determinar a aplicação da taxa SELIC aos créditos do embargado a partir de 1º de janeiro de 1996. Defende a embargante a inexistência de título executivo judicial a amparar a execução das verbas sucumbenciais ora exigidas. Isto porque, segundo alega, por força do artigo 512 do CPC a sentença executada foi reformada - e não anulada - pelo acórdão proferido pela Sexta Turma do TRF/3ª Região e, ao retornarem os autos à 2ª Instância, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, substituindo integralmente a sentença e caracterizando hipótese de sucumbência recíproca, mesmo sem pronunciamento expresse acerca da questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/86. Os embargos foram recebidos em fls. 89. O embargado apresentou a manifestação de fls. 93/100 argumentando que os cálculos por ele apresentados baseiam-se na integral reforma pelo Superior Tribunal de Justiça dos julgados proferidos em 2ª Instância, reforma esta que implicou na vitória do embargado quanto à maior parte da discussão travada na ação de conhecimento. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. O mérito envolve tão-somente a questão da existência de título executivo, já que o pedido de extinção formulado na inicial vem fundamentado na aplicação ao caso do princípio da substitutividade das decisões judiciais consagrado no artigo 512 do CPC e na sucumbência parcial tacitamente verificada. A sentença executada, proferida na ação ordinária nº 2000.61.10.001197-5 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, para permitir a compensação do montante indevidamente recolhido a título de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449,

ambos de 1988, respeitados o PIS validamente devido com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 no mesmo período e o prazo decadencial na forma nela descrita, com parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando, para fim de atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, tendo a embargante sido condenada no pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Os autos subiram ao E. TRF/3ª Região por força do reexame necessário, bem como em virtude das apelações interpostas pela União, aduzindo ocorrência de decadência ou prescrição, e pelo autor, pleiteando a reforma da sentença para permitir a compensação do PIS também com outros tributos e a definição da base de cálculo de tal tributo como sendo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Foi dado provimento ao apelo da União e à remessa oficial, sendo julgada prejudicada a apelação do autor em razão do reconhecimento da prescrição pelo embargante alegada. Na mesma oportunidade, foi determinada a inversão do ônus da sucumbência, condenando o autor, ora embargado, no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Irresignado, o autor interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, razão pela qual interpôs agravo de instrumento perante o C. STJ, recurso este conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 544, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento do feito, razão pela qual foram os autos devolvidos ao E. TRF/3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo autor e da remessa oficial. Julgando tais recursos, a Corte ad quem deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, para o fim de manter a compensação do PIS somente com parcelas do próprio PIS, autorizar a utilização, como base de cálculo do mesmo tributo, do critério da semestralidade, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212/95, e afastar a incidência da SELIC. Desse julgado, ambas as partes interpuseram recurso especial, sendo que o da União não foi admitido, enquanto ao do autor foi dado provimento para reconhecer como devida a incidência da taxa SELIC. Analisando o caso concreto, observa-se não assistir razão a embargante (União). Isto porque, a teor do artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Nesse ponto, observo que o apelo da União versava somente sobre decadência/prescrição, cuja ocorrência foi reconhecida em 2º grau de jurisdição e afastada pelo Tribunal Superior de Justiça. Assim, houve substituição da parte da sentença relativa à prescrição pelo julgado do TRF que, em seguida, foi substituído pelo decidido na instância superior, provimento judicial este que afastou a ocorrência da prescrição. Acerca da taxa SELIC, a sentença reconheceu sua aplicação aos créditos tributários do ora embargado, tendo o TRF afastado a sua incidência e o STJ determinado a sua aplicação. Também aqui, ressalto, por força do artigo 512 do CPC, somente a questão da aplicação da SELIC foi objeto do recurso especial que restabeleceu a sua aplicabilidade, anteriormente deferida em sentença. No que pertine à sucumbência - objeto da presente ação - a sentença condenou a União expressamente no seu pagamento, tendo sido determinada a inversão do ônus sucumbencial pelo E. TRF, em virtude do acolhimento da preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição. Ocorre que, como já explicitado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição, e embora nada tenha dito acerca das verbas sucumbenciais, é certo que estas devem ser suportadas pela parte que tem seu pleito desatendido. Ora, se a inversão do ônus da sucumbência, em segundo grau de jurisdição, teve por fundamento unicamente o acolhimento da prescrição que restou, posteriormente, afastada em instância superior, entende este magistrado estar restaurada a condenação fixada em sentença, mormente no presente caso, em que novo julgamento pelo TRF, após afastada a prescrição, manteve o deferimento da compensação do PIS reconhecido inconstitucional com parcelas vincendas do PIS legalmente devido, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, bem como afastou a aplicação da SELIC. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do autor, ora embargado, no tocante à aplicação da SELIC aos seus créditos. Assim, em que pese não ter a Corte Superior se manifestado expressamente acerca da sucumbência, uma vez afastada a regra de prescrição que embasou a inversão do ônus fixado em sentença e, sendo, após todos os recursos, acolhida a maioria dos pedidos do autor, o silêncio do acórdão neste caso significa, ao ver deste juízo, a manutenção da condenação da sucumbência original, até porque, repita-se, não restou substancialmente afetada a sucumbência pela modificação de parte insignificante do débito. Existindo título a ser executado, em relação ao seu valor, não existe qualquer controvérsia, eis que a conta elaborada pela União (embargante) diverge da conta do autor em centavos, o que denota concordância quanto ao montante devido. Portanto, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.734,31 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), valor este atualizado até abril de 2009. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), mantendo o valor da execução em R\$ 3.734,31 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), valor este atualizado até abril de 2009, e **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante (União) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.007278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907165-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEO X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de APARECIDA PIEDADE PINTO SANTANA, ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEÃO e MÁRCIA REGINA CERATTI visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 97.0907165-3. Alegou o embargante que três das embargadas (Aparecida, Conceição e Márcia) transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a elas devido (inclusive os honorários advocatícios) e, quanto às demais embargadas (Arlete e Isabel), concordou expressamente com os valores por elas apurados como devidos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/47. Impugnação aos embargos às fls. 62/71, oportunidade em que as exequentes aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarece, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 98/118, com a qual concordaram o embargante (fl. 123) e as embargadas (fl. 121). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que as embargadas Aparecida Piedade Pinto Sant Ana, Conceição Aparecida dos Santos Rocha e Márcia Regina Ceratti transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 45/47), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação às mesmas. Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o das ora embargadas - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Sendo assim, a conta de liquidação não merece reparos quando efetuou o cálculo da diferença virtualmente devida às exequentes transigentes exclusivamente para o fim de apurar a verba honorária, direito do advogado, destacando-se que o INSS não apresentou cálculos divergentes em relação aos honorários, devendo arcar com sua inércia. Aliás, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda. 2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23) 3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º) 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento para ressaltar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0. (TRF/1ª Região, AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38). Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima, sendo desnecessária, neste momento processual, a solicitação ao embargante dos demonstrativos de pagamento de termo de transação. Relativamente às embargadas Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa e Isabel Aparecida Loriaga Leão, em que pese o esclarecimento do perito judicial no sentido de que as diferenças apuradas estão em consonância com os limites do julgado, exceto no que pertine à verba honorária, é certo que, na inicial dos presentes embargos, o INSS expressamente concordou com os valores por elas apurados, de forma que, não havendo pedido nem causa de pedir quanto à correção dos valores por tais embargadas apresentados, entende este magistrado que nada deve ser corrigido, na medida em que fazê-lo implicaria na prolação de sentença extra petita. Por fim, defiro a indicação procedida pelas embargadas em fl. 121, que deve ser observada no momento oportuno. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por consequência, desconstituo o título executivo integralmente em relação à APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS

SANTOS ROCHA E MÁRCIA REGINA CERATTI, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida nos termos da petição inicial de execução; e quanto às embargadas ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA e ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEÃO, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o fim de adotar os critérios e valores apontados pelas contas de fls. 112/113 e 116/117 dos autos principais (autos nº 97.0907165-3), devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$16.468,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos - Arlete) e R\$16.176,36 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos - Isabel), valores estes atualizados até janeiro de 2004. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 97.0907165-3). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900326-1 - ROSA PESSOA STEFANI X NARIMAN APARECIDA STEFANI X NERI SIRLEI STEFANI X ANTONIO AMAURI STEFANI X ADEMIR SIDNEY STEFANI X ADILSON CARLOS STEFANI X ANTONIO DE PADUA STEFANI X JOB ELIAS MUNIZ X VITORIA LOPES ALBERTO X MARIA JOSE JORDAO ROCHA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 400. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

94.0901375-5 - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDICTA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADIO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 651. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

95.0900015-9 - ALBERTO PEDROSO FILHO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 130. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

95.0902955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902322-1) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 550/551 nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0900816-0 - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 272/300 - Ciência às partes. Manifestem-se os autores remanescentes, Waldemar Barbo, Antonio Nunes e Laurindo Antonio Mantuanelli, acerca das informações e cálculos de fls. 272/300. Int.

96.0904114-0 - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 226/230, conforme resumo de cálculo de fl. 230, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça

Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0901088-3 - JAYR MOLLETA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JAYR MOLLETA, conforme documentos de fls. 10/11. A seguir, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 237/239, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.001092-9 - JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 228/229, conforme resumo de cálculo de fl. 239, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.005428-7 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VLADMIR ANTONIO SALVADORI(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Verifico que a UNIÃO não requereu a substituição da penhora, mas simplesmente a realização de penhora on line, antes do leilão do bem penhorado à fl. 469. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido, por falta de previsão legal e determino o prosseguimento da execução, com o leilão do bem penhorado à fl. 469. Ressalto que no caso de o valor arrecadado no leilão não suprir o débito, ou, também, no caso de praça negativa, apreciarei o eventual pedido de substituição ou complementação de penhora, aí sim, com a possibilidade de se deferir a penhora on line. Int.

2001.61.10.009671-7 - HENRIQUE DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 205. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2002.61.10.004817-0 - ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 286. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2003.61.10.013233-0 - IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 781, determino a desconstituição da penhora efetuada à fl. 788, intimando os interessados acerca do cancelamento da penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Dê-se vista à UNIÃO da decisão de fl. 781. Int.

2006.61.10.006198-1 - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da procuradora dos autores constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente do informado nestes autos (fls. 07, 145 e 149). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor dos requerentes após a regularização do nome da procuradora de fl. 07, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos. Int.

2006.61.10.012076-6 - MARIA JOSE TELES DA COSTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 251/255. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. No silêncio do INSS, SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012592-2 - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 218/220, conforme resumo de cálculo de fl. 222, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 399, POR INCORREÇÃO:1. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 271, a título de honorários periciais, em nome da Sra. Perita Judicial nomeada à fl. 254.2. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2007.61.10.006402-0 - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 08). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 73. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

2007.61.10.006533-4 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 183/197 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.008294-0 - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré MENIN, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 377 e de porte e remessa à fl. 388. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010886-2 - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de DEZEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.10.013024-7 - MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 124/125, conforme resumo de cálculo de fl. 127, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.03.99.015366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904306-6) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E

SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o silêncio da CEF quanto ao requerido pelos autores à fl. 702, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos da Medida Cautelar 1999.61.10.000776-1, conforme pleiteado. Proceda-se ao desarquivamento da referida Medida Cautelar. Traslade-se cópia da petição de fl. 702, dos documentos de fls. 705, 711, 715-verso e desta decisão para o mencionado feito. Após, expeça-se alvará de levantamento do total da quantia depositada nos autos ns.

1999.61.10.000776-1, a favor dos autores, ressaltando que a expedição deverá ocorrer naqueles autos. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.001122-6 - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002914-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA X ANA MARIA MAGALHAES RABELLO X JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 301/302. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010947-0 - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de DEZEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 197. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.012412-4 - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a testemunha arrolada à fl. 188 reside na Comarca de Itu/SP, cancelo a audiência designada para o dia 28/01/2010. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para oitiva da testemunha arrolada à fl. 188. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência. Anote-se na pauta de audiências.

2008.61.10.013759-3 - APARECIDA LEME DA CRUZ(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 194. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.015335-5 - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 125 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação do

ome da parte de que se recebe a apelação. Assim, retifico a mencionada decisão para que o passe a constar conforme abaixo e não como constou: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 123 e de porte e remessa à fl. 124. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. .

2009.61.10.004343-8 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.009039-8 - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo réu (autos nº 2009.61.10.014102-3), converto o julgamento em diligência. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2009.61.10.009304-1 - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 99. Int.

2009.61.10.013085-2 - ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.013219-8 - SUEKO HIRATA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.014434-6 - RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo do feito. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.014461-9 - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2010.61.10.000003-0 - ANGELA MARIA DELEGATTI CUNHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Objetiva-se neste feito a antecipação da tutela para o fim de exclusão da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de débito, inscrição esta decorrente de financiamento imobiliário ao qual não foi dada quitação securitária, questão esta que representa o objeto da presente ação. Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, de forma que, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à inscrição atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da medida de urgência pugnada, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que fundamentou a negativa de cobertura noticiada em fl. 74. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.013235-4 - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 136/152 e fixo o valor da execução em R\$2.984,39 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), já descontado o valor depositado à fl. 125, rateado da seguinte forma: João Gilmar = R\$2.696,29 Suzana Gomes = R\$16,79 Honorários = R\$ 271,31 TOTAL

= R\$ 2.984,39 - valor apurado para dezembro/2009. Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença acima referida, apurada às fls. 138, no valor de R\$2.984,39 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) valor em dezembro/2009, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 125, da seguinte forma: Suzana Gomes da Silva Canavezi = R\$1.108,47 (valor em outubro/2007). Honorários advocatícios = R\$110,85 (valor em outubro/2007). Intimem-se.

2008.61.10.001693-5 - CONDOMINIO GUARUJA (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento da decisão de fl. 124. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.016554-0 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/159 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.208,78 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIO QUIRINO DE MELLO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 106. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 101 e 103, da conta de fls. 85/96 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.008086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003451-3) INSS/FAZENDA (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Fls. 91/94 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.196,43 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2006.61.10.003366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071067-6) JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO X FLORIVALDO ZACHARIAS X MARIA LUIZA DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 101/102, da conta de fls. 82/96 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900203-3) JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência à UNIÃO, da sentença de fls. 444/445. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. No silêncio da UNIÃO, translade-se cópia da sentença prolatada às fls. 444/445, da conta de fls. 323/412 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001260-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/94, ocorrido em 11/11/2009. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao embargado para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução

de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.013087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015633-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de LEONILDO SOBREIRA LIMA e TAIZA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 2008.61.10.015633-2 (que tem por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos da caderneta de poupança dos autores nos períodos indicados) é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que ali está sua sede e foro legal ou, se os exceptos preferirem, a Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde o excipiente mantém agência administrativa, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Instados a se manifestar, os exceptos sustentam a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, uma vez que têm domicílio em cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, conforme prescreve o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à Excipiente, uma vez que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Conforme bem salientou a Excipiente, O BACEN possui gerência administrativa na Capital do Estado de São Paulo, sendo certo que deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Nesse sentido, o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BACEN. COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BACEN, DECIDIU A TURMA POR SEU PROVIMENTO, FAZENDO INCIDIR A REGRA DO ARTIGO 100, IV, A E B, DO CPC. 2. COMPETÊNCIA DO FORO ONDE ESTÁ A SEDE OU SUCURSAL DA AUTARQUIA FEDERAL PARA DESLINDE DA DEMANDA. 3. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA FACE À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. 4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO PARA QUE, FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES, SEJAM ENCAMINHADOS À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PARA OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO. (TRF 3ª Região, AC 95030992940, Terceira Turma, Relator Desembargador Baptista Pereira, DJU 28/07/1999, p. 81) Por fim, ressalto ser inaplicável o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tal norma dirige-se às ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, hipótese que não guarda relação com a matéria discutida no presente feito, que diz respeito a ato administrativo estatal de bloqueio de valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, e tendo em vista ter o excepto manifestado prévia e expressamente sua concordância com o pedido dos excipientes no sentido de que seja o feito remetido a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária deste Terceira Região, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP (CPC, art. 311) a que couber por distribuição. Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 2008.61.10.015633-2). Intimem-se.

2009.61.10.013616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010512-2)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FREDERICO DE PINA MATTA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO em face de FREDERICO DE PINA MATTA com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 2009.61.10.010512-2 é o da Seção Judiciária de Vitória/ES, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instado a se manifestar, o excepto sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, uma vez ser este o seu domicílio, conforme prescreve o artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que uma vez tratando-se de pedido de cumprimento de obrigação, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, esta Justiça Federal de Sorocaba é competente para processar e julgar o feito, na medida em que aqui a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à Excipiente, uma vez que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Conforme bem salientou a Excipiente, a autarquia Universidade Federal do Espírito Santo não possui no Estado de São Paulo qualquer unidade com poder de representação, sendo certo que deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;..... Nesse sentido, o seguinte aresto do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER N. 19/2005. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. Não se aplica o Provimento COGER n. 19/2005 quando a ação é ajuizada contra fundação pública que

não tem sucursal ou agência na cidade do interior onde o Autor possui domicílio, uma vez que, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, é competente o Juízo do foro do lugar onde está a sua sede, tendo em vista que a competência territorial é definida pelo Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal. 2. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (TRF 1ª Região, CC 200701000152744, Terceira Seção, Relator Juiz César Augusto Bearsi, DJU 30/11/2007, p. 8) Note-se que não é possível a aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal como pretende o excepto. A Constituição Federal não estabeleceu regra específica para as autarquias e empresas públicas federais, devendo incidir em relação a estas as normas previstas no Código de Processo Civil e legislação ordinária. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em sua obra Competência Cível da Justiça Federal, editora Saraiva, 1ª edição (1998), páginas 110/111: Não há qualquer possibilidade de aplicação, por analogia, às pessoas da Administração Pública Indireta incluídas no inciso I do art. 109 da CR, das regras instituídas nos 1º e 2º, pois estas são destinadas exclusivamente à União. Efetivamente, o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros, ao contrário das autarquias que muitas vezes estão circunscritas a um território limitado, como no caso das Universidades Federais. Por fim, inaplicável ao caso a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, haja vista que na lide principal não se está a discutir obrigação contratual, mas sim ato administrativo de remoção de servidor público. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Vitória/ES (CPC, art. 311) a que couber por distribuição. Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 2009.61.10.010512-2). Intimem-se.

2009.61.10.014102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009039-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA (SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES)
Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904306-6) CARLOS ALBERTO CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Em face da informação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos ns. 2008.03.99.015366-3, a favor dos autores, ressaltando que a expedição deverá ocorrer naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão e da informação de fl. 205 para os autos da Ação Ordinária n. 2008.03.99.015366-3. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1800

ACAO PENAL

2000.61.10.002438-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X CARLOS JOSE SCALET (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X ATILIO ANTONIO SCALET (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

INFORMAÇÃO SE SECRETARIA: Sentença proferida no dia 07 de abril de 2009 (fls. 312/315-verso): Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 357/2009 Folha(s) : 109 Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS JOSÉ SCALET e ATÍLIO JOSÉ SCALET pela prática de crime definido no art. 5º da Lei 7.492/86 c/c art. 95, alínea d e 1º da Lei 8212/91, atualizado para o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de ABRIL/1997 a DEZEMBRO/1998, inclusive 13º salário, na administração da empresa Metalúrgica Itu Ltda. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida à fl. 134/140 em 08/06/2001 em relação às competências dos meses de junho a dezembro de 1998, inclusive 13º salário de 1998. Com relação às competências dos meses de abril/1997 a maio/1998 foi declarada extinta a punibilidade pela mesma decisão, diante da anistia prevista no artigo 11 da lei n. 9.639/98. Porém, essa extinção foi revogada por acórdão de fls. 189/220, sendo a denúncia recebida por este acórdão no dia 30/01/2006 - fls. 220 quanto aos fatos do período de junho a dezembro de 1998, inclusive 13º salário. Os réus foram citados pessoalmente e interrogados - fls. 241/244 e 257/258. Defesa prévia às fls. 250. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. Consta o depoimento de uma testemunha de defesa - fls. 285. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa nada requereram - fls. 288 verso e 290. Nas alegações finais (fls. 292/300), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 304/310, com a declaração antecipada da prescrição. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 95, alínea d e 1º, da Lei 8.212/91, c/c art. 5º da Lei 7.492/86, em continuação delitiva, atualizado para artigo 168-A do Código Penal, eis que tal artigo somente foi editado com a lei n. 9.983/2000, mas com a descrição do mesmo tipo penal do art. 95 da lei n. 8.212/91 e tecnicamente mais benéfica aos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos

acusados. Não há previsão legal para a aplicação da prescrição em perspectiva, valorando-se hipoteticamente a quantidade de pena a ser aplicada, para então enquadrá-la no artigo 109 do Código Penal. Sendo assim, a prescrição será verificada com a eventual aplicação da pena em concreto, motivo pelo qual rejeito a aplicação da prescrição neste momento processual. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. Alegaram dificuldades financeiras, principalmente após a penhora judicial de 30% sobre o faturamento. Entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório. Ainda que as dificuldades financeiras tenham afetado a empresa dos réus, também afetou toda a economia do país. Porém, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, os Réus, agindo como empresários, responsáveis pelos salários de seus funcionários, deixaram de pagar as contribuições sociais relativas aos seus empregados, sem motivo justificável. Assim, era exigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma, pois a conduta somente a eles era exigível. Em consequência constato o dolo nos comportamentos dos Réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, nenhuma prova robusta, nem mesmo documental, foi trazida aos autos nesse sentido. Não se olvide que, na forma do art. 156, do CPP, caberia aos Réus provar o que alegam, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar os seguintes acórdãos análogos: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 21-10-1997 - PROC: ACR NUM: 03071920 ANO: 96 UF: SP TURMA: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 11-11-97 PG: 095513 - Ementa: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI N. 8.212/91) - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA - MAUS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1) O CRIME DO ARTIGO 95., ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91 NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, TIPIFICADO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL, POSTO QUE NÃO REQUER QUE O AGENTE TOME PARA SI OS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, BASTANDO UNICAMENTE A OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS (CRIME FORMAL). 2) INCUMBE AO APELANTE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS JUSTIFICADORAS DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS (ART. 156 DO CPP). 3) A MERA REFERENCIA GENÉRICA A DIFICULDADES DE CAIXA POR PARTE DA EMPRESA NÃO POSSIBILITA O AFASTAMENTO DO DOLO DO APELANTE, TAMPOUCO DA ENSEJO A INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, ESCORADA NA TEORIA DA INEXIGIBILIDADE. 4) A EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, AINDA QUE TENHA SIDO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 5) MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES - Revisor: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - Decisão: UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 30-09-1996 - PROC: ACR NUM: 03027092 ANO: 96 UF: SP TURMA: 05 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 23-09-97 PG: 77366 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO PROVIDO. - A PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FOI DEMONSTRADA ADEQUADAMENTE NOS AUTOS. - O CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91 É DE MERA CONDUTA E DIFERENCIA-SE DO TIPO COMUM DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POR POSSUIR CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS E PRÓPRIAS. DAI NÃO SE LHE EXIGIR O ANIMUS REM SIB HABENDI. - PROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA CONDENAR O APELADO AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. A SANÇÃO CORPORAL DEVERA SER CUMPRIDA, DESDE O INÍCIO, EM REGIME ABERTO, A TEOR DO ARTIGO 33, PAR. 2, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. O QUANTUM DA PENA NÃO AUTORIZA O SURSIS. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos Réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS CARLOS JOSÉ SCALET e ATÍLIO JOSÉ SCALET, pelo crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, do CP. Passo à dosimetria das penas. Aos Réus CARLOS JOSÉ SCALET e ATÍLIO JOSÉ SCALET, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 22 (vinte e duas) vezes, aumento a pena bas Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em três anos de reclusão, e a 15 (quinze) dias-multa, para cada um. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O regime é o aberto. Os condenados arcarão com 1/2 (metade) das custas do processo para cada um. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa (último fato criminoso ocorreu em 12/1998 e o recebimento da denúncia em 08/06/2001 e 30/01/2006, ou entre estas e a data desta sentença), tendo em vista a súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), assim como decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 15 DE MAIO DE 2009 (Fls. 318/321): Tipo : COM MERITO Livro : 8 Reg.: 526/2009 Folha(s) : 175 PROCESSO Nº : 2000.61.10.002438-6 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : CARLOS JOSÉ SCALET ATÍLIO JOSÉ SCALET Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CARLOS JOSÉ SCALETE e ATÍLIO JOSÉ SCALET, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular, o acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Metalúrgica Itu Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados, no período de 04/1997 a 12/1998 e 13º salário de 1998. A sentença prolatada às fls. 312/315, condenou os acusados à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Transitada em julgado para a acusação (fl. 317), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos,

nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 312/315, condenou os acusados à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do último fato (dezembro de 1998) e o recebimento da denúncia (08/06/2001 - fls. 134/140), não restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, mas entre a data do recebimento da denúncia (08/06/2001) e a data da publicação da sentença (07/04/2009 fl. 316), restou ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados **CARLOS JOSÉ SCALET** e **ATÍLIO JOSÉ SCALET**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente os acusados e, via imprensa oficial, os seus defensores, para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 312/315 e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 15 de maio de 2009. José Denilson Branco Juiz Federal

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **FELIPE NADER**(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2002.61.10.004651-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X **JULIO MITIO MURAMOTO**(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Antes de analisar a presença dos requisitos para o recebimento do recurso de apelação interposto, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca da sentença prolatada nestes autos. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2004.61.10.004827-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **TOSHIO GYOTOKU**(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X **JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA**(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Encaminhe-se, via fax, o ofício expedido à fl. 86, solicitando urgência em sua resposta, por se tratar de processo incluído na Meta II, do CNJ. Após, dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2006.61.10.008620-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **OSIRIS LUIZ BUSATTO**(SC012595 - PAULO SERGIO SCHACKER E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.10.012893-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **HASSAN AHMAD SOUWAYDAN**(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X **DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR**(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP103523 - SILVANA PERROUD MORAIS PEREIRA MENDES E SP134061 - CLAUDIO OLINTO OLIVEIRA GARCIA E SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Processo nº 2006.61.10.012893-5 **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HASSAN AHMAD SOUWAYDAN DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR** Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo **ESENTENÇA** Trata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 17 de julho de 2008 (fl. 98). Após a citação dos acusados e a apresentação das respectivas alegações preliminares (fls. 118/112 e 139/149, esta última apresentada pelo defensor nomeado dativo ao acusado Hassan à fl. 131), houve nova manifestação do Ministério Público Federal, desta feita no sentido da aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária dos acusados (fls. 153/159). É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos. Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no

artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelo Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente os acusados HASSAN AHMAD SOUWAYDAN e DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR, qualificados nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo ao acusado HASSAN AHMAD SOUWAYDAN à fl. 131- Dr. Mauro Moreira Filho - OAB/SP 51.128, no mínimo legal e determino seja expedida, após o trânsito em julgado desta sentença, a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o acusado Hassan e o defensor que lhe foi nomeado dativo, e via Diário Eletrônico os defensores constituídos pelo acusado Daniel para que fiquem cientes acerca desta sentença. Ante o teor do ora decidido, torno sem efeito a decisão de fl. 151 e determino seja dada baixa na pauta de audiências. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Sorocaba, 31 de agosto de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2007.61.10.010941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009241-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) AUTOS Nº : 2007.61.10.010941-6 CLASSE Nº : 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : JOSIMAR BORGES DA SILVA VALDENE SATURNINO LEITE MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 22/08/2006 (fl. 127-verso), em face de JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE e MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, do Código Penal, a qual foi recebida por este Juízo no dia 23/08/2007 (fl. 129). Em decisão datada de 31 de julho de 2007, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.10.009259-3, foi concedida aos acusados Valdene Saturnino Leite e Maria do Socorro Coriolano da Silva, o benefício da liberdade provisória (fls. 144/148), tendo eles assinado os respectivos termos de compromisso (fls. 151/152). Em decisão datada de 03 de agosto de 2007, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.10.009259-3, foi concedida ao acusado Josimar Borges da Silva, o benefício da liberdade provisória (fls. 152/157), tendo ele assinado o respectivo termo de compromisso (fl. 159). Entendendo presentes os requisitos legais, foi oferecido aos acusados Josimar Borges da Silva e Maria do Socorro Coriolano da Silva, na audiência realizada às fls. 186/187 (dia 24/04/2008), e ao acusado Valdene Saturnino Leite, na audiência realizada às fls. 198/199 (dia 24/07/2008), o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, comprometendo-se os acusados a cumprir as condições que lhes foram impostas. Após ter aceitado as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo e ter cumprido parte das condições, a Central de Penas Alternativas de Sorocaba informou a este Juízo (fl. 288), que o acusado Valdene Saturnino Leite não estava mais cumprindo a pena que lhe foi imposta. Ante o informado, este Juízo determinou à fl. 292 fosse ele intimado para justificar o ocorrido, o que foi feito por meio do mandado de intimação de fls. 295/296. Após ter decorrido o prazo concedido ao acusado para apresentar as suas justificativas (fl. 297), este Juízo determinou fosse intimada a sua defensora constituída, sendo ela intimada à fl. 298, quedando-se inerte (fl. 322). Por outro lado, este Juízo determinou fossem juntados a estes autos o Auto de Prisão em Flagrante lavrado nos autos nº 2009.61.10.011280-1, em trâmite no Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba (fls. 299/319), onde demonstra que os acusados Valdene Saturnino Leite e Josimar Borges da Silva foram novamente presos em flagrante, no dia 14/09/2009, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. Dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, o seu representante legal requereu a revogação do benefício concedido aos acusados Valdene Saturnino Leite e Josimar Borges da Silva (fls. 325). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Aos acusados JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE e MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sob as condições impostas nas audiências realizadas nos dias 24/04/2008 (Josimar Borges da Silva e Maria do Socorro Coriolano da Silva - fls. 186/187), e 24/07/2008 (Valdene Saturnino Leite - fls. 198/199), comprometendo-se os acusados a cumprir as condições que lhes foram impostas. Embora tenha aceitado todas as condições impostas, a Central de Penas Alternativas de Sorocaba informou a este Juízo (fl. 288), que o acusado Valdene Saturnino Leite não estava mais cumprindo a pena

que lhe foi imposta. Ante o informado, este Juízo determinou à fl. 292 fosse ele intimado para justificar o ocorrido, o que foi feito por meio do mandado de intimação de fls. 295/296. Após ter decorrido o prazo concedido ao acusado para apresentar as suas justificativas (fl. 297), este Juízo determinou fosse intimada a sua defensora constituída, sendo ela intimada à fl. 298, quedando-se inerte (fl. 322). Deixou ele, portanto, de cumprir integralmente a pena que lhe foi imposta e, apesar de intimado pessoalmente e por meio de sua defensora, ficou-se inerte, não comparecendo e não justificando os motivos pelos quais deixou de dar integral cumprimento às condições fixadas em audiência. Diante destes fatos, verifico que o acusado Valdene Saturnino Leite enquadra-se no dispositivo previsto no 4º, artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê a revogação do benefício da suspensão condicional do processo quando o beneficiário vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta. Impõe-se, pois, seja revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado Valdene Saturnino Leite, uma vez que ele descumpriu condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, e, embora devidamente intimado, não justificou os motivos de sua ausência, demonstrando total menosprezo para com a Justiça e o Poder Judiciário. Quanto ao acusado Josimar Borges da Silva, analisando os documentos juntados às fls. 299/319, verifico que ele foi preso em flagrante no dia 14/09/2009, pela prática de crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, juntamente com o acusado Valdene Saturnino Leite, dentre outros acusados. Dentre as condições impostas na Audiência de Suspensão do Processo realizada no dia 24/04/2008 (fls. 186/187), ficou estabelecido que o acusado Josimar não poderia cometer qualquer crime ou contravenção penal, sendo certo que ele concordou integralmente com as condições impostas, mas descumpriu esta condição, uma vez que foi preso em flagrante delito na prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Diante destes fatos, verifico que o acusado Josimar Borges da Silva enquadra-se no dispositivo previsto no 4º, artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê a revogação do benefício da suspensão condicional do processo quando o beneficiário vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta. Impõe-se, pois, seja revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado Josimar Borges da Silva, uma vez que ele descumpriu condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, ao praticar novamente crime da mesma espécie pelo qual foi denunciado nestes autos. Diante do exposto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido aos acusados VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA, com fulcro no 4º, artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê a revogação do benefício da suspensão condicional do processo quando o beneficiário descumprir qualquer outra condição imposta, e determino o fim da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Diante das mudanças efetuadas no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, determino seja realizada a citação do(s) acusado(s) Valdene Saturnino Leite e Josimar Borges da Silva, expedindo-se carta precatória, se necessário para que fiquem cientes acerca do ora decidido, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor(es), fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas à acusada Maria do Socorro Coriolano da Silva, na audiência realizada às fls. 186/187 (dia 24/04/2008). Sorocaba, 3 de novembro de 2009.

2008.61.10.011021-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

MONITORIA

2002.61.10.011206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X FABIO DAVEIRO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X SUELI DAVEIRO
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 121/124 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.001754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS(SP167017 - MILTON RODRIGUES)
Vista à Caixa Econômica Federal acerca dos pagamentos feitos. Intime-se.

2003.61.10.003515-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE REGINALDO DE CAMPOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 121/124 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.006716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL
Considerando o pedido da autora às fls. 166, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da ré verificada nos autos. Int.

2003.61.10.007149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)
Verifico que o embargante Edson Levy de Andrade Junior ingressou no feito na qualidade de herdeiro e não na qualidade de representante de espólio ou mesmo de inventariante da falecida. Assim sendo, verificando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 108/111vº, procedo à correção da mesma para que passe a constar o seguinte: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, fazendo-se constar Edson Levy de Andrade Junior na qualidade de sucessor de Maria Isabel de Almeida Andrade. Intimem-se.

2003.61.10.008952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ILDO FAUSTO DE FREITAS
Considerando o pedido de desistência formulado à fls. 157 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo-o por sentença e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do C.P.C. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome do réu no cadastro do órgão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Desentranhem-se os documentos apresentados em seus originais, substituindo-os por cópias a serem fornecidos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.008955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO ALBUQUERQUE NETO
Considerando o pedido de desistência formulado à fls. 117 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo-o por sentença e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do C.P.C. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome do réu no cadastro do órgão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Desentranhem-se os documentos apresentados em seus originais, substituindo-os por cópias a serem fornecidos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a relação processual não se

completou ante a não citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2003.61.10.011606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA

Considerando o requerimento de fls. 133, forneça a autora a cópia do demonstrativo de débito para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do réu para garantia do valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

2003.61.10.012353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.013627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 135/142. Int.

2003.61.10.013656-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JANAINA MARSOLI DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 138/150. Int.

2004.61.10.000757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.793,61 (quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), apurado até o dia 14 de janeiro de 2004 (fls. 13), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.007119-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANESSA CRISTINA ORSI GUIMARAES

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.840,51 (dezesete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), apurado até o dia 14 de janeiro de 2004 (fls. 05), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a cumprir a parte final do despacho de fls. 79.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.009027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 124: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal pois a diligência para busca de bens em nome do requerido é providência que compete à parte interessada. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis, devendo a autora comprovar nos autos as diligências realizadas. Intimem-se.

2005.61.10.000710-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E

SP081931 - IVAN MOREIRA) X VERA LUCIA DA SILVA
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 112. Int.

2005.61.10.007498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P.R.I.

2005.61.10.007564-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBSON ANTUNES ALEGRE

Fl. 184: Defiro. Comprove a autora o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça. Após a providência acima, desentranhe-se a carta precatória de fls. 166 e seguintes, aditando-a para cumprimento no endereço de fls. 184. Intime-se.

2006.61.10.004030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Tratando-se de liquidação de sentença deve ser cumprido o que determina o artigo 475 e seguintes do CPC. Assim sendo manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.10.007655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE RICARDO DOMINGUES X ADRIANO ALEXANDRE DOMINGUES RAINHO(SP152363 - RICARDO FERNANDO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.10.008222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO)

Forneça a autora o endereço da ré Maria Regina Moraes Lobo para citação. Int.

2006.61.10.009848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Fls. 146/147: Inicialmente junte discriminativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.10.013137-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE(SP180497 - MARCELO FERREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.001385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 120/125. Int.

2007.61.10.005307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 74 Vº. Int.

2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.010228-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 71/88. Defiro ao réu, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita. Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2007.61.10.010720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Apresente a autora as guias relativas às diligências necessárias. Após desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 54/62 aditando-a com os endereços informados às fls. 78.Int.

2007.61.10.011553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e do CNIS e junto ao sistema BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.VISTA DOS EXTRATOS JUNTADOS.

2009.61.10.004938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 65/68. Int.

2009.61.10.006014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ERNANI DE OLIVEIRA LEITE X MAURO DOMINGOS LUIZ X INEZ DE FATIMA OLIVEIRA LUIZ

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 55/61. Int.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901527-0 - ZULMIRA SUELI CONTO(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o parecer e cálculo de fls. 178/179. Int.

95.0902398-1 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA L. GRILLO)

Fls. 616/617: De fato, a compensação somente pode ser levada a termo após o trânsito em julgado. Antes do trânsito em julgado a compensação eventualmente realizada corre por conta e risco da parte interessada.Contudo, a questão relativa ao marco inicial a partir do qual as parcelas devidas a título da COFINS são consideradas vincendas não fica submetido ao critério da ré mas, sim, aos limites da lide posta em Juízo. Assim, quando o acórdão determinou que a compensação se desse somente com as parcelas vincendas e não vencidas referiu-se, obviamente, àquelas parcelas vincendas posteriormente à propositura da ação.Isto posto, intime-se a ré para dar integral cumprimento ao julgadoIntimem-se.

95.0903299-9 - AUDITERRA TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que a presente execução refere-se apenas à verba honorária, intime-se a autora para que informe o nome do procurador que irá constar na requisição de pequeno valor uma vez que o valor é creditado diretamente em conta do credor pelo TRF - 3ª Região. Após as providências pela autora, atualize a Secretaria o valor executado e expeça-se ofício requisitório ao TRF - 3ª Região na forma de seu regimento interno. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0904698-1 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇOES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento noticiado a fl. 490. Intimem-se.

96.0902221-9 - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0903208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902063-1) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0905204-7 - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000790-6 - DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MOTOROZI COM/ DE VEICULOS LTDA X PAULO OZI JUNIOR(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sem, no entanto a inclusão da multa a que se refere o artigo 475-J do CPC, uma vez que, apesar do decurso de prazo para recurso, o(a)s executado(a)s ainda não foi(ram) intimado(a)s da memória de cálculo do valor a que foram condenados. Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada.Int.

2005.61.10.005537-0 - RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Considerando que o(a)s autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2008.61.10.012037-4 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.10.002585-0 - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desentranhem-se as guias de depósitos de fls. 48/50 e 57/58, formando-se autos suplementares, onde deverão ser colecionadas as referidas guias, bem como aquelas provenientes de depósitos futuros. Promova-se a abertura dos mencionados autos suplementares com cópia deste despacho, fazendo-se constar a indicação destes autos na capa dos mesmos. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados, em Secretaria, em caso de eventual remessa à Instância Superior. Intimem-se as partes do despacho de fls. 51.Int. R.DESPACHO DE FLS. 51: Vista ao autor da contestação apresentada.Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.011116-0 - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, regularizando o recolhimento das custas, consoante certidão de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde logo indeferido o pedido de intimação da ré para juntada da Exposição de Motivos n.º 42 pois, em se tratando de documento público, com divulgação pela imprensa oficial, este é de livre acesso a qualquer interessado. Observo, ainda, que a instrução da inicial é providência que cabe à parte autora.Assim, regularizada a inicial pelo recolhimento correto das custas, proceda-se à citação da União.Intime-se.

2009.61.10.011501-2 - ROBERTO ALAVARCE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil determino ao autor que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos descontos indevidos a título de IRPF sobre a sua complementação de aposentadoria, bem como, ainda, que atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Outrossim, esclareço ao autor que sua pretensão de ver a ré compelida à juntada do demonstrativo dos valores de todos os recolhimentos indevidos é impertinente e não se amolda às hipóteses previstas no artigo 399 do Código de Processo Civil, posto que compete à parte autora a instrução de sua inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido.Intime-se.

2009.61.10.011805-0 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido com esta ação.Int.

2009.61.10.011806-2 - ALFREDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido com esta ação.Int.

2009.61.10.011810-4 - AMPEG IND/ E COM/ LTDA(SP215196 - VALERIA ROCCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais, bem como, ainda, corrigir o pólo passivo da ação. Outrossim, no mesmo prazo deverá fornecer as cópias do aditamento necessárias à formação da contrafé.Int.

2009.61.10.012868-7 - WALTER ALVES MONCAO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido com esta ação.Int.

2009.61.10.012869-9 - LUIZ ANTONIO TURCARELLI(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido com esta ação.Int.

2009.61.10.013964-8 - ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES EPP(SP164752 - CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte.No mesmo prazo, esclareça a autora seu pedido deduzido na inicial uma vez que pretende a devolução dos valores recolhidos como SIMPLES e as Execuções Fiscais mencionadas referem-se também a dívidas de SIMPLES. Pretendendo a autora a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa, deve manifestar-se sobre a conexão destes autos com as execuções fiscais em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.006159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903273-7)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS ME X WALDEMAR DE LUQUIO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.72/108, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002363-8)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CHAQUIB OZI & CIA LTDA X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA LTDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/82, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.009770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001908-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902527-7)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO

HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 63/73, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0902063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902061-5) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0903960-1 - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 143 para publicação à requerente, uma vez que não constou o nome dos advogados conforme petição de fls. 119. R.DESPACHO DE FLS. 143: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.001706-8 - EDSON FABRI X MARISA CORREA FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 115/117. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.006638-2 - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À UNIÃO para ciência da sentença de fls.266/267 e ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.006855-0 - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.006958-9 - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), INSS, para ciência da sentença de fls. 130/135 e 141 e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.009709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009256-6) ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.003297-0 - ARY RIBEIRO DO PRADO(SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI E SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.010355-8 - DOMINGOS EUSTAQUIO PEDRO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015313-6 - ANGELO JOSE PIRES(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP177969 - CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

2008.61.10.015578-9 - HELIO DO AMARAL X SANDRA CLAUDINA POPES DE CAMARGO AMARAL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a parte autora apresentado planilha de cálculo com base nos extratos juntados aos autos na qual demonstra o valor devido pela ré de R\$ 5.582,71 (Cinco mil , quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) e considerando-se que este valor encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.10.015858-4 - OSCAR MOSCONI - ESPOLIO X LUIZA DE ARRUDA MOSCONI X ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.016207-1 - SIDNEI ZAMBELLI X LUCINDA MARIA ZAMBELLI X RENATA ZAMBELLI X RAQUEL ZAMBELLI(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP079009 - LILIAN APARECIDA MARANGONI CRESPO E SP271560 - JULIANA MARANGONI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.016308-7 - ISMAEL ROCHA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/48: Verificada a divergência entre o CPF do autor e o lançado no documento juntado à fl. 39, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor requerer o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int..

2008.61.10.016367-1 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/123: indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação de ficha de abertura de conta, uma vez que compete à autora instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, intimando-a para as seguintes providências: 1- Esclarecer sua relação com a 1ª titular da conta-poupança nº 0359-013-00028722-3, Josephina Carnielli, comprovando documentalmente os direitos decorrentes quanto àquela conta; 2- Emendar a inicial, com a exclusão da parte do pedido que já é objeto do feito nº 95.0006249-6.3- Aditar a inicial no que se refere ao valor da causa, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou, pois este é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito, apresentando a correspondente contrafé; Também fica intimada que, em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

2008.61.10.016449-3 - JOSE CLAUDIO CASSIOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016505-9 - MANOEL BARROSO FILHO(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.016514-0 - LATUF LATUF(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016519-9 - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016654-4 - IZABEL ANGELO SABONGI X ELIANA SABONGI ALVAREZ(SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.000455-0 - BENJAMIM JOSE DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001052-4 - GERSON ALVES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.011648-0 - NILSON ROLIM DE PAULA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Int..

2009.61.10.012573-0 - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Int..

2009.61.10.012679-4 - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.014489-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016559-0) BENEDITA DE PONTES SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a ação cautelar de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa,

exaurindo-se com a apresentação dos documentos requeridos, sobre os quais o Juízo não procede a qualquer valoração, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova documental, o qual deverá ocorrer na ação principal, esta não previne a competência para a ação principal, em conformidade com a aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Tendo a parte autora apresentado planilha de cálculo na qual demonstra o valor devido pela ré, dando à causa o valor de R\$ 10.713,58 (Dez mil, setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) e considerando-se que este valor encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.014335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014769-0)
CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA X MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS(SP110437 - JESUEL GOMES) X FERNANDO FRANCA PEREIRA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS)
Acolho o aditamento da inicial às fls. 17/25. Ao excepto, para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.011514-3 - ELIANA DA SILVA ZEFERINO X ALEX SANDRO DA SILVA ZEFERINO X ELIANA DA SILVA ZEFERINO(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se o INSS sobre o ofício e documentos de fls. 88/97, bem como sobre a implantação do benefício em questão. Após, dê-se vista ao autor e encaminhem-se os autos conforme já determinado às fls. 67. Int.

Expediente Nº 3359

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.014729-3 - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO E SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA E SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.004353-1 - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.006855-0 - TSC IND/ DE PLASTICOS S/A(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.012125-4 - SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002458-0 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.011623-5 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante dos documentos acostados às fls. 40/43, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.10.013316-6 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro no 1º do artigo 6º da Lei 12.016/09, e considerando a existência do pedido do impetrante na inicial (item n.º 10), determino a exibição do processo administrativo NB 91-055.513.707-4 por cópia autenticada, no prazo de 10 dias. Oficie-se.

2009.61.10.014104-7 - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por COSULA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apreciar seu pedido de restituição protocolizado em 24/08/2009, em 30 (trinta) dias, bem como seja determinado a aplicação do disposto na Lei 11.941/2009, para quitação a vista dos débitos tributários. Narra a exordial que, em 24/08/2009, o Impetrante ingressou perante a Receita Federal com pedido de restituição relativo aos créditos tributários em discutidos nos autos do processo judicial n.º 2000.61.10.001260-8, formalizando o processo administrativo n.º 10855.003688/2008-48. Aduz que já decorreu mais de trinta dias e até o momento seu pedido não restou analisado e que, nos termos do artigo 48 e 49 da Lei 9.784/99, a administração tem o prazo de 30 dias para concluir a instrução do processo administrativo. Ao final requer, a aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 para quitar seus débitos tributários com os benefícios do pagamento à vista. A determinação de emenda à inicial proferida às fls. 26/27, restou parcialmente cumprida às fls. 29/40. Pela análise dos fatos narrados na inicial e pelos documentos colacionados aos autos, fls. 07/22, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança o andamento do pedido de restituição formalizado via internet, em 24/08/2009. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requiram-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se o impetrante para que proceda a anotação do valor atribuído a causa, vez que apenas apresentou aos autos o recolhimento complementar das custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014663-0 - MANOEL MARCELINO DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As informações prestadas, fls. 24/29, dão conta que o processo está tendo andamento, desta forma manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em dar andamento nos autos. Intime-se.

2010.61.10.000131-8 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (CNPJ 53.124.228/0001-50) e FILIAL (CNPJ 53.124.228/0002-30) em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: férias e 1/3 (um terço constitucional de férias, visto que são verbas com caráter não salarial. No mérito requerem a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as férias e 1/3 (um terço) em relação à empresa Matriz a partir de dezembro de 1999 e a Filial a partir de outubro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/344. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que as impetrantes possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação

previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Anote-se que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado conclusão favorável à legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, esse juízo mantém seu entendimento externado em diversas decisões, até que a matéria sob análise tenha julgamento definitivo proferido pelo órgão pleno do Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, registre-se que no que se refere às férias e ao pagamento de um terço constitucional sobre elas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Entretanto, tais valores não estão sendo questionados neste writ. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.10.000031-4 - ZILDA BARBOSA DE BRITO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0903577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ASPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO ROBERTO STRECKERT X MARIA LUIZA MIRANDA STRECKERT

Despacho proferido: Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

2001.61.10.008691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Despacho proferido: Fls. 306/307 e 308: Tendo em vista a informação de falecimento do co-executado Seth Caramaschi

fls. 306/307 e a indicação de bens a penhora(fl. 248/257), manifeste-se conclusivamente o exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Na mesma oportunityde informe o exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0903321-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP240433 - VIVIANE AYRES AMARY)

Fls. 146/147: Considerando que o veículo penhorado nestes autos às fls. 55 e 84 foi posteriormente alienado, conforme informação da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 105) e do próprio depositário (fls. 107/111 e 146/147), INTIME-SE A EMPRESA EXECUTADA E O DEPOSITÁRIO, para que apresentem outro(s) bem(ns) para substituição do veículo penhorado, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, uma vez que o veículo foi alienado indevidamente, já que se encontra regularmente penhorado nestes autos.Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos, observando-se que a empresa executada encontra-se atualmente com o débito parcelado, conforme informação de fls. 122. Int.

2002.61.10.010541-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X M.N. CALCADOS E ROUPAS LTDA X MARCELO NAPPO X MARIANE NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS E SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA)

Sentença proferida: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 138 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários. P.R.I.

2008.61.10.011380-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS)

Sentença proferida: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 59 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4203

MONITORIA

2003.61.20.006711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.4. Arbitro os honorários do advogado Dr. Marco Aurélio Sabione, OAB/SP 182.939, o valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Intime-se a executada sobre a penhora realizada, conforme certidão de fl. 98, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.02.010836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 189 e 190: Defiro a realização da prova pericial contábil, pelo que designo o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 e Portaria 46/2006 deste Juízo. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal do representante da requerente, entendendo desnecessários ao deslinde da questão. Após, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelas embargantes. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 94: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Intime-se.

2008.61.20.000789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fls. 71/72: Defiro. Depreque-se à Comarca de Catanduva/SP a citação da requerida Giorgia Cristina Miquelutti, nos moldes do r. despacho de fl. 46, conquanto a autora providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será apreciado o pedido de citação por edital. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Fl. 74: Intimem-se as requeridas a comparecer perante a instituição bancária para realização do acordo, informando nos autos. Int.

2008.61.20.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 101-verso. Int.

2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI

Fl. 57: Indefiro a citação da requerida Viviane de Lima Mori, tendo em vista a certidão de fl. 43 e verso, bem como sua intimação conforme pleiteado pela CEF, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.20.005371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

Fl. 66: Expeça-se mandado de citação do espólio dos requeridos Amador Gallucci e Catarina Ângela Gallina Monteiro, na pessoa da inventariante, nos moldes do r. despacho de fl. 42. Fl. 67: Quanto ao pedido de intimação da requerida Ivone Valentina Monteiro Gallucci para indicação dos herdeiros, cuido de indeferi-lo, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fls. 36/37: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta judicial n.º 2683.005.2638-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito de fls. 51/54, intimando-se a autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo comprove a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, CPC).Int.

2009.61.20.003582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER

Fl. 54: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, e do sistema Bacen Jud, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Ademais, não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço do requerido. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2009.61.20.008018-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Concedo ao requerido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 41/49. Int.

2009.61.20.011588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO LUIS CALIXTO

Verifico da informação de fl. 36, que se tratam de contratos distintos, portanto, afasto a possibilidade de prevenção.Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.011593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO X JOSE LUIZ MAFEI X MARIA DE FATIMA VIEIRA MAFEI

Em termos a petição inicial, depreque-se a Comarca de Matão/SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

2010.61.20.000361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO JUNIO JUVENAL X FERNANDA ANTONIA CAPOVILLA POMIM

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001459-1 - JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 244/248: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento de processo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002349-0 - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 278, intime-se a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.025215-7 - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação promovida em face do INSS, visando a obtenção de reconhecimento administrativo de período trabalhado para contagem de tempo de serviço.Devidamente processada a ação foi julgada parcialmente procedente.Às

fls. 123/126 foi juntado ofício do INSS, informando a realização da averbação. Portanto o requerido pelo autor às fls. 166/186 há ser indeferido, pois o INSS já cumpriu o julgado, e o pedido de expedição de ofício à UNESP, deverá ser feito administrativamente perante o órgão competente, uma vez que não cabe ao Juízo promover tais diligências. Face ao não cumprimento da determinação judicial de fl. 164, pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003470-9 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 258: Nada a deliberar. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003547-7 - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fl. 132: Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004270-6 - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)
Em que pesem as considerações lançadas às fls. 426/433, a quantia levantada pelo falecido autor e, conseqüentemente, percebida pelo seu causídico, deve ser devolvida ao erário, uma vez que se revelou ser totalmente indevida. Ora, a ação rescisória manejada pelo Instituto requerido foi julgada procedente e, nos termos do acórdão de fls. 270/279, ficou decidido de modo claro e inequívoco que o autor não tem direito a qualquer diferença referente ao reajuste do seu benefício previdenciário. Inobstante o autor tenha interposto agravo de instrumento da decisão que não conheceu do recurso especial tirado contra a decisão rescindenda, a execução provisória (art. 475, O, parágrafo 2º, II, CPC) deve prosseguir, de acordo com o artigo 497 do CPC. Assim, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 421. Outrossim, intime-se o INSS acerca do ofício de fl. 425 e para que tome as providências legais no sentido de buscar o crédito devido ao erário procedente de pagamento indevido ao autor. Comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004598-7 - MARIA ROSA OLIVEIRA AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 189/195: Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005160-8 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 261/265: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento de processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006169-2 - IRAIDE SOARES PEREIRA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 164/165: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e do cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após remetam-se os autos ao Sedi para devidas retificações. Destarte, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 163. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001674-2 - APARECIDA BARRACA BRUNELLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 109/110 e a certidão de fl. 115, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002926-8 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Converto o rito para o ordinário em virtude da necessidade de realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento de fl. 50 (concessão administrativa do benefício de amparo social) e sobre se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, cite-se o

requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002950-5 - MARIA JOSEFINA LEONEL GONCALVES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003946-8 - DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/170: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento de processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004122-0 - MARTHA DO REGO TURINI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 116/117 e a certidão de fl. 119, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004491-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 108/117), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006293-4 - LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 107: Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007198-4 - ODETE DOS SANTOS JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 144: Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000780-0 - MARCILIA ZOVICO ZENATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 117 e verso. Intimem-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 388: Prossiga abrindo-se vista ao INSS, nos termos já determinados no r. despacho de fl. 386. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001122-4 - NATALIA DE OLIVEIRA (SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial n.º 1181.005.50433267-7, referente ao ofício requisitório expedido sob o n.º 20080179407, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.008154-8 - ANNA NAKAMURA WATANABE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 174: Intime-se o patrono da autora, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009251-0 - VILANI DA CRUZ TASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 119/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.006704-0 - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que foi designada a data de 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, pelo Juízo de Direito da Comarca de Turmalina-MG, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

2009.61.20.008148-6 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Maria Tereza da Silva, C.P.F. n. 217.517.678-92.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 17 de agosto de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 06.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 29/33, em razão de se tratarem de cópia da exordial, destinada à instrução da contrafé.Além disso, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 2009.61.20.004725-9. Após, certifique-se naquele o ajuizamento desta, pensando-se.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008987-4 - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 58/61: anote-se.Cumpra-se o r. despacho de fl. 53, intimando-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 56 para participarem da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de abril de 2010 às 16:00 horas.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.010338-0 - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010859-5 - ANTONIO NAKAGAWA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de junho de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e a segunda testemunha arrolada pelo autor, deprecando-se a oitiva da primeira testemunha.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011542-3 - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 17 de agosto de 2010, às 17 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 10.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.20.003215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003952-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DORVALINO FELIX DA SILVA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 51/52 e verso, da certidão de fl. 54, bem como os cálculos de fls. 16/21, para os autos da Ação Sumária n.º 2001.61.20.003952-5.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.20.005444-4 - FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE N° 64/2005. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 143/149, 192/193, 194/196 e da certidão de fl. 199, a autoridade impetrada. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.003881-9 - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 222/231, 244/249, 371/373, 374/375, 383/387 e da certidão de fl. 389 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005109-5 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAIUVA LTDA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 234/238, 240/242 e da certidão de fl. 248, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.20.000481-0 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003818-3 - FELIPE AMARAL BARBANTI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 60/62 e verso, bem como a certidão de fl. 64, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.20.003626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CRISTINA LINO(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Fl. 127: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA PRADO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA

DE SECRETARIA

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004534-3 - TAKUO MORINO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.000799-9 - CARLOS ALBERTO SIGOLO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 81/94: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003065-2 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. :Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.003365-3 - JOSE DO NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.005917-8 - ADALBERTO DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005945-2 - JANA LUCIA VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008272-3 - GENESIO SEMENSATO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009300-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009321-6 - EDISON ANTONIO CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009368-0 - JOAO DE DEUS SANTOS LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 70/73:Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009373-3 - LUIZ DANTAS LINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009377-0 - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009379-4 - JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009406-3 - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE X FLAVIA VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009443-9 - LEDA MARIA CABAU CUNALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009460-9 - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009467-1 - JOSE ESPOSTO DA CONCEICAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009469-5 - ERCIO MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009482-8 - ELIAS GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009498-1 - ANTENOR BAPTISTA NUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009514-6 - ENIO FERNANDES LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009516-0 - JOAO JORGE ALVES DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009611-4 - JEFERSON JOSE PAVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
PA 1,10 Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009613-8 - JOSE VENANCIO DE PAULA JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009617-5 - LAZARA DIAS CADERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009640-0 - EDILSON CARLOS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009651-5 - BENTA DE MENDONCA ZAMBONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009652-7 - KOYCHI TOMITA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 69: Defiro.Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento legível onde conste o número correto da conta objeto desta ação.Com a juntada, dê-se vista dos autos à CEF para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 60 dias a partir da nova publicação.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.009664-3 - LUCIA APARECIDA DE MARINS SERRANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009668-0 - ISABEL CRISTINA LOPES FERRAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009674-6 - IVONE PIROLA MACIEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009706-4 - OSVALDO COLUCCIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009708-8 - LAURINDO BOLFI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009726-0 - ARTUR MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009736-2 - ATILIO CABAU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009799-4 - ANTONIO FLOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009800-7 - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009809-3 - ELISTON SANCHES CASAUT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PA 1,10 Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009966-8 - DAISY DUBICKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010032-4 - MARIA CRISTINA NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010034-8 - ARISTIDES BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010047-6 - BENTO RUBENS BEVILAQUA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010209-6 - ARLINDO UBALDINO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010294-1 - IZABEL MARIA GRANZOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010298-9 - MATIKO KANESHIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010311-8 - JOSE SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010315-5 - JOSE CLAUDIO SARANZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010361-1 - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010390-8 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010417-2 - THEREZA MORAES LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010419-6 - PEDRO BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010436-6 - MARIO VALENTINO GIAGIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010443-3 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010463-9 - HELIO MARQUES MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010523-1 - ANTENOR FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010524-3 - ARMANDO MAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010548-6 - APARICIO BATISTA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010578-4 - JOAO EDESIO FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010659-4 - MARIA RAPATONI SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010661-2 - NELSON BRANCALION(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010680-6 - MARIA APARECIDA CONDE TORTURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010693-4 - LUIZ CARLOS FELIPE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010763-0 - JOSE MANOEL TAVARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010769-0 - ADELINA MICHELUTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010770-7 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010810-4 - ELISETE DE SOUZA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010811-6 - BENTO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010814-1 - SILVIO TREVISAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010821-9 - SEBASTIAO DOS SANTOS FONTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010824-4 - RUDNEA BERGAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010828-1 - CANDIDO SCALCONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010890-6 - DANIEL RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010899-2 - VALNEI ANTONIO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010934-0 - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010947-9 - WILSON CLAUDENIR BRAMBILA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010950-9 - EVERALDO RODRIGO RODOLPHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010954-6 - SEBASTIAO DO AMARAL FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000119-3 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000634-8 - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001133-2 - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1787

MONITORIA

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

1. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fl. 501/514) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.20.004249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

Fl. 340: Esclareço à CEF que o pedido de penhora on line é impertinente e não cumpre o despacho de fl. 330. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.20.004540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X NELSON DEL GESSE PARILLO

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2003.61.20.007200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2008.61.20.000692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO X VALDEMIRO BRITO GOUVEA X NEIDE APARECIDA MARQUES GOUVEA

(...) Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.007460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 52/56: Verifico que os embargos oferecidos pela executada são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes, CPC). Foi o que ocorreu. Citados em 13/04/2009 (fl. 40/42), os réus não ofereceram embargos (fl. 43). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl.454, prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Aguarde-se a juntada do mandado expedido. Int.

2009.61.20.001878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ

Traga a CEF a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, devendo a CEF juntar retirá-la para distribuí-la no Juízo Deprecado, ou se for caso, recolher as guias de custas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.010533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.115,37 (quatorze mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.010534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE BUENO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 12.962,21 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.010668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X EDSON JOSE MERCALDI

Esclareça a CEF a interposição da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2008.61.20.000793-2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.011374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 16.139,20 (dezesesseis mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.011448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à primeira requerida e carta precatória à Comarca de Passos - MG, para pagarem a quantia de R\$ 10.444,42 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.011590-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 12.085,28 (doze mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIMENA DE NADAI X ROSELI DUDLI

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 16.446,19 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.011592-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à primeira requerida e carta precatória à Comarca de Bariri/SP, para pagarem a quantia de R\$ 24.579,59 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.006940-4 - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 325/330) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.004067-0 - APARECIDA CARMONA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Vista à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.20.002200-7 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a EADJ já IMPLANTOU aposentadoria por idade, com DIB em 05/06/2009 e DIP em 01/12/2009 (fl. 61), bem como já apresentou a conta de liquidação dos valores atrasados, indicando o valor de R\$ 2.236,32 a serem requisitados acrescidos de R\$ 223,63 de honorários (fl. 57), e considerando que a parte autora já concordou com a conta (fl. 60), expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. PRIC.

2009.61.20.005001-5 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA GOMES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora o endereço completo das testemunhas arroladas à fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.010858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001270-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELIZABET CECATO(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005913-3 - JOSE FRANCISCO ROBERTO GRACIANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2009.61.20.010693-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.... Int.

2010.61.20.000321-0 - VICENTE DE PAULA FRANCISCO FURTADO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) Informar a autoridade coatora (art. 1º, Lei n. 12.016/2009); b) Comprovar a data da ciência do ato impugnado (art. 23, Lei n. 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X MARISA PIQUEIRA NEUBHAHER X DANIEL GONCALVES TEIXEIRA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.002452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVELIN FERNANDA ANTICO

Fl. 38: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 56: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 52. Int.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004051-6 - ARIOVALDO RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 49 e 50 /2010, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 12/02/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003766-0 - MAURO DE MELLO COELHO(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 51 e 52 /2010, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 12/02/2010, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

2009.61.20.000559-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIA FARMA DROG LTDA - ME

Fl. 16: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000576-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA POP ARARAQUARA LTDA

Fl. 18: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006527-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO L LOPES - ME(SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 21: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006540-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ALBERTO GORLA(SP079599 - ELISABETE FATIMA PEREZ OHATA)

Fl. 22: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1791

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.20.000589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.20.000309-0) LEANDRO FERNANDES DOS REIS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA ...Por fim, traga a defesa com a máxima urgência, comprovante de residência e de ocupação lícita do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.001580-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

(...)ACOLHO a alegação de incompetência deste Juízo Federal, e o faço para declinar da competência jurisdicional para o processo e julgamento das demandas que aqui se desenvolvem (Processos ns. 2008.61.23.001580-3 e 2008.61.23.002081-1) em favor da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, preventa para apreciação do caso.Apensem-se a estes os autos n. 2008.61.23.001580-3, para lá traslando-se cópia da presente.Após, remetem-se os autos.Ciência ao MPF e à AGU.Int.(18/12/2009)

2008.61.23.002081-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

(...)ACOLHO a alegação de incompetência deste Juízo Federal, e o faço para declinar da competência jurisdicional para o processo e julgamento das demandas que aqui se desenvolvem (Processos ns. 2008.61.23.001580-3 e 2008.61.23.002081-1) em favor da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, preventa para apreciação do caso.Apensem-se a estes os autos n. 2008.61.23.001580-3, para lá traslando-se cópia da presente.Após, remetem-se os autos.Ciência ao

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.23.000022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000021-4) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Fls. 244: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

MONITORIA

2008.61.23.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO Considerando o teor da sentença de fls. 108/109 que julgou improcedente os embargos à monitoria para considerar como correto o cálculo da autora, constituindo-se em título executivo, e ainda os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado de penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003949-7 - JANDIRA DEPENTOR CAMANDUCCI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000340-6 - LUCIANA CHERFEN ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL Fls. 167/168: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (LUCIANA CHERFEN ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, EM GUIA DARF, CÓDIGO 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2004.61.23.001205-5 - OSANA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2005.61.23.001407-0 - MAURICIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do requerido Às fls. 175, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 173, no prazo de cinco dias, esclarecendo ainda quanto a substituição do curador (fl. 177/185) para o autor junto a Justiça Estadual, regularizando, assim, sua representação processual nos presentes autos

2006.61.23.000645-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199/203: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRÍCIA NOVA G&O S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, EM GUIA DARF, CÓDIGO 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000992-2 - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001314-7 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001971-0 - BENEDICTA APARECIDA OLIVEIRA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000185-0 - ILDENOR SA TELES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: Considerando a certidão que atestou a divergência dos documentos trazidos na inicial, bem como o cadastro do nome da parte autora no sistema processual da Justiça Federal e por fim o comprovante extraído junto a Secretara da Receita Federal do Brasil, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento devidas.

2007.61.23.000668-8 - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a i. causídica a parte autora para retirar a CTPS original da aludida parte, que se encontra desentranhada na contra-capa dos autos, no prazo de cinco dias.2. Após, arquivem-se.3. Silente, acautele-se a CTPS em pasta própria e arquivem-se os autos.

2007.61.23.000793-0 - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001362-0 - ORLANDO CUSTODIO PINTO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001532-0 - GEILZA ZEFERINO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001667-0 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X ENEYDE GHIRARDELLI GREGORINI(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Defiro, em parte, o requerido às fls. 178/186.2- Com efeito, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis:ProcessoResp 978545 / MGRECURSO ESPECIAL2007/0187915-9 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento11/03/2008Data da Publicação/FonteDJe 01/04/2008RDDP vol. 63 p. 126REVFOR vol. 397 p. 504REVPRO vol. 163 p. 300 Ementa PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTAPELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, quedeixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser merafase complementar do mesmo processo em que o provimento éassegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honoráriosadvocáticos.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixamargem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referidodispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções,embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento dasentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art.475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de quehaverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento dasentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva emconsideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há dese considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidascom a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobreo valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamentea sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verbahonorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre ovalor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daTERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas constantes dos autos, porunanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nostermos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros SidneiBeneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ainda:REsp 1151387 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA Data da Publicação DJ 21/10/2009 3. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001841-1 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int..

2007.61.23.002013-2 - OLGA CALLADO GONCALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado pelo INSS às fls. 82.No mais, aguarde-se o efetivo pagamento dos precatórios expedidos.

2008.61.23.000084-8 - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000435-0 - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA DE FARIA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a HABILITAÇÃO aos autos de MAGALI ROSA FARIA DA SILVA, SILVANIA DE FARIA GODOY, LUCAS ROSA DE FARIA e TIAGO ROSA DE FARIA como substitutos processuais da Sra. Maria Rosa de Faria, conforme fls. 78/94, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeça-se ofício à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que comprove a implantação do benefício objeto do julgado, consoante determinado às fls. 70 e 72, procedendo ainda a imediata cessação do mesmo em razão do óbito da beneficiária, facultando ainda que os sucessores diligenciem junto a Agência da Previdência Social para requerimento administrativo de pensão por morte, se cabível. 4- Após, obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada às fls. 54/57, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000459-3 - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000501-9 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000761-2 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000877-0 - BENEDITO DARCY DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000887-2 - NATAL SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS no seu efeito devolutivo; II- Vista às partes contrárias para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001003-9 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.001016-7 - THEREZINHA PINTO BACCI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int..

2008.61.23.001125-1 - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001220-6 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.001249-8 - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 50: concedo prazo dilatatório, e cabal, de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 48, primeira parte. 2- Fls. 51/52: manifeste-se o INSS sobre os termos do aludido aditamento, vez que já citado.

2008.61.23.001622-4 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001708-3 - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.001755-1 - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001793-9 - ANA ROSA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001800-2 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001826-9 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001958-4 - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/117: dê-se ciência às partes.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002188-8 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002314-9 - CHIYOSHI WATANABE(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002320-4 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP162394E - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

2008.61.23.002343-5 - MARIO DE GOES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002367-8 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 35/39: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002369-1 - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 35/39: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002370-8 - SYIOKA UETTA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 47/52: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2009.61.23.000030-0 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 336/337: defiro o requerido pela parte autora, observando-se, substancialmente, as diligências já adotadas pelo mesmo, consoante fls. 298/301 e 332, com o escopo de cumprimento nos autos, fls. 263.2- Desta forma, oficie-se a D. 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo solicitando o envio de cópias da inicial, r.sentença e v.acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 95.0017880-0, em que litigaram Sergio Mollo Fernandes e outros em face do Banco Central do Brasil e outro, para regular instrução destes.

2009.61.23.000047-6 - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 61/63: defiro, em parte, o requerido. 2. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)3. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.4. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 63, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2009.61.23.000115-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os termos do aditamento de fls. 36/37, em atendimento ao determinado às fls. 33, vez que já citado.No mais, concedo prazo dilatatório e cabal de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 33, primeira parte, consoante requerido às fls. 41.Feito, dê-se vista ao INSS, observando-se ainda o decidido às fls. 33.

2009.61.23.000119-5 - OTAVIO MARIANI(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que as contas poupanças objetos da presente lide possuem mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 14/1959/68 e pela própria narrativa da inicial.Com efeito, o segundo titular, MARLENNE DE SOUZA, deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham

conclusos para sentença.

2009.61.23.000505-0 - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 108/110.2- Com efeito, descabe a este juízo a diligência requerida pela i. causídica, observando-se substancialmente os poderes outorgados pela autora na procuração de fls. 07 e ainda os termos do decidido às fls. 104.3- Observo, ainda, que a diligência adotada pela i. causídica no envio do telegrama à autora, diga-se de passagem de forma correta e na busca da preservação dos direitos da mesma, alcançou o seu êxito com a entrega do mesmo, conforme se depreende às fls. 110.4- O fato da autora dirigir-se, ou não, à instituição bancária para o devido saque da verba, se trata de faculdade a ela atribuída, não cabendo qualquer outra intervenção por este juízo.5- Posto isto, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.61.23.000726-4 - IVANIL SPASSATEMPO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

2009.61.23.000748-3 - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000761-6 - RUBENS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000766-5 - EDSON DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

2009.61.23.000778-1 - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000784-7 - NEIDE SEGOLIN DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar

testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000858-0 - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000704-5) JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.001218-1 - FERNANDES DE CASTRO X LUCILIA CANDIDO DE CASTRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do feito.

2009.61.23.001239-9 - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. A questão aqui tratada se resolve em termos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).2. Em primeiro lugar, é de rigor estabelecer que o benefício da assistência judiciária não compreende o custeio dos exames periciais, mas, tão só, isenta o favorecido do recolhimentos dos honorários de perito (art. 3º, V da Lei 1.060/50).3. Assim, e encontrando dificuldade a parte autora à realização dos exames na rede pública de saúde, tendo em conta que esta não aceita requisição efetuada por médico privado, deve a mesma submeter-se ao procedimento cabível (consultas na rede credenciada ao SUS) para que consiga a indicação do exame que lhe falta para demonstrar a alegada incapacidade.4. Para atender às exigências do perito judicial, no sentido de municiá-lo com exames mais acurados acerca da moléstia aqui em comento, concedo ao autor um prazo de 06 meses.

2009.61.23.001317-3 - IVONE RIZARDI SANTINELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001319-7 - ORANDIR BALBINO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001339-2 - DENISE APARECIDA DE CAMPOS ALEIXO X AGENOR APARECIDO ALEIXO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001365-3 - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001374-4 - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001375-6 - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001468-2 - LUIZ APPARECIDO MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001470-0 - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 30/31.No mais, concedo prazo dilatatório e cabal de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 28, primeira parte, consoante requerido às fls. 32.

2009.61.23.001548-0 - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001582-0 - ISABEL DE FATIMA CHIOVATTO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2007.61.23.000941-0, tendo em vista que versam sobre objetos distintos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.001618-6 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001667-8 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista,), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada

somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001668-0 - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001677-0 - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.001692-7 - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante se depreende dos documentos juntados à fl.20.4. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

2009.61.23.001704-0 - MARIO LOPES DE CAMARGO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sítio a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu

quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001769-5 - OVIDIO GOMES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia do comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.3. Em igual prazo, providencie o autor à retificação de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal, para constar corretamente Ovídio Gomes de Oliveira. Após, ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Considerando ainda a alegação de que recolheu na condição de contribuinte individual nos períodos de 01.11.72 a 20.01.76, de 22.01.76 a 07.04.76 e de 07/83 a 03/84, traga a parte autora os comprovantes de recolhimento dos referidos períodos para fins de regular instrução do feito. 5. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.001771-3 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001809-2 - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 96 como aditamento à petição inicial.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001826-2 - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que apresenta problemas na coluna vertebral, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Int.

2009.61.23.001832-8 - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da Sra. Elisabete Faria Pereira (genitora do de cujus) para fins de regular instrução do feito 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001833-0 - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que parte autora trata-se de pessoa interdita (fl. 10), providencie a i. causídica da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado do artigo 38 do Código de Processo.3. Em igual prazo, providencie, ainda, a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.8. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.001834-1 - MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, determino que a parte autora promova a integração de sua filha Amanda Cecília Nascimento de Oliveira no pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Para tanto, providencie a i. causídica a regularização da representação processual da referida menor. Prazo: 10 (dez)dias.3. Sem prejuízo, providencie, ainda, a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, eis que a ação envolve interesse de menor impúbere. Int.

2009.61.23.001840-7 - BENEDITO GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001844-4 - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos declaração de imposto de renda sua e de sua esposa, bem como da pessoa jurídica, CNPJ: 619.769.208-25, para devida instrução do feito, devendo ainda justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo declarado sob as penas daí advindas, ou efetue o recolhimento das custas iniciais em guia DARF, sob código 5762, junto à CEF, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial.2- Ainda, determino o apensamento destes ao processo nº 2009.61.23.001870-5, vez que se trata de ação de cônjuge, viabilizando instrução conjunta.3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001870-5 - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos declaração de imposto de renda sua e de seu marido, bem como da pessoa jurídica, CNPJ: 619.769.208-25, para devida instrução do feito, devendo ainda justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo declarado sob as penas daí advindas, ou efetue o recolhimento das custas iniciais em guia DARF, sob código 5762, junto à CEF, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial.2- Ainda, determino o apensamento destes ao processo nº 2009.61.23.001844-4, vez que se trata de ação de cônjuge, viabilizando instrução conjunta.3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001871-7 - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, e ainda para devida instrução do feito e para que se constate as devidas condições da ação, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.001878-0 - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001893-6 - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, e ainda para devida instrução do feito e para que se constate as devidas condições da ação, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.001918-7 - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique a parte autora seu interesse na propositura da presente ação, tendo em vista dos extratos acostados às fls.32/33 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001961-8 - SILVANO FERNANDES(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, e ainda que o autor, regularmente intimado (art. 475-A, 1º do CPC), deixou de efetuar o pagamento da importância ora executada, deixando ainda de nomear bens à penhora, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Assim, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2009.61.23.002197-2 - ELUDIA CENCIANI(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se os vínculos havidos pelo de cujus, consoante CNIS de fls. 20, junto ao Governo do Estado de São Paulo, traga a parte autora comprovante da aposentadoria percebida pelo mesmo, justificando ainda a propositura da ação perante este juízo federal, caso se trate de aposentadoria concedida pelo Governo do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.049054-1 - GERALDO LEME DO NASCIMENTO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.002153-7 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2008.61.23.001039-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Dê-se ciência ao INSS do requerido pela parte autora, bem como da redesignação de audiência de fl. 38. No mais, cumpra-se a determinação contida no termo de assentada, intimando-se pessoalmente as partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001518-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO

1- Fls. 65/66: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP075232 - DIVANISA GOMES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2006.61.23.001696-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 693/708 e 709/722), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO

TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Fls. 1217/1236. Intime-se a defesa do réu Leandro Militão a manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da não localização da testemunha Tito de Souza - por ela arrolada -, sob pena de preclusão. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 1160.Int.

2009.61.23.002053-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO DE PAULA BUENO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 42. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da designação para o dia 08/03/2010, às 14:45 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação junto ao Juízo deprecado de São Paulo/SP. Int.

Expediente N° 2763

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.23.000082-0 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Do exposto, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de sustar a eficácia do ato administrativo aqui impugnado, determinando à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de titularidade da segurada/ impetrante, independente de caução ou garantia, até a realização de nova perícia médica para fins de constatação da capacidade laborativa da aqui interessada. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui postulada, autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. 19/1/2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020865-0 - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diga a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos do processo nº 2002.61.22.000881-2. Prazo: 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

2003.61.22.001211-0 - HENRIQUE CASTRO X NELSON DIAS DE SOUZA X JAMILTON BARROS X OSWALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos autores Oswaldo e Jamilton. Após, cientifique-os do pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se.

2004.61.22.001189-3 - ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela FAZENDA NACIONAL, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001376-0 - WALTER NICOLAU DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001939-6 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000135-9 - LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000544-4 - THIAGO LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000553-5 - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000730-1 - ALICE PEREIRA BANDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000741-6 - LUIZ WALDIR TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000827-5 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000922-0 - EDGARD MAGNANI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000949-8 - OCTAVIO GIUSEPPE PELEGRINE - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS PELEGRINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela CEF, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000963-2 - MANOEL FERREIRA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001099-3 - VALDEMAR MORTARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001124-9 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001513-9 - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000737-8 - CLAUDINEIA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000830-8 - BELMIRO RODRIGUES DA MATA X APARECIDA CRUZ RUPEO X MARIA IRENI CRUZ DA MATA X NEUSA CRUZ PEREIRA X DANIEL DA CRUZ MATA X MARIA MADALENA CRUZ DA MATA X PAULO RODRIGUES DA MATA X IVONETE RODRIGUES DA MATA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA MATA X IVONEIDE RODRIGUES DA MATA X ROSINEIDE CRUZ DA MATA X JOSIANE CRUZ DA MATA X JOSIEL CRUZ DA MATA X ROSELI CRUZ DA MATA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001385-0 - CREUSA ROSA SANTANA DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001436-2 - EVA MARIA DA COSTA PEDRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001538-0 - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002116-0 - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000034-3 - JOANA APOLINARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000078-1 - HERMINIA BATISTA CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000079-3 - APARECIDA MARIA OLIMPIO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000270-4 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2007.61.22.000372-1 - ANTONIA DA SILVA GALICIOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.002206-5 - MARIA CARRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da implantação do benefício deferido nesta ação.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.22.002105-0 - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela CEF, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.002116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001095-0) WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Compulsando os autos, verifico que dentro das diversas teses a serem analisadas, por ocasião da sentença, está a tese de litispendência em relação ao feito nº 2004.61.24.001326-3. Ocorre que esta tese específica, diferentemente das demais, não poderá ser completamente analisada, por ocasião da sentença, antes de promovermos a juntada aos autos das principais peças do aludido feito, tais como, a petição inicial, a contestação, a sentença, o acórdão (se houver) e a certidão de trânsito em julgado (se houver). Ora, considerando que o aludido feito encontra-se no TRF-3ª Região em virtude da interposição de recurso de apelação, determino a expedição de ofício àquele órgão colegiado para que remeta a este juízo uma cópia das peças mencionadas acima, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo desta determinação, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada das cópias e a manifestação de cada parte, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.24.002303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & VISONA LTDA. - EPP

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Auriflamma/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000685-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME X JANDIRA LOURENCO CELESTINO(SP066822 - RUBENS DIAS)
Fls. 532 e 535/536: Antes mesmo de decidir a questão posta em discussão, determino que o advogado Rubens Dias (OAB/SP nº 66.822) junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de procuração outorgado pela sua cliente, a fim de regularizar a sua atuação no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.24.001449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 12.732,65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. A SUDP para retificação da classe processual e dos polos para constar cumprimento de sentença, bem como a Caixa Econômica Federal como exequente e Evandro Luis Maciel Garcia e Outro como executado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003616-1 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (2º Ofício Cível), carta precatória n. 539.01.2009.008364-6, a realizar-se no dia 28 de abril de 2010, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 248.

2006.61.25.003505-7 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que não houve oposição por parte do órgão previdenciário em relação à habilitação dos herdeiros requerida nos autos, defiro o pedido formulado à f. 130 e determino a inclusão no feito, na condição de sucessores da autora, dos herdeiros Adriana Aparecida Flor da Silva, Alex Aparecido Flor da Silva e Rafael Flor da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, como não há mais provas a serem produzidas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados. Int.

2007.61.25.003955-9 - LUIZ ROBERTO BELTOLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor foi submetido à perícia em duas ocasiões e que as conclusões dos peritos judiciais são antagônicas (f. 18-28 e f. 109-116), intime-se o perito deste juízo, Dr. Bruno Takasaki Lee, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, pormenorizadamente, se a doença diagnosticada, consubstanciada em patologia de coluna, era passível de recuperação entre a data da primeira perícia (3.8.2006 - f. 18) e da segunda perícia (30.4.2009 - f. 109). O perito judicial também deverá esclarecer se o fato de o autor submeter-se a tratamento médico e afastar-se de suas atividades profissionais habituais durante o período referido, implica na melhora de seu quadro clínico, a qual foi verificada por ele quando do exame pericial. Além disso, deverá elucidar se o retorno do autor à atividade profissional de pedreiro é possível diante do atual estágio da doença em questão e, ainda, em caso de resposta afirmativa, se implicará em nova perda da capacidade laborativa. De outro ângulo, esclareça, sob a ótica médica, se a reabilitação deve ser imposta ao autor como solução adequada à doença diagnosticada. Por fim, para melhor elucidar a questão, o perito judicial deverá responder aos quesitos do juízo, contidos na Portaria n. 27/2005 deste juízo. Com a resposta do perito judicial, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Intimem-se.

2008.61.25.000157-3 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 108-109. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.25.001511-0 - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência a fim de determinar a devolução do prazo de defesa para a parte ré, conforme requerido à f. 71, uma vez que durante o transcurso do prazo de defesa os autos encontravam-se em poder do perito judicial, o qual devolveu-os apenas em 15.12.2008 (f. 66). Portanto, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade processual, intime-se o INSS para, no prazo legal, se quiser, apresentar defesa. Com a resposta do réu, intime-se a parte autora para eventual impugnação. Intimem-se.

2008.61.25.003299-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão da f. 146, da ausência de interesse em eventual conciliação por parte do autor (f. 139-140), e considerando que a parte autora já apresentou seus memoriais, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 dias, apresente seus memoriais, oportunidade em que lhe é facultado manifestar-se sobre os laudos periciais apresentados, como requerido à f. 133. Após, tendo em vista que o órgão ministerial já se pronunciou nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.004457-6 - ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja consignado o nome da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. 3. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório (fl. 27). A propósito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006) 4. Visando o regular andamento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

2010.61.25.000083-6 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no artigo 273, 7º c.c. o artigo 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM nº 59.372, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010 às 15h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, 3º andar - sala 34, nº 643, bairro: centro, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de quesitos e de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais que dispuser, tais como, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria nº 27/2005, desta Vara Federal. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000271-8 - GINA MARIA SBARDELLINI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.27.001176-1 - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2004.61.27.002317-9 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no limite do valor apresentado pela parte exequente. Após o decurso do prazo recursal, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, onde será apreciado o pedido de fls. 163/164. Int.

2007.61.27.001924-4 - ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002004-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.002220-6 - ANTONIO SPORTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 -

VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003145-1 - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003513-4 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.003924-3 - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003041-4 - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES X CARLOS RICARDO ALVES BERNARDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003338-5 - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003473-0 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003583-7 - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003877-2 - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003993-4 - THEREZA CERRUTTI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004100-0 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004623-9 - VALDIR ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.004874-1 - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.005074-7 - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.005532-0 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000595-3 - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000507-4 - NICK LOMBARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Fls. 126/130: Mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, pois tempestivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

2007.61.27.001441-6 - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002014-3 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002020-9 - JOSE DUCCINI PEREIRA X JOSE DUCCINI PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002217-6 - DOLORES DA SILVA MORAES X DOLORES DA SILVA MORAES(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002224-3 - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI X MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002710-1 - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004403-2 - FRANCISCO SOARES MAGALHAES X FRANCISCO SOARES MAGALHAES X MARCOS URBANO FELTRAN X MARCOS URBANO FELTRAN(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004589-9 - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004966-2 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO X BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.005037-8 - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000104-9 - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000322-8 - MARIA HELENA FLORES X MARIA HELENA FLORES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000680-1 - LUIZ DIONISIO PICIN X LUIZ DIONISIO PICIN (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.002546-7 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA X ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO X LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004327-5 - BENEDITO CORACARI X BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004382-2 - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.004385-8 - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.001623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002881-5) JOSUE VERNI ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Restabeleça-se o apensamento dos presentes embargos aos autos nº 2004.61.27.002881-5. Diante do v. acórdão de fl. 95, inclusive com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 98, recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001546-2) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para condenar a Fazenda Nacional a pagar à parte embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001054-6) VLADIMIR GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2006.61.7.001054-6. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000181-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Apenso nº 2002.61.27.000352-4. Tendo em vista que a empresa executada vem, periodicamente, efetuando recolhimentos através de guia Darf, na modalidade penhora sobre faturamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

2002.61.27.001226-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 75/77: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Fls. 105/107: nada a deferir, uma vez que o veículo mencionado pela executada não foi objeto de constrição nos presentes autos. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a representação processual. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001449-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MILENE MINUSSI X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Esclareça o i. causídico subscritor da petição de fl. 113, Dr. Pedro E. M. de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do pólo passivo, uma vez que a presente execução fiscal é em desfavor da empresa MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado em comento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, haja vista o parcelamento concedido. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001453-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA

FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA

Esclareça o i. causídico subscritor da petição de fl. 149, Dr. Pedro E. M. de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do pólo passivo, uma vez que a presente execução fiscal é em desfavor da empresa MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA E OUTRO. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado em comento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001918-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Esclareça o i. causídico subscritor da petição de fl. 292, Dr. Pedro E. M. de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do pólo passivo, uma vez que a presente execução fiscal é em desfavor da empresa MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA E OUTROS. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado em comento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, haja vista o parcelamento concedido. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001586-5 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X JOSE AFONSO TURATI X PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ)

Sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação da peça em questão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000925-4 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X LUIZ ZOLDAN X ODAIR ADOLFO DUARTE

Sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação da peça em questão. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000326-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO ZANERY LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LEF, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Resta consignado que, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, considerar-se-á aceitação tácita a nomeação oferecida. Int.

2007.61.27.003804-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Sobre a petição e documento de fls. 71/72, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.27.001546-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Não ocorre contradição. A própria embargante fundamentou sua pretensão assentando que o artigo 26 da Lei 6.830/80 determina que não haverá qualquer ônus para as partes, de maneira que, à evidência, a sentença não esta a lhe exigir as custas processuais. Não bastasse, os embargos de declaração não se prestam como meio de consulta ao órgão jurisdicional. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003162-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CONCERTI - CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação da peça em questão. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000143-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LEF, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Resta consignado que, decorrido o

prazo supra referido sem manifestação, considerar-se-á aceitação tácita a nomeação oferecida.Int.

2009.61.27.000157-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO OLIVEIRA VENANCIO ME

Fls. 22/23: defiro, como requerido.Cite-se a empresa executada, na pessoa do seu proprietário, via postal, observando o endereço declinado.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000648-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELI CRISTINA PRADO BORGES

Diante da notícia de que a executada aderiu a Parcelamento Administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001863-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LEF, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Resta consignado que, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, considerar-se-á aceitação tácita a nomeação oferecida.Int.

2009.61.27.002503-4 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PARAISO LTDA

Sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação da peça em questão.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003011-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORIVAL JACINTO

Sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação da peça em questão.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003114-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LEF, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Resta consignado que, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, considerar-se-á aceitação tácita a nomeação oferecida.Int.

2009.61.27.003115-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LEF, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Resta consignado que, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, considerar-se-á aceitação tácita a nomeação oferecida.Int.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001785-8 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156/164. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2005.61.27.001879-6 - LUCIANE PICINATO DA SILVA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002368-8 - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP128478 - ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000033-4 - LUIZ VENTURA DE FREITAS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000034-6 - HELENA MESSORA DEGRAVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000235-5 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.000653-1 - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001274-9 - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001798-0 - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 159/161. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.000514-2 - ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 204/222. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2007.61.27.000566-0 - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001238-9 - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 138/152. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2007.61.27.001966-9 - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001971-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Verifico que os extratos de fls. 60/67 não se referem a estes autos. Tendo em vista a documentação de fls. 17, cumpra a CEF o determinado às fls. 57, apresentando os extratos referentes ao autor José Luiz de Souza. Int.

2007.61.27.002201-2 - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002280-2 - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 80/90. Int.

2007.61.27.002281-4 - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, cumpra a CEF o despacho de fls. 67, apresentando extratos referentes ao período de junho e julho de 1987. Int.

2007.61.27.002437-9 - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002735-6 - THEODORO TUROLLA X EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

2007.61.27.003595-0 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 222/241. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2008.61.27.000941-3 - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 195/214. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2008.61.27.001952-2 - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002421-9 - ANESIA DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

2008.61.27.004457-7 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP100279 - WALDOMIRO FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2008.61.27.004978-2 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 214/239. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2008.61.27.005470-4 - ISMAEL JOAO BONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005483-2 - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000113-3 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 62/64 - Ciência à parte autora. Int.

2009.61.27.001337-8 - AFFONSO CELSO NAVARRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2009.61.27.001718-9 - AMADO JOSE DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Reconsidero o despacho de fls. 35. No prazo de cinco dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

2009.61.27.003261-0 - ARMANDO CASSIANO DA ROSA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.003593-3 - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.004167-2 - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/91: tendo em vista que os requerentes confessam que há prestações inadimplidas desde abril/2005, emendem a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/04, quantificarem o valor incontroverso das parcelas vencidas entre abril/2005 e a data da propositura da ação, apesar da afirmação de que pretendem depositar apenas as prestações vincendas. Intime-se.

2010.61.27.000156-1 - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta poupança e extratos dos períodos de que pleiteia a correção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.001931-8 - SUELY APARECIDA PEREIRA X SUELY APARECIDA PEREIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002198-2 - GENI AVELINO BOERI X GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002266-4 - JOSE ROMILDO PIROLLA X JOSE ROMILDO PIROLLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002268-8 - JOSE CARLOS DONTAL X JOSE CARLOS DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002459-4 - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO

BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

2009.61.27.000998-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fls. 85/125: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do co-acusado José Fernando da Gama e Silva acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, aguarde-se o retorno da deprecata expedida para citação do corréu Antonio Carlos da Gama e Silva. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1152

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.006031-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação das datas para realização de audiências nos juízos deprecados, como segue: Dia 12/02/2010, às 14 horas: audiência a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (Avenida Paulista, 1842 - 14º andar - São Paulo/SP), para oitiva da testemunha Arnaldo Gomes Nogueira; Dia 18/02/2010, às 14 horas e às 15 horas: audiência a ser realizada no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (Rua 19, 244 - 4º andar - Goiânia/GO), para oitiva das testemunhas José Carlos de Souza e Joaquim Orílio do Carmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006015-4 - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas de que a Perita do Juízo designou o dia 29/01/2010 para início dos trabalhos periciais.

2004.60.00.005339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008147-4) FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOCELYN SALOMAO) X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X RUDEL SANCHES SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1142 - ANA CAROLINA ALI GARCIA)

Em que pesem os argumentos expendidos pela FUNAI no agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 324/325 (cópia do agravo às fls. 335/358), corroborados pelo parecer do MPF de fls. 771773, não foram apresentados fatos novos, a ensejar a reforma da referida decisão, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, nos autos do agravo de instrumento (nº 2009.03.00.00.5993-7/MS), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e mantida a decisão agravada. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso (nº 2003.60.00.8147-4). Int.

2006.60.00.000597-7 - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação do exercício do tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial e a notícia que o autor sofreu acidente de trabalho, com concessão do benefício de auxílio-doença, considero presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, razão pela qual defiro a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício concedido na sentença de f. 131-135, no prazo de trinta dias a partir da intimação do INSS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e concedo a antecipação de tutela. Intime-se.

2009.60.00.007289-0 - DINIZETE BARRETO DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do NB 120.267.003-0 até 31.12.2009. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A implantação do benefício deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, pagando-se administrativamente os valores que forem devidos desde então. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, também do Código de Processo Civil. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.000498-7 - AFONSO DA SILVA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a certidão de constatação da situação sócio-econômica do autor às fls. 155.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1212

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.004712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 117). Indefiro o pedido de nomeação da

embargante como fiel depositária. Cópia desta aos autos da respectiva ação penal.

2007.60.00.004713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) INACIO RODRIGUES JAIME(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc. Inácio Rodrigues Jaime, qualificado, pede a desconstituição do sequestro da motocicleta honda/CG 150 titan ESD, cor vermelha, placas JJX-6189, apreendida na operação policial Bola de Fogo. Alega sua condição de terceiro de boa-fé, pois nenhum envolvimento tem o veículo com os fatos investigados e o embargante o comprou da concessionária VMANN MOTOS LTDA. A motocicleta se encontra na delegacia de polícia federal de Anápolis-GO, sujeita a deterioração, de modo que, pela demora do processo penal, quando houver decisão definitiva, a mesma não mais prestará para o embargante ou para a União. O veículo era seu meio de transporte para o trabalho. De acordo com o artigo 131 do CPP, o sequestro deve ser levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias. Traz declaração de emprego (f. 10), 02 comprovantes de boletos de pagamento de prestações junto ao BRADESCO, fazendo referência à FINASA como credora fiduciária (f. 11 e 12), cópias de sua carteira de motorista e do certificado de registro da motocicleta (f. 13), procuração (f. 14) e cópia da decisão de sequestro (f. 15/52). Despacho para emenda às f. 55, atendido às f. 61/62. A União, às f. 68/74, para pedir a improcedência dos embargos, sustenta o que segue: 1) não fez prova de sua boa-fé; 2) não demonstrou, com a declaração de emprego de f. 10, poder aquisitivo suficiente para a compra da motocicleta, o que abre a possibilidade de servir de laranja; 3) quando foi apreendido, o veículo se encontrava com o investigado Aucioly Campos Rodrigues, verdadeiro proprietário; 4) sequestrado com base na Lei n.º 9.613/98, o veículo não pode ser restituído sem prova indubitosa de que não se relaciona aos fatos. Às f. 75, o MPF pediu a juntada do respectivo auto de apreensão, o que foi atendido às f. 82/83. O embargante, às f. 79/80, exhibe os boletos bancários das prestações 34/36, 35/36 e 36/36, argumentando que o valor da prestação foi de apenas R\$ 253,49 mensais, o que dispensa prova de poder aquisitivo (f. 77/78). Retornando os autos ao MPF, este acostou o laborioso parecer de f. 93/99, pela improcedência, porque só pode haver restituição quando inexistir qualquer dúvida sobre a propriedade e a boa-fé do terceiro. O veículo se encontrava em poder de Aucioly Campos Rodrigues, investigado por lavagem, quando foi apreendido. O documento de f. 12 não serve como prova de propriedade. A ocultação de bens em nome de terceiro normalmente se reveste de legal aparência e, na lavagem, é comum o emprego de laranjas. A jurisprudência, conforme a complexidade da causa, permite o extravasamento do prazo de 120 dias. O sequestro/apreensão tem amparo na Lei 9.613/98. As partes e o MPF não especificaram provas (f. 100/106). Intimada, a defesa do embargante não apresentou alegações finais (f. 108/109). A União, às f. 110/111, ratificou a impugnação. O MPF, às f. 113/116, reeditou os argumentos expendidos às f. 93/99, resumidos neste relatório. O embargante, às f. 120 e seguintes, pede a juntada de substabelecimento, com reserva (f. 121), de 04 laudas de correspondência manuscrita, que diz ser de sua esposa (f. 122/125), e de declaração de emprego, agora constando o valor mensal dos ganhos (f. 126). Veio, também, a petição de f. 128/129, do embargante, solicitando a juntada do documento de f. 130/131, pertinente ao financiamento da motocicleta, e dos documentos pessoais de f. 132. Em originais, os documentos de f. 130/131 estão às f. 136/137. Os autos voltaram à União, que se manifestou às f. 141, sem requerimento, e ao MPF, que falou às f. 143/147, mantendo a argumentação anterior. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de

que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3.Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4.A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5.No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6.Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998....2)Legitimidade ativa. O documento de f. 13, que é o certificado de registro do veículo, confere legitimidade processual ao embargante, pois, de direito, é o proprietário do veículo. Esse documento, conquanto em fotocópia, tem sua origem confirmada pelos documentos de f. 11/12, 79/80 e 136/137. 3)Apreensão do veículo. A motocicleta em comento foi apreendida em 10.10.06, quando se encontrava em poder de Aucioly Campos Rodrigues, em Anápolis-GO, conforme auto de f. 82/83 e esclarecimentos de f. 88. Aucioly foi investigado e denunciado também por formação de quadrilha e outros crimes. 4)Fase processual. Aucioly foi denunciado nos autos do processo nº 2007.60.00.003759-4, cuja denúncia foi provisoriamente recebida em 03/03/08, conforme fls. 4539/4544 (volume 17), já tendo sido apresentadas todas as defesas preliminares. O processo aguarda decisão. Aucioly e os co-denunciados são acusados pelos delitos dos artigos 288, 293, 299, 317 e 334 do Código Penal. São 29 réus e nenhum foi denunciado por lavagem. O processo se encontra nesta vara de lavagem e crimes financeiros porque há conexão em relação à ação penal nº 2004.60.00.007628-8, em que são réus outras pessoas (conexão ordenada pelo STJ).No processo nº 2004.60.00.007628-8, em que são réus Hiram Georges Delgado Garcete e outros (31), todos foram denunciados por lavagem ou ocultação de bens.5) Boa-fé do embargante. O auto de apreensão de fls. 82/83 registra que duas motocicletas e um veículo toyota foram apreendidos na residência de Aucioly Campos Rodrigues, investigado. Uma moto é que se reclama neste processo. A outra (placas NGE-0472) foi restituída a Naiara Maria Alves Teodoro, nos autos dos embargos de terceiro nº 2007.60.00.004711-3, em 22/09/08. Houve recurso, estando o processo no TRF/3. Já o veículo toyota, placas NGO-6710, está em nome de Maristela Tavares Pimentel Rodrigues, esposa de Aucioly, a qual ajuizou os embargos de terceiro nº 2007.60.00.004712-5, pronto para sentença.As controvérsias levantadas pela embargada e pelo MPF são duas: a) falta de poder aquisitivo do embargante; e b) apreensão da motocicleta na residência de Aucioly, hoje denunciado. A primeira controvérsia é dirimida pelos documentos de fls. 10 e 126, passados pela empregadora LDL Comercial e Transportes Rod. de Cargas Ltda, onde consta que o embargante, no emprego de motorista de transportes de cargas, com carteira assinada, tem um salário-base de R\$ 736,00, mais comissão sobre frete, totalizando R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00 mensais, em outubro de 2007. Na época, esse valor correspondia a aproximadamente 03 salários mínimos.Essa remuneração comporta o pagamento mensal de uma prestação de mais ou menos R\$ 250,00 (fls. 136/137).A correspondência manuscrita de fls. 122/125, encaminhada pela esposa do embargante, informa que ele já trabalharia há mais de dez anos como motorista carreteiro e que ela é formada no curso técnico de enfermagem. Então, o embargante demonstrou ter capacidade de pagamento das prestações.A apreensão da motocicleta na residência de Aucioly, conforme auto de fls. 82/83, por si só, não garante fundada suspeita de que Aucioly seja o dono, de fato, deste veículo.A correspondência já referida (fls. 122/125) esclarece que a moto foi adquirida quando o casal ainda morava em Brasília. E o documento de fls. 136/137 registra que a compra efetivamente se deu em Brasília/DF. O casal teria se mudado para Anápolis/GO em 2005, sendo que a moto foi adquirida em janeiro daquele ano ou em 14/12/04 (fls. 136).A carta subscrita pela esposa do embargante registra que a moto se encontrava na casa de Aucioly porque o casal estava viajando (fls. 123). A esposa ou a mãe de Aucioly seria comadre do casal.Essa moto foi pega na casa de minha comadre, madrinha de uma das minhas filhas. Estava guardada lá pois estávamos viajando eu e meu esposo, e só não foi devolvida na hora porque os policiais estavam em delegacia emprestada e demonstraram muita pressa... (fls. 123).... naquele dia quem estava sendo preso era o filho de minha comadre e não meu esposo... (fls. 123).Vejo coerência na carta em referência, escrita por Maria Elza Vidal da Silva, esposa do embargante, ainda mais porque, além do fato de a moto ter sido localizada na residência de Aucioly (ou de sua mãe), não há outra prova mínima de que o embargante, aqui, figure como laranja.Verifica-se que o financiamento foi por 03 anos ou 36 meses, negócio característico de pessoas com pequeno poder aquisitivo. Aucioly, com situação econômico-financeira bem superior à do embargante, dificilmente compraria uma simples motocicleta mediante financiamento por longo prazo. O financiamento foi quitado em 14/12/07 (fls. 136/137).O disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 deve ser interpretado com razoabilidade para que não se corra o risco de causar prejuízo a inocente. Deve ser bem fundada a dúvida com que se possa postergar

para após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória penal (ou para a época da prolação dessa sentença) uma decisão sobre embargos do acusado ou de terceiro.Registro, por fim, que o embargante (terceiro) não é investigado sobre os fatos e a autoridade policial nada perguntou a Aucioly sobre esta motocicleta (fls. 1978/1982 do processo 2007.60.00.003759-4).Diante do exposto e por mais que dos autos consta, juro procedentes estes embargos e torno sem efeito o sequestro da motocicleta Honda, modelo CG 150, placas JJX-6189, cor vermelha, apreendida em 10/10/06, de propriedade do embargante. A embargada pagará honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Cópia aos autos do sequestro e aos da ação penal respectiva. Oficiar ao fiel depositário para entrega, pois ficam antecipados os efeitos da tutela.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

PETICAO

2009.60.00.011950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS

Vistos, etc.Arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1229

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0002915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA DE AMORIM ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ARMANDO ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

95.0003135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X AUGUSTO MARIANI SOBRINHO(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Desarquive-se. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

96.0000783-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL

F. 54. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

98.0000662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MARLY MACHADO SEVERO DA SILVA X ARISOLY SEVERO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2000.60.00.001245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA

Manifeste-se a exequente.

2000.60.00.003129-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ROBISON MANIERO

Manifeste-se a exequente.

2001.60.00.000525-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELIETE VALERIO LENZI X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI

Manifeste-se a exequente.

2003.60.00.000019-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA X ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA
Manifeste-se a exequente.

2003.60.00.000083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAELCIO APARECIDO LIMA
Manifeste-se a exequente.

2003.60.00.012865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA MARIM DE ARAUJO X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2004.60.00.005998-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS
Manifeste-se a exequente.

2004.60.00.007412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X HERON MASCARENHAS BITTENCOURT
Manifeste-se a exequente.

2004.60.00.009634-2 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

2004.60.00.009640-8 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2005.60.00.000159-1 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2005.60.00.000170-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO
1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002581478, solicitei a transferência de R\$ 128,44 da Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias (art. 738, CPC).3- Esclareça a exequente a petição de fls. 82-3, vez que se refere a José Garcia Bargueti.

2005.60.00.000180-3 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RONALDO GALVAO MODESTO
Manifeste-se a exequente.

2005.60.00.000186-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAMAO FAGUNDES ESTIGARRIBIA
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20090002605965), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 69,18 Banco do Brasil).2- Intime-se a exequente para esclarecer a petição de fls. 67-8, uma vez que se refere a anuidades não mencionadas na petição inicial, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

2005.60.00.000188-8 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIO DA SILVEIRA LEITE
1. Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o executado não foi citado.2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 39.

2005.60.00.006081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.000345-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X LEONARDO BRITO DA SILVA
Remetam-se os autos arquivado provisório, sem baixa na Distribuição.

2006.60.00.005266-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALDO CALDAS JUNIOR
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado a f. 72, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, arquivado-se.

2006.60.00.005267-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALESSANDRA VIANNA FERREIRA
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.005499-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SIMONE CORREA RIBEIRO
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.006625-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAMIAO COSME DUARTE(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)
F. 55. Defiro o pedido de suspensão do processo, a contar do mês de maio do corrente ano, pelo prazo de 16 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação. Fls. 75-80. Intime-se o executado

2006.60.00.006630-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20090002502709), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 11,14 CEF). 2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

2006.60.00.006650-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.006653-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARTUR GOMES PEREIRA
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.007135-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

2006.60.00.007174-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERCILIO KALIFE VIANA
Manifeste-se a exequente.

2006.60.00.007222-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MENDES FONTOOURA NETO
1- No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a busca por bens do devedor cabe à exequente. Ademais, não há prova de que o fornecimento de tal informação foi recusado pelo órgão. 3- Ao SEDI para retificação do nome do executado (f. 16).

2006.60.00.007603-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JUCELIA NOGARI
Manifeste-se a exequente.

2007.60.00.003632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS X PAULO AMERICO DOS REIS X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS
Manifeste-se a exequente.

2007.60.00.003910-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

BOB STAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X BRUNA TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20090002628619), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,01 Banco do Brasil).2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

2007.60.00.005698-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENI HONORIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME X GENI HONORIO DE OLIVEIRA X HEIDY VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a exequente.

2007.60.00.009956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA - ME X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA X TANIA DA SILVA ORTIZ BACHENHEIMER

MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM DEZ DIAS, SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO. INTIME-SE

2007.60.00.012084-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS

F. 33. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se

2007.60.00.012374-7 - BANCO DO BRASIL S/A(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

F. 104-8: dê-se ciência ao Banco do Brasil S.A., devendo o mesmo esclarecer qual o valor da dívida que não foi securitizada.

2008.60.00.000092-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.000438-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.000452-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.000457-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.001043-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON YOSHIMITI IWANO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20090002628622).2- Intime-se a OAB para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

2008.60.00.001974-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.001980-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLORIANO SOUZA VAZ

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002543-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002545-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELLO DA CUNHA
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se

2008.60.00.002548-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20090002628625), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,08 Caixa Econômica Federal).2- Ao SEDI para retificar o nome do executado, conforme f. 15.3- Intime-se a OAB para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

2008.60.00.002556-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS
1-Declaro a nulidade do ato de citação de f. 32,realizada por hora certa, uma vez que não foi feita, no prazo para embargos, a remessa da carta de que trata o art. 229, CPC. (...)2-Expeça-se novo mandado de citação nos termos do despacho de f. 28.

2008.60.00.002567-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ANTONIO ARMOA
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se

2008.60.00.002581-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002949-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO ANDRADE NETO
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002952-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002953-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO
1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002605967, solicitei a transferência de R\$ 417,29 do Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado pessoalmente.3- Após, manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005500-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 88-91

2008.60.00.005709-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005712-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005720-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005722-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL FERREIRA XAVIER
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005724-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.005980-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 29, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2008.60.00.005997-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVANIR GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.007987-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.007993-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.007996-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.008204-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses

2008.60.00.008214-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se

2008.60.00.009082-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009083-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009084-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY GOMES

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009090-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009095-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009096-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009098-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009107-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009127-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEIDE CERSOSIMO
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009129-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR MACEDO
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009151-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009157-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO
F. 40. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se

2008.60.00.009419-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.009536-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CASSIA GISELI BERALDO PEREIRA MACIEL
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.010801-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013254-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013259-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre os bens oferecidos a penhora. Int

2008.60.00.013262-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO GUIMARAES
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013270-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013271-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DELLA SENTA
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013281-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT
Manifeste-se a exequente.

2008.60.00.013306-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 23, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.000133-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA
Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000135-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000902-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000907-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE BARROS MANZONI

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000909-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000912-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.000949-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 20, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.000951-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELSON WILLIAN RODRIGUES QUEIROZ

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 20, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.000964-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001459-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001474-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001482-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001492-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001493-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZA SALOMONI OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 23, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int.

2009.60.00.001497-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001498-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA GAVA BOIN

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001502-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL REES DIAS

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001504-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA DELIA BELLINATI

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001506-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001521-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO PEREIRA DOBES

F. 23. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 dias, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação. Int.

2009.60.00.001530-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001531-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON CHAIA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001556-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON BUENO LIMA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

2009.60.00.001562-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA PIANO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001570-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZINHA MORANTI

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.001572-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY BICHOFÉ

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.003270-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.004243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EDIMAR PAES DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.008897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PESSOA JACOBINA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.009624-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CATARINA ALVES ARANTES

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.009628-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EBER VICENTE

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 21, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.009633-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MARCIANO FRETES

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 21, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.009646-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA SOARES BARCELLOS

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à f. 30, findo o qual a exequente deverá manifestar-se, no prazo de dez dias. Int.

2009.60.00.011271-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias

2009.60.00.011276-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEVY DOS REIS SOARES

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011505-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011510-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA FRANCISCA DE PAULA E SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011512-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

2009.60.00.011513-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias

2009.60.00.011517-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias

2009.60.00.011518-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011526-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO PETERSON MORETTO

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011530-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 23-5

2009.60.00.011537-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINEIO HELENO MORENO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias

2009.60.00.011543-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011549-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X APARECIDO MARTINEZ ESPINOLA

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.011552-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias

2009.60.00.011554-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.00.011375-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS

Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.004142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009799-9) RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a exequente.

2009.60.00.010721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009343-3) AFONSO APARECIDO SOARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 273-87. Manifeste-se o exequente, em dez dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1359

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004757-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AGEO DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o ofício retro, redesigno a audiência marcada à fl. 34-verso para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:30 horas.Intime-se.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.004803-0 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JALTIR VIRGINIO FESTA(RS037513 - RUY ARMANDO GESSINGER E RS045945 - CRISTIANO GESSINGER PAUL) X DALTRO JORGE ZUCHELLI(RS045042 - MARCOS LUIS WERNER) X EUNICE MISSIO DE MORAES LIMA(RS035737 - RUANITO ANTONIO PAGNUSSATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado JALTIR VERGINIO. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.004875-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI PETERSON MODESTO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se.Intime-se, se necessário.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005065-5 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ITAJAI/SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL X OTAVIO MEDEIROS SOUZA NETO(SC022369 - CESAR CASTELLUCCI LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005092-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005497-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EDER PAULETO MIRANDA X WAGNER LUIZ GODOI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu GILMAR OLIVEIRA SANTOS para a audiência acima designada.Requisitem-se.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000043-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUN ITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2009.60.02.002453-0 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo da multa.Após, depreque-se ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização das condições impostas, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.002632-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Vistos, etc.Depreque-se ao Juízo da Comarca onde reside o apenado a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.000715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0) VANIA SOUZA COSTA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo.2 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000119-0) TRANSFOX TRANSPORTADORA LTDA(MG113557 - RICARDO GUIMARAES SALOME E MG054907 - ROGERIO GUIMARAES SALOME E MG077024 - TANIA MARIA DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.Intime-se o nobre representante ministerial para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.Apresentada as razões pelo membro do Parquet Federal, dê-se vista ao nobre causídico do requerente para que, no mesmo prazo, apresente as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.003504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000665-3) VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003851-5) VALDOMIRO

CAMILO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fica os nobres defensores do ora requerente intimado da r. decisão proferida por este Juízo às fls. 90/90v, cujo dispositivo segue: Assim, diante da infração praticada pelo requerente, do tempo que já passou preso, e em função do seu quadro de saúde, reconsidero a decisão de fls. 68/9 para conceder a liberdade provisória formulada. Em face do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALDOMIRO CAMILO. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Valdomiro Camilo, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.004866-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004823-5) ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados pelo requerente Anderson Rodrigo Pacheco. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 2009.60.02.004823-5. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.004871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003940-4) EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003489-3) JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.60.02.000479-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RODOLFO LACERDA NETO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 226, referente à sentença proferida às fls. 176/183, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 2) Oficie-se a SENAD comunicando-a acerca do perdimento dos bens a seu favor, instruindo-o com cópias de fls. 11, 176/183 e 226. 3) Intime-se o condenado Rodolfo Lacerda Neto para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em sendo negativa a intimação, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do nome do condenado acima mencionado em dívida ativa. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.02.002647-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Expeça-se mensagem eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o trânsito em julgado referente a decisão proferida no Habeas Corpus SP 36595, autos n. 2009.03.00.015759-5. Após, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na superior instância, fls. 239. Em seguida, ao SEDI para anotação. Oficie-se a autoridade policial encaminhando cópia da decisão. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.02.001464-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS X MARCI DE SOUZA X EUSENIA SAVALA X CATARINA SHIROMI OKANO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X RENATO FONTOURA CAVALHEIRO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X ALESSANDRA NUNES DOS SANTOS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Fl. 282 e documentos fls. 286 e 288: Defiro quanto aos pedidos dos benefícios da assistência judiciária aos acusados Renato Fontoura Cavalheiro e Catarina Shiromi Okano (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 314.

2002.60.02.002465-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAREIDE SOARES DOS SANTOS(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Fica a nobre defensora da parte ré intimada da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 224/228v, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno MAREIDE SOARES DOS SANTOS, NATURAL DE NAVIRAÍ, MATO GROSSO DO SUL, SOLTEIRA, VENDEDORA, NASCIDO AOS 16/10/1974, FILHA DE ANTÔNIO LEOPOLDINO DOS SANTOS E

DE MARIA SALOMÉ SOARES DOS SANTOS, RG: 668056 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º penúltima figura, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Determino o encaminhamento das moedas falsas à fl. 35 ao BACEN, para destruição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.60.02.000836-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXSANDER LOPES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X EMERSON COSTA DE OLIVEIRA(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO X NADIA TORRES DE MORAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais.

2004.60.02.001081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o acusado Danilo não foi encontrado para intimação no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 354, decreto-lhe revelia, devendo os autos prosseguirem sem a presença dele, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a informação retro, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa de Rodrigo Debiasi Mattei, a saber: Laércio Zapellini, ao Juízo Federal de Tubarão/SC; da testemunha JUSTI, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e da testemunha MORENO, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas nos respectivos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais atualizados dos acusados. Após, e tendo em vista a informação retro, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do parágrafo único do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.003758-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a informação de f. 1199; considerando a r. decisão proferida pela colenda Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que há conexão deste com os autos da Ação Penal nº 2004.60.02.003731-8, vez que a identidade de fatos e razões na conduta imputada a ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Sendo assim, com fulcro no artigo 76 e seus incisos, do Código de Processo Penal, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da Ação Penal nº 2004.60.02.003731-8. Assim, diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao SEDI para redistribuição. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.003543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X OZANA GOMES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 151/156, cujo o dispositivo reza: Em face do expedindo, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré OZANA GOMES, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico....P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.003280-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Ante a informação retro, dê-se prosseguimento ao feito.Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se fanecessário se faz a adequação do rito processual no presente feito. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, cite-se o acusado PEDRO BATISTA GONÇALVES acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No momento da citação, o acusado deverá informar se possui condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.

2008.60.02.001118-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DANIEL GALDINO DA COSTA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS)

Assim, corrijo o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença assim constar:Onde se lê: absolvendo GUILHERMINO GONÇALVES ROCHA, filho de Maria José Gonçalves Rocha, nascido em Ubaí, Estado de Minas Gerais, em 30.08.2006, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal;Leia-se: absolvendo DANIEL GALDINO DA COSTA, filho de Antônio Galdino da Costa e de Maria da Penha Mendonça, nascido em João Pessoa, Estado da Paraíba, em 06/01/1949, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo PenalNo mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2008.60.02.002307-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Vistos, etc. Defesa preliminar apresentada às fls. 138/147. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa preliminar à fl. 149. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 138/147, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 127 referente ao acusado FERNANDO MAURO FRANÇA RENESTO. Defiro o item 3 da cota ministerial de fls. 125/126. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado acima citado. Oficie-se a Receita Federal requisitando os recibos originais, cujas cópias contam às fls. 27/34 e 36/46 dos presentes autos, a fim de ser realizado exame grafotécnico, visando comprovar a autoria das assinaturas.Acolho o item 5 da supracitada cota ministerial.Na fase inquisitorial foi noticiado à fl. 74 o parcelamento administrativo do débito fiscal em relação a ALVACY SILVA BRAGA.O Ministério Público Federal no item 2 da supracitada cota deixou de oferecer denúncia em face de ALVACY SILVA BRAGA, tendo em vista o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal.Assim sendo, ao SEDI para desmembramento do feito em relação a ALVACY SILVA BRAGA, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes. Sem prejuízo, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.Oficie-se, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.004597-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO BIAZUS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 426/432 e pela acusação à fl. 433.2 - Ao Ministério Público Federal para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.2 - Após, às partes para às contra-razões.3 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1370

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004638-0 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBS. JUD. DE MAFRA/SC - SJSC X GIOVANE RODRIGUES DA SILVA(PR037370 - MARCELO PAULO WACHELESKI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica o autor intimado acerca da parte final do despacho de fl. 45 vº, nos seguintes termos: Considerando o teor da certidão de fl. verso, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. André Antunes Mascarenhas, para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00. Intime-se a testemunha e o autor da redesignação da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005280-9 - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, para declarar nula a sentença de fls. 58/59, proferida nos presentes autos. Sem prejuízo, recebo as petições de fls. 56 e 62 como emendas à inicial. Façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

2000.60.02.000808-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES) X FERNANDO PORTILHO LOPES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 2000.60.02.000808-8 AÇÃO PENAL AUTOR :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : FERNANDO PORTILHO LOPES DE : FERNANDO PORTILHO LOPES, brasileiro, casa-do, comerciante, nascido aos 17/02/1960, na cidade de Presidente Prudente/SP, portador da Cédula de Identidade nº 006.223 SS/MS, inscrito no CPF sob o nº 164.869.941-34, filho de Maria Portilho Lopes. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado Fernando Portilho Lopes para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 29/09/2005, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 168, 1º, inciso III, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com artigo 318 do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. De-vendo declarar se há necessidade de nomeação de advogado dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 18 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 1893

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.02.000060-5 - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade coatora integra, bem como para que promova a adequação do valor da causa, tendo em vista o benefício econômico visado, com o conseqüente recolhimento das custas complementares. Outrossim, considerando que em se tratando de mandado de segurança em que a decisão proferida comportará execução, em tese, também em face das empresas Hidrometal Saneamento e Construção Ltda - EPP e M. Duarte -EPP, a impetrante deverá, no mesmo prazo, requerer a citação de tais empresas para figurarem no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1894

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.004483-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002240-4) ALVINA DE ALMEIDA E CASTRO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA
(...) Ante o exposto, não havendo, para o processo, no âmbito penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, à requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, placas DHP - 1671, ano 2004, cor branca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.02.002240-4. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.004470-5 - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude das férias da Juíza titular desta 2ª Vara, bem como da designação deste Magistrado para responder pela 1ª Vara Federal de Navirai/MS, cancelo a audiência designada à folha 166, para o dia 27 de janeiro de 2010, as 14:00 horas e redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, as 14h00min para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à folha 162. A autora deverá ser advertida de que

está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se, com urgência.

2008.60.02.005508-9 - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das férias da Juíza titular desta 2ª Vara, bem como da designação deste Magistrado para responder pela 1ª Vara Federal de Navirai/MS, cancelo a audiência designada à folha 54, para o dia 27 de janeiro de 2010, as 16:00 horas e redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, as 16h00min para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à folha 48. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se, com urgência.

2009.60.02.000248-0 - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das férias da Juíza titular desta 2ª Vara, bem como da designação deste Magistrado para responder pela 1ª Vara Federal de Navirai/MS, cancelo a audiência designada à folha 47, para o dia 27 de janeiro de 2010, as 14:00 horas e redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, as 15h00min para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à folha 43. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1896

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.000804-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Nada obstante as alegações tecidas pelo réu Sérgio Roberto Castilho Vieira em sua defesa preliminar (v. folhas 106/108), em unjuízo progressivo de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Designo o dia 23 de fevereiro de 2009, às 15h00min, para oitiva da testemunha de acusação Marina Hiloko Ito Yui. Após a realização da audiência supra, decidirei sobre a expedição de carta precatória a fim de realizar-se o interrogatório do réu, que reside no município de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000521-0 - LUIZ CARLOS AMAD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000293-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU X LEONORA BONATTI CARDOSO X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO X JUVENAL CARDOSO X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO X GUILHERMO RAMAO SALAZAR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NEUSA CARDOSO PAES X DONIZETTI CARDOSO X NILTON SANTOS PAES X NEDINO CARDOSO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nedino Cardoso e Leonora Bonatti Cardoso e outros, visando a devolução de valores recebidos a título de aquisição de área destinada à fixação da comunidade Ofayé Xavante. Às fls. 312, o Ministério Público Federal requer novas diligências no sentido de obter maiores informações acerca da localização da Fazenda Estrela, a fim de que proceda a citação de Nedino Cardoso e sua esposa. Observo, entretanto, que constam no feito dois endereços em que os requeridos poderão ser encontrados e, apesar das cartas precatórias terem retornado sem a citação de Nedino Cardoso e Leonora Bonatti Cardoso, as

diligências sempre retornam a um deles em um círculo vicioso. Assim, indefiro o requerimento do MPF para novas diligências e, como última tentativa de citar os requeridos mencionados, determino a expedição de cartas precatórias para citação de Nedino Cardoso, na pessoa de sua inventariante Leonora Bonatti Cardoso e de Leonora Bonatti Cardoso nos seguintes endereços: A) Fazenda Estrela, saída para Dourados, entrada do Chalé de Sucos, Comarca de Campo Grande/MS, distante daquela sede 50 KM (fls. 191). B) Av. São José, 468 em Brasilândia/MS. Solicite-se aos Juízes deprecados a urgência no cumprimento das deprecadas tendo em vista tratar-se de processo incluso no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2. Com o retorno das cartas, vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

2004.60.03.000392-5 - MANOEL NOGUEIRA EVARISTO FILHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS DARIO WORMANN VILHALBA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000007-6 - IRINEU CASSIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000010-6 - IZABEL DOS SANTOS TOMAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000023-4 - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000156-1 - NELSON FERNANDES LUIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2006.60.03.000429-0 - ADALBERTO VELOSO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 113/116 no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Ibsen Arsioli Pinho.

2006.60.03.000555-4 - DEJANIRA DOS SANTOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.001064-1 - CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000210-7 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 143/145.

2007.60.03.000303-3 - ISAC ANTONIO DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000389-6 - MARIALVA BARBOSA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada no feito, e tendo em vista a inércia do perito nomeado, revogo a nomeação de fls. 110/111. Nomeio em substituição, o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2007.60.03.000459-1 - IVAN FRANCISCO MOREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000471-2 - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento de feito. No silêncio, ao arquivo.

2007.60.03.000479-7 - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000560-1 - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 121.

2007.60.03.000897-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000906-0 - ALBANY NOGUEIRA REGO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Despacho de fls. 111: Ante a certidão de fls. 107, republique-se as sentenças de fls. 76/78 e 87/88, bem como o despacho de fls. 104. Havendo apresentação de recurso, tornem os autos conclusos. Intime-se. Sentença de fls. 76/77: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n.º 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença de fls. 87/88: (...) Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Despacho de fls. 104: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em fls. 92/103 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000956-4 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A parte autora discorda dos valores fixados para honorários periciais, porém não traz aos autos contraproposta justificando sua discordância. Assim, por entender apropriada a proposta do perito, mantenho seus honorários nos valores indicados em fls. 136. Intime-se a parte autora para que promova o depósito dos honorários junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser comprovado nos autos. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado. Saliento que o perito deverá entregar o laudo devidamente concluído 15 (quinze) dias após a realização da perícia, a ser comunicada a este Juízo. Após, vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo solicitação de esclarecimentos, fica autorizada a expedição de novo alvará para o levantamento do restante dos honorários. Intimem-se, inclusive ao MPF.

2008.60.03.000589-7 - VERA NILZA DE QUEIROZ(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000600-2 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.000719-5 - ADELIA ALVARENGA TOSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 132.

2008.60.03.000825-4 - MARCILIA RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada no feito, e tendo em vista a inércia do perito nomeado, revogo a nomeação de fls. 71/72. Nomeio em substituição, o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou

do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2008.60.03.000844-8 - JOSE EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.000885-0 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada no feito, e tendo em vista a inércia do perito nomeado, revogo a nomeação de fls. 60/61. Nomeio em substituição, o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2008.60.03.000972-6 - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a procuração de fls. 18 não outorga poderes para a Dra. Luzia Guerra de Oliveira R. Gomes, assim, o substabelecimento de fls. 49 encontra-se eivado de vício. Desta forma, intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que a procuradora anteriormente mencionada providencie novo substabelecimento. De outro lado, observo que a parte autora trouxe aos autos o protocolo do requerimento administrativo, no entanto, não há notícia do resultado de tal requerimento. Assim, determino que o requerente, no prazo acima assinalado, traga aos autos o resultado do requerimento administrativo de fls. 48, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil em vigor. Intime-se.

2008.60.03.001135-6 - EUDESIO FIGUEREDO ROCHA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.03.001138-1 - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001139-3 - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001140-0 - LUCIANO ALVES DA PAIXAO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001141-1 - JOAO BOSCO FRANCISCO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos

termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001142-3 - IUQUIO ENDO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001148-4 - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.001185-0 - SEBASTIANA ELIAS DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 75.

2008.60.03.001186-1 - DIVINA GERMANA DE RAMOS(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 84/85.

2008.60.03.001227-0 - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo inclusive determinação para que a parte o apresentasse. Em fls. 52, a parte autora colaciona o protocolo do pedido administrativo, porém até o presente momento não há notícia nos autos do resultado de tal requerimento. Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o resultado do requerimento acima mencionado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.03.001298-1 - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 80/110 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001386-9 - REGINA VIANA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 99/127 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001467-9 - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.001519-2 - ADEMIR RAMOS DE LIMA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente trabalhista. Alega que sofreu acidente de trânsito em viagem a trabalho e que além das lesões corporais sofridas, em razão do período de tratamento, deixou de receber da autarquia ré valores decorrentes da indenização de campo, além de não ter recebido da requerida a devida assistência para o tratamento das lesões sofridas. Requer o pagamento de lucros cessantes e indenização por dano moral. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo específica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**. O que se discute, nos presentes autos, é a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes **ADEMIR RAMOS DE LIMA** e **FUNASA**, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intime-se.

2008.60.03.001772-3 - VITALINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009808 - LUCÉLIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante a certidão de fls. 69, determino que a CEF exiba, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de conta poupança em nome da requerente, dos períodos indicados na inicial, ou, que apresente justificativa ante a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação em dobro da multa fixada na decisão de fls. 25. Outrossim, deverá a consulta ser realizada pelo número do CPF da parte autora, nos termos do requerimento de fls. 16/17. Intime-se.

2008.60.03.001802-8 - ELENICE BATISTA LIMA DE OLIVEIRA X MARCIO ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA X VANESSA LIMA DE OLIVEIRA PINTOR X SERGIO PINTOR X FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a dúvida deste Juízo quanto à informação contida no documento juntado às fls. 88, sendo certo que o número ali inserido para fins de consulta aos cadastros de correntistas (n 28202341) não corresponde integralmente ao CPF indicado na solicitação de fls. 32, em nome de ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (CPF n 028202341-00). Em sua manifestação, a ré deverá esclarecer a este Juízo se, quando da consulta, o fato de omitir três dígitos do cadastro de pessoa física do titular da conta pode interferir no resultado da pesquisa, ficando consignado que este magistrado não descarta a realização de perícia específica no equipamento utilizado, caso se faça necessário para dirimir a dúvida. Intime-se.

2009.60.03.000012-0 - ARNALDO FRANCISCO SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2009.60.03.000047-8 - SELMA JESUS FERREIRA NEVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000431-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, a certidão de fls. 84 noticiando a intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, bem como a cópia do diário eletrônico confirmando a publicação em nome da defensora constituída, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de

prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2009.60.03.000507-5 - CLARICE GOMES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. José Roberto Amim.

2009.60.03.000509-9 - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000614-6 - ALANA MARIA BASTREGHI(MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000616-0 - NEURACI RIBEIRO RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, conforme prévia manifestação do perito indicado no feito. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se.

2009.60.03.000657-2 - HOMERO GONCALVES DA COSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000664-0 - CLEOVALDO FRAGOSO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000728-0 - ERNESTO RIBEIRO NOVAES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta

conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações:6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

2009.60.03.000773-4 - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, suportando o ônus de sua omissão.Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade.Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias.Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto.Intimem-se.

2009.60.03.000777-1 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora haver colacionado aos autos o prévio requerimento administrativo o feito encontra-se sentenciado e a sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 49. Assim, não há que se falar em prosseguimento do feito.No entanto, há nos autos pedido de desentranhamento já deferido, conforme despacho de fls. 46. Dessa forma, intime-se a parte autora para que retire as cópias pleiteadas em cartório, ficando desde já deferido o desentranhamento da petição de fls. 47/48.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2009.60.03.000868-4 - PAULO ROBERTO CESAR FERELLI(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000875-1 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE

OLIVEIRA) X SUELI EVA SYMBROM DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000990-1 - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.001339-4 - VALDICE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001621-8 - HELENICE VENTURELLI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópias dos documentos mencionados nos itens 1, 2 e 3 das fls. 12/13.Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.03.001623-1 - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000647-5 - EUDOCIO CANDIDO DIAS X VILMA CONCEICAO DIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.001076-8 - DIRCE VIRGENS DA SILVA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000231-4 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr.Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

2008.60.03.000896-5 - LAURA HELENA DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

Expediente N° 1369

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001583-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 11 de fevereiro do corrente ano, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa Alaíde Matte e Anderson Borges. Oficie-se ao ilustre Juízo deprecante. Intimem-se. Comunique-se. Requisite-se (se necessário for).

Expediente N° 1370

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000747-3 - EDSON OLIVEIRA GONCALVES(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Intime-se o impetrante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da solução definitiva da questão. Após, retornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 1371

ACAO PENAL

2009.60.03.001268-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc. Não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado Marqueze Laitarte, notadamente em razão dos fatos envolverem grande quantidade de cigarros, conduta esta que lesa não somente a arrecadação tributária, como também, e principalmente, a saúde pública. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito, nos termos dispostos no artigo 399 do Código de Processo Penal, e determino a expedição, com urgência, de carta precatória ao ilustre Juízo Estadual da Comarca de Paranaíba/MS para que se proceda à oitiva das testemunhas Romildo Caetano de Andrade e Sérgio Aparecido Teodoro Leme, ambas arroladas pela acusação à fl. 64. Quanto ao material apreendido acostado à fl. 149, a fim de evitar o deterioramento dos demais documentos dos autos, determino o seu desentranhamento, devendo o mesmo ficar acautelado no cofre da Secretaria desta Vara até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 1373

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.03.000080-8 - FERNANDO ROMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o endereço correto da autoridade apontada como coatora, uma vez que o Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sediado em Campo Grande/MS. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1991

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000053-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL LUCIANO DOS REIS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando a petição de fl. 217, expeça-se a Solicitação de Pagamento conforme já determinado na r. sentença de fls. 199-209. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 223, depreque-se a intimação do réu, para ciência da aludida sentença, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.E, ainda, recebo o recurso interposto pelo réu à fl. 215, bem como intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao

MPF para que apresente as contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL

2007.60.05.000980-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 887/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Naviraí; nº 888/2009-SCV à Comarca de Comodoro/MT; nº 889/2009-SCV à Comarca de Sete Quedas/MS e nº 890/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação e de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

2002.60.02.000551-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Tendo em vista que a instrução do presente feito se encerrou na vigência da Lei nº 11.719/08, converto o julgamento em diligência, a fim de que as defesas dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos acusados, nos termos do art. 400, do CPP, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2300

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002211-6 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 191/198, no seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002470-8 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 260/267, no seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)
1. Fls. 548: Defiro.2. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 25 de janeiro de 2010 às 14h30.Cumpra-se.

Expediente Nº 2303

MONITORIA

2005.60.05.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal propôs esta ação em face de Edvaldo Menezes de Barros, com o objetivo de condená-lo ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. Não localizado no endereço informado na petição inicial, o réu foi citado por edital e, decorrido o prazo fixado, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 67). Todavia, considerando que o réu revel, citado por edital, tem direito à defesa por um curador especial anteriormente à constituição do título executivo judicial, chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 67. A curadora especial ofereceu embargos às fls. 74/75, a CEF apresentou impugnação às fls. 90/91 e os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, antes de julgar os embargos monitoriais e para evitar nulidade, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar as diligências efetuadas para localizar o endereço do réu. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela curadora especial, uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar na tentativa de localização das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALEXANDRE ALBERT AFIF X MARLENE SHAMAS AFIF X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Isto posto, ausente qualquer vício na decisão de fls.152/157, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infrigente, REJEITO os embargos de declaração. P.I.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000274-5 - JOAO LUCAS DE ARAUJO CAMARGO - INCAPAZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCINETE DE ARAUJO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Baixem-se os autos em diligência.2) Considerando a presença de menor no pólo ativo da presente, dê-se ciência ao MPF a partir de fls. 54/55 para as manifestações que entender cabíveis, ex vi do Art. 82, inciso I, do CPC.3) Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.05.000022-0 - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS que comprovem a propriedade do veículo.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL

97.0001533-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LEONYR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS000649 - GAZI ESGAIB E SP053633E - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X IRINEU CAVALHEIRO(SP144436 - CLAUDIO FRATINI) X ITU RIBEIRO MALTA(SP144436 - CLAUDIO FRATINI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 939/2009-SC à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e nº 940/009-SC à uma das Varas da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para realização de audiência admonitória. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica o autor intimado a complementar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

2009.60.06.001031-0 - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3760, Centro, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

2009.60.06.001067-0 - ANDREIA PEREIRA BORGES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de março de 2010, às 14:00, conforme documento anexado à folha 27 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3760, Centro, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.06.000865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI

Sobre a certidão negativa de f. 44, manifeste-se a exequente, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000567-9 - MAURO FRANCISCO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000046-7 - IRENE CUNEGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000354-7 - SERVILHO DO NASCIMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000424-2 - GENARIO LAURINDO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000003-4 - PORFIRIO MENDONCA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000315-1 - DARCI EZIDORO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000452-0 - JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000613-9 - ROSELI JOSEFA TAVARES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000809-4 - MARIA DE LOURDES COELHO RAMALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000889-6 - GERTA SOMMERFELDT PACHECO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000989-0 - MARCOS EDUARDO LEONE X NILZA DE LIMA LEONE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000095-6 - ROSALINA GERALDA MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000137-7 - IZABEL ORTIZ DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000144-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000161-4 - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000206-0 - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000315-5 - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000400-7 - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000401-9 - DONARIA RIBEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000402-0 - FIRMIANO BENTO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000403-2 - JOSE SULINO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000405-6 - ERONDINA RAMOS VIEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000431-7 - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000438-0 - ROSALVA JOVINO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000568-1 - ANTONIO RODRIGUES GODINHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000647-8 - VALDEIR LEOLINO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000664-8 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000700-8 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000703-3 - ROZILDA MARQUES DA SILVA NETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000710-0 - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000725-2 - CLEBER TEODORO GARCIA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000802-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000885-2 - RAQUEL MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000901-7 - MARIA OTAVIO DOS SANTOS X SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000907-8 - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000917-0 - ANIZIA ANTONIA FERREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000930-3 - EDENIR RODRIGUES BUENO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000933-9 - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001011-1 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001206-5 - NELSON GABRIEL FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001207-7 - NATALINO CAMARGO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001209-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001304-5 - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001307-0 - ELIANE QUEIROZ DA SILVA X IZABEL QUEIROZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000022-5 - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000104-7 - ISMEREIO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000146-1 - DEJANIRA GOMES DA SILVA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000156-4 - TERESA MARTINS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000203-9 - MARIA JOSE DE CHRISTOFANO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000246-5 - EDVALDO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000287-8 - JULIETA ANA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

2008.60.06.000823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA(PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 258

MONITORIA

2005.60.07.000950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANGELA GUEDES DE MELO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a proposta formulada em aConsiderando que a proposta formulada em audiência trouxe divergência superveniente, designo nova audiência de conciliação para 04/02/2010, às 14:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim. Intimem-se.

2009.60.07.000024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

PA 2,10 Nos termos do artigo 12, III, a da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da intimação de seu interesse, que restou frustrada, consoante documento de fls. 104.

2009.60.07.000583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Nos termos do disposto no artigo 12, I, b da Portaria 28/2009 - SE01 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante documento de fls. 39.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000886-0 - CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2006.60.07.000214-0 - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2007.60.07.000061-4 - MARIA VALDIRA VIEIRA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2007.60.07.000464-4 - SEVERINO ALVES BANDEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 99, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 104/106.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2008.60.07.000167-2 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2008.60.07.000293-7 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA X ROSA SANTOS DO NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000448-0 - SARA RAMOS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000139-1 - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 65, intemem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.07.000181-0 - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, g, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos complementares de fls. 104/105 e fl. 108, apresentados nestes autos.

2009.60.07.000345-4 - OSVALDO CANDIDO FEITOSA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 49/75 destes autos.

2009.60.07.000378-8 - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 37/54 destes autos.

2009.60.07.000390-9 - DIVALDO MALAQUIAS DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 20/28 destes autos.

2009.60.07.000421-5 - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 61/70 e documentos de fls. 73/130.

2009.60.07.000494-0 - JOSE BARCELOS DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 28/37 destes autos.

2009.60.07.000496-3 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 29/38 destes autos.

2009.60.07.000500-1 - COSME BARBOSA DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 28/32 destes autos.

2009.60.07.000502-5 - SEBASTIAO HELIO DE PINHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 28/32 destes autos.

2009.60.07.000535-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 32/40 e documentos de fls. 43/59.

2009.60.07.000542-6 - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 598/599, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000557-8 - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 19/24 destes autos.

2009.60.07.000596-7 - EDILMA APARECIDA ALVES(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edilma Aparecida Alves em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL por meio da qual pretende a condenação desta no pagamento de valores cobrados indevidamente na fatura de energia elétrica no período de 04/2003 a 12/2007.É o relato do necessário. Decido.Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Insta, pois, verificar se no caso dos autos há interesse capaz de justificar a presença da Aneel no pólo passivo da ação.Primeiramente, cabe enfatizar que a Aneel sequer constou no pólo passivo da ação, afastando a competência da Justiça Federal. Além disso, analisando os argumentos expostos na petição inicial fica cristalino que a lide se restringe à relação de consumo que rege os contratos entre a concessionária de serviço e o consumidor de energia elétrica.Partindo-se desta premissa, a Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL apenas adota as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor energético, cabendo à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL a administração dos serviços prestados aos contribuintes, bem como a cobrança das tarifas correspondentes, com responsabilidade plena. Portanto, aquele ente administrativo não tem nenhuma ingerência na gestão dos serviços concedidos, não se legitimando para figurar no pólo passivo da ação, posto que o conflito restringe-se aos interesses de concessionária e da parte autora enquanto consumidor, não obstante uma das partes seja titular de concessão de serviço público.Decorre daí a ausência de interesse da Aneel para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que a análise do feito recairá sobre a legitimidade da incidência da cobrança realizada.Há que se citar ainda a vasta jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a competência para julgar a relação jurídica de direito material entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor é da Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse da União. Peço vênha para transcrever alguns precedentes.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio de órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput e 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.4. Apelação da autora prejudicada (TRF 3ª Região, AC 249778 SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 15/05/2008). Os grifos não são originais.Ou ainda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO. AUMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. No fornecimento de energia elétrica, a relação jurídica material desenvolve-se exclusivamente entre ao usuário e a concessionária, sem nenhuma participação da União.2. Conseqüentemente, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a ação de repetição de indébito promovida contra empresa concessionária, atinente às majorações de tarifas, nos termos da Portaria nº 38/86 do DNAEE.3. Improvimento da apelação (TRF 1ª Região, AC 199901000006433 DF, 3ª Turma, Rel Juiz Olindo Menezes, DJ: 10/11/1999, p. 66). Os grifos não são originais.Assim, analisando os fundamentos expostos extrai-se que a Aneel, constituindo órgão meramente fiscalizador e regulador, responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato não constitui parte legítima a integrar a lide.Observo que, na hipótese de a concessionária de energia entender que os prejuízos causados em razão de decisões judiciais desfavoráveis aos seus interesses, emanadas da e. Justiça Estadual, estão a merecer ressarcimento por parte da Aneel, caberá ação própria para tanto, e aí sim, a competência para processar e julgar o feito será desta Justiça Federal.Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União, ou outro órgão federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, por entender que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel não deve integrar o pólo passivo da relação processual, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 356/362: recebo como simples petição.Assiste razão aos postulantes em se resignarem contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto por existência de irregularidade no recolhimento do preparo, aplicando-lhes a pena de deserção. O recolhimento errôneo do porte de remessa e retorno dos autos, qual seja, em instituição financeira diversa da legalmente estabelecida no artigo 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005, constitui, a meu ver, justo motivo apto a ensejar a aplicação do artigo 519, caput do Código de Processo Civil, oportunizando-se à parte a correção de um vício sanável, de modo a prevalecer, em seu favor, o direito de ação constitucionalmente garantido.Revogo, portanto, o r. despacho prolatado à fl. 353. Desnecessária a abertura de prazo para a efetuação do preparo, em face do documento acostado à fl. 363.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Nos termos do artigo 12, I, d da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos colacionados às fls. 108/121.Consoante determinação judicial de fls. 105, os presentes autos passam a tramitar sob sigilo de justiça.Intime-se.

2009.60.07.000386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Nos termos do disposto no artigo 12, I, e da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que, na data de 26/11/2009, decorreu o período de suspensão do presente feito.

2009.60.07.000387-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 59/84: GILVÂNIA ANDRADE TAHA, interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: a) que o

contrato de empréstimo e financiamento acostado aos autos não é considerado título executivo extrajudicial; b) que os juros fixados no referido negócio estão fixados acima do limite legalmente permitido; c) a inexistência de data de vencimento da nota promissória vinculada ao instrumento contratual; d) irregularidade no lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer o acolhimento do incidente, a fim de extinguir a presente execução. Requer provimento determinando a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores. A Caixa Econômica Federal impugnou a postulação (fls. 95/99) pugnando pelo não acolhimento do pedido. É o relato do necessário. De fato, tanto a falta das condições da ação executiva quanto a falta de algum pressuposto necessário ao processo de execução deve ser conhecida de ofício pelo juiz da causa; ao interessado também é dada a prerrogativa de, a qualquer tempo, e até por meio de simples petição, levar ao magistrado o conhecimento de tais nulidades. Entretanto, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo estão presentes no caso dos autos: o instrumento contratual aparelhando a execução não se trata de contrato de abertura de crédito rotativo ou em conta corrente, mas de mútuo bancário de valor certo, que efetivamente foi utilizado pelos devedores; outrossim, referido documento estipula o número de prestações a serem adimplidas pelos mutuários; possui, igualmente, taxa de juros e demais encargos pré-fixados, pelo que se pode aferir a liquidez da dívida, a qualquer tempo, por meio de simples cálculo; está aparelhado com a respectiva nota promissória, cujo termo para pagamento pode ser estabelecida em qualquer data, até 23/08/2010; ademais, pelo fato de não ter sido cumprido conforme o avençado, torna exigível a cobrança do valor mutuado de forma antecipada e em função de sua totalidade, compensando-se eventuais parcelas pagas. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 253.638/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 4/2/2004, DJ. 10/6/2002, p. 213). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CRÉDITO DIRETO CAIXA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embora guarde alguma semelhança com a sistemática dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), no contrato de Crédito Direto ao Consumidor há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. Assim, constitui título executivo extrajudicial, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes. (TRF 4ª Região, AC 2005.70.13.004117-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 2/04/2008, DE. 14/04/2008). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ARTIGO 585, I E II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Mútuo, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Mútuo goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Mútuo e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (TRF 3ª Região, AC 1415764, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 15/06/2009, DJF3 21/07/2009). As demais questões suscitadas não comportam análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas por via de embargos. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento normal do processo de execução. Concedo à excipiente os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Observe a excipiente que o seu comparecimento espontâneo nos autos supre a necessidade de citação (artigo 214 do CPC). Publicada esta decisão, iniciar-se-á, para ela, os prazos para pagamento do débito ou interposição de embargos, conforme regra dos artigos 652, caput; 736, caput e 738 daquele mesmo diploma processual. Autos ao SEDI, para que se faça a inclusão, em sistema informatizado, do nome do patrono da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000487-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO(MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO)

Nos termos do artigo 12, I, k da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo exequente às fls. 34.

2009.60.07.000490-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E

MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA

2,10 Nos termos do disposto no artigo 12, I, b da Portaria 28/2009 - SE01 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão de fl. 24.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.07.000049-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Conforme certidão de fl. 65v, decorreu o prazo para o executado interpor embargos. Ao que se colhe dos autos, as partes não se manifestaram sobre o laudo de avaliação de fl. 63. Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para o leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.07.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Nos termos do artigo 12, I, b da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte exeqüente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da certidão de fls. 104 que informa a impossibilidade do cumprimento o mandado de reintegração de posse.